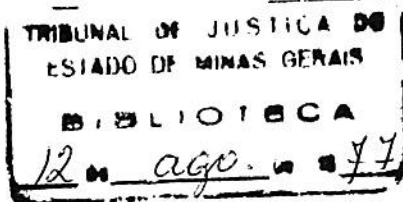


# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais



**ENVIAMOS EM PERMUTA**

**ENVIAMOS EN CANJE**

**NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE**

**INVIAMO IN CAMBIO**

**WE SEND YOU IN EXCHANGE**

**WIR SENDEN IN TAUSCH**

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

**EDÉSIO FERNANDES**

Vice-Presidente: Desembargador

**GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**PRIMEIRA CÂMARA CIVIL**

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente

Desemb. Hélio Costa

Desemb. Gerson de Abreu e Silva

Desemb. José de Castro

Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

**SEGUNDA CÂMARA CIVIL**

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente

Desemb. Erotides Diniz

Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle

Desemb. Jacomino Inacarato

Desemb. Lamartine Cunha Campos

**TERCEIRA CÂMARA CIVIL**

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente

Desemb. Carlos Horta Pereira

Desemb. Eurípedes Correia de Amorim

Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz

Desemb. Lindolfo Paoliello

**CÂMARAS CIVIS REUNIDAS**

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente

Desemb. Helvécio Rosenburg

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior

Desemb. Hélio Costa

Desemb. Gerson de Abreu e Silva

Desemb. Carlos Horta Pereira

Desemb. Eurípedes Correia de Amorim

Desemb. José de Castro  
Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz  
Desemb. Erotides Diniz  
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato  
Desemb. Lamartine Cunha Campos  
Desemb. Lindolfo Paoliello

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Moacyr Pimenta Brant - Presidente  
Desemb. Jorge Fontana

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. Natal Dias Campos  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos - Presidente  
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente  
Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. Natal Dias Campos  
Desemb. César Silveira  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos  
Desemb. Moacyr Pimenta Brant  
Desemb. Wagner de Luna Carneiro  
Desemb. Jorge Fontana

#### JUZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende  
Geraldo Henriques Cruz  
Hélio Armond Werneck Cortes  
Argemiro Octaviano de Andrade  
Iracy Jardim  
José de Freitas Teixeira

#### REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)  
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras  
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)

Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José de Assis Santiago

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**

## REDATORES:

MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA  
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOÍZIO  
GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES DA  
SILVA - ZÉLIA LIBÂNIO FURTADO

Chefe do Serviço Administrativo:      Chefe do Serviço de Revisão:  
NIOÉLDO MENDES PIRES      MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar -  
Fone: 222-8433 - R. 67 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

# SUMÁRIO

PÁGS.

## NOTAS E COMENTÁRIOS

O Poder Judiciário na Semana da Pátria..... 1

## NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador José Correia de Amorim ..... 7

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### I - DECISÕES CÍVEIS

Competência - Recurso - Fixação - Alçada - Valor da  
causa - Momento..... 11

Ação rescisória - Transação judicial - Decisão homologató-  
ria - Carência de ação - Voto vencido..... 14

Execução - Carta precatória - Embargos do devedor - Jul-  
gamento - Juízo competente ..... 22

Funcionário público - Concurso - Limitação de idade -  
- Oportunidade para aferição - Voto vencido..... 24

Militar - Mandado de segurança - Prova dos fatos - Cabi-  
mento - Aposentadoria por invalidez - Cassação  
- Denegação da segurança ..... 29

Vistoria ad perpetuum rei memoriam - Caracterização - Con-  
testação - Indicação de assistente de perito - Ho-  
mologação - Ilegitimidade do agravante - Despro-  
vimento do recurso - Medida cautelar - Ação  
expropriatória - Julgamento - Competência -  
Vistoria em outra comarca - Carta precatória -  
Necessidade ..... 33

Petição inicial - Inépcia - Indeferimento liminar - Oportu-  
nidade adequada - Adaptação de procedimento -  
Viabilidade..... 38

Servidão de água - Uso comum - Açude - Prejuízo na utili-  
zação - Impedimento..... 44

Pecúlio - Desconto em folha - Não recolhimento - Respon-  
sabilidade da descontadora - Seguro devido..... 47

Ação de indenização - Pendência de ações de nunciação de  
obra nova e reintegração de posse - Prefeitura

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Municipal - Propositura há mais de vinte anos - Sucessão hereditária - Interrupção do prazo prescricional.....	48
Falência - Credor hipotecário - Homologação de crédito habilitado - Exclusão - Outra classificação ou simples retificação - Impugnação após sentença transitada em julgado - Carência - Processo ordinário - Requisitos.....	53
Rescisão contratual - Compra e venda - Contrato preliminar e definitivo - Carência de ação.....	58
Cargo público - Investidura - Limite de idade - Oportunidade a ser considerada - Voto vencido.....	62
Correção monetária - Indenização - Ato ilícito - Descabimento - Voto vencido.....	65
ICM - Importação de aviões - Cálculo privilegiado - Ato complementar - Revogação por decreto-lei - Impossibilidade.....	68
Desquite litigioso - Sevícia - Prova testemunhal - Reconvenção - Injúria grave - Voto vencido.....	70
Acidente de trânsito - Proprietário de veículo - Responsabilidade - Direção de veículo entregue a terceiro - Danos.....	74
Evicção - Automóvel furtado - Apreensão policial - Ação contra o vendedor - Admissibilidade.....	75
Funcionário público - Concurso - Limitação de idade - Disposição legal - Legitimidade.....	78
Falência - Simulação - Erro - Ação revisional - Legitimidade ativa.....	80
Militar - Reforma - Doença - Incapacidade definitiva - Vencimentos integrais.....	83
Sentença - Juntada de documento - Falta de audiência da parte adversa - Fundamentação omissa - Nulidade.....	87
Mandado de segurança - Repartição pública - Pedido de certidão - Recusa da autoridade - Concessão do pedido.....	89

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Curador ao Vínculo - Natureza do munus - Atuação processual - Liberdade no procedimento.....	92
Ação de nulidade de escritura - Massa falida - Existência de débito - Pagamento superveniente - Extinção do processo.....	96
Nota promissória - Indicação de data e lugar de emissão - Necessidade - Obrigação de registro cambial - Nulidade que impede cobrança executiva - Substituição à duplicata - Inadmissibilidade - Embargos do executado - Reconvenção impossível - Aplicação do art. 1.531. do Cód. Civil - Postulação em ação autônoma.....	98
Seguro obrigatório - Cobrança direta do proprietário do veículo ou seguradora - Admissibilidade - Votos vencidos.....	101
Usucapião - Prescrição aquisitiva e extintiva - Reforma do CC - Lei nº 2.347, de 1955 - Carência de ação.....	105
Falência - Restituição de importância adiantada - Contrato de compra e venda - Inadmissibilidade.....	109
Autarquia estadual - Foro competente - Interpretação do artigo 91, do CPC.....	111
Cerceamento de defesa - Depoimento dispensado - Inquirição por iniciativa do Juiz - Reinquirição - Promessa de compra e venda - Coação - Simulação - Fraude - Vícios ou defeitos - Alegação como defesa - Atos anuláveis - Ação rescisória - Desnecessidade.....	114
Veículo - Compra e venda - Rescisão de contrato - Depreciação - Privação de uso pelo devedor - Perdas e danos - Inadmissibilidade.....	118
Acidente em transporte - Tratamento das vítimas - Despesas hospitalares - Cobrança direta da transportadora - Legitimidade.....	121
Militar - Exclusão - Falta de inquérito administrativo - Possibilidade - Prejulgado nº 1.....	125
Ação de indenização - Motorista causador dos danos - Agravo retido - Citação para integrar a lide - Litisconsórcio passivo necessário - Apuração das culpas direta e indireta - Necessidade - Voto vencido.....	129

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Seguro - Incêndio - Participação de varias seguradoras - Laudos periciais - Indenização devida - Voto vencido .....	132
Honorários de advogado - Inexistência de condenação - Ar- bitramento - Identidade de ações - Coisa julgada - Falsidade de assinatura - Ônus da prova da au- tenticidade.....	136
Rifa - Impossibilidade jurídica - Ônus da prova - Extinção do processo - Citação do réu - Necessidade - Revelia.....	139
Compra e venda - Contrato entre particulares - Decreto-lei nº 58 - Inaplicabilidade - Rescisão - Interpela- ção judicial do devedor - Desnecessidade .....	143
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Lesões corporais culposas praticadas por Promotor de Justiça - Pedido de arquivamento da Procuradoria-Geral - Arquivamento pelo Tribunal - Possibilidade - Voto vencido.....	147
Homicídio - Desclassificação - Suicídio - Crime de omissão de prestação de auxílio ao suicida - Configuração....	150
Testemunha - Substituição - Indeferimento - Cerceamento de de- fesa - Inexistência - Liberdade provisória - Faculda- de da concessão - Perigo de vida - Caracterização....	156
Absolvição sumária - Tiros pelas costas - Legítima defesa - Inocorrência - Cassação da decisão - Crime sem testemunhas - Interrogatório do réu - Meio de prova - Alcance.....	160
Crime sexual - Atestado de pobreza - Contratação de advogados pelo pai da vítima - Possibilidade - Prova de misera- bilidade - Oportunidade de apresentação - Decisão in- terlocutória - Recurso em sentido estrito - Cabimento - Ministério Público - Legitimidade da ação penal .....	164
Júri - Nulidade - Irresponsabilidade penal - Cerceamento de de- fesa - Falta de exame psiquiátrico - Prova técnica....	167
Sedução - Falta de pressupostos - Desclassificação para corrup- ção de menor - Hímen complacente - Apelação ir- regular do assistente - Validade - Atestado de pobre- za - Oportunidade da juntada - Votos vencidos.....	169

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Tentativa de homicídio - Caracterização - Estrito cumprimento de dever legal - Erro de fato - Inocorrência - Pena- base - Fixação - Poder discricionário do Juiz.....	176
Incomunicabilidade - Pronunciamento do jurado - Descaracteri- zação - Aberratio ictus - Falta da formulação de dois quesitos - Nulidade descabida .....	182
Sentença - Intimação ao réu preso e defensor dativo - Neces- sidade - Prazo de recurso - Estupro - Laudo poste- rior declarando virgindade da ofendida - Irrelevância - Configuração do crime - Declarações da vítima e sua mãe na Polícia - Fuga do réu - Processo à reve- lia - Valor probatório - Voto vencido.....	185
Corrupção de menor - Cópula inter femora - Caracterização - Retratação posterior da vítima - Ineficácia - Pena - Redução.....	189
Júri - Veredicto contrário à prova dos autos - Cassação - Re- quisitos - Embriaguez - Jurados - Esclarecimentos ao Juiz - Possibilidade.....	193
Corrupção de menor - Elementos essenciais - Sentença condena- tória - Falta de motivação - Pena mínima - Inocor- rência de nulidade .....	195
Atentado violento ao pudor - Tentativa - Libidinagem com crian- ça - Crime caracterizado .....	198
Casa de prostituição - Requisitos do crime - Lenocínio .....	199
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
<b>I - DECISÕES CÍVEIS</b>	
Execução fiscal - Dívida fiscal - Certidão - Substituição - Pena- lidade - Correção monetária - Aplicação - Valor do tributo.....	203
Execução fiscal - Fazenda Pública Estadual - Certidão da dívida - Inscrição irregular da dívida .....	205
Ação de despejo - Época da locação - Falta de notificação - Ca- rência de ação - Agravo de petição - Conhecimento....	207
Acidente do trabalho - Sentenças finais - Julgamento de embar- gos à execução - Apelação - Recurso próprio.....	209

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Ação renovatória de contrato de locação - Estabelecimento de ensino - Inaplicabilidade da "Lei de Luvas" - Carência de ação.....	211
Renovatória - Retomada para sociedade anônima - Requisitos - Cabimento.....	214
Multa - Cláusula penal - Caráter moratório - Custas e honorários - Cumulação - Incompatibilidade.....	217
Cheque - Prescrição - Extravio ou desaparecimento - Depósito bancário - Responsabilidade do Banco.....	218
Compra e venda de imóvel - Loteamento - Corretagem - Comissões - Pagamento - Intermediário - Improcedência - Voto vencido.....	221
Acidente do trabalho - Ação de indenização - Prescrição - Início do prazo - Doença profissional - Caracterização.....	224
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Conflito de jurisdição - Crime continuado - Determinação da competência pelo critério da prevenção.....	227
Inquérito - Atos da Polícia - Exceção de suspeição - Inviabilidade.....	229
Crime de desobediência - Decisão judicial - Caracterização.....	231
Ação penal iniciada por portaria de autoridade policial - Trancamento - Impossibilidade - Nulidade da decisão.....	233
Lesões corporais recíprocas - Alegação de legítima defesa mútua - Descabimento - Falta de prova sobre a iniciativa da agressão - Absolvição.....	235
Crime de desobediência - Ausência justificada de testemunha - Descaracterização - Decisão condenatória cassada....	237
Acidente de trânsito - Crime culposo - Pena acessória - Interdição do direito de dirigir veículo automotor - Quando se impõe - Inteligência do art. 69, IV, do C. Penal.....	241
Desacato e ameaça - Condenação simultânea - Impossibilidade, quando a ameaça é o meio executivo do desacato - Inocorrência do próprio desacato na espécie - Voto vencido.....	245

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	PÁGS.
Ação penal.....	259
Agravo de instrumento.....	259
Cheque.....	259
Coisa julgada.....	260
Conflito de jurisdição.....	260
Correção monetária.....	260
Desapropriação rural.....	261
Divórcio.....	261
Embargos de divergência.....	261
Exame de sanidade mental.....	261
Falência.....	261
Habeas corpus.....	262
Honorários de advogado.....	263
ICM.....	263
Identificação criminal.....	263
Incorporação imobiliária.....	264
Locação comercial.....	264
Militar reformado.....	264
Pena.....	265
Penhora.....	265
Prescrição.....	265
Prisão preventiva.....	265
Recurso extraordinário.....	266
Repetição de indébito.....	266

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Rescisão de promessa de compra e venda.....	266
Responsabilidade civil.....	266
<b>TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS</b>	
Aposentadoria.....	269
Competência.....	269
Competência da Justiça Federal.....	270
Competência de Juízo.....	270
Concurso público.....	270
Contrabando.....	271
Depósito judicial.....	271
Desapropriação.....	271
Excesso de prazo.....	272
Executivo fiscal.....	272
Falência.....	272
Habeas corpus.....	273
Honorários de perito.....	273
Identificação criminal.....	273
INPS.....	274
Interrupção de prescrição.....	274
Justa causa.....	274
Loteria Esportiva.....	274
Mandado de segurança.....	275
Peculato.....	276
Pensão.....	276
Pensão do INPS.....	276

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Prescrição.....	277
Quitação do INPS.....	277
Recurso em liberdade.....	277
Responsabilidade civil.....	277
<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>	
Agravo de instrumento.....	279
Alçada.....	279
Alteração contratual.....	279
Cessão de empregado.....	279
Contrato de trabalho.....	280
Desconto de utilidade.....	280
Diárias.....	280
Dispensa obstativa.....	280
Equiparação salarial.....	280
Falta grave.....	281
Férias proporcionais.....	281
Gratificação.....	281
Incorporação de benefícios.....	281
Indenização.....	281
Mora.....	282
Pena de confesso.....	282
Pena de confissão.....	282
Prescrição.....	282
Prova.....	283
Readmissão.....	283

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Recurso de revista .....	283
Repouso remunerado.....	283
Revelia.....	283
Revista.....	284
Salário .....	284
Solidariedade.....	284
Trabalhador rural .....	284
Transferência.....	284

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Adicional de Insalubridade .....	287
Advogado .....	287
Advogado de sindicato .....	287
Agravo de petição.....	288
Agravo regimental .....	288
Cargo de confiança .....	288
Cerceamento de defesa.....	288
Correção monetária.....	289
Desconto salarial .....	289
Dissídio coletivo .....	289
Embargos declaratórios .....	289
Execução .....	289
Férias proporcionais .....	290
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço .....	290
Fusão de empresas.....	290
Isonomia salarial .....	290

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Jornada de trabalho .....	291
Julgamento extra petita .....	291
Pessoa jurídica de direito público .....	291
Prova documental.....	291
Quadro de carreira.....	292
Recurso inominado .....	292
Relação de emprego.....	292
Repouso semanal remunerado.....	293
Revelia.....	293
Safrista .....	293
Salário .....	293
Salário-habitação - Alimentação .....	293
Sucessão de empresa .....	294
Trabalho rural.....	294
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	295



O Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Edésio Fernandes, quando discursava na Semana da Pátria.

## Notas e Comentários

### O Poder Judiciário na Semana da Pátria\*

**"A Independência foi a manifestação da consciência popular"**

Dentro das comemorações da Semana da Pátria, o Governo Mineiro promoveu, em frente ao Palácio da Liberdade, a cerimônia de hasteamento de Bandeiras, estando presentes as mais altas autoridades do Estado.

O orador oficial da solenidade foi o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Edésio Fernandes, sendo as Bandeiras do Brasil e de Minas Gerais hasteadas, respectivamente, pelo Governador Aureliano Chaves e pelo Comandante da IV Divisão de Exército, General Antônio Bandeira.

Foi este, na íntegra, o discurso do Chefe do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Desembargador Edésio Fernandes:

"Fomos convocados todos - Governo, Povo e Juventude - como nos anos anteriores, para as Comemorações da Semana da Pátria, que foi sempre uma solenidade repleta de emoção cívica, visando recordar e exaltar o episódio de nossa Independência Política.

- Em frente à nossa Bandeira, mais uma vez, vamos acender a nossa lâmpada votiva pela grandeza do Brasil. A grande data nacional nos traz à lembrança os episódios históricos que a fixaram no tempo, para imperecível recordação dos pósteros. Nesta solenidade recorda-se a multiplicação da seiva estimuladora que nos é trazida pela geração que vem à geração que está passando; nela recorda-se o início de um futuro auspicioso em que os entraves que tanto nos aperreavam seriam desencadeados, na certeza de que se tornaria realidade a frutificação das idealidades em prol da opulência de nossa gente.

- Aqui estamos para invocar numa reverência agradecida, a memória daqueles varões ímpolutos, o espírito sideral de tantos brasileiros que idealizaram uma Pátria grande na sua integridade material e espiritual, no seu desenvolvimento histórico e no seu destino glorioso;

---

\* Discurso pronunciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desemb. Edésio Fernandes, por ocasião das solenidades comemorativas da Semana da Pátria.

de tantos irmãos nossos que conheceram amargura, perseguições, castigos e dureza de toda espécie, apenas porque ansiaram pela autonomia da Pátria Brasileira, que se ofereceram em holocausto a uma idéia de liberdade. Em verdade, a história não conteria páginas de luz e glória, de sombra e decadência, se faltasse a contribuição positiva ou negativa da massa humana que constitui alma e corpo de uma Nação. Aqui estamos numa reverência respeitosa àqueles que no curso do tempo tiveram a preocupação maior de somar àquela grande conquista outros frutos e loiros, para que subsistisse indissolúvel e vigorosa a grande Nação que nos legaram os nossos antepassados, para preservar essa obra gigantesca e nela, toda a reminiscência dos vultos que a alentaram, e também, toda a saudade dos anos vividos há cento e cinquenta e quatro anos, quando eles se descortinam aos nossos olhos cintilados de alegria e marejados de lágrimas, já que no conceito formoso do Desemb. Mário Hoepner Dutra: "É que muitas vezes os olhos não podem ver as coisas benditas nor Deus, senão através das lágrimas carpidas nas recordações".

- Atente-se a massa indistinta, anônima e humilde, que fornece o material com que se escreve a história de um povo, que a nossa vocação nos faz legionários de um grande postulado - segundo o qual é o trabalho consciente e útil que se faz com os olhos no futuro e o pensamento no passado - o que nos permite extrair dos fatos que se foram e tamanha repercussão tiveram na consciência nacional, a beleza da obra patriótica daqueles que se perpetuaram na memória das gerações e que se tornam maiores quanto mais se distanciam no tempo.

Como tantas vezes - aqui nos reunimos, autoridades e povo - frente à nossa Bandeira, para dizer à juventude que a Pátria é o sentimento que cresceu, tem floração nos nossos corações, desde o apego aos lugares queridos onde nossos olhos fixaram os conjuntos panorâmicos, a recordação da casa paterna, quando a inteligência desvendava nossa mãe querida, até a existência de um Deus bom e misericordioso, ensinando-nos a primeira prece, até o heroísmo bendito daqueles ancestrais que souberam conservar a posse da terra bela e generosa, regada pelo seu sangue, tendo a sua honra na honra de seus filhos.

Atente-se a mocidade brasileira que a nossa Bandeira, na materialidade de um simples retalho de pano, é pela força de um grande símbolo, a própria alma do Brasil, sem as dissensões políticas que separam os homens, sem as desigualdades econômicas e materiais dos Estados.

É para isso que nos reunimos, nesta Semana onde o lema é a existência imortal do Brasil, e para dizer e afirmar que na consciência nacional permanece o mesmo ideal, porque só ele é capaz de imprimir à ação humana um sentido maravilhoso de paternidade.

Um simples olhar para o passado mostra que a Pátria ainda

clama pela ajuda de seus filhos, para garantir leis justas e sociais, para garantir aos indeclináveis ditames de sua soberania, sem se esquecer o sentido das nossas tradições cívicas. Olhando para o passado, vamos encontrar a Cruz que se plantou, como marco do descobrimento e que se constituiu em perpétua advertência às consciências que deveriam formar ao seu abrigo. Ela indicou a trajetória luminosa da Nação, verdadeiro clarão a iluminar a consciência de nosso povo e a repelir o conceito injusto contido na frase de Vieira, para dizer que o Brasil não é deserto largado de Deus e dos homens, nem o esconderijo de alguns estrangeiros petulantes que aqui aportaram com a única finalidade de cavar a terra e de fazer desmanchar na alma do nosso caboclo nativo a fé que ele tem pelo Sinal da Cruz.

Recordemos os outros e grandes fatos históricos entre os quais avulta-se a Inconfidência Mineira, onde se irmanaram soldados, poetas, juizes e homens do povo, com a certeza de que a idéia de nossa Independência, na feliz afirmativa de um nobre historiador, "era a elite de uma Nação que surgia e em cuja mente madrugou o pensamento político mais generoso do tempo".

A Independência do Brasil foi a manifestação da consciência popular, a emancipação da alma submissa, a inspiração da fé e do patriotismo de um povo, que não hesitou diante dos obstáculos de opressão, quando os temores se misturavam às esperanças, na grandeza dos homens e na imensidade de Deus. O movimento heróico de Minas Gerais indicou a trajetória luminosa da Nação, verdadeiro clarão a iluminar a consciência do povo, que colocou-se em posição de transmitir aos vindouros, a compreensão de que as gerações que nos sucederem têm direito de receber uma Nação engrandecida, na forma com que nos foi legada pelos nossos antepassados, não nos sendo lícito transmiti-la diminuída ou defraudada por uma inércia imperdoável, uma indiferença criminosa ou mesmo por nossa covardia. E em razão disso é que aqui nos reunimos para, numa prece, elevarmos os nossos olhares para as alturas e rendermos o tributo venerável à maior reminiscência desta terra, conscientes de que a nossa Independência viria mais cedo do que se pensava como recompensa ao heroísmo de tantos que se sacrificaram pelo ideal de ver uma Pátria livre.

Se agora temos o privilégio de possuir e cultivar uma Bandeira, característica das Nações livres, nós o devemos à energia combativa de muitas gerações, à tenacidade vigilante do seu esforço, à energia dos Bandeirantes que conquistaram a terra, aos Senhores de Engenho que consolidaram as bases de nossa economia, aos Padres que contribuíram para a Unidade Nacional nos trabalhos das Missões, ao Negro Escravo que construiu na terra os alicerces de nossa independência econômica, ao Índio que lutou conjuntamente com o Branco para expulsar os inva-

sores e que o guiou no desbravamento dos sertões e na descoberta das Minas.

Agora, para a sobrevivência imortal do Brasil é que apelamos para nossa Juventude, pelos seus valores e pela sua vocação irresistível, porque todos os brasileiros que enxergam na unidade do Brasil o nosso maior patrimônio, o supremo bem e o eterno espírito de nosso povo, estarão severamente vigilantes contra os subversivos e indignos traidores que buscam aniquilar a nossa Bandeira, para substituir o lema sagrado de "Ordem e Progresso", para nele se colocar uma foice e martelo, ou mesmo o símbolo de uma desonrada ideologia chinesa, que não nos pertencem e que haveremos de repudiar de todo e para sempre.

Temos a certeza de que o nosso apelo não repercutirá em vão. É para a existência imortal do Brasil, que as cerimônias da Semana da Pátria exigem de nós uma reafirmação inequívoca, para que o País sobreviva glorificado. É para essa bravura que conclamamos mais uma vez todos os brasileiros: do Norte, do Sul e do Centro.

No sertão brasileiro, lembrou o Professor **Lopes Rodrigues**, na sua memorável "Oração do Norte": "O nordestino canta de joelhos. Lá o brasileiro canta a grandeza da Pátria, através da cítara talhada no cerne daqueles troncos bravios e selvagens, daqueles galhos e daqueles ramos, que juncaram durante séculos e séculos as rotas do sertão indômito. Ali fala a alma brasileira à sombra do buriti gigante, aquele mesmo buriti a que **Afonso Arinos** interroga: "Por que ficaste de pé quando os teus coevos já tombaram?" Ali o nordestino encontra na reza, na lenda, na modinha, o gérmen recôndito do amor que se tem pelo pedaço de terra onde se nasce; é na canção, nos autos, nas gestas que o homem vai buscar os laços que o prendem ao céu estrelado que iluminou os seus primeiros sorrisos; é ao som da poesia popular, pelas vozes tutelares, que sorriem para toda a vida as primeiras mensagens emotivas do pedaço de mundo que o rodeia com o nome da Pátria".

No Sul - encontramos o gaúcho a devassar a grandeza da Pátria, no seu amor à terra e à liberdade, conquistando para o braço humano a terra mística e legendária sob a influência do meio físico e no seu constante entusiasmo à luta. Já se escreveu - "que a meditação serena dos fatos da Revolução Farroupilha leva ao espírito desapaixonado a convicção de que ela é um simples elo da cadeia de movimentos de rebeldia com que o Brasil aspirou libertar-se do domínio de Portugal e do regime monárquico".

No Centro - fala a alma da Pátria nas caminhadas que os bandeirantes rasgaram e dilaceraram em busca das pedras e do ouro, e que se completa na obra dos missionários jesuítas. Era a primeira manifestação do "espírito nacional" traduzindo a marcha do domínio do homem nas terras, em busca de um mundo novo, mas sempre no

sentido de conservar unido o colosso brasileiro, unidade que seria afinal a constante preocupação de D. Pedro II, em todo o seu reinado de quase meio século. Para orgulho nosso - foi em Minas Gerais que a idéia de Independência ganhou plena e integral consciência. Cidades existem que mostram com legítimo orgulho a coroa de lendas históricas, como Ouro Preto, Sabará, Diamantina, Tiradentes, São João del-Rei e tantas outras que foram templos palpitantes de imagens da história da Pátria, verdadeiros repositórios de fé e de tradição cívica, vanguardistas de uma crença onde se desfraldou o estandarte da salvação da Pátria.

Essa a bravura que o povo e a juventude brasileira saberão praticar nas trincheiras, nos Quartéis, nas oficinas, nas Universidades, nas fábricas, nos Tribunais e Pretórios, nas Repartições Públicas, nos deveres de todo o dia para com a Pátria, pois que é isso que ela exige agora de cada um de nós, de modo a nos garantir o direito de dizer à Pátria idolatrada: "Nós vos amamos e vos queremos" com a crença e o respeito ao Direito, à Liberdade, à Moral e à Justiça.

#### Brasileiros.

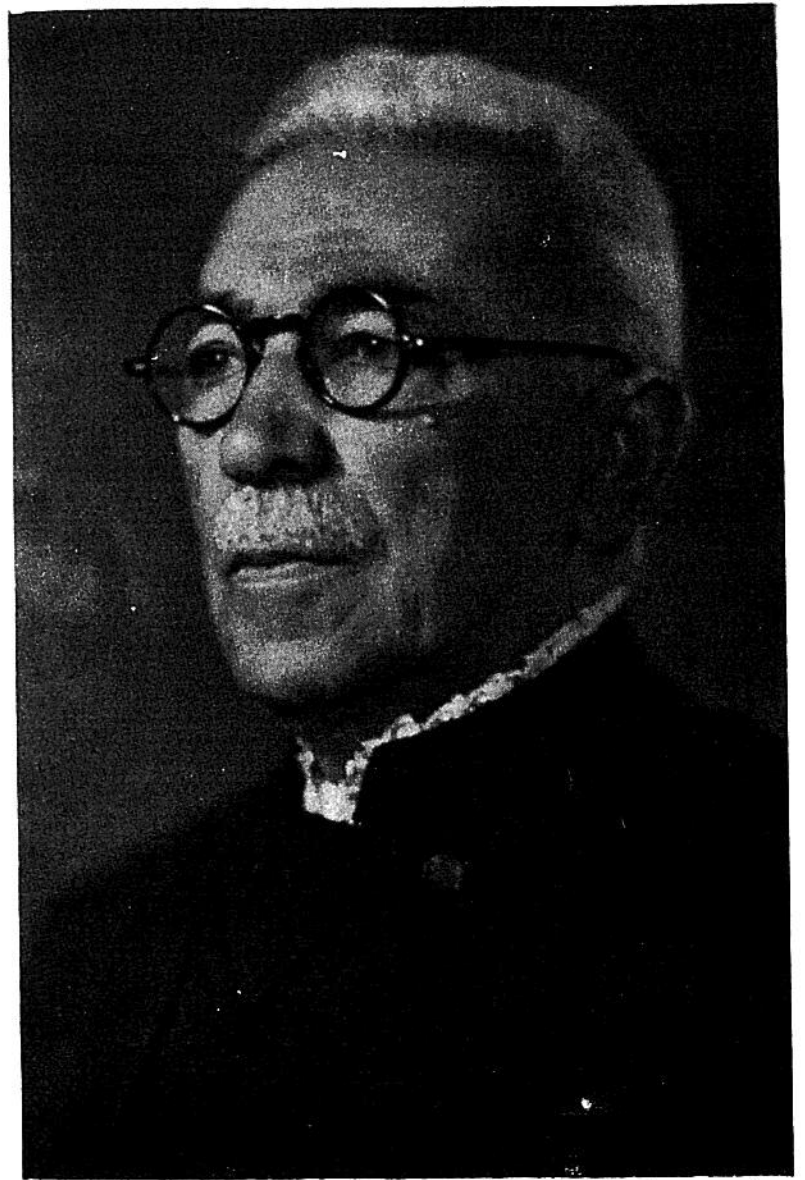
Na escadaria e defronte ao tradicional Palácio da Liberdade, dirigimos a nossa prece de agradecimentos a Deus, que nos deu a graça de poder repetir este ato votivo e de permanente renovação, porque coerentes com o exemplo de dignidade e coragem cívica deste jovem e grande magistrado que governa o Estado de Minas Gerais, engenheiro **Antônio Aureliano Chaves de Mendonça**, voltamos a dizer, com ele e para ele, que no nosso espírito só há lugar para afirmações.

Por isso, nesse dia memorável, junto com as nossas autoridades constituídas, perante as nossas Forças Armadas, com o povo, com as famílias, com os trabalhadores e com a nossa mocidade estudantil, nos lares e nas escolas, nas fábricas e nos campos, nas atividades de nossa vida pública e particular, é que aqui comparecemos para dizer "presente" ao chamamento da Pátria, para que sejam mantidas íntegras e engrandecidas as tradições de beleza espiritual que vivem nas linhas estruturais do Brasil.

Pelas razões supremas de nossa existência, pelo ser livre, pela liberdade e pelo respeito humano, condições fundamentais na vida de cada um de nós, com os olhos voltados para o passado e com a esperança da tarefa humana nos dias de amanhã, realmente, temos a felicidade e o orgulho de dizer:

"Este é um País que vai p'rá frente".

— o0o —



Desemb. José Correia de Amorim

## Nota Biográfica

Desembargador

### **José Correia de Amorim**

Nasceu Dr. José Correia de Amorim, na cidade de Escada, Estado de Pernambuco, aos dois de julho de 1867. Foram seus pais, Sr. Bertolino Correia de Amorim e D. Isabel da Costa Amorim, responsáveis diretos pela formação de seu caráter de homem devotado ao bem.

Em sua terra natal cursou as primeiras letras, tendo feito o secundário no Ginásio Pernambuco, bacharelando-se em 1893, na lendária Faculdade de Direito de Recife, um dos primeiros centros de irradiação da cultura no País, numa época de sérias convulsões, pela implantação do regime republicano, do qual, desde preparatoriano, fora denodado propagandista.

Ingressando no jornalismo para dar asas ao seu entusiasmo por aquele movimento, atuou brilhante e ininterruptamente na redação de "O Norte". Posteriormente, fez parte do corpo redatorial de "O Pequeno Jornal" e de "A Gazeta da Tarde", órgãos tradicionais da imprensa nordestina, revelando-se, então, autêntico jornalista, pela clareza na exposição de suas idéias, coerência na defesa dos princípios que esposava e pela convicção com que o fazia.

Depois de exercer, com eficiência e probidade, o cargo de Secretário de Obras Públicas de seu Estado natal, transferiu-se, em princípios de 1895, no governo do saudoso Crispim Jacques Bias Fortes, para o nosso Estado, o qual chamava, carinhosamente, "Glorioso Estado", onde comovido e sinceramente agradecido declarava haver recebido boa acolhida.

Nomeado Promotor de Justiça da Comarca de Piranga, o Dr. José Correia de Amorim se dirigiu para aquela cidade da Zona da Mata, para iniciar, sem pretensão e sem alarde, uma trajetória brilhante de sacerdote da Justiça.

Removido posteriormente para outras comarcas, como Visconde do Rio Branco, Rio Pomba e Alto do Rio Doce, o seu alto critério, a sua

impecável correção, a sua intaugável operosidade, aliados à sua serena energia, à sua modelar conduta privada, fizeram-no sempre uma autoridade respeitada e amada por todos quantos dela se aproximavam ou com ela tinham de lidar em razão do ofício ou trato particular.

Foi nomeado, depois, Juiz Substituto de Ubá e, mais tarde, Juiz Municipal das Comarcas de Alvinópolis e Cataguases. Como Juiz de Direito, serviu nas Comarcas de Palma e de Ubá.

Quando estava em Cataguases, aconteceu um episódio que poucos conhecem. Era o imprevisto e ao mesmo tempo a antítese do normal: o próprio Governo lhe solicitou que aceitasse o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Palma, que vivia sob a pressão do mais aviltante mandonismo e numa constante revolta de graves conseqüências. É que elementos poderosos da localidade resolveram, pela força, o que lhes era impossível obter pela justiça e pelo direito. Atacaram a cidade numa inaudita violência e lincharam o chefe temido e detentor do mando. Os justiçadores não atenderam nem às solicitações do então Juiz da comarca, e trucidaram a vítima sob a vista do magistrado.

Para a referida comarca, foi designado então Temístocles Halfeld, como Promotor, com jurisdição ampliada para formar o processo dos responsáveis pela chacina. Era indispensável um Juiz sumariante, pois o então titular da comarca, já velho e alquebrado, embora portador de grandes virtudes, não se sentia com forças suficientes para tão espinhosa, ingrata e importante missão. Solicitado para o cargo, em vez de solicitá-lo, teve o insigne magistrado **José Correia de Amorim** a grande vitória de seus princípios, de que jamais se envaideceu.

Promovido, depois, para a Comarca de Ubá, e, em seguida, para a Segunda Vara Cível de Belo Horizonte, sempre por merecimento, teve seu nome inúmeras vezes indicado em lista para Desembargador, até que em 1933, o saudoso Presidente Olegário Maciel fez-lhe justiça e lavrou o ato, por todos esperado e desejado, da sua nomeação para tão alto cargo, a que tanto o recomendavam suas elevadas qualidades. Serviu na Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Estado, em cujo posto se aposentou ao ser atingido pela compulsória.

Mas não ensarilhou armas. Apaixonado que era pelas letras jurídicas, continuou suas pesquisas no campo do Direito anotando tudo que lia com uma meticulosidade que bem traduzia sua paixão pela carreira que abraçara.

Em todas as atividades que exerceu, sobretudo na magistratura, o Desembargador **José Correia de Amorim** deixou a marca do seu equilíbrio e de sua seriedade; o timbre de seu acentuado pendor pelo direito e do seu acurado senso de justiça de que era possuidor; a centelha de sua inteligência, do seu saber jurídico e humanístico; os traços fortes de sua

inteireza moral, qualidades que, aliadas a uma extrema bondade, faziam-no olhado, admirado e respeitado por todos.

Foi sempre o companheiro solícito, ameno e tratável, cavalheiro fino, educado, cidadão exemplar, modelar chefe de família, cativando, com a sua distinção, todas as sociedades de que se tornou elemento conspícuo.

Independência sem arrogância; presteza sem precipitação; competência sem vaidade; tolerância sem desídia; austeridade sem rispidez; modéstia sem afetação; honestidade sem agressividade; firmeza sem teimosia; equanimidade sem abuso, são alguns dos predicados e virtudes mais marcantes que formavam a alma do magistrado de escol e estabeleciam o justo equilíbrio de suas árduas funções de emérito julgador.

O Desembargador **José Correia de Amorim** ficou viúvo de D. Maria Eulália Dias de Amorim, em 1927, com quem teve quatro filhos, um dos quais, Eurípedes Correia de Amorim, seguiu-lhe o exemplo, ingressando na carreira de magistrado, alcançando, igualmente, o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim como seu genro, Dr. Luiz Mourão Ratton, que se aposentou na magistratura mineira.

Cercado do carinho de seus familiares e da veneração dos amigos, o Desembargador **José Correia de Amorim** faleceu em Belo Horizonte, aos 20 de abril de 1942.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

COMPETÊNCIA - RECURSO - FIXAÇÃO - ALÇADA - VALOR  
DA CAUSA - MOMENTO

- O problema da verificação do Tribunal ad quem somente se manifesta após a interposição do recurso e, uma vez manifestado o apelo quando já incidia o teto de vinte salários mínimos para a competência do Tribunal de Alçada, o valor da causa declarado na inicial não serve de base para fixar a competência recursal.

- V. v.: - A alçada deve ser considerada na propositura da ação, com o valor dado à causa, e embora a lei nova o tenha determinado diferentemente, a competência recursal não pode ser alterada, uma vez que a ação já fora proposta. (Desemb. Erotides Diniz).

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 20 NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 6.248 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dúvida de competência nº 20 na apelação cível nº 6.248, da Comarca de Uberaba, sendo suscitante o Tribunal de Alçada, suscitado o Tribunal de Justiça, apelantes Minervina de Oliveira Pena e outros e apelados Ibrantina de Oliveira Pena e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua sessão plenária, em decidir pela competência do egrégio Tribunal de Alçada, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1976. - Edésio Fernandes,  
presidente e relator. - Erotides Diniz, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "A Lei de Organização Judiciária anterior determinava a competência do Tribunal de Alçada para o julgamento das causas cíveis de valor igual ou inferior a quatro vezes o salário mínimo na Capital (art. 46, inc. I, letra a, nº 4, da Lei nº 3.444/65). Esse valor foi alterado posteriormente para vinte vezes o salário mínimo, segundo dispõe o art. 46, it. 4, da Resolução nº 46/70, que contém a atual Organização Judiciária.

O parágrafo único do citado artigo 46 assim preceitua:

"A competência pelo valor da causa se firmará no momento da propositura da ação ou, no caso de sua falta ou de impugnação do valor da causa, quando da decisão que o fixar".

Semelhante disposição se acha hoje expressa no art. 87, do vigente Cód. Proc. Civil. Pois bem. À causa foi conferido, em fevereiro de 1970, o valor de Cr\$ 1.000,00, valor esse não impugnado. O salário mínimo então vigente era de Cr\$ 156,60 (Dec. 64.442). Vê-se, pois, que o valor de Cr\$ 1.000,00 está além do correspondente a quatro vezes o salário mínimo (Cr\$ 156,60 x 4 = Cr\$ 642,40). Pergunta-se então: Estaria assim só por isso, firmada a competência deste egrégio Tribunal por via de prevenção? Na solução da Dúvida nº 23, Apelação 5.813, de Juiz de Fora, ficou entendido, por maioria de votos, que sim. Entretanto, na apreciação da Dúvida nº 17, Apelação Cível nº 41.433, de Nova Era, este Plenário, versando matéria idêntica, tomou de outras vias e decidiu o contrário, também por maioria.

Ao fazê-lo, forte no voto do eminente Desemb. Natal Campos, assim concluiu o Tribunal: a) que "a relação valor da causa e salário mínimo vigente" entende apenas a alçada recursal, não tendo, por isso, intimidade alguma com matéria de competência funcional; b) que se o art. 46, parágrafo único, da Res. 46/70, estabelece que "a competência pelo valor se firmará no momento da propositura da ação", dispõe também ao mesmo tempo, em seu inciso I, letra a, nº 4, que é da competência de cada uma das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Alçada julgar, em grau de recurso, as causas de valor igual ou inferior a vinte salários mínimos; que, atendidas essas considerações, não há dúvida que "o problema da verificação de Tribunal ad quem somente se manifesta após a interposição do recurso".

Ora, manifestado o apelo em setembro de 1973, é claro que, a esse tempo, já incidia o teto estabelecido em vinte salários mínimos. E, finalmente, o valor da causa é o declarado na inicial, ainda que o benefício patrimonial seja ou possa ser maior. Atente-se para o fato de que a ação foi ajuizada na vigência do C. Pr. Civil/39, cujo art. 48 (caput) facultava ao autor estimar o valor da causa, e, ao réu (§ 1º),

permitia-lhe impugnar esse valor. Destarte, se o valor então atribuído não foi impugnado, ao Juiz é defeso alterá-lo agora, pena de, se o fizer, decidir questões não levantadas pelas partes. Por essas razões, reconsidero meu entendimento anterior e concluo pela competência do egrégio Tribunal de Alçada."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia, vou discordar.

Na propositura da ação, foi dado o valor, à causa, de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros). A alçada seria considerada, na ocasião, pelo valor multiplicado por quatro. Nessa oportunidade, o valor dado à causa, multiplicado por quatro, transferia a competência para o Tribunal de Justiça.

A nossa jurisprudência fixa a competência no ato da propositura da ação, embora a lei nova o tenha determinado, diferentemente.

Penso, contudo, que uma lei não pode alterá-la, uma vez que a ação já havia sido proposta. O recurso, naquela oportunidade, seria da competência do Tribunal de Justiça, atendendo jurisprudência dominante.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Voto, pois, vencido. Entendo ser nossa a competência.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo.

O Sr. Desemb. Jorge Fontana - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Decidiram pela competência do Tribunal de Alçada, vencido o Desemb. Erotides Diniz.

— o0o —

### ACÇÃO RESCISÓRIA - TRANSAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - CARÊNCIA DE ACÇÃO - VOTO VENCIDO

- A decisão judicial homologatória de transação judicial é rescindível pela mesma maneira como o são os atos jurídicos em geral, não mediante ação rescisória, razão pela qual revela-se carecedor desta, aquele que a intenta em situação desta natureza.

- V. v.: - Não havendo competência das Câmaras Civis Reunidas para rescindir decisão meramente homologatória, a solução adequada será a remessa dos autos ao Juízo competente, que, no caso, é aquele onde foi prolatada a mencionada decisão. (Desemb. Jacomino Inacarato).

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 536 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### RELATÓRIO

Paulo César de Oliveira, em 9 de dezembro de 1974, protocolou na Secretaria deste Tribunal a petição de fls. 2 a 5, com a qual propôs ação rescisória de sentença, contra o Espólio de Gustavo Pereira do Valle, representado por sua viúva e inventariante, Maria Walmira Pereira, com base no art. 485, incisos III, IV, V e VIII, do CPC, alegando em resumo o seguinte:

O autor, assistido por sua mãe, propôs, na Comarca de Conselheiro Pena, ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, na qual pretendia demonstrar que era filho do mencionado Gustavo Pereira do Valle e de D. Ordélia Maria de Oliveira e, portanto, seu herdeiro, desde que o suplicado falecera em junho de 1971, sem deixar descendentes ou ascendentes, mas apenas a viúva com a qualidade de meeira.

Que, depois de proposta a ação, o autor foi coagido a assinar um acordo altamente danoso aos seus direitos e interesses, por força do qual ele, autor, recebeu a importância de Cr\$126.000,00, obrigando-se à desistência da lide, o que fez sob inúmeras pressões e verdadeiros tormentos, o que não impediu fosse a transação por escritura pública objeto da sentença homologatória, em 29 de dezembro de 1973. A inicial alega a ocorrência de coação sobre o autor para que assinasse o acordo no it. 5 de fls. 2; nos its. 7, 8 e 9 insiste pela nulidade, dada a inexistência de curador à lide, e argüi, ainda, no it. 17, a desobediência aos arts. 86, 87, 92, 129, 150, 132, 145, IV, 154, II, e 159, do Código Civil

A inicial, depois de tecer considerações sobre irregularidades e a pressa com que se alcançou a sentença homologatória da transação, e de invocar jurisprudência que entendeu favorável ao ponto de vista do autor, concluiu pedindo a rescisão da sentença "do seu processo de investigação de paternidade e petição de herança", para "fazê-lo retornar ao status anterior para que possa prosseguir até julgamento, sem cerceamentos de qualquer natureza".

O libelo ainda pediu fosse concedido ao autor o benefício da gratuidade judiciária e a citação do espólio-réu na pessoa de sua inventariante.

Instruído o libelo com certidões extraídas da ação investigatória, entre as quais se destacam a da escritura de transação de fls. 50 e a da sentença homologatória de fls. 54, o eminente Desemb. Edésio Fernandes, então relator do feito, proferiu o despacho de fls. 60, deferindo o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor e ordenando as citações iniciais.

A causa foi contestada pela viúva e inventariante de Gustavo

Pereira do Valle às fls. 74 e segs., com a negativa de qualquer forma de coação sobre o autor para que assinasse a transação homologada (it. 3º, fls. 77); a peça de defesa ainda sustentou a desnecessidade da nomeação de curador à lide, desde que o autor, à época, menor relativamente incapaz, estava assistido por sua mãe e porque tudo foi submetido à apreciação do representante do Ministério Público (it. 4º, fls. 78 a 86). E depois de abordar outros aspectos da inicial, a contestação concluiu pedindo o julgamento imediato da causa, posto que o autor não protestara pela produção de novas provas, além das já acostadas aos autos com a inicial, para que se "declare inadmissível a ação rescisória, mantida, em decorrência, em sua plenitude, a sentença homologatória do acordo, na ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, em que foi autor Paulo César de Oliveira, então menor púbere, assistido por sua mãe e tutora nata, D. Ordélia Maria de Oliveira e réu o Espólio de Gustavo Pereira do Valle e que teve curso pela Comarca de Conselheiro Pena" (fls. 92).

A peça de defesa se apresentou instruída com certidões extraídas dos autos da ação investigatória, bem como de fotocópias das peças dos atos judiciais praticados para emancipação do autor e levantamento da quantia resultante da transação homologada pela sentença que se quer rescindir (fls. 213 a 224).

Pelo despacho de fls. 228-v., porque não requeridas outras provas, foi ordenada a abertura de vista dos autos para razões finais.

No prazo legal, apenas o espólio-réu produziu as alegações de fls. 230 e segs.

A ilustrada Procuradoria-Geral, no parecer de fls. 234/236, opina pela improcedência da rescisória.

Com a eleição do eminente Desemb. Edésio Fernandes para a Presidência do Tribunal, o processo me veio distribuído para relatar e, nesta qualidade, indeferi pedido de juntada de alegações do autor, porque esgotado o prazo legal, mas autorizei a anexação das alegações em contracapa, a título de memorial, o que foi feito na forma do costume.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor, recomendando que, oportunamente, sejam enviadas aos Exmos. Srs. Desemb. vogais cópias deste e do parecer de fls. 234 a 236.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1975. - **Horta Pereira**, relator.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 536,

da Comarca de Conselheiro Pena, sendo autor Paulo César de Oliveira e réu Esp. de Gustavo Pereira do Valle, rep. p/ s/ inv., Maria Valmira Pereira, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em julgar o autor carecente da ação proposta (rescisória), vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Jacomino Inacarato, Assis Santiago e Hélio Costa (vogais), que determinam a remessa dos autos ao Juiz de primeiro grau competente para julgar a ação adequada (anulatória), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1976. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Horta Pereira**, relator. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Hélio Costa**, vogal, vencido.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - "Como ficou assinalado no relatório, a presente rescisória tem como objeto a sentença homologatória de fls. 54, que pôs termo à ação investigatória de paternidade, cumulada com a de petição de herança, por força da transação concluída nos termos da escritura pública reproduzida na certidão de fls. 50. Trata-se, portanto, de sentença meramente homologatória da transação anteriormente concluída. O vigente Código de Processo Civil, reproduzindo a regra contida no parágrafo único, do art. 800, do CPC, de 1939, dispõe: "Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

A reprodução do texto da lei anterior levaria a consequência, tranqüilamente assentada pela jurisprudência, de que, em tal caso, o autor deveria ser declarado carecedor da ação rescisória, ressalvada a ele a ação anulatória da transação no procedimento ordinário.

Todavia, o vigente Código de Processo dispõe no art. 485 que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: "VIII - Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença".

Postos em confronto os dois textos (art. 485, item VIII, e art. 486) verifica-se que eles se mostram em aparente contradição. E desta contradição têm resultado dúvidas de interpretação já suscitadas pelos Doutores, fazendo desaparecer a tranqüilidade da solução consagrada na vigência do Código anterior.

Assim, por exemplo, **J. C. Barbosa Moreira**, nos "Comentários ao Código de Processo Civil", editados pela Revista Forense, sustenta a possibilidade de ser usada tanto a ação rescisória, quanto a ação anu-

latória, dirigindo-se a primeira apenas contra a homologação e a segunda contra o próprio ato, para acrescentar: "No entanto, segundo já se expôs, as conseqüências são praticamente as mesmas, se se julga procedente quer o pedido de rescisão fundado no art. 485, n.º VIII, quer o pedido de anulação baseado no art. 486; na primeira hipótese, desconstituem-se a sentença homologatória e o ato homologado (cf. o Comentário n.º 69); na segunda, desconstitui-se o ato homologado e, em virtude disto, cai a sentença homologatória" ("Comentários", vol. V, págs. 140/141, n.º 75).

Também o renomado Prof. José Frederico Marques entende que ficou excluída da incidência do art. 486 qualquer "homologação de negócio jurídico consistente em confissão, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito subjetivo, ou transação" ("Manual de Direito Processual Civil", 3.º vol., 2a. parte, pág. 264, n.º 710, ed. Saraiva, 1975).

Data venia de tão autorizadas opiniões, penso que elas não satisfazem, não harmonizam os textos aparentemente em conflito e acarretam conseqüências dificilmente compreensíveis.

Adotada, por exemplo, a solução propugnada por Barbosa Moreira, ter-se-á a conseqüência de ficar o mesmo direito submetido ao prazo de decadência de dois anos para a ação rescisória e aos prazos maiores ou menores de prescrição da lei civil. Já a opinião de Frederico Marques deixa praticamente inútil a disposição expressa do citado art. 486.

Meditando sobre o problema, permaneci em dúvida até que encontrei a solução proposta pelo ilustre Juiz e Professor Ernani Fidélis dos Santos em seus excelentes "Estudos de Direito Processual Civil", editados pela já consagrada Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, em 1975.

Depois de examinar opiniões contraditórias sobre o problema, escreveu Fidélis dos Santos: "No entanto, data venia, da autoridade de quem profere tais conclusões, há, no caso, profundo erro de observação, não só da sistemática do Código, mas da própria clareza da lei. Observe-se, de início, a linguagem do art. 485: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando: ... VIII - Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença". Pela simples expressão do Código, vamos verificar que, no caso, não se trata de rescisão de sentença homologatória de renúncia, transação ou reconhecimento, mas de uma sentença normal, de acolhimento ou rejeição do pedido, onde o Juiz, com fundamento em confissão, transação ou desistência, acolheu ou não o pedido do autor. Não é, no caso, o próprio ato que está em julgamento, mas uma sentença que o teve por base. Não aquela, porém, que declarou a extinção do processo, motivada pela prática do ato. Em conseqüência, renúncia, reconhecimento e transação, mesmo judiciais, se rescindem como os atos

jurídicos em geral. Aliás, é o que se contém no art. 486: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil" ("Estudos", pág. 116).

Parece-me que a proposta de interpretação do ilustre Juiz e Professor mineiro, por sua clareza e força de convicção, se impõe. Ela concilia os dois textos aparentemente em conflito; não deixa nenhum deles em posição de inutilidade; e consagra a interpretação já adotada pela jurisprudência anterior firmada sob a Lei de 1939, que, ao propósito, se expressava em redação idêntica ao da atual.

E porque aceito a interpretação assim tão convincente, julgo o autor carecedor da ação rescisória proposta, posto que a transação que concluiu poderá ser anulada em procedimento ordinário postulado no Juízo competente.

Arbitro os honorários devidos aos advogados do réu em 10% sobre o valor da causa, dispensado o autor do pagamento de tais honorários e das custas, por força do benefício da gratuidade que lhe foi concedido, observados os termos e condições da Lei n.º 1.060 de 05/02/50."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - O meu voto está concluído da mesma maneira do eminente Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. Data venia do voto do eminente Desemb. relator, estou divergindo. Entendo que, aqui, é uma questão de competência.

Este Tribunal não seria competente para rescindir um despacho, meramente homologatório. Se o Tribunal é incompetente, o que se deveria fazer é, alegando-se isso, decretar-se a competência para o Juiz de Direito do local, onde foi proferida a sentença.

Entendo, também, que a sentença é meramente homologatória. Desta forma, ela se rescinde com o ato jurídico, em geral.

Há um princípio filosófico e jurídico, segundo o qual deve haver, sempre, duplo grau de jurisdição. Não houve debate do assunto, antes. De modo que, se fosse rescindida essa sentença homologatória, aqui, no Tribunal, estaríamos julgando, originariamente, um recurso, a respeito do qual não se sabe qual foi a tese do Juiz. Não houve violação de direito; isto posto, com esses pressupostos, entendo que a parte da ação rescisória deveria dirigir-se mais ao Juízo da própria sentença. Por isso, sou de parecer, com a máxima vênia, que não somos competentes.

Os autos deverão ser remetidos para o Juiz competente de primeira instância.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Parece-me que o Regimento Interno me assegura a possibilidade de examinar a argumentação do eminente Desemb. Jacomino Inacarato. Peço vênia para fazê-lo.

Quero dizer que a matéria não me passou despercebida. O eminente Desemb. Edésio Fernandes, relatando acórdão recente, em grau de embargos, adotou a solução proposta pelo eminente Sr. Desemb. Jacomino Inacarato. Mas, no caso, a matéria da carência não fora suscitada de modo a permitir seu exame nos embargos.

**Data venia**, não abordei o problema, porque o meu voto já estava longo, além de não me render ao precedente.

O caso é de decadência da rescisória; não se trata de simples problema de competência. Por isto, preferi enfrentar a questão da carência, embora não desconhecendo alguns precedentes em sentido contrário. Tais julgados, a meu ver, talvez inspirados por equidade, focalizavam o assunto sob o aspecto da competência para afastar a possibilidade de ocorrência da prescrição.

Agora, entretanto, o prazo de decadência da rescisória é menor do que o dos prazos prescricionais. Não há mais o suposto inconveniente. Se o autor quiser propor a ação anulatória, estará, perfeitamente, com prazo para postular pelo procedimento ordinário. Não no rito da ação rescisória, só aplicável nos Tribunais, dada a natureza coletiva do órgão julgador e, por isso mesmo, de todo inaproveitável na primeira instância.

Essas as razões pelas quais preferi declarar a carência da ação rescisória.

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - Com a devida vênia do Desemb. Jacomino Inacarato, voto com o relator, julgando o autor carecedor da ação rescisória.

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Mello Júnior** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - **Data venia**, parece-me que o voto do Desemb. Jacomino Inacarato levantou uma preliminar de conhecimento.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - A minha preliminar é uma prejudicial.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Mas é mais profunda. A do Desemb. Jacomino Inacarato não entra no mérito.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - São duas preliminares: uma de competência e a outra prejudicial de carência.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - **Data venia** do relator, acompanho o voto do Desemb. Jacomino Inacarato, de acordo, aliás, com pronunciamentos feitos, em outras vezes, quando se tratou do assunto.

Parece-me, inclusive, que fiquei vencido nessa matéria de competência, quando se levantou uma dúvida sobre a interpretação do dispositivo do C. P. Civil que trata do assunto.

A competência é do Juiz de primeira instância, onde se homologou a transação.

A solução de V. Exa., Desemb. Horta Pereira, prejudica mais o autor do que a do Desemb. Jacomino Inacarato.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Não, porque ele pode postular o procedimento ordinário, desde o início com o rito certo.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Realmente, não haveria prejuízo.

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - Não resta dúvida de que o autor é carecedor da ação proposta. Ele não é carecedor de ação.

A fórmula recomendada pelo Desemb. Horta Pereira contraria o dispositivo do antigo Código de Processo Civil que determinava que a impropriedade de ação não levaria o processo à nulidade, devendo ser ele aproveitado para a ação própria, quando possível.

Este Código, a princípio, é muito mais amplo. Diz ele o seguinte: (Lê o Código).

Assim, o processo deve, então, ser aproveitado, e o seu aproveitamento não poderá ser feito no Tribunal, porque lhe falta, então, a competência.

A solução é, realmente, remeter-se o processo para o Juiz competente, de primeira instância, para que ele processe a ação como anulatória, com o aproveitamento dos autos, porquanto há carência da rescisória.

De acordo com o Desemb. Jacomino Inacarato.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Acompanhamento o Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Presidente - O Desembargador José de Castro não participa do julgamento por não haver assistido à leitura do relatório e das outras peças do processo.

SÚMULA. Julgaram o autor carente da ação proposta (rescisória), vencidos os Desembs. Jacomino Inacarato, Assis Santiago e Hélio Costa, que determinavam a remessa dos autos ao Juiz de primeiro grau, competente para julgar a ação adequada (anulatória).

— o o —

**EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - EMBARGOS DO DEVEDOR - JULGAMENTO - JUÍZO COMPETENTE**

- Relativamente aos embargos do devedor, opostos no Juízo deprecado, este há que limitar-se a tomar conhecimento, para julgar, das alegações pertinentes exclusivamente ao que houver acontecido na penhora, avaliação e alienação dos bens.

- Tudo mais que extravasar desse âmbito, ou seja, aquilo que for da essência, ou substância do título executivo, deve ser reservado à competência do Juízo deprecante.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 684 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição nº 684, da Comarca de Corinto, sendo suscitante Juiz de Direito da Comarca de Corinto e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em conhecer do conflito e o resolver com o reconhecimento da competência do suscitado, Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1976. - Mello Júnior, presidente e vogal. - Monteiro Ferraz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O art. 747, do Cód. de Processo Civil, prescreve: "Na execução por carta, os embargos do devedor deverão ser oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido (art. 658)".

Examinando e dissecando o dispositivo, o eminente Amílcar de Castro começa por salientar que "o adjetivo requerido é correlativo de requerente: se pode haver alguém requerido, deve haver alguém requerente", e mostra que tanto pode ele ser o Juízo deprecante, "porque pelo credor a execução lhe foi requerida", como o deprecado, a quem "o devedor requer o recebimento de julgamento dos embargos", havendo, pois, mister "fazer-se certa restrição à competência do Juízo requerido, seja este o deprecante, ou o deprecado".

Depois de mostrar que nada obsta a que, concomitante ou sucessivamente, haja penhora e embargos do devedor, no foro da causa ou em outro ou mais Juízos onde estejam situados os bens, o que força a "necessidade, ou a conveniência, ou a utilidade de modificar-se a competência dos Juízes, deprecante e deprecado, a fim de que não haja duplicidade de embargos, nem colisão de julgamentos", conclui, com absoluto acerto, o insigne mestre:

"Assim, em face dos arts. 658 e 747, pode dizer-se que a precatória é expedida para que o Juízo deprecado restritamente penhore, avalie e aliene os bens; e se surgirem embargos do devedor, julgue apenas a matéria atinente ao que houver ocorrido no foro da situação. Vale dizer: quanto ao julgamento dos embargos do devedor, opostos no Juízo deprecado, este há que limitar-se a tomar conhecimento, para julgar, das alegações relativas ao que houver acontecido na penhora, na avaliação e na alienação dos bens. Quanto ao mais, por exemplo, à legitimação ou à legitimidade das partes, falsidade, pagamento ou prescrição do título executivo, deve sempre remeter os embargos ao Juízo deprecante, pois a execução perante este está sendo processada, como o competente para a mesma (art. 572). Em suma, deve conservar-se ao Juízo da execução (deprecante) a competência de julgar a matéria atinente à substância, ou núcleo do título executivo, e às exceções (art. 741, VII, e 742)" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", ed. RT, vol. VIII, págs. 414 a 416).

Aqui, os embargantes levantaram a exceção de incompetência do Juízo deprecante para a execução: em consequência, por este mesmo Juízo devem eles ser decididos, até porque o oferecimento de embargos não importa em transferir para o Juízo deprecado a competência para toda a execução, ali devendo fazer-se apenas a penhora, avaliação e alienação (art. 658).

Por esses fundamentos, conheço do conflito e o decido declarando competente o MM. Juiz suscitado da Comarca de Sete Lagoas, onde corre a execução, para decidir os embargos opostos pelo devedor

perante o MM. Juiz suscitante, da Comarca de Corinto." - Assis Santiago, vogal.

— 80 —

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CONCURSO - LIMITAÇÃO DE IDADE - OPORTUNIDADE PARA AFERIÇÃO - VOTO VENCIDO**

- A oportunidade em que deve ser aferida a idade para investidura no cargo público é aquela constatada ao ensejo da inscrição e não da respectiva posse do funcionário.

- V. v.: - Não sendo líquido e certo o direito do impetrante, inviável se torna o remédio heróico escolhido pelo mesmo para reparação do arbítrio que se diz haver cometido a autoridade coatora. (Desemb. Jacomino Inacarato).

MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 2.410 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

**RELATÓRIO**

Haroldo Neves de Carvalho foi aprovado em concurso para provimento de cargo de Fiscal de Rendas do Estado, cujo resultado se homologou em 20 de julho de 1967, conforme certificado de habilitação expedido pelo Serviço de Recrutamento e Seleção do Instituto de Administração Pública (fls. 7). Como não fosse nomeado, moveu, juntamente, com outros, ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, a qual foi julgada procedente, sendo reconhecido o seu direito à nomeação para aquele cargo, conforme sentença confirmada pela egrégia Primeira Câmara Civil desta colenda Corte, em 2 de setembro do ano passado.

Nomeado, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado em 31 de janeiro do ano em curso, para ocupar aquele cargo, foi-lhe negada posse, em face do disposto no parágrafo único, do artigo 13, da Lei 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), segundo o qual "não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de quarenta anos de idade" (fls. 13).

Visando a que o Diretor da Superintendência Administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda lhe dê posse, requereu mandado de segurança, conforme consta de fls. 2/3.

Feita a distribuição ao Exmo. Sr. Desemb. José de Castro e indeferida a liminar pleiteada, foram prestadas informações pelo então

Secretário da Fazenda, constando do ofício de fls. 18/20, em sua parte final, não ter havido "ato ilegal da autoridade administrativa, que se limitou a cumprir a lei". Referiu-se S. Exa. ao parágrafo único, do art. 13, e ao art. 65, da Lei 869/52, o último dos quais estabelece textualmente: "A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função".

Opinou a d. Procuradoria do Estado, no parecer de fls. 22/24, pela concessão da ordem impetrada.

Preparo regular.

Designado dia para julgamento, aos Exmos. Desemb. vogais sejam remetidas cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria do Estado.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1975. - **Geraldo Henriques.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n<sup>o</sup> 2.410, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Haroldo Neves de Carvalho e coator Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conceder a segurança, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Erotides Diniz e Jacomino Inacarato (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Geraldo Henriques**, relator. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. **Geraldo Henriques** - "Entendo que a competência para o julgamento do presente mandado de segurança é das egrégias Câmaras Civis Reunidas, pelo que dele conheço. O próprio Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ao prestar as informações de fls. 18/20, encampou o ato do Superintendente Administrativo da Secretaria.

Submeteu-se o impetrante a concurso público para o cargo de Fiscal de Rendas do Estado, homologando-se o resultado em 20 de julho de 1967. Ao se inscrever e à época da realização do concurso, satisfiz

todas as exigências do respectivo edital, mas somente foi nomeado em 31 de janeiro do corrente ano, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, assim mesmo em vista de haver sido julgada procedente a ação ordinária que o requerente, juntamente com outros, moveu contra o Estado de Minas Gerais, sendo reconhecido, em dois graus de jurisdição, o seu direito à nomeação para o cargo.

Ao se apresentar para a posse, foi-lhe a mesma negada, à alegação de já haver completado quarenta anos e assim não satisfazer o requisito de idade, segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Tem sido vitorioso, nesta egrégia Corte, por mais de uma vez, o entendimento de que "se o Poder Público promove a efetiva nomeação resultante de concurso, a idade a ser considerada para a respectiva investidura será aquela constante da inscrição e aprovação ocorridas naquela oportunidade" ("Diário do Judiciário", de 10 de maio de 1975 - Apelação Cível nº 41.068 - Belo Horizonte - relator o Exmo. Desemb. Edésio Fernandes, designado para o acórdão). Foi em igual sentido o julgamento, em 5 de junho de 1974, do Mandado de Segurança nº 2.264, desta Capital, sendo relator o Exmo. Desembargador Edésio Fernandes ("Jurisprudência Mineira", vol. 58, página 19).

A nomeação do impetrante foi feita em decorrência de decisão judicial, pelo que a administração, ao impedir a sua posse, está invalidando a determinação da Justiça, sendo certo, outrossim, que o requerente, cujo direito à nomeação foi legalmente reconhecido, em nada contribuiu para que ela se fizesse quase nove anos depois da homologação do concurso.

Nesta oportunidade, cumpre-me lembrar que, conforme consta dos dois acórdãos relativos aos julgamentos retro referidos, já se empossaram, em consequência de decisões proferidas por este egrégio Tribunal, os Fiscais de Renda João Batista Fontes da Cunha, Ayres Magalhães Cruz, Jahy de Souza, Farid Saber e Antônio Coutinho.

Em face do exposto, concedo a segurança, garantindo ao impetrante o direito à posse no cargo de Fiscal de Rendas, para o qual foi nomeado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em cumprimento de decisão judicial.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Data venia, denego a segurança, coerente com o ponto de vista já manifestado nessa Câmara e nesta que pertenceo, atualmente.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Data venia, denego a segurança e o faço, pelos seguintes motivos:

A espécie dos autos comporta exames sob dois ângulos: o da autoridade chamada coatora e o do interessado cujo direito teria sido violado por ato da mencionada autoridade.

Em qualquer dos ângulos, todavia, não se vislumbra nada que possa socorrer à pretensão do impetrante.

Do ponto de vista da autoridade dita coatora, o que se vê e observa é que ela, quando praticou o ato impugnado, sobre encontrar-se in officio, estava no exercício regular de um direito seu, qual o de, em obediência ao parágrafo único, do art. 13 e ao art. 65, ambos da Lei nº 869/52, negar a posse ao impetrante que, à época da posse, era maior de quarenta anos.

E, indubitavelmente, quem age in officio e no estrito cumprimento de dever legal, não pode e não deve ser acoimado de arbitrário, ainda que apenas para o efeito de concessão da segurança respectiva.

Do ponto de vista do impetrante, cujo direito teria sido lesado pelo ato malsinado, aí, então, é que as cousas mais se complicam para o interessado.

Sabe-se, e é cediço, que, para estar em Juízo, a parte deve possuir legítimo interesse.

O legítimo interesse, todavia, não é apenas o econômico ou o moral, também chamado do primeiro grau, senão também o legítimo interesse de agir, ou processual, também denominado do segundo grau.

Aqui, ninguém de boa fé negaria ao impetrante o legítimo interesse do primeiro grau, o interesse substantivo de estar em Juízo pleiteando direito seu.

Entretanto, quanto ao interesse de agir, ou interesse processual, este falece ao impetrante.

É que o interesse processual pressupõe a existência do conflito de interesses fora do processo, circunstância que, aqui, não ocorreu, por

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

isso que do edital do concurso a que o impetrante se submeteu constou expressamente que não haveria posse para o candidato que, à época da mesma fosse maior de quarenta anos. E o impetrante sujeitou-se a essa condição do edital, pelo que, então, nenhum conflito de interesse havia entre o ora impetrante e a administração estadual, fora do processo.

Carecedor da ação é, pois, o impetrante.

Mas, não é só:

Líquido e certo não é o direito do impetrante, senão que, pelo contrário, litigioso é ele.

Direito líquido e certo é o direito luminoso, indubitoso, joiado, características que não integram o direito do impetrante, como, aliás, se poderá observar dos pronunciamentos desfavoráveis ao mesmo impetrante, aqui verificados.

E, que direito litigioso, a ninguém é lícito socorrer-se do remédio heróico do *mandamus*, que este é remédio específico, e não *panacéia* para todas as moléstias ao direito alheio.

Em conclusão, além da inexistência do conflito fora do processo (que não legitimaria processualmente o impetrante para a ação), ocorre a *inadequação* da ação para o fim colimado pelo mesmo impetrante - circunstâncias que evidenciam o acerto da denegação da segurança.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Data venia dos votos em contrário, estou de inteiro acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, também, concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Sr. Presidente. Data venia dos votos em contrário, também, concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam a segurança, vencidos os Desembargadores Erotides Diniz e Jacomino Inacarato.

— oão —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA DOS FATOS - CABIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CASSAÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

- Conhece-se de mandado de segurança cujos fatos sejam inquestionáveis e imediatamente comprovados ou quando o próprio coator os admite, mas a sua denegação se torna indubitável se os fatos não configuram o direito postulado como líquido e certo.

- É válido o ato do Governador do Estado que, reconsiderando o anterior, tornou sem efeito a aposentadoria por incapacidade de militar, com base em novo laudo da Junta Médica que o capacita para vários misteres não militares da corporação, ainda mais quando o ato não se completara ou formalizara no Tribunal de Contas e também admitia reversão, na espécie.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.492 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

### RELATÓRIO

Adoto o constante do parecer de fls. 74/76, assinado pelo douto Procurador José Arthur de Carvalho Pereira que conclui pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pelo seu indeferimento.

Regular o preparo.

Em Mesa, remetendo-se cópias aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1976. - Werneck Cortes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.492, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente João Martins de Paula e coator o Governador do Estado de Minas Gerais, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em denegar a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de março de 1976. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Werneck Cortes, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Eminentemente Presidente, Srs. Desembargadores. Este mandado de segurança tem o mesmo objeto do anterior que foi votado. Baseei-me nos mesmos argumentos, porque não achei necessário fazer um voto, relatado diferentemente.

O douto advogado do Estado disse que o caso não é de conhecimento.

Foi dito que a Junta é fantasma, não existe, razão pela qual valeu o pedido de adiamento feito pelo Desemb. Hélio Costa.

Como muito bem disse o Dr. advogado do Estado, a mesma Junta que julgou o impetrante incapaz é a mesma que examina os funcionários civis e militares para efeito de aposentadoria e é a mesma que concede licença para tratamento de saúde.

É ela quem pode reformar seus pareceres, seus laudos anteriores, considerando que o funcionário é incapaz.

Disse mais Sua Excelência da Tribuna que não se pode considerar sem efeito esta reforma, porque foi julgado incapaz para a função militar.

Passamos pelo corpo de tropas e sabemos, perfeitamente, que, dentro dos quartéis, há funções burocráticas e, para estas, ele não foi julgado incapaz.

Há outras considerações: Como relator, a minha obrigação é de ler o voto.

"Data venia do parecer emitido pelo ilustrado Procurador-Geral J. A. de Carvalho Pereira, conheço da impetração, pois entendo que o caso é típico de mandado de segurança.

A aposentadoria (ou reforma), em tese, não pode ser simplesmente tornada sem efeito pela administração. Pode ela rever os próprios atos - isso ninguém questiona - quando viciados, inquinados de nulidade, desconformes com as leis vigentes, incompletos ou simplesmente quando imperar o interesse público. Mas cada caso tem de ser examinado face às suas circunstâncias e perante a prova dos fatos, produzida desde logo. É cabível, ao que tenho, o mandado de segurança, uma vez que os fatos sejam inquestionáveis e imediatamente comprovados, ou quando o suposto coator os admite, reconhecendo o direito evocado. Assim, o fato certo e indubitável permite apurar a liquidez e certeza do direito - o que não quer dizer que importe, sempre, no seu reconhecimento. A interpretação da lei não o exclui.

Essa, em outras palavras, a lição de Sahione Fadel, na 2a. ed. de seu "Teoria e Prática do Mand. de Segurança", 1976, nº 14, págs. 22 e 23, verbis:

"Líquida e certa tem de ser a prova dos fatos. Assim, desde que o direito resulte da inquestionabilidade daquela prova, justifica a impetração. O direito, a parte o tem, ou não o tem. Desde que, tendo-o, possa, ab initio, com a petição, comprová-lo (o que conseguirá provando os fatos em que se funda seu pedido) tem cabimento o remédio heróico".

E, mais adiante, pág. 23: "Se, porém, mesmo indubitavelmente provados, os fatos não configuram o direito postulado, o Juiz negará a ordem".

É lição que concorda com a jurisprudência e com a opinião do clássico Castro Nunes ("Do Mand. de Seg.", pág. 72).

Isso posto e *data venia*, conheço da impetração.

No mérito, nos termos do parecer, denego-o.

Os fatos, provados, são incontrovertidos: o impetrante, cabo da PM, foi reformado em junho de 72, por "incapacidade física definitiva para o serviço militar". No entanto, o eg. Tribunal de Contas do Estado converteu o processo em diligência, deixando de inscrevê-lo, até que fosse retificado o ato.

Submetido o impetrante a novo exame médico pela Junta Central de Saúde da Polícia Militar, concluiu esta que "as doenças incapacitantes não são agentes de invalidez, ou seja, não constituem incapacidade para toda e qualquer atividade. O Militar em causa pode exercer as seguintes atividades da Corporação: Serviços de Cantina, Faxina, Alojamento, Comunicações, Burocráticas, Rádio e Telefone" (fls. 27).

Em face desse laudo, que reconsiderava o anterior, houve por bem o Exmo. Sr. Governador julgar sem efeito o ato de aposentadoria (fls. 18).

Concedi a liminar pedida pelo receio de que o impetrante, parcialmente incapacitado, tivesse de retornar às atividades tipicamente militares. Essa hipótese está afastada, à vista do laudo que conclui estar ele apto apenas para serviços de outra natureza.

Como se vê dos autos, o eg. Tribunal de Contas do Estado devolveu o ato de aposentadoria, para que outro se fizesse com proventos integrais. Assim, deixou de deferir o respectivo registro e, destarte, o "ato complexo" da reforma ficou inacabado, não se aperfeiçoou, não pode ter executoriedade. (V. Seabra Fagundes, "Controle dos Atos Adm. pelo Poder Judiciário", 3a. ed., pág. 158).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por essa razão, faltando-lhe requisito essencial, exigido pela Constituição e leis vigentes, a reforma não chegou a realizar-se e o ato inconcluso podia ser, pelo Sr. Governador, tornado sem efeito, pois não chegou a gerar direito líquido e certo ou a ingressar no patrimônio do destinatário.

Tendo a Junta Central de Saúde, que é o órgão competente, após novo exame, concluído que o requerente não é portador de moléstias incapacitadoras para funções burocráticas descritas, agiu o Governo estritamente no interesse da administração, como é de jurisprudência pacífica, inclusive desta egrégia Câmara ("Jurisprudência Mineira", vol. XII, pág. 72), mantendo na ativa o funcionário, para o exercício de funções compatíveis com a incapacitação parcial, pois tais moléstias não justificam a sua reforma.

"O ato inicial de reforma - como diz o Sr. Governador, nas suas informações de fls - é que derivou de lapso que evidenciou sua total ilegalidade".

E mesmo que completado e formalizado fosse, o ato admitiria reversão, em face da cessação dos motivos - segundo o ensinamento de Hely Meirelles ("Dir. Adm. Brasileiro", 3a. ed., pág. 411).

Lembra o ilustrado Procurador-Geral que: "o caminho a ser trilhado pelo impetrante é o da ação ordinária, com possibilidade de produção de provas, no sentido de invalidar o parecer da Junta Central de Saúde da Polícia Militar, que, revendo parecer anterior, o considerou apto para atividades na Corporação".

Não há, pois, falar em perseguição ou finalidade de prejudicar o impetrante - como consta da inicial - mas ato de legalidade indubitosa, praticado por quem tem autoridade para isso.

Revogo a liminar concedida e denego a segurança.

O Sr. Desemb. Presidente - Tenho a impressão de que é dispensável colher os votos de cada um, porque os votos foram unânimes. De modo que o conhecimento do mandado foi por unanimidade.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - No mérito, também, estou denegando, nos exatos termos do voto lido anteriormente.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Eu consideraria mais o seguinte: a circunstância de estar, ou não, essa Junta de Saúde Militar constituída, ou não, legalmente, não é assunto que deva ser tratado aqui. Estamos examinando é o ato do Sr. Governador do Estado.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Peço adiamento. Os fundamentos são os mesmos.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Faço o pedido de adiamento, porque, realmente, os dois argumentos me sensibilizaram: se a Junta é ilegal o ato é inexistente. Quero examinar esse problema, embora o Desemb. Werneck Cortes haja dito que a Junta é perfeita, de acordo com a lei.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - O eminente advogado citou inclusive o Estatuto da Polícia Militar que institui essa Junta.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da segurança e adiamento o julgamento a pedido do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Na sessão anterior, o Desemb. Hélio Costa pediu adiamento, para melhor estudar os autos; o relator e o primeiro vogal, Assis Santiago, denegavam a segurança.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Pelos mesmos fundamentos que aduzi, no Mandado de Segurança nº 1.294, denego a impetração.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Denegaram a segurança.

— oão —

VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - CARACTERIZAÇÃO -  
CONTESTAÇÃO - INDICAÇÃO DE ASSISTENTE DE PERITO -  
HOMOLOGAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE -  
DESPROVIMENTO DO RECURSO - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO  
EXPROPRIATÓRIA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - VISTORIA  
EM OUTRA COMARCA - CARTA PRECATÓRIA - NECESSIDADE

- É lícito à parte citada para vistoria ad perpetuum contestar a ação.

- Quem propõe prova ad perpetuum preventiva ou preparatória, o faz com a finalidade de se prevenir contra futura ameaça de seu direito, ou de se preparar para restaurar direito violado, atualmente denominada de prova pericial por antecipação.

- Se o agravante, citado para a vistoria ad perpetuum, não obstante contestar o pedido da parte contrária, faz indicação de assistente de perito, que é homologada pelo Juiz, falta-lhe legítimo interesse de agir, o interesse processual ou do segundo grau, para recorrer deste despacho, motivo por que se nega provimento ao agravo interposto.

- Competente para julgar medida cautelar é o Juízo da situação dos imóveis que serão desapropriados, e em cujo foro deverá ser ajuizada a ação expropriatória.

- Quando se tratar de vistoria a ser realizada em outra comarca, há necessidade de expedição de carta precatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.079 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à parte expositiva do parecer retro, da ilustrada Procuradoria do Estado, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido de negar-se provimento ao agravo.

Em Mesa.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1975. - Jacomino Inacarato.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.079, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG e agravados Espólio de Ephrem Macedo e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pela agravante.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1976. - Ribeiro do Valle, presidente. - Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O caso dos autos é, em escorço, o seguinte:

Na Comarca de Belo Horizonte, perante o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, o inventariante do Espólio de Ephrem Macedo e o Dr. Ênio de Moura Macedo, requereram a realização de uma vistoria ad perpetuum rei memoriam na Fazenda Macedônia, localizada nos Municípios de Caratinga e Iapu, com a citação da Companhia de Distritos Industriais de Minas, alegando o seguinte:

a) - Que os requerentes são proprietários da aludida Fazenda Macedônia, na Comarca de Caratinga, com área superior a 2.200 hectares;

b) - que, na precitada fazenda, existem áreas de pastos plantadas com capim colômbio, áreas de cultura de cereais, áreas de mata em formação e áreas integradas de florestas nativas;

c) - que a fazenda possui sede, trinta casas para colonos, inúmeras benfeitorias, como currais de madeira, garagem, moinho d'água, casa para escola e represa com barragem, pomar etc., estando toda a propriedade cercada com cerca de arame farpado;

d) - que, pelo Decreto Estadual nº 16.533, de 30 de agosto de 1974, foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, uma grande extensão de terras, desapropriação que se processará pela CDI - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais;

e) - que os requerentes não foram nominalmente mencionados no referido decreto, mas foram visitados por topógrafos da CDI, que lhes informaram achar-se parte da Fazenda Macedônia abrangida na área declarada de utilidade pública;

f) - que, posteriormente, os requerentes foram informados de que, realmente, cerca de 50% de sua propriedade estava enquadrada na área referida no Decreto nº 16.533;

g) - que, tendo sido atribuído regime de urgência pela CDI, e, temerosos de um procedimento rápido por parte da CDI, que poderá pedir imissão de posse na referida área, e, outrossim, querendo acautelar seus interesses, desejavam a realização de uma vistoria ad perpetuum, para a finalidade de verificação de todas as benfeitorias existentes na área que será objeto da expropriatória etc. etc.

Na mesma oportunidade, indicaram os requerentes o seu perito assistente.

Feita a citação da CDI, contestou ela o pedido dos requerentes, alegando, entre outras cousas, o seguinte:

a) - Que não mais existia processo cautelar denominado **ad perpetuam rei memoriam**, que o atual CPC não o contempla entre tais medidas;

b) - que o procedimento cautelar só pode ser requerido por quem esteja em condições de propor ação contra alguém, e, no caso, os requerentes não vão ajuizar nenhuma ação contra a contestante;

c) - que a perícia será feita no curso da ação expropriatória que a contestante irá propor contra os requerentes, pelo que não haverá nenhum motivo de receio de prejuízos por parte dos requerentes;

d) - que, não obstante, e **ad cautelam**, indica a contestante, de sua parte, o seu assistente técnico etc. etc.

O digno Juiz, pelo despacho fotocopiado a fls. 16, nomeou perito para a perícia e homologou a indicação do assistente técnico da requerida.

Inconformada com o precitado despacho, em tempo útil, dele agravou a requerida, e o seu recurso foi devidamente processado, com o digno Juiz, a final, mantendo o despacho agravado.

Opinou, aqui, a douta Procuradoria do Estado, pelo conhecimento do agravo, mas para vê-lo improvido.

Isto posto, e **data venia** assim da agravante, como do ilustre Procurador do Estado, Dr. Caio Leite Guimarães, lícito é à parte citada para a vistoria **ad perpetuam**, contestar a ação. E tal direito resulta claro e inquestionável dos exatos e precisos termos do art. 812, do CPC, combinados com o disposto no art. 802, do mesmo diploma.

Ainda **data venia** da agravante e do ilustre Procurador do Estado, e sem embargo dos dizeres dos arts. 806 e 808, do CPC, a faculdade de requerer vistoria **ad perpetuam** não se restringe àqueles que tenham em mente propor a ação principal contra o requerido, senão que, também, se amplia a todos os que estejam na iminência de, como réus, suportar procedimento judicial de alguém, como, na espécie, ocorre.

A propósito do assunto, preleciona **Amaral Santos**: "Quem propõe prova **ad perpetuam**, preventiva ou preparatória, deve ter um fim para ela: ou prevenir-se contra futura ameaça do seu direito, ou se preparar para restaurar direito violado. Na primeira hipótese, tanto pode

precaaver-se, munindo-se da prova desejada, para se encontrar apto a propor ação contra quem venha violar o seu direito, como para defender-se na ação que lhe venha a ser proposta" (os grifos são meus) ("Direito Processual Civil", Parte Geral, volume 2º, pág. 288).

Ainda **data venia** da agravante, e inobstante os dizeres do art. 156, do CPC, a agravada podia e pode, perfeitamente, denominar de **ad perpetuam rei memoriam** a prova pericial por antecipação desejada.

Veja-se o que a respeito do assunto escreveu o eminente Prof. **Hélio Tornaghi**:

"**Vernaculismo e Purismo**: O uso do vernáculo não deve acarretar exageradas preocupações puristas (como a deste código que evitou expressões latinas já consagradas na linguagem forense). Não há por que deixar de lado palavras como **ad judícia, res nullius, res judicata, ab intestato, ad hoc, in re, ad rem, ad perpetuam rei memoriam, ut possidetis, ultra petita** e mil outras, não só latinas mas de qualquer outra língua e que já entraram na linguagem diária e, especialmente, na do foro" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, vol. II, pág. 13).

Aliás, tão certa disso estava a própria agravante que, na petição fotocopiada a fls. 14, usou de uma expressão que ao código causa repugnância: **ad cautelam**...

Feitas essas considerações, nego provimento ao agravo. E nego, pelas razões adiante enumeradas:

É que à agravante falta-lhe o legítimo interesse de agir, o interesse processual ou do segundo grau, para recorrer do despacho do Juiz que, nomeando perito para a vistoria, homologou a indicação do assistente feita pela própria agravante.

Ali, na contestação fotocopiada a fls. 14, escreveu a agravante o seguinte: "Para o caso, no entanto, de V. Exa. entender de outra forma, a ré, **ad cautelam**, indica como assistente técnico o Dr. Hugo Meniconi...".

Ora, se, como que prevendo que o Juiz não lhe acolheria as preliminares argüidas, a agravante acabou por indicar, de sua parte, o assistente técnico para a perícia, quer me parecer que o despacho homologatório da indicação do assistente (o despacho agravado) estava corretamente atendendo a um pedido da própria agravante, a qual, então, não tinha por que recorrer do mesmo despacho.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Contudo, e para orientação das partes interessadas, julgo do meu dever tecer as seguintes considerações: a medida cautelar de que

falam os autos, e por cujas despesas se responsabilizou a agravante (fls. 39), foi requerida perante Juiz incompetente, por isso que o competente é o Juízo da situação dos imóveis que serão desapropriados, e em cujo foro deverá ser ajuizada a ação **expropriatória** (ação principal), a saber, o Juízo da Comarca de Caratinga (art. 800, do CPC).

Além disso, mesmo que se despreze o fato da incompetência do Juízo (o qual, diga-se de passagem, não é de suma importância), ocorre que o respeitável despacho agravado retrata um episódio nada benemérito de aplausos.

É que o ilustre Juiz, esquecido de que, para a vistoria a ser realizada em outra comarca, havia necessidade de expedição de carta **precatória**, nenhuma providência tomou nesse sentido. E, em consequência, porque se arrogou o direito de exercer as mais amplas atribuições processuais, acabou desempenhando tarefa que seria do Juiz de Caratinga: a nomeação do perito para a vistoria...

Em conclusão, nego provimento.

Custas, pela agravante." - **Geraldo Henriques**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

— o0o —

**PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR - OPORTUNIDADE ADEQUADA - ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO - VIABILIDADE**

- Não há negar que a petição inicial inepta deve ser indeferida antes da contestação; mas nada obsta que o seja na oportunidade do saneamento do processo, mormente quando existir expresso pedido da parte contrária a este respeito.

- Havendo possibilidade de conciliação para adaptar-se um procedimento a outro, a inicial não deve ser indeferida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.087 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.087, da Comarca de Sacramento, sendo agravantes José Machado de Freitas

e s/m e agravados Benedito Teodoro da Silva e Maria Afonso Rodrigues, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pelos agravantes.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1976. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"José Machado de Freitas e s/m, domiciliados e residentes em Sacramento, propuseram no foro local, contra Benedito Teodoro da Silva e Maria Afonso Rodrigues, também conhecida por D. Mariinha, ação de nunciação de obra nova, em cujos autos o Juiz proferiu a seguinte decisão:

- "Vistos etc.:

José Machado de Freitas e sua mulher propuseram contra Benedito Teodoro da Silva e D. Maria Afonso Rodrigues, ..., ação de nunciação de obra nova, sustentando em resumo que são proprietários do imóvel residencial situado nesta Cidade, à Av. Visc. do Rio Branco, nº 186, confinando com o prédio de nº 192 de propriedade de D. Maria..., "prédio esse construído desde longa data", ... alugado a Benedito...

Segundo informações, os autores tomaram conhecimento de que o prédio será readaptado para instalações de uma indústria de marmoreação ou beneficiamento de mármore, com corte, polimento e britamento, o que constitui obra nova.

Afirmam ainda que "no presente caso, a montagem do maquinário é o que realmente constitui construção nova, no seu amplo conceito".

Afirmam que a indústria trará ruídos e barulhos insuportáveis à vida normal e cotidiana dos moradores, como "poluição prejudicial", acarretando danos imprevisíveis. Pelo que pedem os embargos de obra nova.

Concedidos os embargos e suspensa a obra, foram os réus citados (fls. 16 e ss.), ou melhor, foi citado o r. Benedito..., não sendo encontrada D. Maria...

Às fls. 20 apresentaram contestação, sustentando como preliminares que os autores não têm legítimo interesse para propor a ação, pelo que devem os réus ser absolvidos de instância; entendem ser

inepta a ação e intempestiva, desde que consideram a ação de nunciação de obra nova imprópria, pois não constitui obra nova a instalação de máquinas no prédio. Impugnando a contestação os autores sustentam às fls. 41 ser intempestiva a contestação.

Tudo visto e examinado, decido as questões preliminares:

A contestação oferecida por um dos réus, Benedito Teodoro da Silva, veio em conjunto com D. Maria Afonso Rodrigues. Trata-se, respectivamente, de inquilino e proprietário do mesmo imóvel. Um detém a posse indireta do imóvel, a outra detém o domínio.

Segundo dispõe o art. 938, do CPC, parte final, será citado "o proprietário a contestar em cinco dias a ação". Todavia, é conceito pacífico na doutrina e na jurisprudência que o autor da obra deve ser citado.

Há desta forma litisconsórcio necessário entre o inquilino autor da obra e o proprietário locador.

Todavia, são litigantes distintos e os "atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48, do CPC). Realmente, o réu-varão contestou o pedido fora do prazo legal para a ação de nunciação de obra nova. Quanto à ré..., não foi citada, pelo que seu comparecimento em Juízo, contestando o pedido, supre a citação (art. 214, § 1º, do CPC), e é tempestiva sua contestação. Não ocorrem quanto ao réu-varão os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), face ao preceito do art. 320, I, do mesmo diploma legal.

Quanto à primeira questão prejudicial de legitimidade argüida na contestação, não tem procedência. O particular prejudicado ou que se diz prejudicado pela edificação tem legitimidade para acionar os responsáveis pelo prédio (dec. do STF, in... "LEMI - Revista Jurídica" - n° 67, pág. 198).

Quanto à segunda preliminar - Obra nova. No conceito amplo de obra nova não se deve entender a simples instalação de máquinas para indústria num prédio de destinação comercial.

Obra nova seria a reedificação do prédio, reconstrução ou reforma em sua estrutura básica, tais como demolições de paredes externas e internas, com reconstrução de outras, aberturas em paredes contíguas ao prédio vizinho, e outras formas de obras novas que alcancem o prédio vizinho, ferindo-lhe os direitos assegurados pelo Código Civil e pelas posturas municipais.

Todavia, o que se vê claramente do pedido inicial é que temem os autores o mau uso da propriedade vizinha com a instalação de uma marmoraria. E o temem não pela obra em si, por que a obra consiste

apenas no assentamento de máquinas no prédio: o temem pelo uso destas máquinas, pelo ruído que possam produzir e pelos detritos poluidores que possam causar.

E, assim sendo, o procedimento adequado para quem se ampara no art. 554, do C. Civil, não é a ação de nunciação de obra nova.

Estes embargos se referem ao direito de construir, previsto nos arts. 572 e segs., do C. Civil. Para se discutir o uso nocivo da propriedade estabelece o CPC o procedimento sumaríssimo, como se vê do art. 275, letra j.

Comentando este dispositivo, J. J. Calmon de Passos ensina: "Cuida-se mais de uma ação oriunda de direito de vizinhança, já apreciada no comentário à letra g. Disciplinam-no os arts. 554 e 555, do Cód. Civil".

Todavia, não se trata aqui de carência de ação, como o quer a preliminar da contestação. Preceitua o art. 295, V, do CPC: "A petição inicial será indeferida: V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa ou ao valor da ação: caso em que só não ser indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal".

Deste preceito vê-se do segundo parágr. que havendo possibilidade de adaptação de um procedimento a outro, não se indefere a petição inicial.

Mormente quando o procedimento escolhido não prejudica a defesa. Assim, escolhido o procedimento especial, com prazo de defesa restrito a cinco (5) dias, além de acarretar embargos à instalação de máquinas no prédio, deve ser o procedimento ajustado, tendo-se em vista o art. 250, do CPC, especialmente o parágrafo único, aproveitando-se dos atos praticados apenas os que não tragam prejuízos à defesa.

Desta forma, converto a ação ao rito sumaríssimo, previsto pelo art. 275, j, do CPC, pelo que suspendo os embargos, admito a contestação de ambos os réus, desde que o prazo para a defesa no rito sumaríssimo escoe na audiência, ..." (fls. 28 usque 31, deste instrumento).

Inconformados, dessa decisão, agravaram os autores (fls. 2/3), fazendo-o tempestivamente (CPC, art. 184, § 1º) e com longo arrazoado (fls. 4/10), que remata assim:

- "13. Efetivamente, não pode haver... a conversão da ação de nunciação de obra nova, de rito especial, e após contestada, ao rito sumaríssimo previsto no art. 275, letra j, do CPC, por contrária ao direito expresso, e por consistir, tal medida, ... inovação repudiada pela lei adjetiva.

14. Evidentemente, também não pode haver a suspensão dos embargos, concedidos liminarmente, porque tal suspensão é contrária a dispositivo de lei, que só autoriza mediante prova de prejuízo e mediante caução (art. 940, do CPC).

15. Obviamente, é de todo impossível... convalidar a contestação de ambos os RR., a do réu-varão, por intempestivamente apresentada, como reconhece a respeitável decisão agravada e a da ré... por não estar legitimamente representada por seu procurador... por não conter o mandato... os poderes necessários e indispensáveis, exigidos pelo art. 38, do CPC, a habilitá-lo a receber, em nome da outorgante, a citação inicial e, portanto, defendê-la na ação ajuizada...

16. Pelo exposto, confiam os agravantes em que a eg. Câmara dará provimento ao recurso, para o fim de considerar como não contestada a ação... ou, se assim não entender a eg. Câmara, que, então, determine o prosseguimento da ação de nunciação de obra nova, até sentença final, com a manutenção dos embargos concedidos liminarmente e..." (fls. 9/10).

O recurso foi regularmente processado e preparado, tendo o Juiz mantido a decisão agravada (fls. 55-v.).

O meu voto é o seguinte:

- Realmente, a ação própria para o exercício do direito outorgado pelo art. 554, do Código Civil, invocado pelos autores, não é a de nunciação de obra nova, que o Código de Processo Civil vigente confere "ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado" (art. 934, I).

Do uso nocivo da propriedade vizinha é o de que trata o art. 554, do Código Civil, *verbis*: "O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam".

No Código de Processo de 1939, havia uma ação cominatória especialmente destinada a atuação dessa norma (art. 302, VII). A propósito, escrevia Moacyr Amaral Santos:

- "... Como mais de uma vez se disse, o dano que decorre do mau uso da propriedade, e que se visa impedir pela ação, se dirige aos moradores do prédio, não a este, e consiste em prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos mesmos. Ou, nas palavras de Sá Pereira, o que informa ou legitima a ação não é o direito real, "mas o direito pessoal que todos temos à segurança, ao sossego e à saúde" (in "Ações Cominatórias", 2º tomo, 2a. tiragem, pág. 540).

No novo estatuto processual deixou de existir a cominatória; mas, há a ação, que "corresponde à ação compulsória, e assim poderia continuar chamando-se" (Moacyr Amaral Santos - ob. t. e pág. cts.). com o mesmíssimo objetivo: assegurar o direito conferido pelo art. 554, do Código Civil (art. 275, II, j).

Na espécie *sub judice*, não haveria dano consumado, senão iminente. E os agravantes, em memorial acostado aos autos pelos ilustres causídicos que os representam perante o Tribunal, sustentam que a ação relativa ao uso nocivo da propriedade somente teria cabimento "contra um dano consumado".

Não é assim, já que não se trata de ação de dano infecto. O mau uso pode ser iminente, não necessariamente atual. "A ação visa impedir o mau uso, quer obstando-o, quer fazendo-o cessar" (Moacyr Amaral Santos, ob. e t. cts., págs. 540/541).

O Juiz, inadvertidamente, deferiu a inicial (fls. 19/22, do instrumento) e concedeu *in limine* o embargo da obra nova (fls. 23), nos termos da lei (arts. 937 e 938, do CPC).

Mas, na fase do saneamento, vale dizer, encerrada a postulatória e antes da probatória, proferiu a decisão agravada. Deu, então, pela impropriedade, e não pela carência de ação (preliminar suscitada pela parte contrária).

Teria o douto magistrado exorbitado com tal decisão? Este é o primeiro ponto suscitado pelos agravantes. Passo a examiná-lo.

Entendido: a) Que a *actio operis novae nuntiationis* não podia prosseguir, por não ser, evidentemente, a que poderia assegurar o pretendido direito dos autores (afastada a carência da ação):

b) que, a espécie é mesmo de ação compulsória (ou outra, que o *nomen juris* pouco importa), prevista no art. 275, II, j, do atual Código de Processo Civil; entendo, *data venia*, que, em face do que dispõe o art. 295, V, *in fine*, do Código de Processo Civil, não se pode negar o acerto da decisão.

Com efeito, diz com muita clareza o dispositivo acima referido:

- "Art. 295. A petição inicial será indeferida: ...

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa ou ao valor da ação; *casc em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal*".

Não há negar que a petição inicial inepta deve ser indeferida

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

antes da contestação; mas, nada impede que o seja quando do saneamento, sobretudo se houver pedido da parte contrária.

É válida, todavia, e sem possível contestação, a motivação do decisório:

- "Deste preceito (referindo-se ao art. 295, V, do CPC) vê-se do segundo parágrafo que havendo possibilidade de adaptação de um procedimento a outro, não se indefere a petição inicial (grifei as últimas palavras)".

Procedeu-se, então, com irrecusável acerto, à adaptação do procedimento, que seria o da ação inadequada, ao da espécie, ou seja, ao sumaríssimo (CPC, art. 275, II, j).

Também a suspensão do embargo liminarmente concedido se fez necessária, *ex vi* do disposto no art. 250 e no seu parág. único, do Código de Processo, na oportunidade invocado pelo Juiz.

Já que não se trata de ação nunciativa, não socorre aos agravantes a invocação do art. 940, do mesmo diploma legal.

Igualmente im procedem as alegações dos agravantes quanto à validade e a tempestividade da contestação. O Juiz decidiu bem esse ponto (fls. 29 e 31). Não se aplica ao caso dos autos o art. 38, do Código de Processo Civil, que se refere à citação inicial da parte na pessoa de advogado; pois, o de que aqui se trata é de falta de citação, que o comparecimento do réu supre, na conformidade do disposto no art. 214, § 1º.

Estou que aqui posso fazer algo. E o faço, negando provimento ao agravo e condenando os agravantes nas custas." - **Jacomino Inacarrato**, vogal.

— o0o —

### SERVIDÃO DE ÁGUA - USO COMUM - AÇUDE - PREJUÍZO NA UTILIZAÇÃO - IMPEDIMENTO

- Aquele que sempre se serviu de água de córrego, partilhada com outro, não pode, a pretexto de reformar açude, utilizá-la em sua totalidade, devendo conservar a servidão antiga à proporção anteriormente existente entre os confrontantes.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 38.768 - Relator:  
Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### RELATÓRIO

Com apoio no respeitável voto vencido do Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva, José Luciano Resende e sua esposa embargaram infringentemente o acórdão de fls. 83. Recurso regularmente processado.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Cópias deste e do acórdão com seus votos aos integrantes da Câmara.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível n° 38.768, da Comarca de Uberlândia, sendo embargantes José Luciano Resende e s/m e embargado Antônio Marcelino de Ávila, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Octaviano de Andrade**, vogal. - **José de Castro**, vogal. - **Régulo Peixoto**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Não se nega e nem podia ser negada a existência de servidão de água, captada em propriedade, hoje de Jerônimo Candelori, acima da do autor. O que pretende o autor é que os réus se comportem dentro da forma e modo que vinham se comportando no uso da servidão, como sempre foi, antes da turbação praticada, permitindo que parte das águas do córrego Samambaia volte ao seu leito normal. É para tal finalidade que o autor ajuizou a presente ação, objetivando a partilha das águas do dito córrego, nos termos do art. 73 do Código de Águas.

Vinham as águas do córrego sendo utilizadas pelos autores e réus, estes por via de uma servidão; os autores com o aproveitamento do restante que corria normalmente no seu leito. Essa partilha ou utilização data de muitos anos.

Ocorre, porém, que na reforma do açude ou represa, levada a

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

efeito pelos réus, toda a água do córrego passou a correr para sua servidão, ficando o seu leito desprovido dela. E, em consequência disso, o autor desprovido daquela utilização antiga.

Segundo o conceito de "águas comuns", espelhado no Código de Águas, os donos ou possuidores de prédios banhados por correntes de águas podem usar delas em proveito dos mesmos prédios. Vale dizer que a utilização não pode ser feita por um, com totalidade das águas, em detrimento dos outros. À espécie, como as águas eram utilizadas, há muitos anos, a contento geral, não podiam os réus, a pretexto de reformar a represa, privar o apelado das águas, que delas se servia, sem contrariar o disposto no artigo 71 do aludido Código.

Por outro lado, os réus podiam fazer obras para conservação de sua servidão, mas impedidos estavam de privar o autor de sua utilização antiga.

Os embargos procuram insinuar que a solução dada à espécie pelo v. acórdão embargado examinou a questão apenas sob o aspecto possessório, fugindo, assim, daquele objetivo proposto na inicial. Pode parecer verdadeira a alegação, mas, para se chegar onde pretendeu o autor, o julgador teria que examinar a pretensão deste, tendo-se em vista o *statu quo ante*, quer dizer a utilização das águas do córrego Samambaia, quer pelos autores, quer pelos réus, isto é, a partilha entre eles dessas mesmas águas. Daí parecer aos embargantes que o v. acórdão deu à causa solução, apenas, possessória.

Provado que há muitos anos o autor utiliza da água que corria no córrego Samambaia, depois da captação pela servidão dos réus e. provado que dela ficou privado, em sua totalidade, a ação merece acolhida, para que, sem prejuízo das partes, sejam as águas partilhadas, naquela proporção anteriormente existente.

Pelo exposto, *data venia*, desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Hélio Cos a - "A pretensão manifestada na inicial é simplesmente a de dividir entre prédios confrontantes a água da corrente cujo leito lhes serve de divisa. A pretensão tem apoio no artigo 73, do Código de Águas, mas porque um dos confrontantes se utiliza da água captando-a em prédio à montante e conduzindo-a ao seu por aqueduto, pretendeu-se discutir, em primeira instância, a causa como se fosse de proteção à posse do aqueduto. Daí o erro da sentença, corrigido no julgamento da apelação, que restituiu ao litígio a sua natureza inicial de pleito em que se objetivou a divisão das águas entre os confrontantes das terras por elas banhadas e assim o decidiu com justiça, ordenando a divisão que é direito cuja fonte está no aludido artigo 73, do Código de Águas.

Desprezo os embargos, *data venia*."

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - *Data venia*, acompanho os votos de V. Exa. Sr. Presidente, e do revisor. Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos.

— o0o —

## PECÚLIO - DESCONTO EM FOLHA - NÃO RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE DA DESCOTADORA - SEGURO DEVIDO

- Se o segurado tem descontado em folha a contribuição referente ao seu pecúlio, é este devido e nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao respectivo beneficiário pelo fato de a entidade descontadora não ter recolhido aos cofres da seguradora as contribuições descontadas, apontando-se à seguradora outros caminhos ao ressarcimento de prejuízos causados por terceiros.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.896 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 38.896, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Lindalva Vieira e embargada CAPEMI - Caixa de Pecúlio dos Militares - Beneficente, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em receber os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo embargado.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1976. - Mello Júnior, presidente e vogal. - Correia de Amorim, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"*Data venia*, recebo os embargos, para reformar o venerando acórdão embargado e dar provimento à apelação, nos termos do voto vencido do eminente Desembargador Monteiro Ferraz.

Vê-se dos autos que o soldado Jesus Vieira inscreveu-se como sócio da CAPEMI, em abril de 1967, autorizando a consignação em sua

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

folha de vencimentos na Polícia Militar, das prestações relativas ao pecúlio contratado.

Efetuada a Polícia, todos os meses, o desconto em seus vencimentos, e nenhuma reclamação ou cobrança recebendo da CAPEMI, estava o sócio absolutamente tranqüilo quanto à sua situação na Caixa.

E, mais ainda, tendo obtido empréstimo, em agosto de 1967, empréstimo que só se concede aos sócios em dia com as suas obrigações, não poderia nunca o militar supor que os descontos feitos mensalmente em seus vencimentos não estavam sendo recolhidos à Caixa.

Se é dever do sócio acompanhar pessoalmente o recolhimento das prestações à Tesouraria da Caixa, qual é, então, a finalidade da consignação em folha de vencimento?

Não cabe ao Diretor Financeiro exercer controle e determinar providências para manter em dia a arrecadação da receita em geral, nos termos do art. 37, letra c, do Estatuto?

Então, se a Polícia Militar comete a falta grave, que ela denomina de "lapso" (fls. 28) de não recolher à Tesouraria da Caixa os descontos que efetuava nos vencimentos do soldado, se a CAPEMI, por seus órgãos competentes, não fiscalizava a arrecadação, como era de seu dever, se nada reclamava, se cruzava os braços, enquanto era vivo o sócio, então por todas essas faltas, falhas e omissões, responsabiliza-se a família do soldado, que nenhuma, absolutamente nenhuma condição tinha de impedir ou evitar tais irregularidades?

Apontam-se à embargada outros caminhos para o ressarcimento de seus prejuízos.

Mas é justo impor-se à beneficiária do sócio falecido os incômodos de outra ação por erros que lhe não podem ser atribuídos?

Acolho integralmente o voto vencido.

Custas, pelo embargado. - **Monteiro Ferraz**, revisor. - **Assis Santiago**, vogal. - **Horta Pereira**, vogal.

— olo —

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENDÊNCIA DE AÇÕES DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PREFEITURA MUNICIPAL - PROPOSITURA HÁ MAIS DE VINTE ANOS - SUCESSÃO HEREDITÁRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Pendentes ainda as ações de nunciação de obra nova e reintegração de posse, movidas contra Prefeitura, há mais de vinte anos, pelos antecessores dos autores de ação indenizatória, agora proposta, em continuação às primeiras, desde que provada a sucessão hereditária, não se há de falar em prescrição, uma vez que a indenizatória é uma consequência das demais, mormente se a prova documental de filiação entre autores e antecessores não sofreu qualquer impugnação por parte da Prefeitura, e ainda porque as ações pendentes suspenderam ou interromperam o prazo prescricional.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.017 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

Embargantes - Elisa Filipeto Ricaldoni e outros  
Embargado - Município de Belo Horizonte

### RELATÓRIO

O v. acórdão de fls. 264/269 houve por bem dar provimento à apelação para declarar prescrita a ação indenizatória proposta por Elisa Filipeto Ricaldoni e outros, tendo como litisconsorte ativa, Regina Francisca da Costa Filipeto - contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

A razão, como consta do voto do em. relator, Desemb. Assis Santiago, é que as ações capazes de suspender a prescrição, se caso, foram movidas por João e Giacomo Filipeto, não pelos autores. "Lógico, portanto (conclui), que, se os autores não demonstraram ser sucessores de João Filipeto, as ações por este propostas contra a Prefeitura não poderiam ter o condão de interromper a prescrição da ação indenizatória, em benefício deles".

O em. Desemb. Monteiro Ferraz pôs-se de acordo com esse respeitável voto.

Já o Sr. Desemb. Correia de Amorim, revisor, divergiu, com o seguinte pronunciamento:

"Data venia, não reconheço a prescrição vintenária a que se refere o voto do em. relator, pois a litisconsorte ativa, Regina Francisca da Costa Filipeto, é viúva de Giacomo Filipeto. Basta isso para se verificar que houve interrupção da prescrição".

Os embargos declaratórios, oportunamente interpostos, foram desprezados.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Os presentes embargos infringentes pretendem prevaleça o douto voto do em. revisor.

Foram processados e preparados regularmente.

Passo os autos ao em. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 02 de novembro de 1975. - **Werneck Cortes.**

### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 1976. - **Mello Júnior**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator. - **Assis Santiago**, revisor. - **Horta Pereira**, vogal. - **Correia de Amorim**, vogal. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Sr. Presidente. Peço a palavra, pela ordem. Há, aqui, uma circunstância que gostaria de submeter ao exame da Turma.

"Há uma situação processual, Sr. Presidente, que precisa ser resolvida, em preliminar. A fls. 252, já depois de proferido o primitivo voto do relator, que o fui da apelação, provendo o agravo, para admitir como ocorrente a prescrição vintenária (matéria depois transposta para preliminar de mérito - fls. 267) os ora embargantes pediram juntada de alguns documentos, os de fls. 254 a 263, num dos quais assenta fulcro o respeitável voto minoritário do eminente Desembargador Correia de Amorim.

Ditos documentos só vieram aos autos em 7 de agosto de 1975, como consta da juntada de fls. 251-verso, isto é, justamente no dia em que proferido o v. acórdão de fls. 264.

Lógico, portanto, que os votos majoritários não tiveram acesso a esses documentos, embora mandados juntar na data da assentada de julgamento a que se referem as notas taquigráficas de fls. 267 (26.06.75) - fls. 252.

E, principalmente, a Prefeitura Municipal, então apelante, deveria falar sobre os documentos, nos termos peremptórios do art. 398, do CPC, o que, aliás, foi pedido no final da petição de fls. 253.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A vista não foi aberta e para obviar eventual reclamação é que estou propondo a diligência para que se ouça a parte contrária.

**Moacyr Amaral Santos** ensina: "Do tom imperativo da disposição (o Juiz sempre ouvirá) não a observando o Juiz, e sentenciando sem a audiência da parte em relação ao documento produzido depois da inicial, a consequência, tal seja o prejuízo resultante, poderá ser até a nulidade da decisão (arts. 245, 248, 249 e seu § 1º)". - "Comentários", pág. 254."

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Desejaria um esclarecimento: A parte contrária manifestou-se, depois da juntada desses documentos?

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Sim. Acontece que eu, como relator, não tive acesso a estes documentos, que foram juntados, no dia do julgamento da apelação.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - A diligência proposta, no sentido de ser ouvida a parte contrária, desejaria saber se ela já se pronunciou, no processo, depois da juntada de documentos, na impugnação dos embargos, e não se fez referência aos documentos.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Não.

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - Estes documentos referem-se a herdeiros de Giacomo. O inventário já estava comprovado nas fls. 4 a 12, dos autos.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Foram juntados, no dia do julgamento da apelação, ou seja, no dia sete de agosto.

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - Desejava lembrar à Câmara que estes documentos já constam dos autos, às fls. quatro.

Os outros vêm, apenas, comprovar aqueles que já estão alegados nos autos. Aliás, a Prefeitura não dá muita importância ao fato.

**Data venia**, discordo da diligência, porque desnecessária.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Se a Prefeitura, que é a embargada, apresentou sua impugnação depois que os referidos documentos já estavam nos autos, não há prejuízo; ela teve acesso a eles.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desprezada a diligência, peço ao Desemb. Werneck Cortes que proceda à leitura do relatório.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - (Procede à leitura do relatório).

"Ao meu parecer, *data venia*, os doutos votos vencedores laboraram em equívoco, aliás justificável, porque o assunto não fora debatido nestes autos e há que rastrear uma longa cadeia de sucessões.

A razão, segundo concludo, está com o em. revisor, Desemb. Correia de Amorim.

Afirma S. Exa., no seu voto: a) Que a litisconsorte Regina é viúva de Giacomo Filipeto; b) que Giuseppe Filipeto é herdeiro de João.

Ambos os fatos estão, realmente, comprovados.

Com efeito:

O documento de fls. 257 faz certo que Giuseppe herdou de João, seu filho, falecido solteiro, e a fls. 263 vê-se que todos os bens de João foram adjudicados a Giuseppe, seu herdeiro universal.

Tanto nos papéis referentes ao inventário de João, como ao de Giuseppe, foi descrita a demanda *então pendente* com a Prefeitura.

Grifei as palavras "*então pendente*" para mostrar que as ações continuavam vivas, impedindo o transcurso do prazo prescricional.

Por outro lado, ao falecer Giuseppe, seus bens passaram diretamente aos seus filhos e herdeiros, entre os quais Giacomo, que foi casado com Regina, segundo prova a certidão de fls. 254, e Elisa, cuja folha de pagamento está entre os documentos juntados a fls. 4/12.

Para melhor compreensão do que ocorreu, recordem-se os seguintes fatos:

a) João Filipeto, Giacomo e sua mulher Regina foram autores de uma ação de interdito contra a Prefeitura, visando a impedir a invasão de seu terreno;

b) posteriormente, perdida a posse, pela consumação da invasão por parte da ré, ingressaram com uma ação reintegratória;

c) falecido João, foi substituído, na relação processual, por seu pai e herdeiro, Giuseppe;

d) falecido Giuseppe, seus filhos e herdeiros, entre eles Giacomo, prosseguem nas possessórias;

e) com o falecimento de Giacomo, sua viúva Regina dá continui-

dade aos processos - ela e os demais sucessores do falecido ajuizam a presente ação indenizatória.

Logo: as ações que os antecessores dos autores moveram contra a Prefeitura, desde 1948 (uma nunciação de obra nova e outra de reintegração de posse, autos em apenso) - suspenderam, interromperam, sem a mínima dúvida, a prescrição, de modo que a presente ação indenizatória, oriunda daquelas, não há como considerar-se prescrita.

A sucessão das autoras e a filiação dos seus títulos parecem-me indúvidas - pois resultam da prova documental não impugnada pela Prefeitura-ré.

Recebo, assim, os embargos, e não reconheço a alegada prescrição vintenária - *data venia* dos doutos votos vencedores.

Voltem os autos à egrégia Câmara, para julgamento do mérito."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Vencido na preliminar, recebo os embargos, à vista da prova feita com os documentos de fls. 254 a 263 de que os embargantes são herdeiros de João Filipeto e, pois, ocorre a interrupção da prescrição da ação indenizatória, devendo, assim, retornarem os autos à Turma Julgadora de origem, para apreciação do mérito."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Modifico meu voto anterior e fico de acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos.

— o0o —

FALENCIA - CREDOR HIPOTECÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO  
HABILITADO - EXCLUSÃO - OUTRA CLASSIFICAÇÃO OU SIMPLES  
RETIFICAÇÃO - IMPUGNAÇÃO APÓS SENTENÇA TRANSITADA  
EM JULGADO - CARÊNCIA - PROCESSO ORDINÁRIO - REQUISITOS

- Tendo o credor da massa falida se habilitado no momento próprio e as impugnações havidas repelidas pela sentença, com trânsito em julgado, a exclusão ou outra classificação ou mesmo a simples retificação do

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

crédito está condicionada à propositura da ação de revisão ou rescisória falencial, segundo o processo ordinário, com a prova de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados à época do julgamento do crédito.

- Carece do pedido o síndico ou qualquer credor que, não se utilizando dos meios ordinários próprios, requer a exclusão, outra classificação ou simples retificação de crédito habilitado por sentença, através de singela e extemporânea impugnação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.391 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

### RELATÓRIO

Na Comarca de Uberlândia processa-se a falência da firma "Companhia Goiana de Comércio e Mineração" e o Banco do Brasil habilitou-se como credor hipotecário (fls. 86/87). Falência decretada a requerimento da falida, segundo consta dos autos, em 1969.

Mas, levados os bens da falida em hasta pública, foram arrematados pelo credor Banco do Brasil que a sentença, às fls. 137/141, depois de estoriar os fatos ocorridos no processo sobre arrematações, remissões por outros credores que não puderam cumprir condições referentes a tais atos jurídicos, determinou a expedição da carta de arrematação ou adjudicação ao arrematante, Banco do Brasil, reconhecendo o direito deste aos juros e correção monetária, pactuados no contrato de penhor e hipoteca (fls. 92/111 e 114/115). Desta sentença teria havido recurso de agravo que não fora admitido conforme sentença às fls. 146, transitando, assim, em julgado.

Contudo, porque o apurado em dinheiro não dá para pagamento de credores, mesmo porque a credora Brasistanho Indústria e Mineração, S/A, que havia comprado os créditos habilitados, com exceção do do Banco do Brasil, sentido-se como que espoliada, acabou por ingressar em Juízo com a petição às fls. 2, impugnando o crédito do Banco do Brasil, com suporte no art. 99, da Lei de Falências, argumentando com irregularidade de sua habilitação anterior, feita por documento tido como privilegiado, quando não era senão um quirografário, concluindo por pedir que fosse retificada a declaração de crédito do Banco do Brasil, transformando-a de privilegiada em quirografária, eliminando-se as parcelas indevidamente adicionadas ao capital.

Intimado, o Banco do Brasil contestou a impugnação como serôdica, procurando demonstrar que sua habilitação no processo o foi legal, com observância de todas as normas especialmente no tocante à cor-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reção monetária e juros já decididos na sentença, transitada em julgado, às fls. 137/141, devendo ser a mesma indeferida. Antes, em preliminar, asseverou que a impugnante estava em Juízo sem a devida representação e, de fato, a procuração do advogado da impugnante somente foi junta aos autos às fls. 165/166.

A final o Juiz, pela sentença às fls. 167/172, acabou por indeferir a impugnação da credora Brasistanho Indústria e Mineração, S/A.

Inconformada, agravou de instrumento (fls. 174) recurso que foi convertido em apelação pelo v. acórdão às fls. 197, tendo a recorrente procurado demonstrar que está certa no meio de que lança mãos - a impugnação - para defender seus direitos e reitera os argumentos no sentido de ser reclassificado o crédito do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil ofereceu suas razões às fls., nas quais bate-se pela manutenção da sentença, procurando mostrar que a recorrente não tem nenhuma razão no seu pedido, uma vez que sua habilitação na falência o foi de modo regular e legal e mesmo porque seu crédito sofreu, no curso do processo, impugnações não somente de outros credores, como também da recorrente, e tudo foi decidido pela sentença, às fls. 137/141, pelo que, deve ser improvido o recurso interposto.

Nesta instância, o Procurador Dr. José Cupertino, em bem elaborado parecer, às fls. 205, opina pelo improvido do recurso.

Preparo oportuno. Tendo havido diversas ocorrências involuntárias às tramitações desse recurso, acabou, por fim, sendo o mesmo a mim redistribuído e concluso afinal em 06.02.75.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo da Cunha Peixoto, para a revisão.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1975. - José de Castro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.391, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Brasistanho Indústria e Mineração, S/A e apelado Banco do Brasil, S/A, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, e corrigir o dispositivo da sentença para carência da ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. José de Castro** - "Conhecendo da apelação, por força do v. acórdão às fls. 197, todavia, à mesma nego provimento, porém, modificando a conclusão da sentença recorrida, tendo a recorrente como carecedora do pedido.

É que o Banco do Brasil, pela documentação existente nos autos, no momento propício, habilitou-se como credor na massa falida da firma Companhia Goiana de Comércio e Mineração e as impugnações havidas foram repelidas pela sentença, às fls. 137/141, com trânsito em julgado.

Assim, não era mais caso de uma nova impugnação com o fim de pleitear-se reclassificação do crédito desse credor.

A recorrente, Brasistanho Indústria e Mineração, S/A, funda seu pedido de impugnação no art. 99, da Lei Falimentar, mas, esse suporte lhe é falho como bem demonstrou o bem elaborado parecer do Procurador Dr. José Cupertino, às fls. 205, dos autos.

E em verdade, a recorrente carece do pedido porque, se qualquer credor e mesmo o síndico podem, "até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação ou simples retificação de quaisquer créditos", como está no citado art. 99, da Lei Falimentar; contudo, o disposto nesse artigo está condicionado à descoberta de "falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito".

O que se vê dos autos é que o crédito do Banco recorrido foi julgado, isto é, homologado pela sentença às fls. 86.

Assim, somente é possível a exclusão desse crédito ou sua reclassificação, se, após sua homologação, ocorrer a descoberta de "falsidade", "dolo", "fraude" etc. etc., mas, como isso está condicionado à prova, o processo deverá ter o "procedimento ordinário" para apurarem-se tais vícios como o requer o parágrafo único, do citado art. 99, da Lei Falimentar e não por uma singela e extemporânea impugnação.

Nego provimento ao apelo, tendo o apelante como carecedor do pedido inicial."

**O Sr. Desemb. Régulo Peixoto** - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado, mas lhe nego provimento, para confirmar a sentença de fls. 167/172.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O que pretende a apelante é reviver a habilitação do crédito do apelado pela via imprópria do artigo 99, da Lei de Falências.

Duas são as oportunidades que a Lei Falimentar estabelece para a discussão dos créditos habilitados no processo de falência. A primeira é a do artigo 87 e seguintes. A segunda, a do artigo 99 e seu parágrafo.

O prazo de cinco dias a que se refere o artigo 87, começa a correr do oferecimento, pelo síndico, das relações dos credores que hajam declarado seus créditos, ou cuja qualidade de credores esteja comprovada por anotações nos livros do falido.

Este prazo, conforme se vê dos documentos de fls. 126, 127, 128 e 129, já transcorreu desde 1969.

"Ademais, como diz o apelado, a credora impugnante já chegou a apresentar tardia impugnação a determinadas parcelas do crédito, conforme se vê de sua petição de fls. 282/284 dos autos da falência (doc. n.º 14 - fls. 130/132), impugnação essa respondida pela petição de fls. 133/136 (doc. 15) e devidamente indeferida pela sentença de fls. 137/141 (doc. 16), da qual a impugnante foi intimada (cert. fls. 142 - doc. n.º 17) e não recorreu, permitindo que a decisão transitasse em julgado" (fls. 180).

No que diz respeito a invocação do artigo 99, da Lei de Falências, nenhum direito assiste à recorrente. O seu parágrafo único é absolutamente expreso: "Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença agravo de petição".

Comentando o art., ensina **Walter Álvares**: "A ação de revisão ou rescisória falencial é dirigida ao Juiz falimentar, e, por este julgada, segundo o processo ordinário" ("Direito Falimentar", vol. 2/526). No mesmo sentido lecionam **Sampaio de Lacerda** (in "Manual de Direito Falimentar", pág. 200) e **Miranda Valverde** (in "Comentários à Lei de Falências", vol. II/61).

Como bem opinou a Procuradoria-Geral, através do bem lançado parecer de fls. 205/207, da lavra do Dr. José Cupertino Gonçalves, "a pretensão da apelante, na altura em que se acha o processo falimentar da Cia. Goiana de Comércio e Mineração, ainda que discutível a inclusão no crédito do apelado da correção monetária, só poderia encontrar respaldo no art. 99, da lei que rege a matéria, segundo a qual "o síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito" e que, constituindo uma verdadeira "ação rescisória" ou "ação de revisão", como a define **Carvalho de Mendonça** "não suspende os efeitos

da primeira decisão, que ordenou a inclusão do crédito, podendo, por isso, o credor, réu na ação, continuar a exercitar todos os direitos decorrentes dessa qualidade de credor" (Miranda Valverde - "Com. à Lei de Falências", vol. II/60).

Além de necessitar provar um dos motivos - falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou existência de documentos até então ignorados - é igualmente indispensável que a pretensão seja manifestada em processo ordinário, com rito próprio e recurso específico, e não da maneira pela qual o apelante tentou fazê-lo, subvertendo, *concessa venia*, todas as regras do processo falimentar" (fls. 206/207).

Pelos motivos expostos, nego provimento à apelação.

Custas acrescidas pela apelante."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento, corrigindo o dispositivo da sentença para carência da ação.

— o o —

**RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA - CONTRATO PRELIMINAR E DEFINITIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO**

- Se a compra e venda efetivou-se em dois lances contratuais, ou seja, contrato preliminar e contrato definitivo, é manifesta a carência de ação quando o pedido de rescisão visar o contrato preliminar e não o definitivo.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.426 - Relator: Desemb. **HÉLIO COSTA**

**R E L A T Ó R I O**

Ao de fls. 276, acrescento que a Câmara, pelo acórdão de fls. 287, vencido o Exmo. Desemb. José de Castro, que provia o apelo para julgar os autores carecedores de ação, manteve a sentença apelada.

Daí a manifestação, em tempo hábil, dos presentes embargos infringentes, regularmente processados.

Ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1975. - **Hélio Costa**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 40.426, da Comarca de Montes Claros, sendo embargantes Waldir Ferreira Damasceno e s/m e embargados José Marcili de Moura Nunes e s/m, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em receber os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Hélio Costa**, relator. - **José de Castro**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal. - **Abreu e Silva**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Sr. Presidente. Examinei a questão, em meu voto, apenas, quanto ao aspecto de carência de ação. Não podia, evidentemente, examinar a outra parte, por dois motivos: primeiro, porque, se for reconhecida a carência de ação, não há possibilidade de se examinar o mérito da demanda. E, em segundo lugar, porque, quanto à nulidade do contrato de compra e venda, incide a regra do art. 128 do Código de Processo Civil: (Lê art.).

Não houve, nesta demanda, nenhum pedido de nulidade de declaração de rescisão de contrato definitivo de compra e venda. Por isto limitei-me à questão que foi suscitada nesses embargos infringentes: sobre se há ou não carência de ação, pelo fato de haver sido executado o compromisso de compra e venda, limitei-me a isto. Não podia estender-me.

"Recebo os embargos, *data venia* do pronunciamento majoritário, pelos fundamentos do respeitável voto vencido, que bem examinou a espécie e a solucionou com exata aplicação do direito.

A inicial é obscura, pelo que se impunha o seu indeferimento liminar. Com efeito. Expondo o libelo que os autores venderam ao réu, mediante promessa de compra e venda, o imóvel descrito, estavam decerto afirmando que a compra e venda se efetivara em dois lances contratuais: o do contrato preliminar e o do contrato definitivo. Assim, o pedido de rescisão de contrato, sem explicitação do contrato que se pretendia rescindir, é obscuro, faltando-lhe o requisito exigido pelo item III, do artigo 158, do Código de Processo Civil anterior. Entretanto, é trabalho de exegese do libelo, porque nele se alega a inadimplência de obrigações estabelecidas em cláusulas do compromisso e não do contrato definitivo; porque o documento básico da demanda que se ofereceu foi o contrato preliminar (fls. 12/13) e não a escritura definitiva de compra e venda; porque na discussão da causa, principalmente com a alegação

de carência de ação, o fulcro da controvérsia foi colocado na rescisão da promessa; entretanto, dizia-se, o trabalho da exegese do libelo leva à conclusão indubitosa de que o pedido é de rescisão do compromisso de venda, com fundamento em inadimplência, pelo promissário-comprador, de cláusulas contratuais nele estabelecidas.

Levantada, na contestação, a preliminar de ilegitimidade ad causam para a rescisão do compromisso, em razão de já estar outorgada a escritura definitiva, a questão estava a exigir solução, no saneador, por se tratar de matéria de direito apenas. Mas o desate foi deferido para a sentença de mérito, que rejeitou a arguição, rejeição essa que foi mantida pelos respeitáveis votos vencedores, eis que, embora não enfrentassem expressamente a questão preliminar, confirmavam, pelos seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Exposta, assim, a questão, se depreende que o objeto único dos embargos é a matéria ventilada na aludida preliminar de carência de ação, rejeitada pela sentença recorrida e confirmada pelo pronunciamento majoritário no acórdão embargado, mas acolhida pelo voto vencido do Exmo. Desembargador José de Castro. Logo, indagação única a ser respondida é se subsiste o interesse de agir para a rescisão de contrato preliminar, quando já celebrado o contrato definitivo objeto da promessa.

A essa indagação respondeu corretamente o voto minoritário, pelo que merece prevalecer, *data venia*.

**Darcy Bessone**, embora sem longa dissertação, ensina que um dos modos de extinção da promessa é a sua execução ("Da Compra e Venda", § 101). E **Caio Mário**, com a acuidade e singeleza que lhe são próprias, dissertando sobre a extinção dos contratos, preleciona:

"Como todo negócio jurídico, o contrato cumpre o seu ciclo existencial. Nasce do consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira e termina. Normalmente, cessa com a prestação, com a liberação do devedor e satisfação do credor" ("Instituições de Direito Civil", vol. III, § 212).

Ora, na promessa de contratar o objeto é a obrigação de contratar (**Darcy Bessone**, ob. cit., § 32). Então o devedor, que é o promittente, se libera outorgando o contrato definitivo, enquanto que o credor, que é o promissário, se satisfaz com essa outorga.

Logo, com a celebração do contrato definitivo se executa o contrato preliminar de modo integral, de vez que o promittente presta a sua obrigação e o credor recebe a prestação que lhe é devida.

E, por ser assim, como inequivocamente o é, celebrado o contrato definitivo, com a conseqüente extinção da preliminar, não há interes-

se legítimo em se pedir a rescisão do último, do que resulta a carência da ação que tenha esse objetivo."

Parece-me que, em meu voto, respondi às questões levantadas, da tribuna, pelo ilustre advogado dos embargados. E, completei, em resposta, que não podemos, no julgamento destes embargos, enfrentar questão de mérito. O voto vencido foi proferido, exclusivamente, sobre questão de carência de ação. Só sobre esta preliminar.

Evidentemente, se os embargos forem recebidos, a questão estará encerrada, porque poderemos examinar mais o mérito. E se forem rejeitados, também finda estará a questão, pois a Câmara já apreciou o mérito, decidindo por dois votos.

Portanto, não há oportunidade para se examinar, aqui, a questão de mérito. Só a preliminar.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - Sr. Presidente. Meu voto, também, é no sentido do recebimento dos embargos. A questão foi bem debatida da tribuna e o Desembargador Hélio Costa acaba de proferir voto que me deixa tranqüilo para manifestar-me no sentido de receber os embargos.

**O Sr. Desemb. Régulo Peixoto** - Sr. Presidente. Também recebo os embargos.

Embora tenha sido meu o voto vencedor, reformulo meu ponto de vista. Talvez tenha me impressionado, no mérito, com a questão moral do contrato. Estou justificando o meu pronunciamento, porque fui voto vencedor, na apelação. A questão que deu motivo aos embargos é que, talvez, tenha me impressionado: entre uma carência e uma procedência, pelo aspecto moral do fato. Evidentemente, está provado, nos autos, que o fazendeiro entregou a outro toda a sua propriedade, todo o seu imóvel para se ver livre da dívida.

O que houve?

Esse outro ficou com esse imóvel e com as dívidas.

A ação, entretanto, foi mal proposta. Em lugar de se propor rescisão da escritura de compra e venda, propôs-se a rescisão da promessa de compra e venda, já totalmente superada.

Reformulo meu voto proferido, quando do julgamento da apelação, para julgar a autora carecedora da ação proposta.

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg** - Também, recebo os embargos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Igualmente. recebo-os.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos. à unanimidade.

— o0o —

**CARGO PÚBLICO - INVESTIDURA - LIMITE DE IDADE - OPORTUNIDADE A SER CONSIDERADA - VOTO VENCIDO**

- O limite de idade previsto em lei para investidura em cargo público deve ser considerado à época da respectiva posse e não ao ensejo da realização do respectivo concurso.

- V. v.: - O limite de idade para investidura em cargo público deve ser apurado na data da inscrição para o concurso, mesmo porque interpretação diversa implica em deixar ao arbítrio do Executivo tornar inoperantes certos concursos bastando, apenas, para isto, protelar o ato da nomeação. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL N° 41.094 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Apelante - O Juízo p/ Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Apelado - Benedito Furlan

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro. O ilustrado Proc. do Estado é pelo improvemento do recurso. Processo e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1975. - Erotides Diniz.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso oficial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (revisor).

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor, vencido. - Erotides Diniz, relator. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A espécie está bem retratada no parecer de fls. 31, a que me reporto (lê).

Provejo o recurso oficial, para tornar sem efeito a segurança concedida. As egrégias Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, ao julgarem o Mandado de Segurança n° 2.229, impetrado por Josafá Alves de Souza e Joaquim Alves da Fonseca, versando matéria idêntica à que ora é objeto de nosso exame, em processo de que fui o relator, denegou a segurança, por maioria de votos.

Não obstante pronunciamentos posteriores, neste Tribunal, em sentido contrário, mantenho o ponto de vista que externei quando do julgamento daquele mandado de segurança. É que, ainda neste processo, a restrição à posse do impetrante não decorreu de ato do Governo, do Sr. Secretário da Fazenda ou do Superintendente Administrativo da Secretaria da Fazenda, mas de uma imposição legal. Resultou da Lei n° 869, de 05.07.52 (Estatuto dos Func. Públicos Cíveis do Estado), cujo parágrafo único, do seu art. 13, dispõe:

"Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de quarenta anos de idade".

O impetrante declarou que "por ocasião do concurso tinha a idade compatível com a função, tanto que logrou inscrever-se, prestou provas e foi nomeado", mas não podia ignorar que no edital de concurso ficou esclarecido que:

"Não poderá tomar posse no cargo quem contar, na época, mais de quarenta anos de idade".

Assim, quando o impetrante requereu sua inscrição, sabia do risco que correria, caso sua nomeação fosse feita após haver ultrapassado a idade limite.

Nasceu o impetrante em 02.04.33. Quando lhe negaram a posse no cargo, a 19.07.74 (inicial, fls. 3 e documentos de fls. 8), já contava com mais de quarenta e um anos de idade.

Nestas condições, conhecendo o impetrante, como conhecia, as condições estabelecidas para o concurso e para a posse, e já tendo ultrapassado a idade de quarenta anos quando pretendeu empossar-se no cargo, não pode falar que é titular de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

No caso, a segurança foi requerida contra o Superintendente Administrativo da Secretaria da Fazenda, considerado autoridade coatora.

Ora, a posse foi negada ao impetrante "em obediência ao disposto no parágrafo único, do art. 13, da Lei 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), como faz certo a declaração de fls. 8, subscrita pela autoridade tida como coatora.

Acontece que essa mesma lei, no art. 65, estabelece que:

"A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou função".

Assim, não reunindo o impetrante, ao tempo em que pretendeu empossar-se no cargo, todas as condições legais, andou certo a autoridade apontada como coatora em lhe negar a posse.

Ante o exposto, não foi lesado direito líquido e certo do impetrante, pelo que dou provimento ao recurso oficial, para tornar sem efeito a segurança concedida, pagas as custas pelo impetrante."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Benedito Furlan, nascido em 2 de abril de 1933, foi aprovado em concurso realizado em 1968, mas a posse no cargo foi-lhe negada pela administração, ao argumento de ter ele ultrapassado a idade limite de quarenta anos, prevista no Estatuto dos Funcionários Civis (art. 13, parágrafo único, da Lei n° 869, de 1952).

Defendeu-se o impetrado dizendo serem coisas distintas a inscrição para o concurso e a posse no cargo e o limite de idade para esta nasce da lei, não sendo, pois, ilegal seu ato.

Alega o impetrante que a nomeação tardou demais e não tem culpa na demora pois fez o que lhe cumpria.

Está certo o legislador ao estabelecer, na lei, o limite teto de quarenta anos para a posse na função pública. **Themistocles Brandão Cavalcanti** aplaude essa exigência dizendo que o Estado nenhum interesse tem em uma aposentadoria precoce, com poucos anos de serviço, o que somente poderia acarretar injustificável ônus aos cofres públicos" ("Tratado de Direito Administrativo", IV/137). E também **Cretella Júnior**: "Além do limite mínimo para o ingresso, comum em todas as le-

gislações, fixam algumas, com toda razão, um limite máximo, também para o ingresso, impedindo, desse modo, aos que ultrapassarem a idade convencionada pela lei, o acesso aos cargos públicos. Compreende-se facilmente o motivo dessa proibição, qual seja, o de evitar que candidatos, quase na idade de aposentar-se, ingressem para o serviço público, onerando, desnecessariamente o Estado" ("Direito Administrativo do Brasil", 241 e 242). Como relator do Agravo n° 13.296, de Belo Horizonte, afirmei: "Se a lei fixa um limite teto para a aposentadoria compulsória aos setenta anos tem de fixar, logicamente, um limite chão para o ingresso na função pública vitalícia ou estável".

O digno Juiz a quo, entretanto, a fls. 32, salientou: "O impetrante, que na data de inscrição contava trinta e cinco anos de idade, na verdade, não podia ser prejudicado pelo longo retardamento de sua nomeação, provocado por dificuldades ou obstáculos que não devem ser debitados a ele". E também a douta Procuradoria deu razão ao impetrante.

Aqui na espécie outra interpretação redundaria em deixar ao arbítrio do Executivo tornar inoperantes certos concursos, bastando-lhe apenas dar tempo ao tempo para impedir a posse de candidato concursado e nomeado."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento ao recurso oficial, vencido o revisor.

— o0o —

**CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO -  
DESCABIMENTO - VOTO VENCIDO**

- Descabe a correção monetária nas indenizações por ato ilícito, quando ocorrentes apenas danos materiais cuja reparação não se ajusta aos critérios enunciados de dívidas de valor, para os quais o direito pretoriano vem acolhendo a incidência de correção, em obséquio ao princípio da equidade.

- V. v.: - A dívida resultante de indenização por ato ilícito é de valor e sobre ela deve incidir a correção monetária. (Desemb. Monteiro Ferraz).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 41.183 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### RELATÓRIO

Julgando a apelação interposta por Maurílio Zeferino, o v. acórdão de fls. 97 lhe deu provimento parcial para mandar que o apelado, Agnelo Goulart, lhe pague correção monetária quanto aos prejuízos materiais advindos em abaloamento de veículo de sua propriedade, tendo, porém, votado vencido o Exmo. Desemb. Werneck Cortes que entendeu indevidamente a correção sem lei expressa.

Com base no r. voto minoritário, Agnelo Goulart interpôs tempestivos embargos infringentes ao acórdão, recurso regularmente processado e preparado.

Peço dia para julgamento, remetendo-se cópia deste e do v. acórdão embargado aos eminentes Desembs. vogais.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1976. - **Assis Santiago.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 41.183, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Agnelo Goulart e embargado Maurílio Zeferino, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em receber os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Correia de Amorim e Monteiro Ferraz (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1976. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Assis Santiago**, relator. - **Iracy Jardim**, vogal. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal, vencido.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - "Recebo, **data venia**, os embargos, porque segundo pronunciamentos anteriores, tenho sustentado a mesma tese em que embasado o r. voto minoritário, isto é, que não cabe correção monetária, nas indenizações por ato ilícito, quando ocorrentes apenas danos materiais, cuja reparação não se ajusta aos critérios enunciados de dívida de valor. E dívida de dinheiro para cuja incidência nos pedidos de reparação só ocorreria se lei expressa a tivesse consagrado, **ad instar** do que o legislador vem estabelecendo para os casos que especifica.

Nas dívidas de valor é que o direito pretoriano vem acolhendo os pedidos de correção monetária, em obséquio do princípio da equidade."

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Iracy Jardim** - "Conheço dos embargos por cabíveis e tempestivos.

A divergência contida no r. acórdão embargado de fls. 97 diz respeito à correção monetária, tendo em vista o autorizado voto minoritário que a desacolhia, por indevida, sem lei expressa.

A matéria tem sido objeto de pronunciamentos divergentes dos Tribunais.

Assim, também, neste egrégio Tribunal de Justiça, nas colendas Câmaras Cíveis Reunidas, entre os eminentes Sobrejuizes.

Por último, ao que me parece, no Recurso de Revista nº 1.621, estampado na "**Jurisprudência Mineira**", vol. 59, pág. 5, de que foi relator o eminente Desembargador Edésio Fernandes, agora Presidente ilustre desta egrégia Corte, decidiram, por votação majoritária, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, pelo r. acórdão de 28.08.74, "devida a correção monetária nas ações indenizatórias sem que haja para este efeito exigibilidade de lei prévia e expressa, mesmo porque ninguém ignora que a inflação atinge intensamente o poder aquisitivo de nossa moeda."

**Data maxima venia** dos brilhantes e magníficos votos majoritários, quer no r. acórdão embargado, quer no citado recurso de revista, rendo-me aos argumentos dos votos vencidos, pelos fundamentos seguintes:

a) Cabe ao legislador conceder para a espécie a correção monetária; e não ao judiciário, sem previsão legal, sendo que jamais existiu lei concessória de correção monetária como princípio geral, mas para casos específicos;

b) a concessão da correção monetária implica desvalorização da moeda e alteração do sistema monetário nacional, que é da competência exclusiva da União;

c) no caso de danos materiais, a dívida não é de valor, mas de dinheiro; daí a exigência de lei expressa para a exigibilidade do julgamento mediante correção da moeda.

Assim sendo, recebo os embargos e mantenho o douto voto vencido, pagas as custas pelo embargado."

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - **Data venia**, mantenho o ponto de vista que defendi, por ocasião do julgamento da apelação.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia, desprezo os embargos. Mantenho o proferido, no julgamento da apelação.

Entendo que a dívida é de valor e está sujeita à correção monetária.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Acompanho a maioria da Turma Julgadora. Recebo os embargos, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, contra os votos dos Desembargadores Correia de Amorim e Monteiro Ferraz.

— o0o —

**ICM - IMPORTAÇÃO DE AVIÕES - CÁLCULO PRIVILEGIADO - ATO COMPLEMENTAR - REVOGAÇÃO POR DECRETO-LEI - IMPOSSIBILIDADE**

- Devido é o pagamento do ICM na importação de aviões, assistindo ao adquirente o direito de optar e de efetuar o resgate do tributo por base privilegiada de cálculo, instituída pelo Ato Complementar n° 36, de 1967.

- Face à hierarquia das leis, decreto-lei ou outra legislação ordinária não tem força para revogar Ato Complementar, não revogando, pois, o Ato Complementar n° 36, de 1967, o Decreto-lei n° 406, de 1968.

APELAÇÃO CÍVEL N° 41.592 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o que está contido na parte expositiva do parecer da d. Procuradoria do Estado, acrescentando que este recomenda a cassação da segurança concedida, não só pela ausência de direito líquido e certo, como por faltar objeto ao pedido.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1975. - Hélio Costa.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 41.592, da Comarca de Pouso Alegre, sendo apelantes: 1°) o Juízo e 2a.)

Fazenda Pública Estadual e apelada Scorpius Aeronáutica, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A impetrante entende ilegal a exigência de pagamento do ICM pelo fato da importação de dois aviões. E argumenta que, se legal for a exigência de pagamento do tributo, assiste-lhe o direito de efetuá-lo optando por base de cálculo privilegiada instituída pelo Ato Complementar n° 36. Daí o pedido alternativo, perfeitamente cabível: ou que se reconheça a ilegalidade da exigência de pagamento do tributo, concedendo-se o writ para impedir tal exigência; ou, não reconhecida a ilegalidade argüida, seja a segurança concedida para autorizar a impetrante a optar pelo pagamento de acordo com a referida base de cálculo privilegiada.

A sentença entendeu que o tributo é exigível, mas que à impetrante é assegurado o direito de pagá-lo segundo a base de cálculo já aludida e instituída pelo citado Ato Complementar 36, de 1967. Não houve recurso por parte da impetrante, mas apenas a submissão da espécie ao segundo grau de jurisdição (C. P. Civil, art. 475, II) e interposição de recurso voluntário pela Fazenda do Estado.

Assim, ao desate de uma única questão se reduz a solução da espécie: se à impetrante deve, ou não, ser assegurada a opção de pagamento, segundo a base de cálculo instituída pelo Ato Complementar n° 36.

É afirmativa do direito da impetrante a sentença proferida. E merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, sendo neste sentido o meu voto.

De acordo com o exposto, a solução da questão está assim equacionada na discussão dos autos: a revogação, ou não revogação, do Ato Complementar n° 36 pelo Decreto-lei 406, de 1968, pois que da revogação resultará a inexistência do direito em que se fundamenta a impetração, dando-o como violado pela exigência do Fisco Estadual.

Acolheu a sentença a tese da não revogação, buscando supedâneo em acórdão do egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que inadmitte a alegada revogação, para tanto se fundando na hierarquia das leis e sustentando que não pode, em razão dessa hierarquia, ser o ato complementar revogado por decreto-lei ou outra legislação ordinária.

Tenho, em meu inexpressivo entendimento, que a tese é inenunciável e é com esse entendimento que mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição." - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

— o o —

**DESQUITE LITIGIOSO - SEVÍCIA - PROVA TESTEMUNHAL -  
RECONVENÇÃO - INJÚRIA GRAVE - VOTO VENCIDO**

- Quando a prova de sevícia for exclusivamente constituída por testemunhas, os depoimentos deverão precisar em que consistir a sevícia, como se verificou, em que época, outras minúcias etc., não autorizando a procedência da ação de desquite depoimento vago, não esclarecedor das agressões.

- A alegação de sevícia, não provada no curso de ação de desquite, somente autoriza a procedência de reconvenção se o cônjuge queixoso de ter sido gravemente injuriado prova ter sido ela articulada com má fé.

- V. v.: - Caracterizadas a não manutenção material da família, a ameaça de morte e espancamentos que obrigaram a esposa a pedir providências à Polícia e a procurar abrigo na casa paterna, é de se decretar o desquite. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.996 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o do parecer retro.

O ilustre Procurador do Estado opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo, a partir de fls. 39. No mérito, é pelo provimento do apelo.

Apelação regular, preparada e remetida em tempo.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1975. - Erotides Diniz.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.996, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Alberto Rodrigues de Souza e apelada Marta Maria de Souza, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1976. - Erotides Diniz, presidente e relator. - Ribeiro do Valle, revisor, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Preliminarmente. A nulidade argüida pelo douto Procurador do Estado, com referência à audiência a que alude o termo de fls. 39/41, não ocorreu, porque o réu reclamou, outra audiência foi realizada e pôde ele inquirir as testemunhas que arrolou. Não houve cerceamento de defesa."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito. A ação foi julgada procedente e a reconvenção, improcedente. Entretanto, a autora, ora apelada, nada provou do alegado. Das duas testemunhas que arrolou, apenas uma (fls. 39) declarou que assistiu, por mais de uma vez, o marido agredir a mulher. Mas, depoimento vago, porque não esclareceu em que consistiram as agressões, se físicas ou morais.

Embora assente na doutrina e na jurisprudência que "para constituição da sevícia, como fundamento do desquite, poderá ser bastante um só ato, não se tornando necessária a sua repetição" (V. de Faria Coelho, "O Desquite na Jurisp. dos Tribunais", págs. 228/229), força é convir que a prova produzida é frágil demais.

Vicente de Faria Coelho adverte que, quando a prova de sevícia for constituída por testemunhos, "os depoimentos deverão precisar em que consistiu a sevícia, como se verificou, em que época etc. A especificação deverá ser tão minuciosa, quanto possível" (ob. cit., pág. 237).

A apelada pretendeu provar o alegado com o testemunho falho, sem detalhes, sem minúcias, de fls. 39.

A prova documental, por outro lado, não serve ao fim a que se destinou, porque dá notícia, apenas, de queixas da mulher contra o marido, oferecidas na Delegacia de Polícia de Uberlândia (fls. 8, 8-v. e 9).

Ademais, não considero como provadas as injúrias graves da mulher contra o marido. Este fundou sua reconvenção em injúrias graves (art. 317, III, do CC), por ter sido acusado de praticar sevícia contra a apelada e de deixar a filhinha passar falta.

Examinando a inicial da ação, não me convenci de que a apelada tenha manifestado a intenção de injuriar o marido. Ela o acusou inclusive quando declarou haver se retirado para a casa paterna, "não só em resguardo de sua integridade física ou mesmo da vida, como ainda para ter e dar o que comer à filha".

Afastando-se do lar conjugal, com uma filha menor, claro que a apelada teria de procurar abrigo onde não lhe faltassem, e à filha, meios para manutenção. Ela não fez acusação frontal ao apelante, de deixar a filha sem assistência.

No caso, parece-me que a apelada não agiu de má fé ou que sua acusação tenha sido flagrantemente inverídica. Claro que ela não trouxe para os autos provas suficientes para autorizar a procedência da ação, não se podendo confundir a **prova flagrante, convincente, com a prova frágil, insuficiente**. A primeira é a que a lei reclama para o acolhimento de um libelo tal como o articulado na inicial. Sem ela, de modo cristalino, indubitável, a ação não poderia ser procedente. E improcedente, o que foi alegado e não suficientemente provado não basta para acolher-se o que alegou o reconvinte.

**Tito Fulgêncio** ensina que para que se considere como "tendo praticado injúria grave contra o consorte, aquele que, na ação de desquite, ou na reconvenção, articula fatos ofensivos", cumpre que quem as tenha formulado fique nos estritos limites do seu direito; se se queixa é preciso que esteja de boa fé e aja sem imprudência; se declina agravos de seu consorte, deve fazê-lo com moderação, sem leviandade, limitar-se a reclamar justiça e excluir do debate toda acrimônia, todo o espírito de vingança e crueldade" ("O Desquite", pág. 61).

Aqui, a apelada não agiu com o ânimo de injuriar, nem trouxe, com a inicial, uma manifestação ditada por capricho ou pela vontade de agredir.

"Ao cônjuge queixoso de ter sido gravemente injuriado, por alegações contidas nos autos, incumbe a prova de ter sido ela articulada com má fé", adverte **Vicente de Faria Coelho** (ob. cit., pág. 250).

O apelante está inseguro do seu direito, tanto que descambou,

nas razões de seu apelo, para alegações que não foram objeto da demanda, nem na inicial, nem na sua reconvenção, ou seja, adultério que a mulher teria praticado e que autorizaria o desquite (art. 317, I, do C. Civil).

Em conclusão, não encontrei nestes autos prova para a procedência da ação ou da reconvenção. Daí, por que me inclino pela reforma da sentença, não para dar pela procedência da reconvenção, mas para julgar improcedente a ação.

Assim, provejo a apelação apenas para julgar a ação improcedente.

Custas, meio a meio."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Trata-se de uma ação de desquite litigioso por sevícias, proposta na Comarca de Uberlândia, por Marta Maria de Souza contra Alberto Rodrigues de Souza, que se diz comerciário, alegando a autora que o casamento de ambos data de 6 de maio de 1972, com uma filha, Elida, nascida em 1973, mas o marido, sem profissão definida, além de não manter a família, vive, reiteradamente, a inflingir-lhe maus tratos (espancamentos e ameaça de morte) o que a obrigou a pedir providências à Polícia e a procurar a casa paterna. Na contestação, disse o réu que o motivo dos desentendimentos do casal tem sido a sogra, D. Maria Carolina, mulher de maus costumes, agressiva e péssima conselheira. E ofereceu reconvenção, afirmando que constitui injúria grave a imputação dos atos que não cometeu, como a prática de sevícias e abandono material da família. A ação foi julgada procedente e improcedente a reconvenção, apelando o suplicado.

Confirmo a sentença.

Na reconvenção sustentou o reconvinte que constitui injúria grave "reputar-lhe a autora a prática de atos que não cometeu". Não tem razão. As acusações escritas em autos só passam a constituir injúria grave se ditada com o espírito preconcebido de amesquinhar ou vilipendiar o consorte. E, na espécie, a autora reconvinda não teve o **animus injuriandi**, porque conseguiu comprovar suas alegações, como reconheceu, com acerto, o digno julgador.

A sentença merece reparos ao fixar os alimentos na metade do ordenado do réu, sem dizer expressamente qual é esse ordenado, o que impossibilita sua execução. Deveria o Juiz **a quo**, como é da jurisprudência, na falta de dados objetivos, tomar por base o salário mínimo vigente na região e na base de um terço desse mesmo salário."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Data venia do revisor, acompanho o relator.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, para julgar improcedente a ação, vencido o revisor.

— o o —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO -  
RESPONSABILIDADE - DIREÇÃO DE VEÍCULO ENTREGUE  
A TERCEIRO - DANOS**

- É imputada ao proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito, causador de danos a outrem, toda a responsabilidade do evento, mesmo estando a sua direção entregue a terceiro, pois a guarda do automóvel compete exclusivamente a seu dono.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.088 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Ao de fls. 76 e ao de fls. 104, este determinando que se julgasse o mérito da demanda pelo reconhecimento ou não reconhecimento da responsabilidade do proprietário do veículo envolvido no acidente causador dos danos que se querem ver ressarcidos, acrescento que, em cumprimento do acórdão proferido (fls. 106), teve a causa desate na sentença que rejeitou a demanda ao fundamento de que não provado qualquer vínculo de proponente e preposto entre o proprietário do veículo e o motorista que o dirigia, culpa daquele não se pode admitir.

Daí a interposição a tempo e modo, de novo recurso da vencida.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 1° de julho de 1975. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.088, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. Piratininga de Seguros Gerais e apelado Raimundo Augusto Filho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator. - **Abreu e Silva**, revisor, vencido.  
- **José de Castro**, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Dou provimento, para julgar a ação procedente.

Está provado e até afirmado em decisão com trânsito em julgado (acórdão de fls. 78/80), que o proprietário do veículo, envolvido no acidente causador de danos a outrem, era Raimundo Augusto Filho, ao qual cumpria demonstrar a ausência de sua responsabilidade por fato de terceiro, fosse provando a não violação do dever de guarda da coisa, fosse elidindo a presunção de que o detentor dele era seu preposto.

A sentença recorrida teve como elidida a presunção por não resultar provada a relação de preposto e preponente entre o motorista que dirigia o veículo e o seu proprietário. Mas não decidiu bem.

É que, como ensina **Aguiar Dias**, para a caracterização da figura do preposto não é indispensável a relação de salariado, podendo ela resultar de um ato de cortesia, como acontece quando o dono do veículo passa a direção a um amigo (in "Da Responsabilidade Civil", § 190).

Na espécie, sendo o réu Raimundo Augusto Filho o proprietário do veículo é claro que por sua ordem ou autorização detinha o motorista **Heráclito Mascarenhas** a direção do mesmo veículo. Então irrejeitável a configuração, entre este e aquele, da relação de preposto e preponente, gerando a responsabilidade do réu pelo ato culposo provado e imputado ao motorista do automóvel de sua propriedade.

Do exposto é que provejo a apelação para julgar a ação procedente."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - **Data venia**, nego provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - **Estou, data venia**, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desembargador **Abreu e Silva**.

— o o —

**EVICÇÃO - AUTOMÓVEL FURTADO - APREENSÃO POLICIAL -  
AÇÃO CONTRA O VENDEDOR - ADMISSIBILIDADE**

- Se o veículo foi regularmente apreendido por auto-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ridade policial e devidamente entregue ao primitivo dono, a situação pode e deve ser enquadrada no âmbito da evicção.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.189 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Publicado o v. acórdão de fls. 120, que deu provimento à apelação pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas de fls. 121/123, aos quais me reporto, voltou o apelado com embargos infringentes, admitidos, regularmente, processados e impugnados. Preparo oportuno.

À douta revisão.

A Secretaria providenciará, oportunamente, a distribuição de cópias deste relatório e do v. acórdão embargado, com as notas taquigráficas, aos ilustres vogais.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1975. - Ferreira de Oliveira.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 42.189, da Comarca de Araçuaí, sendo embargante José Gomes Macedo e embargado Sebastião Rodrigues de Lourdes, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer dos embargos, desprezando-os, vencido, no mérito, o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e relator. - Erotides Diniz, revisor, vencido, no mérito. - Ribeiro do Valle, vogal. - Jacomino Inacarato, vogal. - Monteiro Ferraz, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Há uma preliminar de não conhecimento dos embargos. Suscitou-a o embargado, ao fundamento de que o recurso se restringe "à tentativa de comprovar a inexistência da evicção", matéria sobre a qual não divergiram os Juizes da apelação (fls. 137/138).

As palavras finais do eminente Desemb. Erotides Diniz, que

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

votou vencido, negando provimento à apelação, acrescentaram um segundo fundamento do seu voto, verbis:

- "Quem deve ao autor é Sebastião Teixeira e não o réu. Este é que, se forçado a devolver à agência de automóveis o preço por que lhe vendeu o carro, poderá voltar-se contra o autor, para que se lhe restitua os Cr\$ 16.500,00 ou o cheque respectivo" (fls. 122).

E segundo entendi, sem referir-se expressamente à inexistência da evicção, ou melhor, sem dizer esta palavra - evicção, o ilustre relator do recurso votou nesse sentido.

Com este pensamento, é o meu voto pelo conhecimento dos embargos."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Conheço.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Conheço.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Conheço.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "E conhecendo dos embargos, rejeito-os, confirmando, assim, o v. aresto embargado, que, a meu ver, decidiu com irrecusável acerto.

Reporto-me, como já o fiz no relatório, aos fundamentos dos votos dos distintos Colegas Ribeiro do Valle e Jacomino Inacarato, principalmente ao primeiro, que mais longamente sustentou a tese da responsabilidade por evicção em casos como o dos autos.

O embargado citou dois julgados, um do TJSP e outro do TJ do Mato Grosso, que enfrentaram a questão, decidindo no mesmo sentido (fls. 139). O último publicado com este cabeçalho:

- "EVICÇÃO - Automóvel furtado e legalmente apreendido pela autoridade policial - Cabimento da ação sem prévia sentença judicial" (in "Rev. dos Tribs.", 430/198).

Permito-me acrescentar mais algumas ementas de arestos do Tribunal de Justiça de S. Paulo, a última do 2º Grupo de Câmaras Cíveis:

- "Tendo sido apurado que, antes de ter sido vendido, o automóvel havia sido furtado de outrem, nada obsta que o comprador se volte contra o vendedor, reclamando, desde logo, a restituição do preço..." ("Rev. dos Tribs.", 462/86).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- "Conforme tem sido decidido, a apreensão do veículo por ordem de autoridade policial e sua entrega ao primitivo dono tem sido havida como situação que se inclui no âmbito da evicção" (idem, 451/104).

- "A perda da coisa pelo adquirente, em virtude de busca e apreensão resultante de inquérito policial, equipara-se ao desapossamento por meio judicial de que trata a primeira parte do art. 1.117, n.º I, do CC, desde que não pode, evidentemente, ser incluída na parte final do mesmo artigo, isto é, caso fortuito, força maior, roubo ou furto" ("Rev. For.", 209/196).

A propósito do cheque não restituído pelo autor, ora embargado, ao seu sucessor Sebastião Teixeira de Carvalho, deixo aqui o esclarecimento inserto no voto do douto Desemb. Jacomino Inacarato:

- "... o cheque não constitui liberação da dívida, porque não tem o poder liberatório da moeda. Quanto ao cheque sem fundos, já está condenado por si mesmo, por falta da respectiva provisão de numerário" (fls. 124).

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Recebo os embargos, data venia, nos termos do voto que proferi, na apelação.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Rejeito os embargos, nos termos do voto proferido, por ocasião do julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Rejeito, também, os embargos nos termos do voto que proferi por ocasião da apelação.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Desprezo os embargos. Estudei o caso e cheguei à mesma conclusão dos doutos votos vencedores, na apelação e, agora, robustecido pelo pronunciamento do eminente relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram dos embargos, desprezando-os, vencido, no mérito, o Desemb. revisor.

— o0o —

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CONCURSO - LIMITAÇÃO DE IDADE -  
DISPOSIÇÃO LEGAL - LEGITIMIDADE

- Em se tratando de preceito de natureza legal, lícita é a restrição, em razão de idade, para o efeito de inscrição em cargo público.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Somente no caso de mero ato administrativo é que a restrição assume aspecto de legalidade.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.268 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

### RELATÓRIO

Adoto o que está contido na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria do Estado, que é minucioso e exato, acrescentando que esse parecer recomenda o provimento do recurso para que seja concedida a segurança impetrada.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1975. - Hélio Costa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 42.268, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Zélia Rabello Netto e apelada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, acordada, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento.

O Regulamento do Pessoal da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, contido na Resolução n.º 638, de sua Diretoria, e homologada pelo Decreto n.º 15.508 estabelece, no capítulo em que fixa normas para o recrutamento e seleção de seu pessoal, o limite máximo de 29 anos de idade para a inscrição no concurso (art. 11, item II).

Então, porque a homologação da Resolução 638 por Decreto do Governador do Estado lhe confere força de lei, não tem aplicação à espécie a "Súmula" 14, da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, em que se proclama que o ato administrativo não pode restringir, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público. É que, na hipótese, a restrição não resulta de ato administrativo, mas de norma legal, dando aplicabilidade ao entendimento do Tribunal Federal de Recursos, quando, no Agravo em Mandado de Seguran-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ça nº 66.904, em acórdão cuja ementa é transcrita na inicial, estabeleceu que só a lei pode limitar a idade para a inscrição de candidato em concurso.

Logo, se o direito que a impetrante quer ver protegido não é certo, porque não promana de lei, mas, ao inverso, contraria norma legal, não cabe a segurança pretendida, pelo que incensurável a sentença que a indeferiu." - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

— oão —

### FALENCIA - SIMULAÇÃO - ERRO - AÇÃO REVISIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA

- Não sendo terceiro o falido, não tem ele legitimidade ativa para pedir a revisão com base em simulação de que foi partícipe, naturalmente.

- A ação revisional com base em erro substancial somente pode ser instaurada por iniciativa do devedor e não por um credor a respeito de negócios jurídicos de outro ou outros credores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.361 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

### RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do lacônico parecer de fls. 105, acrescentando que, pelo aludido parecer, a ilustrada Procuradoria do Estado opinou pelo não provimento da apelação de fls. 83, aliás, tempestivamente interposta.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1975. - Jacomino Inacarato.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.361, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Otávio de Azevedo Oliveira e apeladas Produtos Ceres, S/A - Indústria e Comércio e Canetas Sylvapen Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Uberaba, perante o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, processa-se uma ação de falência contra Otávio de Azevedo Oliveira, na qual habilitaram-se vários credores, entre os quais as Firmas Produtos Ceres, S/A - Indústria e Comércio e Canetas Sylvapen Ltda., aquela como quirografária, na importância de Cr\$ 49.850,00.

A habilitação de crédito de Produtos Ceres, S/A foi requerida em fevereiro de 1973, e julgada em maio do mesmo ano. Saliente-se que Produtos Ceres, S/A é a síndica da falência.

Entretanto, em agosto de 1974, ainda não encerrada a falência do predito Otávio de Azevedo Oliveira, a outra credora, a saber, a Sociedade Canetas Sylvapen Ltda., postulou ação revisional (ou ação rescisória falencial, como lhe chama **Pontes de Miranda**), visando a excluir do quantum do crédito da Firma Produtos Ceres, S/A - Indústria e Comércio a quantia de Cr\$ 8.678,25, à consideração de que a precitada importância fora acrescentada ao dito crédito por erro.

O processo correu normalmente, e, a final, pela sentença de fls. 73 a 74, foi indeferido o pedido revisional, à consideração de que, sobre não ocorrer nenhuma das hipóteses referidas no art. 99, da Lei de Falências, o que desejava a postulante era a cobrança, por outra causa, de uma suposta dívida do falido.

Inconformada, apelou a postulante, mas o fez intempestivamente, pelo que ao seu recurso não lhe foi dado seguimento.

Entretanto, atento ao desenrolar dos acontecimentos, o falido, no último dia do prazo legal, apelou, e o seu recurso foi recebido, processado, remetido e preparado.

Opinou, aqui, a douta Procuradoria do Estado, pelo ilustre Procurador Dr. Joaquim Celso de Andrade, o qual, em breves palavras, opinou pelo improvimento do recurso.

Isto posto, no decisório recorrido, observou o ilustre magistrado que, não podendo o falido fazer qualquer reclamação, ante o disposto no parágrafo único, do art. 36, da Lei Falimentar, atijou a postulante Canetas Sylvapen Ltda., contra a síndica-apelada, como, aliás, vem fazendo em outros casos.

Daí, então, o pedido revisional feito não pelo falido (devedor), mas por uma das credoras que estaria instigada pelo devedor (falido).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O art. 99, da Lei de Falências, confere legitimidade para propor a ação revisional ao síndico ou a qualquer credor. Sem embargo, em determinados casos, também o podem o próprio falido, como o órgão do Ministério Público (não mencionados no art. 99), como, também, em determinados casos, não é qualquer credor que tem legitimidade ativa para a ação revisional.

No caso de **simulação**, por exemplo, não sendo **terceiro** o falido, não se encontra ele em condições de pedir a revisão com base na simulação de que foi partícipe, naturalmente.

Quanto à revisão com base em **erro** substancial, como na espécie ocorre, a credora não é parte legítima para pedi-la, não obstante os dizeres do art. 99, da precitada lei.

A propósito do assunto, ensina **Pontes de Miranda** que "o erro somente pode ser alegado pelo devedor, não pelo credor a respeito de negócios jurídicos de outro credor ou de outros credores" ("Tratado de Direito Privado", Tomo 29, § 3.410, 6).

"Contra isso", prossegue o eminente juriconsulto, "pode-se querer argüir: a) que o erro diminuiu o ativo, ou aumentou o passivo; b) que o próprio Decreto-lei n.º 7.661, art. 99, fala de erro essencial, depois de se haver referido à legitimação ativa do síndico e do credor" (verbis "síndico ou qualquer credor", "erro essencial").

E continua, "cumpre distinguir-se do erro na constituição do negócio jurídico, a respeito do qual se proferiu a sentença, o erro do credor, ou do síndico, na impugnação ou na não-impugnação do crédito a propósito do qual se proferiu a sentença. Em b) o credor estava em erro, e cabe a ação rescisória falencial". "O devedor, esse, pode alegar o erro essencial ignorado ou a descoberta de documento que ignorava, suficiente para a prova do erro essencial" (obra, volume e lugar citados).

Efetivamente, como na espécie acontece, o erro que se alega não é da credora, ou da síndica, na impugnação ou na não-impugnação do crédito a respeito do qual se proferiu a sentença, senão erro a respeito de **negócios jurídicos de outra credora**, isto é, erro somente alegável, na revisional, pelo próprio devedor.

Realmente, o crédito habilitado pela síndica funda-se na duplicata de fls. 5, dos autos principais, duplicata aceita pelo falido, o qual, aliás, até mesmo pagamento por conta já havia efetuado. O referido título é materialmente perfeito, sem qualquer defeito extrínseco - e defeitos desse tipo é que podiam ser alegados e corrigidos em qualquer oportunidade.

Mas, em se tratando de erro, que não seria propriamente erro,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mas vício ou defeito **intrínseco** de uma duplicata oriunda de **negócio jurídico de outra credora**, como, na espécie ocorre, a alegação do "erro" somente podia fazê-la o devedor, e mais ninguém, **data venia**.

Entendimento em contrário nos conduziria ao insólito retratado nestes autos: apresentando-se como uma espécie de "súcubo" do falido (porque, lançou mão de imponente elenco de documentos que, normalmente, deviam estar em poder do falido, e de cuja existência possivelmente ignorava), uma das credoras da falência pleiteia, por via da ação rescisória falencial, atacar a liquidez e certeza de um documento formalmente perfeito resultante de negócio jurídico de **outra credora**, documento jamais impugnado pelo devedor-falido!

Em conclusão, a sentença está certa e eu a confirmo (salvo pequena restrição), não só pelos próprios fundamentos, aos quais me reporto, como, também, porque, para mim, nem legitimidade teria a autora para ajuizar a ação revisional.

A restrição à sentença está, apenas, no dispositivo da mesma, quando, em vez de julgar improcedente a ação (melhor diria: julgar a autora carecedora da ação), **indeferiu** o pedido revisional.

É que a expressão "indeferimento da ação", **data venia**, sobre significar "indeferimento da inicial", em qualquer caso é procedimento que tem vez na fase **inicial** da ação, e não, quando, como na espécie, exauridos se encontravam todos os termos processuais antecedentes à sentença final.

Nego provimento à apelação, opondo à sentença, todavia, a observação supra.

Custas, pelo apelante." - **Lamartine Campos**, revisor.

— o0o —

## MILITAR - REFORMA - DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA - VENCIMENTOS INTEGRAIS

- Considerado definitivamente incapaz para a vida de caserna, em decorrência de grave enfermidade, o militar tem direito à reforma, com soldo e vantagens integrais do posto e graduação.

APELAÇÃO CÍVEL, Nº 42.406 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Reformado que foi com vencimentos proporcionais, pretende o A., pela inicial de fls. 2/3, ver retificado o ato, ao fundamento de que tem direito à reforma com soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, eis que foi considerado definitivamente incapaz para o exercício da função militar, pelo parecer da JMS.

Devidamente citado, o Estado ofereceu a contestação de fls. 12/16, alegando, em resumo, que o ato de reforma tem base legal e não foi maculado por qualquer vício, nem lesou qualquer pretensão direito do A., sendo inatacável, devendo subsistir.

Sobre a contestação, falaram os advogados do A., alegando o que consta às fls. 22/25, ou seja, em resumo, que cometido de um mal que o impede de exercer a sua função, nega o Estado a dar-lhe a proteção que a lei lhe confere no artigo 96, inciso III, da Lei 5.301.

Depois de se manifestarem a respeito do laudo pericial, as partes puseram-se de acordo com o julgamento antecipado da lide.

Pela sentença de fls. 44/47, o MM. Juiz julgou procedente a ação e mandou que seja retificado o ato de reforma do A., para que passe a receber os vencimentos integrais, desde a data da reforma e condenou o Estado nas custas e honorários.

Além do recurso oficial, recorreu o Estado, alegando o que consta às fls. 45/53, ou seja, reiterando os seus argumentos anteriores e mais que o recorrido não é inválido, mas apto para diversas funções.

A apelação foi recebida e o apelado apresentou as contra-razões de fls. 58/60, pedindo o improvimento da apelação.

Remessa regular. Nesta instância, a Procuradoria manifestou pela confirmação da sentença.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 1975. - Régulo Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.406, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o Juízo e 2º) Estado de Minas Gerais e apelado Agostinho Gomes do Carmo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o

recurso voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço dos recursos. e. deles conhecendo, nego provimento ao oficial, para confirmar a bem lançada sentença de fls. 44/47, ficando, assim, prejudicada a apelação do Estado de Minas.

O caso dos autos é absolutamente igual ao da Apelação nº 41.878, da Comarca de Belo Horizonte, em que esta egrégia Câmara, por unanimidade de votos, também confirmou a sentença apelada.

Reformado que foi, com vencimentos proporcionais, reconheceu a sentença e todos os pareceres de primeira e segunda instâncias. o seu direito à reforma com soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, eis que foi considerado definitivamente incapaz para o exercício da função militar pelo laudo de fls. 17, da Junta Militar de Saúde.

Ora, dois são os requisitos para que o militar tenha direito à reforma com vencimentos integrais: 1) incapacidade para o exercício da função, por qualquer moléstia; 2) mediante parecer da Junta Militar de Saúde.

No caso, o laudo de fls. 17, assinado por três ilustres médicos da Polícia Militar, reconheceu expressamente que a epilepsia do apelado o tornou definitivamente incapaz para o serviço, pelo que a sua reforma deveria ser com vencimentos integrais e não proporcionais, nos precisos termos do inciso III, do artigo 96, da Lei nº 5.301, de 16.10.1969, não merecendo, assim, reforma a sentença apelada."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "A respeito da moléstia e conseqüente aposentadoria do apelado, nada se discute. O que obrigou o apelante a vir a Juízo, foram as conseqüências de sua reforma, pois se deu com vencimentos proporcionais.

Considerado incapaz para a vida militar, sem culpa sua, mas decorrente de um grande mal, a epilepsia, de fundo degenerativo, tendente a se agravar com o passar dos anos, a reforma do apelado teria de ser com os vencimentos integrais, na forma pedida. Realmente, a epilepsia é doença mental, de fundo degenerativo, com apoio nos ensinamentos de **Flamínio Fávero**, **Nina Rodrigues**, **Afrânio Peixoto** e **Souza Lima**, que a incluem entre os estados mórbidos considerados como alie-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

nação mental. Esse entendimento é pacífico neste Tribunal ("Jurisp. Mineira", vol. 30, pág. 262).

O eminente Desembargador Abreu e Silva, quando Juiz dos Feitos da Fazenda, teve oportunidade de examinar caso idêntico e assim decidiu: "Neste ponto a doutrina é pacífica, isto é, considera-se a epilepsia como doença mental de fundo degenerativo, relevada por uma auto-intoxicação permanente e uma excitabilidade facial dos centros corticais e cedulares, que promovem modificações fundamentais de caráter e descargas motoras, sensoriais, psíquicas ou viscerais, de insólita violência. É o conceito doutrinário de **Afrânio Peixoto**, ainda não refutado pela medicina, de modo convincente. Mas não é só **Afrânio Peixoto** que considera a epilepsia como alienação mental. Assim também entendem **Souza Lima**, **Nina Rodrigues** e **Flamínio Fávero**. A expressão alienação mental é suficientemente ampla e, no dizer de **Nero Rojas** - "Psiquiatria Forense" - abrange todo transtorno geral e persistente das funções psíquicas.

Assim, se a lei declara, expressamente, que o militar será reformado, qualquer que seja o tempo de serviço, com vencimento da atividade e se a invalidez for motivada por alienação mental, e, por outro lado, se a epilepsia é, no conceito dos mais sábios, uma modalidade de alienação mental, é de se concluir, forçosamente, que a exclusão, sem vencimentos e vantagens integrais, fere o princípio legal que rege as relações entre os militares e o réu. O Estado deve, assim, sem maiores indagações, amparar o seu servidor, que tendo entrado para o serviço público com saúde perfeita, perdeu-a durante o tempo em que esteve trabalhando para o mesmo.

O eminente Desembargador Edésio Fernandes, ao relatar a Apelação n° 21.563 disse: "Em excelente sentença, o ilustre Juiz Abreu e Silva encontrou lastro nos mais autorizados especialistas, invocando mesmo a conclusão da Sociedade Brasileira de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal, que inclui a psicose epiléptica entre as várias formas de alienação ou de psicopatia".

Sendo assim, não é razoável que a reforma deixe de ser feita com proventos integrais, como bem se referiu o Ministro Gonçalves de Oliveira, quando Consultor-Geral da República ("Rev. de Direito Administrativo", vol. 53, pág. 259).

Pelo exposto, nego provimento."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o recurso voluntário.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### SENTENÇA - JUNTADA DE DOCUMENTO - FALTA DE AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA - FUNDAMENTAÇÃO OMISSA - NULIDADE

- A sentença proferida com total abstração à defesa apresentada, bem como aos documentos que a instruíram, é nula por falta de fundamentação.

- Igualmente nula é a sentença prolatada em que haja audiência da parte contrária sobre documento juntado após o pedido inaugural, desde que resulte daí prejuízo para a parte.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.465 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

### RELATÓRIO

Alegando que seu filho menor Joaquim Machado Neves foi atropelado e morto por veículo pertencente ao Ministério da Saúde - Fundação SESP - e segurado na Atlântida Companhia Nacional de Seguros, pelo bilhete n° 001000043 - João Machado de Andrade e sua mulher ajuizaram contra a aludida seguradora ação para haver o pagamento devido em razão do aludido seguro.

Designada a audiência de instrução e julgamento, a ré apresentou defesa escrita na qual alegou que não se recusou ao pagamento solicitado pois que apenas procurou tomar as providências necessárias à apuração de sua qualidade de seguradora e que, tomadas essas providências, verificou que o veículo causador do acidente não estava incluído entre os relacionados como tendo cobertura pela indicada apólice n° 001000043, conforme documentação apresentada, pelo que não é devida a indenização pela ré. Impugnou ainda a pretensão de pagamento da indenização com correção monetária.

Rejeitada a conciliação, sentenciou o Juiz julgando a ação procedente.

Inconformou-se a vencida, que apelou em tempo hábil.

Peço dia.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1976. - Hélio Costa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.465, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Atlântida Cia. Nacional de Seguros e apelados João Machado de Andrade e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosengurg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Na audiência de instrução e julgamento, frustrada a tentativa de conciliação das partes, a ré ofereceu defesa escrita instruída com prova documental (fls. 17/19 e fls. 21/32).

Na mesma audiência sentenciou o Juiz sem fazer qualquer referência à prova documental oferecida pela ré e sem que fossem os autores ouvidos sobre os documentos que a constituem.

Tenho que a sentença é nula em razão das falhas apontadas.

Primeiro, porque não fazendo qualquer referência à defesa apresentada e aos documentos que a instruíram, faltou-lhe fundamentação que é um de seus requisitos.

Segundo, porque a falta de audiência, sobre os documentos produzidos, à parte contrária é, na lição dos expositores, motivo de nulidade da sentença.

Assim, **Pontes de Miranda**:

"Se o Juiz profere a sentença sem ouvir a parte, é nula a sentença" (in "Coment. ao C. P. Civil", de 1973, nota 6 aos arts. 396 a 398).

Não discrepa **Amaral Santos**:

"Do tom imperativo da disposição (o Juiz sempre ouvirá) não a observando o Juiz e sentenciando sem a audiência da parte em relação a documento produzido depois da inicial, a consequência, tal seja o prejuízo resultante, poderá ser até a nulidade da decisão" (in "Coment. ao C. P. Civil", ed. Forense, IV vol., nota 197).

Na espécie, o prejuízo é evidente porque:

a) Os documentos apresentados, que são relativos à apólice de seguro n° 001000043, em que se funda a inicial para atribuir à ré a qualidade de seguradora, podem levar à improcedência da ação, se for admitido que eles demonstrem que o carro causador do acidente não estava incluído no seguro representado pela aludida apólice;

b) não tiveram os autores oportunidade para produzir prova contrária, como, por exemplo, o de pedir a exibição do bilhete de seguro (C. P. Civil, art. 360) que estava em poder do motorista do veículo causador do acidente e que foi exibido ao agente das autoridades do Trânsito (fls. 6).

Assim, preliminarmente, anulo a sentença recorrida, para que, antes da decisão da causa, sejam os autores ouvidos sobre os documentos apresentados com a defesa, alegando o que entenderem de direito e produzindo contra eles, se assim quiserem, a prova que tiverem." - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - REPARTIÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE CERTIDÃO - RECUSA DA AUTORIDADE - CONCESSÃO DO PEDIDO**

- A negativa do pedido de fornecimento de certidão, junto a repartição pública, autoriza a concessão do mandamus, já que tal direito é expressamente assegurado pela Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.551 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório do parecer retro.

À douta revisão do Exmo. Desemb. **Hélio Costa**.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.551, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante o Juízo p/ Prefeitura Municipal de Patrocínio e apelado **Amâncio Silva**, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg** - "Amâncio Silva, pretendendo uma certidão negativa de débitos fiscais municipais, referente a determinado imóvel em condomínio, teve sua pretensão indeferida por ato do Prefeito, ao fundamento de que certo condômino é devedor dos cofres municipais, mas referente a outros imóveis.

Como o débito fiscal do condômino se refere a outro imóvel e não àquele cuja certidão negativa se pediu, Amâncio Silva impetrou a presente segurança que, depois de processada, foi concedida.

O Código Civil, em seu artigo 1.137, determina que em toda escritura de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos. É a transcrição das certidões negativas de impostos referentes ao imóvel vendido.

O Decreto Federal n° 22.957, de 1933, seguindo o mesmo princípio, em seu art. 1° exige a certidão negativa de impostos e taxas relativas ao imóvel vendido.

O Código Tributário Nacional, em seu Tít. IV, Cap. III, ao tratar das certidões negativas dispõe, em seu art. 205: "A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as indicações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido". E no parágrafo único - "A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição". E no art. 206 "Tem os mesmos efeitos previstos no art. anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

O Código Tributário Municipal de Patrocínio (Lei 1.224/73) preceitua no artigo 136: "Não terá andamento nenhum processo se o requerente ou interessado estiver em débito com o Serviço da Fazenda". Estando o Espólio de Celestino Pires, do qual o impetrante é um dos condôminos, em débito com a Prefeitura, a certidão foi negada. Esse dispositivo contraria o disposto no artigo 153, § 35, da Emenda Constitucional n° 1, quando dispõe: "A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Por esse dispositivo, no caso dos autos, estava a Prefeitura Municipal obrigada a fornecer a certidão requerida, negativa quando o

contribuinte não está em débito com o Fisco: caso contrário, que está a dever aos cofres públicos, deixando claro se a dívida está ou não inscrita como dívida ativa em fase de execução, conforme está no artigo 185, do CTN.

O que não pode, porém, é o Fisco deixar de fornecer a certidão, seja negativa ou positiva.

Provejo, porém, o recurso oficial, em parte, para fornecer a certidão negativa ou não e excluir da condenação a verba honorária, incabível em mandado de segurança."

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - "Dou provimento, em parte, para dois fins: primeiro, para que pelo **mandamus** se determine à autoridade coatora que forneça ao impetrante certidão do que constar relativamente ao imóvel indicado; segundo, para amputar da decisão a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

O que a Constituição assegura é o direito à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações (art. 153, § 35).

A certidão é o ato escrito em que, reportando-se a livros, papéis ou documentos, se afirma a existência ou inexistência de um fato registrado naqueles livros, papéis ou documentos. Logo, possível não é a certidão contra o que está registrado.

Assim, **ad exemplum**, o lançamento na dívida fiscal elide a pretensão a uma certidão de quitação, ainda que esse lançamento seja errôneo ou ilegal, pois que em tais casos só se legitima a pretensão de cancelamento do lançamento.

Na hipótese que se examina a modificação que faço no conteúdo do **mandamus** não tem resultado prático, pois que é indubitoso que nenhum gravame fiscal incide sobre o imóvel, pelo que outro não será o conteúdo da certidão pretendida que o de quitação. Não custa, entretanto, decidir de modo tecnicamente certo.

No mandado de segurança não se estabelece um litígio pelo que nele não há um vencedor e um vencido e, assim, lugar para aplicação do princípio da sucumbência, com condenação da autoridade ao pagamento de honorários de advogado do impetrante a quem se concedeu o **writ**. Logo se impõe a amputação, no dispositivo da sentença que se reexamina, da condenação da autoridade ao pagamento de honorários de advogado."

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento parcial.

**CURADOR AO VÍNCULO - NATUREZA DO MUNUS - ATUAÇÃO  
PROCESSUAL - LIBERDADE NO PROCEDIMENTO**

- É indubitável que compete ao Curador do Vínculo assistir e participar de todos os atos e termos do processo, promovendo tudo que possa influir para a subsistência do vínculo matrimonial, mormente em se tratando de atuação exercida ao ensejo da formação da prova.

- Entretanto se apesar de tal procedimento, o Curador se veja à míngua de elementos para contrapor-se ao pedido, inócuo e até mesmo sem sentido, seria a decretação de nulidade do processo por ter o mesmo opinado pela procedência da ação.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.560 - Relator: Desemb. EROTIDES  
DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o do parecer retro.

O ilustre Procurador do Estado pensa que são improcedentes as dúvidas quanto à validade do processo e, no mérito, é pela confirmação da sentença.

Processo em ordem.

Preparado e remetido em tempo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1975. - Erotides Diniz.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.560, da Comarca de Uberaba, sendo apelante o Juízo e apelados Maria de Lourdes Caetano de Santos e Antônio Claudino de Santos Filho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em confirmar a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1976. - Erotides Diniz,  
relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O ilustre Curador do Vínculo, nesta instância, observou, em seu lúcido parecer de fls. 53, que o curador nomeado pelo Juiz a quo agiu como lhe era possível, à míngua de adminículos probatórios e à falta de qualquer contacto possível com o cônjuge-varão, então réu".

Afirmou, porém, que "na audiência de instrução e julgamento, o curador se colocou, porém, em prol da anulação do matrimônio".

O ilustre curador, aqui nomeado, não argúi de nulo o processo, pelo motivo referido. Apenas declara que o ocorrido talvez pudesse invalidá-lo, porque "a defesa não se limita, é óbvio, à fase contestatória dos pleitos, mas toda sua evolução", pelo que a intervenção do curador, "marcada por uma linha realmente tutelar do vínculo, deve ser uma constante em todas as etapas do procedimento".

"A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda". É o que diz o Cód. Civil, no art. 222.

Clóvis Bevilacqua, lembrado por Carvalho Santos ("Cód. Civil Interpretado", vol. 4, pág. 259), a propósito, assim se pronunciou:

"É o interesse social que esse defensor dos casamentos representa. A sociedade repousa sobre a organização das famílias, sobre a tranquilidade dos lares. Tomou a si, por isso mesmo, regular, previdente e carinhosamente um lugar distinto nas suas leis. E, portanto, o próprio interesse da sociedade, a organização jurídica da família, a persistência do vínculo nupcial, a ordem moral preponderante no casamento, que o curador defende, e não o interesse do cônjuge, contra quem é proposta ação de nulidade ou anulação do matrimônio".

E Carvalho Santos esclarece que o curador pode "não só discutir o mérito da questão, como ainda entrar no exame das questões prejudiciais" (ob. cit., vol. 4, pág. 261).

Convenho no acerto da lei. É mesmo necessário que alguém se apresente como representante do interesse social e, nessa qualidade, o defenda. Mas será interesse da sociedade a defesa da indestrutibilidade do vínculo, mesmo quando evidente ter sido ele formado criminosamente? Ao arrepio da lei e sem suporte para a sustentação de uma boa organização familiar?

Compelir, portanto, o curador a defender não significa que se lhe deva exigir um comportamento que contrarie o que está expresso na lei. No curso do processo, esclarecido o ponto essencial da demanda, de modo a evidenciar que o vínculo é fruto de um ato criminoso, constituindo sua prevalência um fator de desagregação da família, como exigir do curador que defenda, a qualquer preço? Não estaria sendo

defendida a ordem moral preponderante no casamento, nem a tranquilidade dos lares. E o curador, se impossibilitado de reconhecer o óbvio, estaria se desviando de sua alta e nobre função.

**Laurenço Mário Prunes** informa que "dezenas de ações são anuladas, ou por falta de curador, ou por sua conduta incompatível com o **munus** que aceitou" ("Anulação de Casamento, Erro Essencial", pág. 303).

Não vejo, porém, incompatibilidade quando o curador não encontra meios para se opor ao rompimento do vínculo.

"O curador", diz **Prunes**, "não pode transigir, devendo defender o casamento em quaisquer circunstâncias".

Ora, defender o casamento é uma coisa. É de interesse social. Mas será de interesse da organização familiar defender a persistência do vínculo, quando ele teve origem criminosa? Deve o curador lutar para que ele prevaleça, contrariando o "interesse superior da sociedade, através da formação legal da família"?

Neste Tribunal, ao ser julgada a Apelação n.º 26.919, relatada pelo Desemb. Horta Pereira, foi sustentado que:

"O Curador do Vínculo deve ter plena liberdade de ação processual no tocante ao desempenho do **munus** que lhe é conferido", pois "se não é lícito ao julgador oferecer restrições à atividade processual do curador, também não lhe será lícito impor atitude que não esteja ou possa estar de acordo com sua convicção".

O eminente relator declarou que no seu entendimento, "não se pode forçar o curador a requerer aquilo que o seu foro íntimo não o aconselha" ("Rev. For.", vol. 218, pág. 171) e, procurando reforço à sua conclusão, esteia-se em julgado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por **Vicente de Faria Coelho** em sua monografia sobre "Nulidade e Anulação de Casamento", segundo o qual:

"O dever do Curador ao Vínculo é assistir a todos os atos e termos do processo e promover o que possa influir para a manutenção da validade do casamento. Mas, se não tem ele elementos para combater o pedido de nulidade, quando o próprio réu não apresentou meios ou subsídios para impedir a procedência da ação, inócua seria a decretação da nulidade do processo, por ter o curador opinado no sentido da manutenção da sentença que acolheu o pedido inicial" ("Rev. For.", vol. 218, pág. 172).

No Tribunal de Justiça de São Paulo admite-se que o Curador do Vínculo não deve violar a sua consciência, "mormente depois de car-

reados para os autos os elementos de convicção em que se apoiou o magistrado, para dissolver o vínculo conjugal" ("Rev. dos Tribunais", vol. 470, pág. 73).

Noutro julgamento, aquele mesmo Tribunal sustentou que:

"Ultimamente tem predominado o entendimento de que a posição do Defensor do Vínculo não é de intransigência" ("Rev. dos Tribunais", vol. 469, pág. 79).

Aqui, o curador contestou a ação, acompanhou-a até final, e só opinou pelo desfazimento do vínculo, depois de instruída a causa. Estava ele convencido de que os elementos carreados para os autos não lhe ditavam outra atitude. Tanto que afirmou que, face à prova, "não é possível a este curador postular pela improcedência da ação" (fls. 45-v).

Eu também penso assim e, por isso, não dou pela nulidade do processo.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão que declarou nulo o casamento. É que a prova é robusta no sentido de evidenciar ter Antônio Claudino dos Santos Filho se casado com Maria de Lourdes Caetano em 7 de setembro de 1955. Acontece que Antônio Claudino já estava casado, desde 15 de agosto de 1951, com outra mulher (fls. 13), da qual não se enviuvava.

Ora, o Cód. Civil, no art. 183, VI, diz que não podem casar as pessoas casadas, cominando de nulidade absoluta o casamento contraído com infração daquela regra (art. 207).

O que fez a sentença, ora examinada, foi apenas **declarar nulo** e de nenhum efeito o casamento contraído por Antônio Claudino com a autora, isto porque a espécie não era de **anulabilidade** de casamento, mas de **casamento nulo**. Diz a lei que casamento assim contraído é nulo e de nenhum efeito (art. 207 do CC).

Trata-se de nulidade absoluta, sendo, como observa **Carvalho Santos** ("Cód. Civil Interpretado", vol. 4, pág. 164), por isso mesmo, imprescritível.

É que, como ensina o mesmo comentarista da lei civil, "o ato nulo nunca produz os efeitos a que se destinava, sendo nulo desde que foi praticado, independente de qualquer sentença" (ob. cit., vol. 3, pág. 233).

Daí por que não se pode cogitar de prescrição da ação destinada a reconhecê-lo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em suma: acolho o parecer do douto Procurador do Estado, confirmando a decisão trazida a nosso exame." - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal.

— ooo —

### AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA - MASSA FALIDA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - PAGAMENTO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Se no curso da ação de nulidade de escritura, o autor-credor recebe da massa falida, integralmente, o pagamento da dívida, com juros e correção monetária, ocorreu um fato superveniente extintivo de direito, que autoriza o Juiz a extinguir o processo, ao invés de julgar o autor carecedor da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.640 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

#### RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer supra.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1975. - Helvécio Rosenburg.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.640, da Comarca de Formiga, sendo apelantes 1º) o Juízo, 2a.) Massa Falida de IPIASA e 3º) Inst. de Aposent. e Pensões dos Indust. - (INPS) e apelados Zózimo Gonçalves de Oliveira e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento aos recursos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - Helvécio Rosenburg, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Tendo a empresa IPIASA alienado alguns imóveis a Zózimo Gonçalves de Oliveira, com base no artigo 142, da Lei nº 3.807, de 26

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de agosto de 1960, o IAPI, hoje INPS, ajuizou a presente ação, visando a decretação de nulidade da escritura pública porque a empresa estava em débito com o aludido Instituto.

Integrou à lide a Massa Falida de IPIASA e no despacho de fls. 104, repeliu-se a exceção de incompetência suscitada pelo INPS.

Afinal, concluiu o Dr. Juiz por julgar o autor carecedor da ação, porque o Instituto recebera integralmente a dívida. Realmente, quando da propositura da ação, a empresa estava em débito com o Instituto; posteriormente, recebeu ele no Juízo da Falência todos os créditos que tinha com a empresa falida. Assim, entendeu o Dr. Juiz "inexistente o interesse de agir que impulsionou a pedido do autor", julgando carecedor da ação, quando poderia julgar extinto o processo, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, segundo o novo Código de Processo.

Como acentua o ilustrado Procurador Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa "se o Instituto pode conceder moratória ao devedor, dando-lhe um prazo para a quitação posterior (art. 142, § 1º, com a nova redação do Dec.-lei nº 66/1966), é que a nulidade proclamada no caput do artigo não é absoluta, mas sim relativa. O objetivo do art. 142, da Lei Orgânica da Previdência Social é proteger o crédito do Instituto. E, neste processo fez-se a prova de que ele aceitara o pagamento, com juros de mora e correção monetária" (fls. 173/174).

Não resta dúvida que o INPS, no correr da ação recebeu integralmente a dívida, com juros e correção monetária, depois disso deixou de ser credor da empresa, nessa hipótese, diz o artigo 462, do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Comentando o artigo diz Amaral Santos: "Atende o artigo 462 a hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao Juiz tomá-los em consideração, quer para julgar procedente quer improcedente, ou ainda, tomar em consideração a condenação em custas" ("Com. ao CPC", vol. IV, pág. 446).

O pagamento integral da dívida, até com juros e correção monetária, depois de ajuizada a ação, constituiu um fato superveniente extintivo do direito controvertido, caso em que o Dr. Juiz pode acolhê-lo

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

para extinguir a ação. O fundamento que justificou o ajuizamento da ação, com o integral pagamento no correr da ação, deixou de existir, logo a ação não poderia prosseguir.

Nego provimento à apelação." - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - INDICAÇÃO DE DATA E LUGAR DE EMISSÃO - NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DE REGISTRO CAMBIAL - NULIDADE QUE IMPEDE COBRANÇA EXECUTIVA - SUBSTITUIÇÃO À DUPLICATA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DO EXECUTADO - RECONVENÇÃO IMPOSSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 1.531, DO CÓD. CIVIL - POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA**

- A nota promissória deve necessariamente indicar a data e o lugar de sua emissão, como ser levada a registro cambial no prazo legal, sem o que há nulidade que obsta sua cobrança executiva, o que também ocorre se emitidas em substituição a duplicatas com base em refaturamento de mercadorias e inclusão de juros e outras despesas.

- Tendo os embargos do executado um procedimento especial, incompatível com o processo ordinário que prevê reconvenção, a aplicação do art. 1.531, do Código Civil só pode ser pleiteada em ação autônoma.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.653 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria de fls. 165-166, que opinou pelo improvimento da primeira apelação e provimento, em parte, da segunda, apenas para a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da causa. A diligência recomendada no despacho de fls. 167 foi cumprida a fls. 168.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1975. - Ribeiro do Valle.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.653, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes 1<sup>o</sup>) IAP, S/A - Indústria Agropecuária e 2<sup>os</sup>) Washington Cornélio e Engenharia Agronômica Com. e Repres. Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à primeira apelação e prover em parte a segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1976. - Ribeiro do Valle, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Quanto à primeira apelação interposta por IAP, S/A - Indústria Agropecuária, dela conheço, negando-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença recorrida, reportando-me aos seus fundamentos, nessa parte, pagas as custas pela apelante. Quanto à segunda apelação interposta por Washington Cornélio e Engenharia Agronômica Comércio e Representações Ltda., dou-lhe provimento em parte para elevar a verba honorária a 15% sobre o valor da causa, pagas as custas na proporção de 80% e 20%, respectivamente.

A primeira apelante, firma sediada em Santo André, Estado de São Paulo, propôs, em Uberaba, ação de execução contra os segundos apelantes para receber a quantia de Cr\$ 169.430,00, proveniente de quatro notas promissórias vencidas e protestadas. A penhora recaiu em um imóvel de propriedade do avalista Washington Cornélio, que, com a firma emitente apresentou embargos, sustentando que as notas promissórias, sem data de emissão, não estão registradas porque a embargada optou pelo registro delas em sua contabilidade, sendo, por isso, possível a pesquisa da causa *debendi*; entretanto elas apenas substituíram títulos já resgatados. A exequente, por sua vez, alegou que a embargante não assinaria promissória se a dívida já estivesse quitada e que se trata de uma novação e não de quitação de débito, exigência esta feita pelo réu que então estava em péssima situação financeira.

A sentença, a fls. 106, julgou procedente os embargos, condenando a embargada a pagar as custas do processo e honorários de advogado dos embargantes, à base de 10% sobre o valor da dívida exigida e disse ainda, que não há lugar para a aplicação do artigo 1.531, do C. Civil, porque a embargada poderá ainda tentar a cobrança pela via ordinária.

Nos termos do Decreto n° 2.044, de 1908, sempre se entendeu

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que a letra, como título formal, não é prejudicada pela omissão, falsidade ou mesmo verossimilhança da data, elemento secundário e não exigido para a validade da promissória (Magarinos Torres, Whitaker, Carvalho de Mendonça, "Rev. For.", 68/350); entretanto, reconhecida a vigência da Lei Uniforme de Genebra, tornou-se necessária a indicação da data e do lugar onde ela foi emitida (item 6, anexo I). E assim ficou em sintonia com o DL 427/69, regulamentada pelo Dec. 64.156, que exige o registro da cambial, no prazo de quinze dias, contados da emissão, res-salvados apenas os títulos dados em garantia de compra e venda de bens e serviços, comprovados através da contabilidade da empresa.

Certo pois o Dr. Haroldo Sodré Mendes, ao decidir: "Se os títulos exequêndos são formais e expressam obrigação autônoma, deveriam ter sido registrados, de conformidade com o DL n.º 427, de 22 de janeiro de 1969, sem o que seriam nulos, não ensejando cobrança executiva. Se não o são, isto é, se foram emitidos em substituição a duplicatas por seu turno emitidas com base em refaturamento de mercadorias, com a inclusão de juros e despesas outras, então imprópria também é a execução" (fls. 10).

Quanto à aplicação do disposto no artigo 1.531, do C. Civil, não tem razão a apelante. Tendo os embargos do executado um procedimento especial, regulado pelo artigo 740, do C. P. Civil, incompatível com o processo ordinário, segue-se que se a aplicação do art. 1.531 só pode ser feita em reconvenção, e não sendo esta possível na espécie, tal pena só poderá ser pleiteada em ação autônoma, distinta, posterior ao pleito. Assim, já entendeu esta mesma Câmara em acórdão unânime relatado por Amílcar de Castro ("Rev. For.", 87/177). Esta aliás a orientação da doutrina e de outros Tribunais do País (W. de Barros Monteiro, "Direito das Obrigações", 2/224; "Rev. dos Tribs.", 267/173: 276/727; 344/374; 355/404; "Rev. For.", 88/140). Além disso, "A pena cominada no artigo 1.531 é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada" (W. de Barros Monteiro, "Obrigações", 404, 5.º volume).

Quanto aos honorários de advogado, dou provimento ao apelo, de acordo com o Dr. Délio Osório de Paula: "Considero razoável e justa a taxa de 15% tendo em vista os motivos constantes das letras a, b e c, do § 3.º, do art. 20, do CPC, aliás como ocorreu nos embargos de Maria Alice, contra a mesma exequente (fls. 129), a qual deve recair sobre o valor da causa (Cr\$ 180.000,00) e não sobre a quantia exigida" (fls. 166)."

- Jacomino Inacarato, revisor. - Geraldo Henriques, vogal.

— oão —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### SEGURO OBRIGATÓRIO - COBRANÇA DIRETA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU SEGURADORA - ADMISSIBILIDADE - VOTOS VENCIDOS

- Em se tratando de seguro obrigatório, o mesmo tanto poderá ser cobrado diretamente do proprietário do veículo, como da seguradora, ou até mesmo de ambos.

- V. v.: - No caso de seguro obrigatório, a ação só poderá ser dirigida contra a seguradora, já que para este caso de seguro a lei adotou a teoria do risco, em consequência da qual a indenização é devida independentemente da existência de culpa. (Desemb. Régulo Peixoto).

- V. v.: - Resultando o seguro obrigatório de uma responsabilidade contratual, consequentemente a ação só pode ser exercitada contra a seguradora que se obrigou a pagar a indenização, na hipótese de ocorrência do sinistro. (Desemb. Hélio Costa).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.694 - Relator: Desembargador HELVÉCIO ROSENBERG (designado)

### RELATÓRIO

Ao de fls. 81/81-v., acrescento que o venerando acórdão de fls. 82/85 deu provimento à primeira apelação e desproveu a segunda, vencido o Desemb. Hélio Costa, que provia a segunda e julgava prejudicada a primeira. Neste voto, se arrimam os presentes embargos, interpostos pela firma EQUIPE - Equipamentos para Escritório, S/A.

À revisão, remetendo-se, oportunamente, cópias deste, do relatório e do acórdão, com as notas taquigráficas, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1975. - Régulo Peixoto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível n.º 42.694, da Comarca de Uberaba, sendo embargante EQUIPE - Equipamentos para Escritório e embargado José Lourenço Ferreira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em rejeitar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Régulo Peixoto (relator) e Hélio Costa (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Régulo Peixoto**, relator, vencido. - **Hélio Costa**, vogal, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Régulo Peixoto** - "Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, segurado pela Cia. Aliança Gaúcha, que se encontra em regime de liquidação.

Alega o embargado que moveu a ação diretamente contra a embargante, porque esta escolheu mal a Cia. Seguradora para a realização do seguro do seu veículo e, portanto, terá que responder pessoalmente pela morte de seu filho, pois a companhia jamais o pagará.

Entendeu o acórdão embargado, que a ação pode ser ajuizada diretamente contra o proprietário do veículo ou contra a Cia. Seguradora.

Enquanto o voto vencido entende que, em se tratando de Seguro Obrigatório, a ação só poderá ser dirigida contra a Cia. Seguradora.

**Data venia** dos eminentes subscritores dos votos vencedores, dou a minha modesta adesão à tese sustentada pelo eminente Desemb. Hélio Costa.

É que, criando o Seguro Obrigatório, a nossa legislação adotou a teoria do risco e não a da culpa. Tendo adotado a teoria do risco, a indenização é devida sem que haja necessidade de se apurar se houve ou não culpa.

E transferiu este risco para as companhias seguradoras, que ficam, comprovado o pagamento, com direito regressivo contra o responsável pelo acidente.

No Seguro Obrigatório, a responsabilidade da indenização mínima, fixada pela lei, é transferida do proprietário do veículo para a Cia. Seguradora, salvo se aquele deixou de fazer o Seguro Obrigatório ou esteja ele vencido, caso em que responderá pelo valor do Seguro Obrigatório, independente de culpa.

E, havendo esta, ainda responderá pela reparação civil. Se o fato ocorreu sem culpa, sem ato ilícito, há a reparação pela cia. seguradora, face ao Seguro Obrigatório. Se de ato ilícito, não há como negar a reparação civil no direito comum.

Todas as leis que trataram ou tratam do assunto se referem expressamente "à responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada".

Esta distinção foi feita de maneira precisa pelo excelente voto minoritário: se se trata de ação de responsabilidade civil, ela deve ser dirigida contra o proprietário ou pelo condutor do veículo, competindo ao autor provar a sua culpa no evento; mas, se o pedido diz respeito exclusivamente ao Seguro Obrigatório, devido em consequência da responsabilidade objetiva, da teoria do risco, a ação só pode ser intentada contra a companhia.

No caso, afirmou o embargado que a embargante teve culpa **in eligendo** por ter escolhido mal a seguradora com quem contratou o Seguro Obrigatório.

O voto vencido destrói o argumento de maneira perfeita e irrefutável: "O argumento não poderia ser aceito, como de resto não o foi pela sentença apelada. É que a responsabilidade pela má escolha (**culpa in eligendo**) ou pela má vigilância (**culpa in vigilando**) é sempre fundada em culpa própria, com que se procedeu à escolha ou se exerceu a vigilância" (cfr. **Aguiar Dias** - "Da Responsabilidade Civil", § 191).

E não se pode concluir que o contrato de seguro, feito com companhia autorizada a funcionar e submetida à fiscalização do Poder Público, seja ato de má escolha, por ser representativo da inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, que é a falta (**faute dos franceses**) configuradora da culpa".

Assim sendo, recebo os embargos, para adotar, como complemento, em todos os seus termos, o substancial voto vencido."

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg** - "O argumento de que a ré, ora embargante, teria escolhido mal a seguradora, não foi acolhido pela sentença.

Resta, então a questão sobre o Seguro Obrigatório, que pode ser cobrado diretamente do proprietário do carro ou da seguradora. No primeiro caso, com direito regressivo contra esta. Relatando a Apelação nº 39.858 tive oportunidade de acentuar que a vítima, ou seu representante, teria a livre escolha, uma vez que a lei do Seguro Obrigatório não lhe obriga a propor a ação contra a seguradora, reconhecendo a faculdade do autor. Aliás, assim entendeu o Tribunal de São Paulo, reconhecendo o direito de optar entre a seguradora e o causador do dano, podendo, ainda, se dirigir contra ambos ("Rev. dos Tribs.", vol. 455, pág. 82).

Por outro lado, tratando-se de cobrança de Seguro Obrigatório, que repousa na teoria da responsabilidade objetiva, todos os que estiverem no veículo acidentado serão beneficiados, sem se indagar da culpa de quem dirigia o veículo causador do sinistro. Mas, ela está em evidência nos autos, com a entrega da chave do veículo ao companheiro, sabendo-o desprovido de habilitação.

Rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. Data venia do voto do revisor, recebo os embargos, pelo fundamento já exposto, no voto que deu alicerce à manifestação dos embargos infringentes.

O que não posso entender é como, ainda, há essa discussão sobre se o Seguro Obrigatório é fundado na teoria do risco, culpa objetiva etc. Não é nada disto. O Seguro Obrigatório resulta, apenas, de uma responsabilidade contratual. A companhia paga, porque se obrigou a pagar, aquela indenização, caso se verifique o sinistro. Não há indagação alguma sobre responsabilidade, fundada em ato ilícito. É seguro de acidente pessoal, que o proprietário do veículo, por ser o proprietário, faz em favor de possíveis vítimas. Seguro feito em favor de terceiro e que nada tem a ver com a teoria do risco. É obrigação contratual.

A seguradora paga porque contraiu a possível perda. E caso ocorresse o sinistro, a seguradora o cobriria.

Mantenho o voto que proferi no julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Fico com o revisor, Sr. Presidente. O prejudicado pode obter indenização da companhia ou do proprietário.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Acabo de ouvir os votos respeitáveis do eminente Desemb. relator, revisor e Desemb. Abreu e Silva. Surge, agora, impasse.

Os votos dos Desembs. Régulo Peixoto e Hélio Costa me causaram admiração, pelos seus argumentos, porque, uma vez que um indivíduo faz um seguro, estaria desobrigado de fazer o pagamento.

Mas o voto do revisor pôs o caso, ao que me parece, mais no plano da lógica. Feito o Seguro Obrigatório, não havendo o pagamento do prêmio, ele, quem o fez, também se torna responsável por ele.

Com o revisor.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Mas, nesse caso, não se demonstrou a culpa dele, naquele acidente.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Há outro argumento. Dentro do Decreto 814 e a Lei 615, é que está o direito regressivo da companhia seguradora. Ao contrário, com o ato, da seguradora, se lícito, o proprietário não tem nada a ver com o problema.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Por que o proprietário do veículo

vai pagar a indenização? Fundado em que? O ato ilícito é fundado na culpa, aí não se alegou ato ilícito. Alegou-se que ele deixou de fazer o seguro, deixando, assim, de cumprir um dever legal, que deveria ser cumprido.

As companhias seguradoras funcionam com autorização do Governo, e têm fiscalização constante. Portanto ninguém tem culpa da falência da indenização.

Por exemplo, faço um seguro em favor da minha mulher. Se a companhia falir, a meação tem que pagar aquele benefício?

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram os embargos, vencidos os Exmos. relator e Desemb. Hélio Costa.

— o0o —

**USUCAPIÃO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E EXTINTIVA - REFORMA DO CC - LEI Nº 2.347, DE 1955 - CARÊNCIA DE AÇÃO**

- Se para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta; se para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ou maior do que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data de sua vigência o novo prazo.

- Estando a pretensão de usucapir não tutelada pelas espécies, a carência da ação é conseqüente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.697 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

A espécie e o processado estão bem expostos na sentença de fls. 133/136 e no parecer de fls. 162/163. Reportando-me, assim, às referidas peças dos autos, resta-me acrescentar que a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo desprovimento da apelação.

Autos à revisão.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1975. - Ferreira de Oliveira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

42.697, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Nelson Madalena Penitente e outro e apelado Balduino Bernardes da Gama Amorim, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1976. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Esqueçamos, por enquanto, o tal lote 17, da quadra 78-A, e o barracão habitado por Andrina Valeriano Pinto, cujo aluguel teria sido pago pelo autor-varão, ora apelante, à proprietária e locadora Claudelina dos Santos.

É que, o imóvel que os autores forcejam por usucapir é o lote nº 11, da mesma quadra, sito à R. Itai, nº 971 (antes 411), onde residem, segundo afirmam, há mais de vinte anos (fls. 2).

Não há dúvida que esse lote e o de nº 11, do quarteirão 78, não são dois, mas um só, o mesmo, onde foram construídos dois barracões, sendo o dos fundos habitado pelos autores, à Rua Itai, nº 971. Se fossem dois, distintos, cumpriria aos autores provar essa dualidade, essa distinção, esclarecendo-a, pois, como dizia um acórdão do TJ de SP, "na ação de usucapião, a individualização do imóvel deve ser perfeita, porquanto a sentença servirá de título para a transcrição e nenhuma incerteza deve ser transplantada, através dela, para o registro imobiliário" ("Posse - O Direito e o Processo", de **Guido Arzua**, 1960, pág. 271).

Estariam, assim, na obrigação de provar que um é o lote que ocupam, à R. Itai, nº 971 (o de nº 11, da quadra 78-A) e outro o que pertenceria a Balduino Bernardes da Gama Amorim (também de nº 11, mas da quadra 78, e não 78-A), especificando-os, situando-os e caracterizando-os com precisão.

Concomitante e proveitosamente provariam os demais requisitos da ação proposta.

O acórdão proferido pelo nosso eg. Tribunal de Alçada na Apelação nº 6.626 (reporto-me às fotocópias de fls. 141 e 142/147) tocou nessa questão, mas, evidentemente, deixou-a imprejudada. Daí a improcedência da preliminar suscitada pelos apelantes (fls. 139), que rejeito sem maiores considerações.

Agora, convém repetir: o imóvel que os autores pretendem ter

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

adquirido por usucapião, é o lote nº 11, do quarteirão (ou quadra) nº 78-A, onde residem, à R. Itai, nº 971.

Poderíamos dizer antes de mais nada que não basta morar no imóvel durante trinta (CC, art. 550) ou vinte anos (Lei nº 2.437, de 1955) para fazer jus ao usucapião extraordinário. Nesse sentido decidiu, de uma feita, o então único TA de SP, advertindo que o Código Civil exige mais; exige que o usucapiente o possua "como seu" (**Guido Arzua**, ob. cit., pág. 272).

Na inicial (fls. 2/3), entretanto, cifram-se os autores em alegar que "ocupam" (sic) o referido imóvel mansa e pacificamente, sem qualquer interrupção, "desde 1950". Não ousaram ou esqueceram-se de acrescentar que o possuem há tanto tempo, **com exclusividade e ânimo de proprietário**.

Aliás, se alegam que "ocupam" o imóvel **desde 1950**, nada mais haveria a dizer, pois, para os que possuem a partir desse ano, o prazo prescricional só se consumaria em trinta anos, e não em vinte, sendo certo, ainda, que nem a posse vintenária estaria consumada em 1973 (vale dizer: quando da propositura da ação), já que esta teria início em 1º de janeiro de 1956, data da vigência da Lei nº 2.347).

É o que tem sido ensinado e decidido reiteradamente. **Guido Arzua**, o autor aqui tantas vezes citado, faz a seguinte transcrição de um substancioso e esclarecedor julgado do TJ de SP:

"A Lei nº 2.347, de 1955, deu nova redação a diversos dispositivos do Código Civil. O art. 177, pela nova redação, alterou o prazo prescricional das ações pessoais, reduzindo para vinte anos o que era de trinta anos.

Ao entrar essa lei em vigor, em 1º de janeiro de 1956, as prescrições, aquisitivas ou extintivas, que nessa data ainda não estavam concluídas pelo decurso do tempo fixado pelo direito anterior, achavam-se em um destes três estados:

a) Ou faltava, para terminar o prazo antigo tempo menor que o estabelecido pela lei nova;

b) ou faltava tempo igual ao estabelecido pela lei nova;

c) ou faltava tempo maior do que o estabelecido pela lei nova.

Como esclareceu **Reinaldo Porchat**, seguido, nesse passo, pela jurisprudência dominante dos nossos Tribunais:

"No primeiro caso, não pode, pela própria natureza das coisas,

ser aplicada a lei nova, porque, sendo o fim desta abreviar o prazo, a aplicação do seu dispositivo iria de encontro a esse fim, aumentando o prazo ao em vez de diminuir-lo. E não é permitido aplicar a lei de modo a produzir resultado contrário ao que ela evidentemente determina.

No segundo e terceiro casos, aplica-se a lei nova, contando-se da data da sua vigência o novo prazo (o grifo não é do texto), pois que, por essa forma se satisfaz o intuito inovativo da lei, para a qual basta um prazo menor do que o da lei antiga, para realizar-se a prescrição, e não causa surpresa nem prejuízo às partes interessadas".

De acordo com essas premissas, podem, pois, formular-se estas duas regras gerais, fundadas nos princípios do Direito, e com segura aplicação prática:

1a. regra: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta.

2a. regra: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo" (ob. cit., págs. 268/269).

E mostra **Arzua**, em seguida, citando vários arestos dos nossos Tribunais, que "a jurisprudência trilha, sem discrepância, esse caminho" (idem, págs. 269/270).

Na espécie, como se vê, os autores formularam uma pretensão não tutelada pelo Direito, sendo, conseqüentemente e desenganadamente carecedores da ação proposta.

Isto posto, entendemos que seria perda inútil de tempo o prolongamento deste voto, buscando saber se realmente os autores, ora apelantes, possuem o lote há mais de vinte anos, como alegam, com exclusividade e *animus domini*, se o possuem *ad usucapionem*, ou se nesse espaço de tempo, houve época em que só exerceram a posse direta, como locatários de Claudina dos Santos (aqui é que examinaremos a alegação do apelante-varão de que só pagou, à referida senhora, o aluguel da morada de sua companheira Andrina Valeriano Pinto, no lote n° 17, da quadra 78-A), e se temporariamente, ou nunca tiveram posse única, como se vê da prova testemunhal, que fala de outro barracão e de outros moradores no lote objeto da ação.

À vista do exposto, é o nosso voto no sentido de negar provimento à apelação, corrigindo, não obstante, o dispositivo da sentença, pois julgamos os autores, agora apelantes, carecedores da ação proposta.

Custas, na forma da lei." - **Ribeiro do Valle**, vogal.

— oão —

**FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA ADIANTADA -  
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADMISSIBILIDADE**

- A restituição de dinheiro que se admite na falência ou concordata é apenas no caso do mesmo ter sido recebido pelo falido ou concordatário em nome de outrem ou do qual, por lei ou contrato, não tenha a disponibilidade.

- Se a hipótese cogitar de um contrato de compra e venda, com adiantamento de parte do preço, obviamente que não se pode falar que o procedimento caracteriza um depósito indisponível e, como tal, autorizativo de restituição.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.731 - Relator: Desemb. MONTEIRO  
FERRAZ

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 19/20, que é exato, acrescento que o pedido de restituição da quantia de Cr\$ 298.710,53 formulado no processo de falência da Cia. Sidero Manganês de Pellets (Siderurgia) pela União de Bancos Brasileiros, S/A, com fundamentos no § 3º, do art. 75, da Lei 4.728, foi indeferido.

Tempestivamente, apelou o vencido solicitando reforma integral da sentença porque possível a restituição pretendida ("Súmula" 417), ou, pelo menos, redução da verba honorária de 20% a que fora condenado.

O recurso foi recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

A Procuradoria-Geral opinou pelo improvimento.

À revisão do eminente Desemb. Mello Júnior.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.731, da Comarca de Betim, sendo apelante União de Bancos Brasileiros, S/A e apelada Massa Falida da Cia. Sidero Manganês de Pellets, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 1976. - **Mello Júnior**, presidente e revisor. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento, em parte, à apelação, apenas para reduzir a verba honorária ao mínimo de 10%, pagas as custas pelo apelante, vencedor de parte mínima do recurso.

Pelo contrato de fls. 4, o Banco apelante adquiriu da Cia. Sidero Manganês de Pellets US\$ 50.000,00 de cambiais provenientes de exportação de ferro gusa a ser feita, adiantando à vendedora 80% do preço em moeda nacional.

E, havendo falido a vendedora, pretendeu obter restituição do adiantamento feito, forte no disposto do § 3º, do art. 75, da Lei 4.728, que disciplina o Mercado de Capitais, e cujo teor é o seguinte: "No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas a que se refere o parágrafo anterior".

Indeferida sua pretensão, apelou o Banco, fundando-se principalmente na "Súmula" 417: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade".

Como salientou o Min. Vitor Nunes Leal, no julgado transcrito pela "Rev. For.", vol. 212, págs. 83/86, a súmula esclarece a "condição de não ter o falido, ou concordatário, a legítima disponibilidade do dinheiro, cuja restituição se pretenda. É o que ocorre, por exemplo, com o depósito regular ou próprio, o que também se verifica quando o dinheiro é recebido em nome de outrem. É, porém, legítima a disponibilidade, quando resulta de lei ou contrato, o que exclui a reivindicação".

E, depois de exata análise, conclui que a "exportação é um contrato de compra e venda de mercadoria", com preço estipulado em moeda estrangeira, que o vendedor tem, por lei, obrigação de vender ao Banco do Brasil, ou a Banco particular, autorizado a operar em câmbio, ou seja, de um contrato de venda compulsória.

Ora, se o que as partes efetuaram foi um contrato de compra e venda, com adiantamento de parte do preço, claro está que o vendedor não recebeu esse adiantamento em depósito indisponível.

O uso da expressão "restituição das importâncias adiantadas", feito pelo citado § 3º, não teve o sentido de criar uma obrigação real, mas, tão simplesmente pessoal, qual seja a de pagar de volta o que se recebeu em adiantamento.

"O comprador que paga antecipadamente, torna-se, ao rescindir

a compra e venda, credor do vendedor porque já perdeu a condição de proprietário do que deu em pagamento. Não pode, pois, na falência ou concordata do vendedor, reivindicar o que tiver pago. Pode, sim, habilitar-se como credor, mas, sem garantia real, sem privilégios" (julgado citado).

O vulto da importância reivindicada, assim como a rapidez com que se decidiu a questão, não justificam a imposição de honorários na percentagem máxima. E por isso, a reduzo a 10%." - **Assis Santiago**, vogal.

— o o —

**AUTARQUIA ESTADUAL - FORO COMPETENTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 91, DO CPC**

- De acordo com a inteligência do art. 91, do vigente Estatuto Processual Civil, a competência em razão do valor e da matéria se rege pelas normas da Organização Judiciária, razão pela qual, o Juízo competente para julgar as causas em que houver intervenção como autora, ré, assistente ou oponente, a Fazenda ou autarquia, será sempre o da Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.799 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer de fls. 105.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação cível n° 42.799, da Comarca de Uberaba, sendo apelante o Juízo p/ Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais e apelados Nazira Cândida de Jesus e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 22 de março de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "As autoras, viúva e filhas do militar Firmino Samuel, vinham percebendo pensão a que faziam jus da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Como a pensão era de pequeno valor, insuficiente para a manutenção da família, foram empregar-se na cidade de São Paulo e, em virtude disso, deixaram de receber a pensão, cerca de quatorze a quinze meses.

Em princípio de 1974, tentando receber a dita pensão, com muita dificuldade, mas a partir de fevereiro de 1973, com base no art. 23, § 1º, do Regulamento vigente, quando dispõe o art. 178, § 10, nº 1, as prestações alimentícias prescrevem em cinco anos, por isso, propõem a presente ação para que a Caixa lhes pague a pensão correspondente aos últimos cinco anos, com juros, custas e honorários.

A Caixa excepcionou o Juízo por ter sede o foro na Capital do Estado, desacolhida ao fundamento de inexistir em Uberaba, Vara dos Feitos da Fazenda e Autarquias, mas ali residem as beneficiárias.

A pessoa jurídica tem seu domicílio no lugar onde funciona a respectiva diretoria e administração, ou onde o elegeu domicílio especial no seu estatuto ou ato constitutivo (art. 35, do C. Civil). O Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 6-711/62, elegeu sua sede e foro na Capital do Estado.

Por isso, no foro da Capital deverá ser demandada. A Caixa constituída e instituída como entidade dotada de personalidade jurídica própria é uma autarquia. Com serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram o seu melhor funcionamento, gestões administrativas e financeiras descentralizadas, a exemplo do que ocorre com o Instituto de Previdência do Estado, constitui uma autarquia.

Na época em que foi ajuizada a ação, vigia a Resolução nº 46/70 que no § 2º, do art. 67, dispunha: "Compete, privativamente, a Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causa civil em que intervier, como autor e réu, assistente ou oponente, a Fazenda ou Autarquia, respeitada a competência do foro estabelecida na lei processual".

O Código de Processo Civil silenciou quanto aos Juízes Privativos em causas da Fazenda e Autarquias. Mas, escreve **Celso Barbi**:

"Essa omissão não é também de modo a impedir que os Estados criem Juízos privativos para as causas da Fazenda Pública Estadual, Municipal e autarquia, os quais são tradicionais em nosso direito a atenderem à conveniência geral. Em favor dessa afirmação existe a circunstância de que essas Varas são meios de obter a especificação dos Juízes, uma vez que a grande maioria das causas de sua competência é de direito tributário ou administrativo.

Acresce, ainda, que no nosso sistema federativo a existência da Justiça Estadual implica em atribuir aos Estados o poder de legislar sobre Organização Judiciária em tudo aquilo que não colidir com a Constituição Federal. Enquanto à União compete legislar sobre direito processual, aos Estados, fazer a legislação da sua Justiça. E nesse campo nunca se entendeu que os Estados dependessem de permissão do legislador federal ordinário para criar aquelas Varas da Fazenda, porque a competência das Unidades para isso decorre da Constituição, cujo conceito de Organização Judiciária engloba o poder de estabelecer as especializações que julgar convenientes" ("Com. ao Código de Processo Civil", vol. 1º, tomo II, pág. 408/409).

Não diverge no entendimento **Sahione Fadel**: "O legislador do Código de Processo foi sábio, assim, deixando à Organização Judiciária local a divisão da competência em razão da matéria e do valor, pois que, em cada Estado da Federação seus poderes instituídos é que melhor saberão aferir a necessidade do número de Juízes e as atribuições de cada qual. Assim, há Varas Cíveis, Comerciais, Criminais, de Órfãos e Sucessões, de Família, de Registros Públicos, de Menores, de Execuções Criminais, de Fazenda Pública e Autarquias etc., em razão da matéria, para conhecer das causas e julgá-las" ("Código de Processo Civil Comentado", tomo I, págs. 187/188).

Dando cumprimento ao art. 91, do Cód. P. Civil, a Resolução 61/75 reproduziu o artigo 65, § 2º: "Compete, privativamente, a Juiz de Vara da Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causa cível em que intervier como autor, réu, assistente ou oponente, a Fazenda ou Autarquia, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual".

Em conclusão: tendo a Caixa sede e foro em Belo Horizonte; sendo ela instituída como autarquia, tem foro privilegiado (Vara da Fazenda Pública - fls. 34/35). Considerando os estudiosos no assunto que p/ artigo 91, do CPC, a competência, em razão do valor e da matéria, se rege pelas normas de Organização Judiciária, estando aí compreendidas as Varas da Fazenda, acolho a exceção de incompetência, determinando a remessa do processo à uma das Varas dos Feitos da Fazenda, por distribuição, como já decidiu este Tribunal."

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Data venia, meu voto é o seguinte:

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Realmente, por incidir na espécie a regra do artigo 94, do Código do Proc. Civil, o foro competente era o desta Capital. Mas alegada e não acolhida a incompetência do foro de Uberaba, não se recorreu da decisão, pelo que a questão resultou preclusa."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desemb. Hélio Costa.

— o o —

**CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO DISPENSADO - INQUIRIÇÃO POR INICIATIVA DO JUIZ - REINQUIRIÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COAÇÃO - SIMULAÇÃO - FRAUDE - VÍCIOS OU DEFEITOS - ALEGAÇÃO COMO DEFESA - ATOS ANULÁVEIS - AÇÃO RESCISÓRIA - DESNECESSIDADE**

- Não existe cerceamento de defesa a ser considerado, quando o Juiz depois de tomado o depoimento do autor, inicialmente requerido e posteriormente dispensado pelo réu, indefere novo pedido deste, para que prossiga no interrogatório, com nova inquirição.

- Pode ser feita pela própria parte contestante, e em defesa, sem necessidade de ação rescisória, a alegação de coação, simulação e fraude, assim como a de erro e dolo, vícios ou defeitos que tornam anuláveis os atos jurídicos, constituindo-se válida a promessa de compra e venda contra a qual nada se provou.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.819 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste o da sentença de fls. 70/73, que é fiel. Completando-o acrescento que, tendo o MM. Juiz julgado precedente a ação, Maria Aparecida Ferreira Machado, inconformada, voltou com o presente recurso de apelação (fls. 76), longamente fundamentado (fls. 76/80). Recurso em termos, tendo os recorridos apresentado as suas contra-razões (fls. 82/83).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

À douta revisão.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.819, da Comarca de Rio Preto, sendo apelante Maria Aparecida Ferreira Machado e apelados Rubens Baldi e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. sem divergência na votação, em conhecer do primeiro agravo retido, mas negar-lhe provimento; não conhecer do segundo agravo de instrumento retido e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. - **Erotides Diniz**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Há um agravo retido (fls. 48/49), interposto pela ré, ora apelante, que, nas suas razões, pede expressamente sua apreciação pela Turma. Recurso em termos, que, por isso, deve ser conhecido; mas não merece provimento.

O despacho agravado é aquele em que o Juiz, tendo colhido o depoimento pessoal do autor-varão (fls. 40/40-v.), antes requerido, mas posteriormente dispensado pela ré (fls. 40), indeferiu o pedido desta, que, só então, pretendeu que o referido depoimento, já encerrado, tivesse prosseguimento, para que o depoente, por ela reinquerido, prestasse esclarecimentos, que, a seu ver, tornaram-se necessários. Ora, o Juiz, que procedeu ao interrogatório por seu querer, e não mais a pedido da ré, e que, satisfeito com os esclarecimentos colhidos, ele que é o destinatário da prova, deu-o por concluído, andou bem em indeferir o extemporâneo pedido da ré, não lhe cerceando a defesa.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Também, estou negando provimento.

"Nego provimento. A agravante desistira, antes do depoimento pessoal do autor, de fazer qualquer pergunta, como ela mesma confessou às fls. 48 e como consta do termo de fls. 40. A sua pretensão, de ouvir ou reperguntar o autor, só manifestada na audiência de instrução, foi intempestiva, pelo que nego provimento ao agravo.

Outro agravo de instrumento retido há nos autos, interposto pelo autor contra a substituição de uma testemunha (fls. 51)."

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Há um segundo agravo retido (fls. 51/52), este interposto pelos autores, agora apelados, o qual, entretanto, renunciado pelo silêncio dos agravantes nas contra-razões da apelação (fls. 82/83), não pode ser apreciado (CPC, art. 522, § 1º, 2a. parte). De tal recurso, pois, não se toma conhecimento."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Não conheço. A substituição da testemunha foi deferida em 2.9.74 (fls. 37) ao passo que o agravo foi interposto em 27.09.74 (fls. 51), fora do prazo.

Se conhecesse, negaria provimento, porque, primeiro, o agravante é o apelado; segundo, a irregularidade apontada não influenciou na decisão da demanda. Foi apenas uma a testemunha substituída, ao passo que quatro foram as inquiridas, além de depoimentos pessoais das partes.

Ademais, o que deseja o agravante é apenas que se torne sem efeito o depoimento da testemunha Tânia de Souza Lima Oliveira. Ora, a sentença final foi baseada na prova dos autos, e não apenas no depoimento dessa testemunha."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Quanto à apelação, nego-lhe provimento, confirmando, assim, a sentença de primeiro grau, que - não há negar - decidiu com acerto.

Custas, pela apelante.

Entendo, **data venia**, que a alegação de **coação, simulação e fraude**, assim como a de **erro e dolo** (vícios ou defeitos) que tornam anuláveis os atos jurídicos - CC, art. 147, II - pode ser feita pela própria parte contratante e em defesa, sem necessidade de ação rescisória.

Certo, todavia, é que a ré, ora apelante, não logrou provar satisfatoriamente as afirmações insertas na sua confusa, insegura e mal redigida contestação.

Permito-me transcrever, sem comentar, o item II da referida peça:

"Que os fatos narrados na petição inicial, extrinsecamente verdadeiros e válidos, são falsos, **sem nenhuma validade jurídica**, eis que o ato jurídico que se quer o reconhecimento judicial é **nulo pleno jure**" (os destaques em negrito são do texto).

Mas o ato a que se refere a promessa de compra e venda, re-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

presentada pelo recibo de fls. 4. não seria nulo, senão anulável, segundo os outros itens, nos quais a contestante alega, de modo vago, que o documento (fls. 4) "contém fraude", e, com firmeza, que houve "uma simulação de venda" feita por Francisco de Paula Machado, também réu na demanda, seu ex-marido, que obteve a sua assinatura no contrato, "sob coação física irresistível", espancando-a.

De toda a prova colhida nos autos se deduz, entretanto, que tais alegações im procedem.

Quanto à fraude não há falar, pois nem a apelante diz em que teria consistido. Com respeito à simulação, a prova é contrária às suas alegações.

O apelante-varão pagou o preço justo do imóvel e a apelante confirmou a autenticidade da sua assinatura de fls. 4 e a sua disposição de assinar a escritura definitiva de compra e venda, fazendo-o no cartório da testemunha Stella Guimarães Santos, na presença desta e do Dr. Kleber, seu advogado. Também não há no processo prova da alegada coação. Os dois depoimentos colhidos - os de Glória Regina Trocoly Xavier Couto e Tânia de Souza Lima de Oliveira - que seriam utilíssimos nos autos da ação de desquite, pouco ou nada esclarecem sobre a alegada coação a que teria sido submetida a apelante para assinar o documento de fls. 4. Em resumo, a sentença apreciou bem a prova dos autos e concluiu com acerto, julgando procedente a ação."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Pelo recibo de fls. 4, os vendedores se obrigaram a outorgar a escritura definitiva "assegurando ao comprador os benefícios da Lei Federal 649, de 11.03.49, de adjudicação compulsória do imóvel vendido, uma vez que esta transação é irrevogável, irretroatável e inarrendável".

O documento de fls. 4 não é um simples recibo, porque nele há compromissos do vendedor, em favor do comprador, caracterizando uma promessa de venda, mais que isto: uma venda verdadeira, com a promessa de noutra oportunidade ser outorgada a escritura definitiva. Se foi resultado de uma fraude promovida pelo vendedor, em conluio com o comprador, para prejudicar a apelante, revestida da forma de uma venda simulada, se a apelante foi coagida a assinar a escritura, tudo isso seria questão de prova. Entretanto, o que se vê dos autos é que o preço da venda foi de Cr\$ 20.000,00, devendo considerar-se que o negócio foi feito em 1969, quando as terras não tinham a valorização de hoje. "O terreno foi bem vendido à época", disse a testemunha José Antônio de Almeida, proprietário rural e, por isso mesmo, conhecedor do preço de terras naquela região. Aquele, disse a testemunha, "era o preço de venda da época" (fls. 42).

A apelante não fez prova do alegado em sua defesa: existência

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de fraude e prática de violência para que ela assinasse o documento de fls. 4.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do primeiro agravo retido, mas negaram-lhe provimento. Não conheceram do segundo agravo de instrumento retido.

Negaram provimento à apelação.

— o0o —

### VEÍCULO - COMPRA E VENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - DEPRECIÇÃO - PRIVAÇÃO DE USO PELO DEVEDOR - PERDAS E DANOS - INADMISSIBILIDADE

- Em ação de rescisão de compra e venda de veículo, cumulada com perdas e danos, impõe-se a procedência se o comprador infringiu o contrato, mas as perdas e danos devem ser descontadas do preço pago.

- Não se admitem perdas e danos, nem pela depreciação do veículo, nem pela privação do seu uso pelo vendedor, pois o comprador adquiriu o direito a usá-lo e não pode responder pela depreciação e pelo uso decorrentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.916 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

### RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 49/53, que é exato, acrescento que foi julgada procedente a ação de rescisão de contrato, cumulada com perdas e danos, proposta por Ênio Cruz contra Édson José dos Santos, e improcedente a reconvenção, condenado o vencido a pagar "perdas e danos, termos da inicial, mas, conforme se apurar em execução, devendo delas ser deduzida a importância de Cr\$ 18.000,00 já pagos pelo suplicado. Sobre as perdas e danos e importância já paga pelo suplicado deverá incidir correção monetária". Foi também o vencido condenado a pagar honorários de 20% sobre o líquido apurado na execução, além das custas.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Apelou a tempo o vencido, pleiteando reforma da sentença a fim de que fosse julgada procedente a reconvenção.

O recurso foi recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

À revisão.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - Monteiro Ferraz.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.916, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Édson José dos Santos e apelado Ênio Cruz, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na proporção de 70% pelo apelado e 30% pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1975. - Mello Júnior, presidente e revisor. - Monteiro Ferraz, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento, em parte, à apelação para reduzir a condenação à rescisão do contrato de venda do caminhão, mandando pague o réu, ora apelante, as perdas e danos decorrentes de sua inadimplência contratual, como adiante se especifica.

Custas da apelação, na proporção de 70% pelo apelado e 30% pelo apelante.

Na inicial, afirmou o A., ora apelado, sem mencionar o preço que havia contratado vender um caminhão ao R., ora apelante, confessando haver recebido Cr\$ 18.000,00 "por conta do negócio" e a entrega do veículo com a obrigação de o comprador pagar as prestações restantes do financiamento existente, bem como as contribuições do vendedor ao INPS e o vendedor fazer a transferência do veículo depois de completado o pagamento do preço.

E acrescentou mais que, de posse do caminhão, o comprador não se interessara pelo pagamento das prestações, que fora feito pelo vendedor, forçado pela financiadora, depois de penhora em imóvel residencial seu, na cidade de Corinto, imóvel que fora obrigado a vender.

Por tudo isso, pediu ele indenização de Cr\$ 60.910,18, ou seja,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Cr\$ 9.849,80 de prestações pagas à financeira, Cr\$ 3.660,38 de contribuições ao INPS, Cr\$ 19.800,00 de lucros cessantes pela não utilização do caminhão no período em que esteve com o comprador, Cr\$ 3.600,00 de despesas de viagem e Cr\$ 12.000,00 pelo prejuízo apurado com a venda da casa de Corinto.

O réu, expressamente, reconheceu o negócio e afirmou que, já havendo pago Cr\$ 18.000,00 do preço avençado, além de algumas prestações avulsas à financeira, oferecera a importância de Cr\$ 9.849,80 paga pelo A. à financeira, a fim de que lhe fosse entregue definitivamente o caminhão.

Além dessas declarações e dos documentos anexados ao pedido de busca e apreensão - relativos apenas ao negócio com a financeira - nenhuma outra prova existe, a única testemunha arrolada não tendo sido admitida a depor por ser parente do autor.

Assim, a causa somente poderia ser decidida com os elementos dos autos.

E o que eles evidenciam é que, realmente, a venda do caminhão foi feita e entregue o veículo ao seu comprador que, do preço, pagou ao vendedor Cr\$ 18.000,00, mas, faltou com a obrigação de pagar as prestações finais do financiamento levantado pelo vendedor, que foi forçado a saldá-las, num total de Cr\$ 9.849,80.

Também foi o vendedor obrigado a pagar contribuições ao INPS pelas quais se responsabilizara o comprador, num total de Cr\$ 3.660,38.

Assim, deixando de pagar as prestações ou de recolher as contribuições, ao INPS o apelante infringiu o contrato, pelo que ficou sujeito ao pagamento das perdas e danos ocasionados pela sua conduta, desfazendo-se o negócio da venda do caminhão.

E essas perdas e danos, que serão apuradas em execução, devem ser descontadas da parcela de preço já paga, uma vez que tal preço deverá ser devolvido ao comprador.

Indenização por depreciação do veículo e por prejuízo na venda de imóvel em Corinto não podem ser admitidas.

Entregue o caminhão ao comprador, este adquiriu o direito de usá-lo e não pode responder por depreciação do uso decorrente.

Não há a mínima prova sequer da venda de casa em Corinto, muito menos que se fizesse obrigatória em razão do negócio.

Igualmente, são incabíveis perdas e danos pela privação do uso

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do caminhão durante o tempo em que esteve com o comprador - tal uso era decorrência do negócio.

Finalmente, trata-se de negócio de dinheiro para o qual nem a lei, nem a jurisprudência, ainda não autorizam a correção monetária e em que a mora pode ser compensada apenas com os respectivos juros.

Em resumo: a procedência da ação é confirmada apenas no tocante à rescisão do contrato, condenado o apelante ao pagamento das perdas e danos ocasionadas pelo não pagamento das prestações do veículo e contribuições ao INPS, a serem descontadas ao preço já pago pelo caminhão, que deverá ser devolvido. Os honorários de advogado serão pagos sobre o valor apurado da condenação." - Assis Santiago, vogal.

— o0o —

### ACIDENTE EM TRANSPORTE - TRATAMENTO DAS VÍTIMAS - DESPESAS HOSPITALARES - COBRANÇA DIRETA DA TRANSPORTADORA - LEGITIMIDADE

- Os hospitais têm legitimidade para promover diretamente a cobrança da transportadora das despesas de tratamento das vítimas de desastre, acarretado por veículo nas vias públicas, mesmo porque tal circunstância se infere da própria responsabilidade contratual inerente à sua atividade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.164 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que é fiel, acrescentando que foi julgada procedente a ação contra Himalaia Turismo, S/A, excluída da demanda a seguradora Companhia Piratininga de Seguros Gerais, com a condenação da ré no pagamento do restante das despesas efetuadas pelo autor, mais custas e honorários arbitrados em 20% sobre o valor das indenizações devidas ao autor.

Apelou, em *opportuno tempore* a ré, com o seu recurso sendo recebido, processado, remetido e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 1975. - Jacomino Inacarato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.164, da Comarca de Pouso Alegre, sendo apelante Himalaia Turismo, S/A e apelado Hospital das Clínicas Samuel Libânio da Faculdade de Ciências Médicas Dr. José Antônio Garcia Coutinho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Lamartine Campos**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Na Comarca de Pouso Alegre, em decorrência de acidente com ônibus da empresa Himalaia Turismo, S/A, cinco dos passageiros acidentados foram imediatamente internados no Hospital das Clínicas Samuel Libânio da Faculdade de Ciências Médicas Dr. José Antônio Garcia Coutinho, da referida cidade, onde receberam socorros e o tratamento que, de imediato, se impunha, somando as despesas médico-hospitalares com os mesmos a importância de Cr\$ 13.814,00.

Na mesma ocasião, vários outros acidentados foram internados na Clínica São Camilo, S/A, também da cidade de Pouso Alegre, onde receberam os necessários socorros e tratamento de que careciam.

Referentemente aos acidentados internados na Clínica São Camilo, S/A, a empresa Himalaia Turismo, S/A, tão logo foi executada pelo referido nosocômio, reconheceu a sua responsabilidade, e, em consequência, entrou em composição amigável com o credor, cujo acordo se concretizou.

Não obstante o seu comportamento referentemente à Clínica São Camilo, S/A, quanto a um fato absolutamente idêntico, a empresa Himalaia Turismo, S/A, surpreendentemente, negou-se a pagar as despesas de urgência feitas no hospital da ora autora, Hospital das Clínicas Dr. Samuel Libânio, à consideração de que não somente era ela parte ilegítima passiva, como também, exagerado e absurdo era o quantum pleiteado pelo autor, a título de serviços prestados às vítimas do acidente verificado com o veículo dela, contestante.

Além de tais alegações, a empresa Himalaia Turismo, S/A requereu a convocação para a lide da seguradora Companhia Piratininga de Seguros Gerais.

Assim, em face do comportamento da ré, consubstanciado em três episódios conexos entre si, a saber: a) o atendimento, em ação anterior, de uma pretensão absolutamente idêntica a esta dos autos: b) o chamamento à lide da seguradora, com base no inciso III, do art. 70, do CPC, para a defesa de seus direitos e interesses, no caso de eventual sentença condenatória; c) o inconformismo que o quantum da dívida reclamada, que reputava absurdo e exagerado; enfim, em face de tudo isso, somos levados a admitir que ocorre, na espécie, a legitimidade assim do autor, como da ré, porque, na verdade, a legitimidade, ativa ou passiva, é aquela a quem a lei em tese concede ação, ou o direito de contestar, pressupondo-se a veracidade dos fatos alegados

Na espécie, entende a apelante que o que seria lícito ao apelado era demandar as pessoas vítimas do sinistro e que, em decorrência, estiveram internadas no hospital dele, apelado; e que as referidas pessoas, estas, sim, é que poderiam cobrar da apelante, em ação regressiva. o que haviam pago ao apelado. Em outras palavras, jamais poderia o apelado demandar diretamente a apelante, de vez que o simples fato de ter dado atendimento às vítimas (passageiros do veículo de propriedade da ré-ajudante) não autorizaria o autor-apelado a intentar a presente demanda diretamente contra a apelante, dada a ausência de qualquer relação de direito autorizadora da mesma.

No Direito Português, conforme nos informa **Cunha Gonçalves**, há dispositivo legal que expressamente autoriza os hospitais a exigirem diretamente dos responsáveis pelos danos, relativamente ao tratamento das vítimas de desastres causados por veículo ou meio de transporte em circulação nas vias públicas: o § 5º, do art. 138, do Código da Estrada ("Tratado de Direito Civil", edição Max Limonad, vol. XIII, tomo I, págs. 215 e 283).

No Direito Brasileiro, se lei expressa não existe, que autoriza os hospitais a cobrar diretamente do responsável pelo sinistro o serviço médico-hospitalar prestado às vítimas do acidente, há, entretanto, dispositivo via do qual se infere que os nosocômios, em casos tais, quando prestam serviços o fazem **por ordem e por conta do motorista** (e, em consequência, do **proprietário**) do veículo causador do dano, como claramente se infere do inciso XVI, do art. 175, do Código Nacional do Trânsito, in verbis:

"É dever do motorista do veículo...": "... XVI - Prestar socorro à vítima de acidente".

Em decorrência desse dever, o motorista etc., ou alguém por ele, presta socorro às vítimas do acidente concretizando-se o socorro, quando necessário, no internamento em algum estabelecimento adequado, que as recebe e lhes dá o tratamento médico-hospitalar de que necessitam; e isso, sem cogitar das providências preliminares e normais da

**exigência do depósito prévio e da indagação de quem seja o responsável pelas despesas com a internação. É que essa prestação de serviço, os nosocômios a fazem na certeza de que o atendimento está sendo feito por força de dever legal imposto ao motorista causador do dano (ou ao proprietário do respectivo veículo), por cuja conta, portanto, se processou a internação.**

Há, não se pode negar, relação de direito que autoriza o Hospital das Clínicas Samuel Libânio a cobrar da empresa Himalaia Turismo, S/A, as despesas médico-hospitalares efetuadas em atendimento a acidentados por sinistro provocado por veículo da dita transportadora. É que a prestação de socorro, fa-la-á a empresa por si mesma (quando, para isso, dispuser de elementos próprios, e que os tenha à mão), ou por **intermédio de outrem**; mas, neste caso, com **aval ou garantia indeclinável dela, responsável pelo evento, quanto ao ressarcimento das despesas respectivas.**

Por fim, abstenho-me, aqui, de examinar o **quantum** das indenizações reclamadas, por isso que, **na apelação**, a apelante se deteve única e exclusivamente no argumento da carência da ação, considerando-se parte ilegítima passiva para suportar a execução do autor.

Nego provimento.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "O recurso é próprio, oportuno e foi regularmente preparado, por isso, dele conheço.

No que tange aos objetivos da apelação, vê-se que a apelante se limita a pedir a sua exclusão da condenação pelo remanescente das despesas havidas com o atendimento dos passageiros vitimados em viagem realizada por ônibus seu, pelo simples fato de se considerar parte ilegítima **ad causam** para ser demandada pelo autor, já que os serviços prestados pelo hospital-autor o foram para as vítimas e não para ela transportadora.

Na verdade, porém, está equivocada a apelante, pois a sua responsabilidade perante o autor-apelado existe, de maneira inequívoca e juridicamente bem configurada.

É que ela, como transportadora, responde pelos danos pessoais havidos com os seus passageiros, em decorrência de responsabilidade contratual, já que às companhias de ônibus, segundo cediço entendimento nos Tribunais, se aplicam as disposições da Lei nº 2.681, de 07.12.1912.

Assim, quando o apelado, por seu corpo médico e serviços hospitalares, atendeu às vítimas de acidente havido com o ônibus da ape-

lante, estava prestando serviços àquelas como passageiros do ônibus, aos quais a apelante estava vinculada contratualmente, e não na condição de simples vítimas de acidente de trânsito, como, arditosamente, pretende fazer crer a ré com a sua apelação.

A companhia seguradora, em audiência, reconheceu a sua responsabilidade, até o limite do bilhete de seguro. Agora, a apelante deverá responder pelo restante do débito, tal como pedido, já que, na apelação, não impugna mais o seu **quantum**, apegando-se apenas a questão da ilegitimidade passiva **ad causam**.

Tenho, assim, que a responsabilidade da apelante perante o apelado é direta e decorre de prestação de serviço a passageiros seus, a que ela estava vinculada por contrato, na forma da Lei 2.681, de 1912.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo, condenando a apelante nas custas."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— oão —

**MILITAR - EXCLUSÃO - FALTA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - PREJULGADO Nº 1**

- O status militar é diferente do civil, subordinado a estatuto próprio e regras disciplinares rígidas, que devem prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria soberania destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para a exclusão de militar, bastando, para tanto, a apuração intramuros, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das faltas cometidas no serviço militar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.183 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 127/128, acrescentando que o MM. Juiz julgou procedente a ação e declarou nulo o ato de expulsão do A., determinando sua reintegração ao efetivo da PMMG, com vencimentos integrais de seu posto e mais os soldos e vantagens vencidos a partir do ato nulo, até a reintegração, mais juros, custas e honorários, à base de 15% sobre o que se apurar em execução.

Recorreu de ofício e o Estado de Minas apresentou a apelação de fls. 131/132, alegando que o apelado não era estável e que a sua exclusão foi efetivada dentro dos mandamentos legais e regulamentares.

A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 133 e o apelado apresentou as suas contra-razões de fls. 135/142.

Remessa regular. Nesta instância, pelo parecer de fls. 150/151, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso oficial, prejudicado o voluntário.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.183, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1ª) o Juízo e 2ª) Estado de Minas Gerais e apelado Édson Guimarães, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço do recurso oficial e lhe dou provimento, ficando prejudicado o voluntário.

O caso dos autos é absolutamente igual ao da Apelação nº 41.495, da Comarca de Belo Horizonte, de que fui relator.

O meu ponto de vista é de todos conhecido, a favor da tese sustentada pelo apelado e reconhecida pela bem lançada sentença de fls. 127/128, eis que a Constituição Federal e também a Estadual falam ambas, expressamente, em servidores do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica que, na data da promulgação, contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Ditas constituições não distinguem o servidor público burocrático do servidor público militar. E onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir.

Mas agora, tenho que me render, embora não convencido, ao Prejulgado nº 1, deste egrégio Tribunal, que sustenta "que o status militar é diferente do civil, subordinado que é à rigidez disciplinar, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo, para a referida exclusão, bastando, para tanto, a apuração, *intra muros*, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das folhas de serviço militar.

Face ao referido prejulgado, consubstanciado em súmula, dou provimento ao recurso oficial, para julgar improcedente a ação e condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários, à base de 10% sobre o valor da ação, prejudicado o recurso voluntário."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Militar. Está vinculado à administração policial-militar e seus regulamentos específicos.

O objetivo da ação proposta é o reconhecimento do militar, integrante da Polícia Militar, como pertencente à classe dos funcionários públicos do Estado de Minas Gerais, não podendo ser excluído das fileiras sem prévia sindicância ou inquérito, com ampla defesa e reconhecimento de estabilidade assegurada pela Constituição.

A questão perdeu todo o seu *élan*, face do Prejulgado nº 1, que adotou tese contrária, a de não ser funcionário público quem exerce função policial-militar, que pertence a outra categoria de servidor, e daí por que não se lhe aplica a estabilidade prevista na Constituição, independente, por isso, de processo administrativo regular, com ampla defesa, para que se dê sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Sustentando esse entendimento, em voto substancioso acolhido pelo Tribunal precisa o eminente Desembargador Assis Santiago: "É que o status do militar é diferente do civil, subordinado que é à rigidez disciplinar, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para a referida exclusão, bastando, para tanto, a apuração, *intra muros*, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das folhas de serviço do militar".

O ilustre relator, não satisfeito com essa afirmativa, trouxe à baila a lição de **Francisco Campos**: "Teórica ou abstratamente, os militares podem ser conceituados como funcionários públicos, uma vez que o critério definidor seja o exercício de função pública. Na categoria teórica ou abstrata, porém, de funcionário público, há que operar distinções e diferenças, de acordo com a natureza das funções, de maneira que cada uma das espécies venha a ter a sua regulamentação ou o seu estatuto próprio.

Os direitos ou vantagens, bem como o regime jurídico a que está sujeita cada uma das espécies do gênero funcionário público, não podem ser deduzidos da definição teórica ou abstrata, que a todos indistintamente abrange e compreende. Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, o legislador tem que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções em conformidade com a sua natureza ou com o seu caráter próprio e distintivo.

Ora, dentre as funções civis e militares há diferenças profundas e radicais, de essência, substância e natureza. Impossível seria agrupar, fundir ou condensar em um estatuto único, regimes jurídicos que a diversidade do objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundíveis e distintos.

A existência e fundamento das corporações armadas pressupõem, efetivamente, condições de disciplina, de hierarquia, de ônus e deveres, inteiramente particulares e próprias à sua natureza especialíssima ou única nas funções de Estado, e que de todas as outras a distinguem e especificam. Se generalizada aos militares, indistintamente e de modo absoluto, o estatuto dos funcionários públicos propriamente dito, dos funcionários civis ou administrativos, claro é que as instituições armadas não podem subsistir como instituições distintas e particulares, por haverem perdido, precisamente, os atributos necessários, específicos e distintivos, que lhes conferem na organização do Estado situação única, vantagens próprias e os ônus adequados ao serviço especial que lhes incumbe.

É o que, efetivamente acontece no direito positivo que regula o funcionamento dos serviços públicos, as condições de admissão e de acesso, bem como as garantias dos funcionários.

A lei distingue os grupos de funções pelas suas diferenças específicas, atribuindo a cada grupo o estatuto que lhe é adequado" ("Direito Administrativo", págs. 97/98).

Endossando o entendimento, a egrégia Primeira Câmara, a qual com muita honra integro, em várias decisões consagrou a tese votada no Prejulgado n° 1, dizendo: "O militar está vinculado à administração policial-militar e seus regulamentos específicos, como integrante de um sistema de segurança e manutenção da ordem pública, que precisa e deve ser resguardado, na sua eficiência e integridade, com todo empenho na defesa dos interesses da coletividade. Todo servidor público está jungido a estatutos que, na garantia desses mesmos princípios, estabelecem normas impositivas. O funcionário público, aos Estatutos dos Funcionários Públicos; o militar, às normas de seus estatutos ou regulamentos específicos. Daí dizer o eminente Desembargador Ribeiro do Valle: "O policial-militar pertence a outra categoria de servidor, sem caráter de

funcionário público". acrescentando o eminente Desembargador Jacomino Inacarato: "Ninguém pode contestar que o fator preponderante do inegável prestígio da Polícia Militar junto à população a que ela serve, é o comportamento de seus elementos, oficiais e praças, comportamento que não seria exemplar se frouxa fosse a disciplina a que eles estivessem submetidos".

No que toca à alegada estabilidade, garantia da Constituição, com muita propriedade disse o eminente Desembargador Hélio Costa: "Se tal fosse, também se aplicaria ao Juiz de Paz e a outros, pois, todos estes são funcionários públicos. Mas, ainda, se se considerar que aquela estabilidade aplica-se ao servidor militar, teria de ser em conformidade com o estatuto militar: essa estabilidade não tem os mesmos efeitos da relativa ao servidor civil. O único direito que estabilidade dá ao servidor militar é o de permanecer nas fileiras, sem estar sujeito ao reengajamento, depois de determinado tempo. O estatuto, nesse caso, é claro".

Finalizando, no caso dos autos, a exclusão do apelado encontra base nos assentamentos da folha de serviço militar; e a estabilidade, não, porque o militar, por ocasião da promulgação da Constituição contava quatro anos, dez meses e oito dias de serviços prestados à Corporação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso oficial para, cassando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, com as cominações legais. Prejudicado o recurso voluntário."

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

— oão —

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MOTORISTA CAUSADOR DOS DANOS - AGRAVO RETIDO - CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - APURAÇÃO DAS CULPAS DIRETA E INDIRETA - NECESSIDADE - VOTO VENCIDO**

- Dá-se provimento a agravo retido para que seja citado para vir integrar a lide, como litisconsorte passivo, o motorista que conduzia o veículo da empresa - ré no momento do acidente cujo evento constitui objeto da ação de indenização.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- É impossível a apuração da culpa indireta do proprietário do veículo causador do dano, sem que, conjuntamente e no mesmo processo, se apure a culpa direta do respectivo motorista, que não se enquadra entre as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, do art. 1.521, do Código Civil.

- V. v.: - Inexistindo litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença independe da citação do motorista preposto causador dos danos, pois à empresa proprietária do respectivo veículo, se condenada na ação de indenização contra ela proposta, assiste direito de propor ação regressiva contra o culpado. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.206 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO (designado)

### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante da sentença apelada de fls. 84/85. A ação foi julgada procedente, excluída a correção monetária.

Apelou a vencida (fls. 86/89), alegando, principalmente, que uma das vítimas, a menor impúbere Cláudia, não é filha do suplicante. Razões do apelado a fls. 91/95. Preparo e remessa regulares.

Há um agravo retido a fls. 83 interposto pela apelante.

Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.206, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante F. Flora & Cia. Ltda. e apelado Glauco de Medeiros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal e relator p/o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, relator, vencido.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Quando ao agravo retido de fls. 83 interposto pela apelante - dele conheço porque próprio e tempestivo. Agiu bem o ilustre Juiz a quo indeferindo os pedidos de chamamento da seguradora para integrar a lide como litisconsorte passiva e de citação de Francismar Capobianco Flora, motorista do veículo. Agiu com acerto porque a responsabilidade existente entre a firma F. Flora & Cia. Ltda., Francismar e a seguradora não estabelece o litisconsórcio necessário referido no artigo 47, do C. P. Civil. E não há necessidade de ser o preposto citado para integrar a lide em ação de indenização contra o patrão ou comitente. Repito: não vejo necessidade de o magistrado ordenar, a requerimento da suplicada, que o autor promova a citação do motorista, porque inexistente litisconsórcio necessário. A eficácia da sentença independe da citação do preposto. E tal exigência, além de onerosa para o interessado, tornaria moroso um processo que a lei exige seja rápido, com necessidade, às vezes, de citação mediante edital, pois são freqüentes as fugas dos causadores do dano.

Se a controvérsia não for favorável à R., assiste-lhe o direito à ação regressiva contra o culpado. Nos casos de responsabilidade civil, observa-se a tendência de não se admitir, em regra, o litisconsórcio. Por exemplo, nos casos de responsabilidade civil de Estado, a Constituição de 1934 estabelecia o litisconsórcio necessário nas ações de indenização movida contra a administração pública (art. 171, § 1º); entretanto, o art. 107 e seu parágrafo, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, não admite o litisconsórcio necessário e nem a solidariedade. Nego provimento ao agravo."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Dou provimento ao agravo de fls. para anular o processo a partir de fls. 78, inclusive, e, em consequência, mandar que se proceda à citação de Francismar Capobianco Flora, a fim de, como co-réu, vir integrar a lide, prosseguindo o processo, afinal, rumo à sentença, com observância dos mandamentos legais.

Deve o autor, como lhe compete, qualificar o co-réu Francismar Capobianco Flora, fornecendo dados que o identifiquem, processualmente falando, a saber, o estado civil do mesmo, a sua profissão, residência (art. 282, II, do CPC), bem como a idade.

Como se depreende da leitura dos autos, o veículo que teria causado o acidente (veículo de propriedade da firma F. Flora & Cia. Ltda.) tinha, então, como condutor o predito Francismar.

Ora, pelo simples enunciado supra, percebe-se que se, culpa houve no evento, culpa que se possa levar à responsabilidade da firma F. Flora & Cia. Ltda. (proprietária do veículo causador dos danos), tal culpa seria derivada da culpa do respectivo motorista, a saber, Francismar Capobianco Flora.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Portanto, impossível a apuração da culpa indireta, culpa por via de consequência, como é a do proprietário do veículo causador do dano, sem que, conjuntamente e no mesmo processo, se apure a culpa direta, como, na espécie, é a culpa do respectivo motorista.

É irrelevante a afirmação de que a culpa do proprietário do veículo absorveria a culpa do motorista. E o é por esta simples razão: porque a objeção seria válida se se tratasse de um dos casos mencionados no inciso I, II e III, do art. 1.521, do Código Civil, isto é, se o motorista fosse filho menor, tutelado ou curatelado, empregado ou preposto do proprietário do veículo, no exercício do trabalho ou por ocasião deste. Aqui, todavia, o caso não se enquadra em nenhum dos precitados dispositivos, pelo que, então, necessitando efetuar-se a prova da culpa, ambos os co-responsáveis deverão ser convocados para a lide.

A culpa das pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, do art. 1.521, do C. Civil, é, efetivamente, absorvente, porque objetiva é a responsabilidade dos mencionados indivíduos - fenômeno que, todavia, não ocorre na espécie dos autos, em que o motorista não é filho menor, nem empregado ou preposto do proprietário do veículo, e, afinal, se empregado fosse, não teria o sinistro se verificado durante o trabalho ou por ocasião deste.

O caso é, sempre *data venia*, de litisconsórcio necessário passivo, porque se trata de processo cuja natureza da relação jurídica exige que a decisão seja uniforme para todas as partes, na conformidade do art. 47, do CPC.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo com o Desemb. revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do agravo retido e deram-lhe provimento, vencido o Desemb. relator.

— oão —

**SEGURO - INCÊNDIO - PARTICIPAÇÃO DE VÁRIAS SEGURADORAS - LAUDOS PERICIAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VOTO VENCIDO**

- As alegações de seguradoras de ocorrência de incêndio proposital e criminoso, para se furtarem ao pagamento dos seguros, com apólices pagas e vigorantes

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

à época do sinistro, não lhes tira a responsabilidade da indenização, mormente se os laudos periciais, em consonância com a peça inicial do Corpo de Bombeiros, concluíram pela casualidade do mesmo.

- V. v.: - O fato de o comerciante fazer seguros de prêmios elevados com várias seguradoras e demonstrar situação financeira precária antes do incêndio, o responsabiliza pela ocorrência. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.261 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO (designado)

### RELATÓRIO

No dia 24 de abril de 1972, um incêndio destruiu a loja da Av. Santos Dumont, 436, nesta Capital, de propriedade da apelada Armarinho Primavera Ltda., causando prejuízos também a outras firmas.

O Instituto de Resseguros mandou apurar os danos dos segurados e autorizou o pagamento das indenizações, com exceção da recorrida, isto porque concluiu, examinando as causas do sinistro, as atividades e a situação comercial do sócio principal da recorrida - que o incêndio fora propositado. Em consequência, a firma aludida moveu contra as seguradoras ação de cobrança, que foi julgada procedente (fls. 398/414).

Reporto-me ao relatório constante da sentença apelada, acrescentando que dela apelaram:

- a) Brasil Companhia de Seguros Gerais;
- b) Instituto de Resseguros do Brasil, a Companhia Internacional de Seguros e São Paulo Companhia Nacional;
- c) a Companhia Bandeirante de Seguros Gerais; e, ainda,
- d) Companhia de Seguros Minas Brasil, Cia. de Seguros Aliança da Bahia e BMG Seguros, S/A.

Razões da apelada a fls. 439-44, alegando, preliminarmente que o apelo da Companhia de Seguros Minas Brasil foi interposto serodidamente e que o Instituto de Resseguros é apenas assistente e não litisconsorte, sem direito de recorrer.

No mérito, pediu a confirmação da sentença.

As apelações foram recebidas em seus regulares efeitos.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Preparo e remessa regulares.

Ao eminente Desemb. revisor.

Em 17 de novembro de 1975. - **Ribeiro do Valle**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.261, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1a.) Brasil Cia. de Seguros Gerais; 2ªs) Instituto de Resseguros do Brasil, Cia. Internacional de Seguros e São Paulo Cia. Nacional de Seguros; 3a.) Cia. Bandeirante de Seguros Gerais; 4ªs) Cia. de Seguros Minas Brasil, Cia. de Seguros Aliança da Bahia e BMG - Seguros, S/A e apelada Armarrinho Primavera Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, revisor e relator para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, relator, vencido.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Diz a recorrida que a apelação interposta pela Cia. de Seguros Minas Brasil, Cia. de Seguros Aliança da Bahia e BMG Seguros, S/A é intempestiva. Não tem razão porque as recorrentes invocaram o disposto no artigo 191, do Cód de Proc. Civil, quanto ao prazo recursal.

Diz ainda que a apelação do Instituto de Resseguros do Brasil não deve ser conhecida porque ele é assistente e não litisconsorte. Também aqui improcede o alegado - o IRB foi também condenado (fls. 414) e se, citado para integrar a lide, passou a ser parte e assim pode apelar. E ainda - "O Instituto de Resseguros do Brasil é considerado, por força de lei, litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que no contrato figurar como ressegurador. Não é apenas assistente como o qualificam seus estatutos. É parte e não interveniente voluntário" ("Rev. dos Tribs.", 431, pág. 193)."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Conheço das apelações de nºs 1, 2, 3 e 4 porque tempestivamente interpostas.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Também conheço.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Quanto ao mérito, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, pagas pela autora as custas do processo e os honorários de advogado na base de 10% sobre o valor dado ao feito.

A situação financeira da apelada, antes do incêndio, não era das melhores, com inúmeros títulos protestados e penhora no valor de Cr\$ 35.874,00 e, apesar disso, contratou novos seguros: o sinistro ocorreu em 24 de abril de 1972; no dia 12 do mesmo mês fez um seguro de Cr\$ 100.000,00; no dia 13, outro de Cr\$ 100.000,00; no dia 18, outro de igual quantia e o prêmio de um deles foi pago no dia do incêndio. Alguns dias antes foi protestado um título no valor de Cr\$ 780,91, mas a apelada encontrou meio de pagar seguros vultosos.

Ela mantinha, à Rua Rio de Janeiro, 139, 1º andar, um depósito de mercadorias e, às vésperas do incêndio, provavelmente, para lá transferiu parte das mercadorias.

É certo que houve uma sentença criminal absolutória, mas seu prolator, após relacionar sérios e vários indícios, concluiu que, apesar deles, somados às informações de que uma mulher não identificada havia comentado com a testemunha Sebastião Venâncio ter visto dois homens saindo da loja que se incendiou, não se pode chegar à certeza de que Lindauro Andrade Gomes tenha realmente praticado o crime que lhe foi imputado" (fls. 369-370).

O laudo da Polícia Técnica, depois de analisar as causas possíveis do evento, admitiu que "Dadas as características encontradas no local, que o incêndio tenha sido de caráter proposital" (fls. 81). E sobre a causa do incêndio: "Elemento em combustão lançado sobre ou deixado próximo a material altamente inflamável. Conforme laudo pericial, houve participação de elemento humano na perpetração do sinistro!" (fls. 92).

Lindauro muito se preocupou com seguros de prêmio elevados, cujos valores, em conjunto, suplantavam o balanço do último exercício e a própria estimativa feita pelo réu do valor do estoque de mercadorias (fls. 425), fazendo seguros em sete companhias diferentes, em vez de fazê-los em uma única (fls. 370). Segundo o relatório dos peritos do IRB o estoque de mercadorias, no dia do sinistro, seria de Cr\$ 595.775,68 (fls. 94), mas o estoque real não passava de Cr\$ 238.765,99 (fls. 97).

Ensina **Moacir Amaral Santos** que o Juiz não pode olvidar as regras de experiência comum, quando aprecia a prova de indícios e, somente com o seu concurso, poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só, a especial qualidade de constituir, por si só, prova plena. E conclui: o Juiz se vale das regras de experiência comum, livremente, para apreciar e avaliar provas trazidas ao processo pelos meios regulares, a fim de decidir quanto àquilo que lhe parece a verdade. E esta está com as apelantes."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Isto posto, às apelações nego provimento, para confirmar pelos próprios fundamentos a respeitável decisão recorrida.

Efetivamente, para se furtarem ao pagamento dos seguros de fls. e fls., com apólices pagas e vigorantes à época do sinistro, as apelantes alegam que o incêndio que destruiu a loja do autor foi proposital e criminoso, e que, por outra, além de ser de pequena monta o estoque do apelado, grande parte das mercadorias do mesmo, foi transferida nas vésperas do incêndio, para um depósito clandestino do mesmo apelado.

Todavia, os laudos de fls. e fls. elaborados pelos renomados peritos, Dr. Augusto César Brina Vidal e Prof. Walter de Freitas, em consonância com a peça inicial do Corpo de Bombeiros, deixaram claro que casual foi o incêndio, o que debilitou o já de si frágil laudo de fls. 78 a 85, ao qual se apegaram os apelantes.

Por outro lado, os depoimentos prestados por Sebastião Venâncio Marques e José Araújo Neves, que incriminavam o proprietário da loja incendiada, foram, posteriormente, retificados em circunstâncias nada lisonjeiras para os apelantes."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Não vejo argumentos capazes de contrariar a veneranda sentença. O Juiz foi criterioso, honesto, quando a proferiu. Acompanho o eminente revisor, negando provimento às apelações, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram dos recursos e, contra o voto do Desemb. relator, negaram-lhes provimento.

— o0o —

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO -  
ARBITRAMENTO - IDENTIDADE DE AÇÕES - COISA JULGADA -  
FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE**

- Para arbitramento de honorários de advogado do vencedor, o atual CPC estabelece como base o valor da condenação.

- Entretanto, nas causas em que não houver condenação, os mesmos serão arbitrados conforme apreciação equitativa do Juiz, atendido o disposto no art. 20.

- Havendo identidade entre duas ações - as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e imutável a sentença da primeira, a excludente da coisa julgada material se impõe em relação à segunda.

- Alegada, em defesa, a falsidade de assinatura, ao autor cabe o ônus da prova da autenticidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.274 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.274, da Comarca de Monte Carmelo, sendo apelante Gentil de Paula e apelados Cerealista Saturno Ltda. e Jeová Flores da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "A douta sentença admitiu a existência da alegada coisa julgada e, em consequência, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, do Cód. de Processo Civil.

Está bem esclarecido nos autos que o autor ajuizou duas ações contra a Cerealista Saturno Ltda. A primeira, objetivando o reconhecimento da inadimplência de um contrato de compra de feijão, pedindo a devolução da importância de Cr\$ 130.000,00, perdas e danos, juros de mora e honorários de advogado. Não logrando êxito em primeira instância, em razões de apelação, fixou o pedido de nova decisão no seguinte: 1º - no reconhecimento da autenticidade do recibo e documento de fls. 5 e 48, onde está assinado pelo sócio Jeová, cuja letra a apelada inquiriu de falsa; 2º - o descumprimento do pactuado e prometido no mencionado documento de fls. 48.

Reconhecidos esses dois pedidos, pretendeu: a) a devolução da quantia de Cr\$ 130.000,00 com juros de mora e perdas e danos pelo inadimplemento da obrigação assumida; b) ou então, a devolução simples dos Cr\$ 130.000,00, com juros ou acrescidos de perdas e danos (fls. 87).

O acórdão de fls. 171-173, cingiu-se ao pedido constante das

razões de apelação, decidindo: a) "Nc que tange ao mérito, a ré apelada negou os fatos relacionados na súplica inicial e taxou de falsa a assinatura de Jeová Flores da Silva. À vista dessa defesa, por força do disposto no artigo 209, § 1º, do antigo Cód. Processo Civil, se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova. Cumpra ao autor, portanto, provar satisfatoriamente o alegado".

b) E esta exigência é mais obrigatória, quando se atribuiu de falsa a assinatura de Jeová Flores da Silva, contida no documento básico da ação, porque decidiu o nosso Tribunal - de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, alegada pelo réu a falsidade de sua assinatura, tem o autor o ônus da prova da autenticidade.

Agora, volta o autor contra a ré, com a presente demanda, pretendendo obter a restituição da mesma importância, com juros de mora, custas e honorários, por não ter cumprido o combinado a respeito da compra de feijão.

Examinando atentamente uma e outra, vê-se que esta é reprodução da anterior. Como está no § 2º, do art. 301, do Cód. de Processo Civil, "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". As partes são as mesmas: Gentil de Paula, o autor; a Cerealista Saturno, nesta incluído o sócio Jeová. Idêntica a causa de pedir: falta de cumprimento de contrato ou de combinação a respeito de compra de feijão. O pedido, em uma e outra, a devolução da importância. As ações, portanto, são idênticas, verificando-se a excludente de coisa julgada material - a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC).

Entende o apelante que o acórdão deveria abordar todas as questões examinadas e decididas na sentença de primeiro grau. Isto se impõe, quando a matéria é repetida em razões de apelação. No caso, a matéria submetida a exame em grau de apelação ficou circunscrita ao pedido constante das razões (fls. 87), o que foi decidida como acima ficou claro.

As assacardilhas não atingem ao Dr. Ernane Fidelis dos Santos, um dos melhores Juizes da magistratura mineira.

Reduzo, porém os honorários a oito (8) mil cruzeiros, daí o provimento parcial da apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Dou provimento, em parte, para reduzir a Cr\$ 8.000,00 a verba honorária a ser paga pelo vencido.

A decisão recorrida merece confirmação, pelos seus próprios fundamentos, quando acolheu a exceção de coisa julgada.

Contudo, não é benemérita de confirmação quando fixou a verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

O Código atual não estabeleceu, como base para o arbitramento dos honorários de advogado do vencedor, o valor da causa, mas o valor da condenação (Cód. Proc. Civil, art. 20, § 3º). Daí a regra corolária de que, entre outras, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas normas das letra a a c, do aludido § 3º (art. 20, § 4º).

Na espécie não houve condenação, pelo que incide a regra do referido § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Assim levando em conta que a causa não prosperou porque foi reconhecida a exceção de coisa julgada, o que importa dizer que mínimo foi o tempo exigido do advogado que patrocinou os interesses do vencedor, como se impõe reconhecer como de pouca importância a matéria discutida. Logo, embora relevante o zelo profissional do advogado da parte vencedora, as outras circunstâncias mostram que o arbitramento de seus honorários em Cr\$ 8.000,00 se faz com justiça, pelo que, para arbitrá-los neste quantum é que provejo, em parte, a apelação."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial à apelação.

— oOo —

**RIFA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CITAÇÃO DO RÉU - NECESSIDADE - REVELIA**

- Não se põe fim ao processo, na inicial, quando se fundamenta simplesmente em impossibilidade jurídica cuja verificação depende de investigação da existência de elementos que a comprovem.

- No caso de rifa, cabe ao clube que a promoveu e se recusa a entregar o prêmio, o ônus da prova se se trata de uma promoção realizada em consonância com as normas legais.

- O Juiz poderá julgar extinto o processo, nos termos do art. 329, do CPC, somente depois de promovida a citação do réu, com a resposta deste, ou sem ela, se à revelia lhe correr o processo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.275 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório da sentença, que adoto, acrescentando que foi indeferida a petição inicial e posto fim ao processo, por faltar à pretensão da autora o requisito da possibilidade jurídica.

Inconformada, em tempo útil, apelou a autora.

Recurso processado, remetido e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.275, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Maria de Lourdes Cassimiro de Araújo e apelado Uberaba Sporte Club, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, vencido na preliminar o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (vogal), que convertia o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - "Há uma preliminar a ser examinada: a parte contrária não foi intimada para contra-arrazoar. E nem poderia mesmo sê-lo, pois o Juiz indeferiu sua petição inicial. Essa parte não foi sequer citada e não faz parte da demanda. A parte prejudicada, contudo, quer dizer, a autora, esta apelou em tempo oportuno. O Juiz não declarou se recebia ou não a apelação, mandou, contudo, preparar e subir os autos. A meu ver, o Juiz teve por recebida a apelação.

Dela conheço."

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Também, conheço.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Peço vênia para ficar vencido: não conheço. O art. 518, do Código de Processo, diz que, interposta a apelação, o Juiz, declarando os efeitos, em que a recebe, mandará dar vista aos apelados para responder.

O Juiz não tinha, entretanto, que dar vista ao apelado para responder, porque o despacho do recebimento, ou não, da apelação é obrigatório. Ele tinha de proferir esse despacho e não o proferiu.

**Data venia**, converto o julgamento em diligência para que o Juiz cumpra o seu dever, dizendo se recebe, ou não, a apelação.

O Juiz indeferiu a inicial; pode, também, não querer receber a apelação. Ele mandou fazer as contas e subir os autos, mas não proferiu despacho, recebendo, ou não, a apelação.

Indeferiu ele, também, apelação?

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Não, porque mandou subir os autos.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Fico vencido. Não conheço.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - "Na Comarca de Uberaba, perante o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara, Maria de Lourdes Cassimiro de Araújo ajuizou uma ação ordinária contra o Uberaba Sport Club, visando a compelir o réu a entregar-lhe o prêmio que, em sorteio, lhe coube, em decorrência de uma rifa promovida pelo mencionado clube, tudo conforme o bilhete que exibia, e a lista da Loteria Federal referente ao resultado da extração verificada no dia mencionado no bilhete.

Ao despachar a inicial, o ilustre Juiz concedeu à autora o prazo de dez dias, para que ela mencionasse a autorização legal para o sorteio; mas a autora deixou de cumprir o que lhe determinara o despacho, alegando que a mencionada prova era tarefa do réu, o qual, aliás, era exclusivamente quem estava em condições de fazê-lo.

Em decorrência, o ilustre Juiz, pela sentença de fls. 23 usque 34, "indeferiu a petição inicial e pôs fim ao processo" por falta do requisito da **possibilidade jurídica**, uma vez que o que a autora desejava era compelir o réu ao cumprimento de uma obrigação proveniente de dívida de jogo.

Daí, então, irresignada, apelou a autora, apelação de que conheço e a que dou provimento, para, cassando a respeitável decisão recorrida, mandar que o ilustre magistrado ordene a citação do réu, para defender-se, com o prosseguimento do processo na forma da lei.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Se o ilustrado Juiz entender de julgar extinto o processo, nos termos do art. 329, do CPC, por ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, números II a V, fá-lo-á, naturalmente, mas sempre depois de promovida a citação do réu, com a resposta deste, ou sem ela se, à revelia lhe correr o processo.

Assim voto, porque há impossibilidade jurídica, e "impossibilidade jurídica".

Há a impossibilidade jurídica via da qual se impõe de plano o indeferimento da ação, quando, por exemplo, alguém propõe ação de divórcio, certo que a respectiva impossibilidade não depende da existência de nenhuma prova.

Há a impossibilidade jurídica cuja verificação, no entanto, depende de investigação da existência de elementos que o comprovem, quando, como na espécie, se alega que a dívida é oriunda de uma rifa organizada pelo réu.

No caso dos autos, a impossibilidade jurídica requeria a necessária comprovação, e isso bem o entendeu o digno e ilustre magistrado.

Entretanto, para a comprovação de que a rifa organizada pelo réu estava autorizada por lei, o magistrado carregou à autora a tarefa de produzi-la, no que, *data venia*, não andou bem.

É que o assunto pertinente à ilegalidade da rifa sobre ser matéria tipicamente de defesa, somente pode ser deslindado pelo réu, que foi quem organizou a rifa, emitiu os respectivos bilhetes, e afinal, os pôs em circulação. A presunção é a de que o organizador da rifa procedeu em consonância com as normas legais, munido, portanto, da autorização de quem de direito, máxime quando, como na espécie, o responsável pela mencionada rifa é o tradicional Uberaba Sport Club, entidade de renome nacional, cujo ingresso, aliás, na Copa Brasil 76 está sendo pleiteado, com os aplausos de todos.

Assim, quem sabe (e poderá dizê-lo) se a rifa é ou não legal, é o réu, a saber, o Uberaba Sport Club, por intermédio do seu representante, e não as pessoas que adquiriram os bilhetes emitidos pelo mesmo réu.

Inverter o ônus da prova, levando-o à conta de um dos compradores dos bilhetes, como fez a respeitável sentença, é *data venia*, não só sujeitar a autora à produção de uma prova de certo modo diabólica, como, também, propiciar ao réu uma tranqüila e cômoda posição para si, mas abominosa e detestável para a autora: safar-se da obrigação de comparecer, para dizer se o bilhete de fls., é de sua emissão (ou, então, negá-lo); e, na hipótese afirmativa, provar a sua lisura na organização

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

da rifa, e defender-se como entender, ou confessar a ilegalidade da rifa, com as conseqüências daí derivantes.

Em conclusão, *data venia*, do ilustre Juiz, da Primeira Vara, da Comarca de Uberaba, cujas sábias e respeitáveis decisões são, aqui, quase sempre confirmadas, dou provimento à apelação.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Estou que a douta sentença de primeiro grau não pode subsistir.

É que, o ilustre Juiz, despachando a inicial, determinou à A. que, no prazo de dez dias, mencionasse a autorização legal para o sorteio em que funda sua pretensão. Ora, é evidente que não cabe à A. senão ao Uberaba Sport Club, que promoveu o sorteio, provar que obteve autorização legal para promovê-lo. Uma de duas: ou o referido clube obteve a autorização legal, e, então, o pedido da A. não seria, só por isso, inepto; ou não a obteve, e nesse caso é que se poderia falar desde logo em carência da ação proposta, acarretando para os diretores daquela entidade a responsabilidade criminal prevista na lei.

Como se vê, o digno magistrado se precipitou trancando, de pronto, o processo."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e deram-lhe provimento.

Preliminarmente, o Desemb. vogal convertia o julgamento em diligência.

— o0o —

**COMPRA E VENDA - CONTRATO ENTRE PARTICULARES -  
DECRETO-LEI Nº 58 - INAPLICABILIDADE - RESCISÃO -  
INTERPELAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE**

- Para a rescisão do contrato particular de compra e venda de imóvel, em que está expressa a constituição em mora do promitente-comprador, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, pelo não pagamento de três prestações consecutivas, não há que falar-se em interpelação com base no art. 960, do CC.

- As promissórias, que constituem parcelas do débito, tendo vencimentos certos, tornam dispensável a interpelação.

- Tratando-se de compra e venda entre particulares, não se aplica à espécie o Decreto-lei nº 58, de 1937, que se refere a loteamento e venda de terrenos urbanos ou terras rurais para pagamento em prestações, pelo que não há falar-se em notificação para pagamento de prestações atrasadas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.446 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença (fls. 56), acrescentando que a autora foi julgada carecedora da ação proposta.

Foi interposta apelação, tempestivamente. Recebida a apelação, e regularmente processada, os autos vieram a esta instância, recebendo preparo oportuno.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1976. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.446, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Norma de Paiva Santos e apelados Márcio Eustáquio Barbosa e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1976. - Erotides Diniz, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Norma de Paiva Santos propôs contra Márcio Eustáquio Barbosa e sua mulher, uma ação de rescisão de contrato, cumulada com reintegração de posse, alegando, em resumo, que sendo a proprietária de um imóvel, casa residencial, situado à Av. Ressaca 155, nesta Capital, prometeu vendê-lo aos suplicados, através de contrato particular, mas os suplicados estão atrasados no pagamento de várias prestações, pelo que

dão direito à suplicante de rescindir o referido contrato, para ser reintegrada na posse do imóvel.

A autora foi julgada carecedora da ação proposta, por ausência de prévia interpelação, notificação ou protesto.

Apelou a autora.

A alegação da autora, ora apelante, foi de que os réus, ora apelados, "estão atrasados nos pagamentos das prestações desde o dia 17 de setembro do corrente ano, perfazendo quatro prestações consecutivas".

Ora, o imóvel foi prometido vender aos apelados mediante o contrato de fls. 10, pelo preço de Cr\$ 76.200,00, a ser pago em parcelas. A primeira de Cr\$ 30.000,00, no prazo de sessenta dias, a partir da assinatura do contrato e o restante através de promissórias com vencimentos mensais e sucessivos. Ficou constando do contrato que:

"O não pagamento de três prestações consecutivas constituirá de pleno direito o promissário-comprador em mora, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, ocasionando a rescisão do presente contrato com a perda pelo promissário-comprador das prestações ou parcelas até então pagas, sem qualquer indenização ou reembolso de gastos ou despesas com benfeitoria ou melhoramento".

O contrato é particular, mas está bem formalizado.

A defesa dos apelados se orientou em dois sentidos: carência de ação, por falta de notificação "ao devedor para pagar a suposta mora, exigida pelo art. 960, do Cód. Civil" e tolerância da apelante, para atrasos anteriores, "agora surpreendendo o réu, já que não protestou os títulos, nem os notificou, para o pagamento, descumprindo, destarte, a autora, o contido no art. 14, § primeiro, do Decreto-lei 58".

E, quanto ao mérito, disse que "o atraso verificado, se deveu ao fato de a autora não justificar aos réus, com base em documentos, se ela poderia vender o imóvel sem outorga uxória, pois mesmo desquitada à época não ficou esclarecida a questão da partilha dos bens".

A ação foi proposta porque quatro prestações deixaram de ser pagas. Tanto bastava a autorizar a rescisão do contrato, porque dele ficou constando que "o não pagamento de três prestações consecutivas constituirá de pleno direito o promissário-comprador em mora, independentemente de qualquer interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, ocasionando a rescisão do presente contrato".

Assim, não há falar, no caso, em interpelação, com base no art. 960, do Cód. Civil.

As promissórias assinadas pelo apelado, e que constituíam parcelas do débito, tinham vencimentos certos pelo que era dispensável a interpelação.

Não me convenci de que a autora não exigia, por tolerância, o pagamento pontual de prestações anteriores. Se isso ocorreu, a questão foi sanada, evitando-se perigo de rescisão contratual, com a consignação do pagamento requerida pelos ora apelados.

Posteriormente, novos atrasos se verificaram, levando a apelante a protestar a promissória vencida, em 17.06.74 (fls. 42), o que significa que a apelante não concordava com os atrasos nos pagamentos. A prova que os apelados procuraram fazer de que a apelante, por seu advogado, se recusou a receber os pagamentos devidos, é falha e reside apenas no depoimento de um motorista (fls. 51), segundo o qual o procurador da apelante não o atendeu porque estava tomando banho. Isto só não me parece bastante para provar a recusa.

Outra testemunha (fls. 52), teria ido ao Fórum, com o réu "procurar advogado para solucionar o problema".

A serem verídicas as alegações dos réus (apelados), o problema teria sido resolvido, como já o fora, uma vez, através de consignação. Mas, os apelados nada providenciaram.

À espécie é inaplicável o disposto no Decreto 58, de 1937, que se refere a loteamento e venda de terrenos urbanos ou terras rurais para pagamento em prestações, do que se vê que nenhuma relação tem com o caso destes autos.

Ante o exposto, provejo a apelação, e, em consequência disso, declaro rescindido o contrato de promessa de compra e venda de fls. 10, ordenando a reintegração da apelante na posse do imóvel objeto do referido contrato.

Os apelados pagarão à apelante honorários de advogado na base de 10% sobre o valor da causa, e as custas do processo." - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

## II - DECISÕES CRIMINAIS

### LESÕES CORPORAIS CULPOSAS PRATICADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL - ARQUIVAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Entendendo a Procuradoria-Geral do Estado que não há nos autos o que possa alicerçar uma peça acusatória contra Promotor de Justiça, o Tribunal deve ordenar o arquivamento do respectivo inquérito que apurou seu envolvimento em crime de lesões corporais culposas.

- V. v.: - Não pode ser pedido o arquivamento de processo-crime originário no Tribunal, por iniciativa da Procuradoria-Geral, que se não achar prova de crime ou da autoria, deve remeter os autos à entidade que os enviou. (Desemb. Lima Torres).

PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO N° 47 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo-crime originário n° 47, da Comarca de Belo Horizonte (Juiz de Fora), sendo indiciado Raymundo Pereira Guedes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Sessão Plenária, em arquivar o processo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1975. - **Edésio Fernandes**, presidente. - **Pedro Braga**, relator. - **Lima Torres**, vogal, vencido.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "Contra o Dr. Raymundo Pereira Guedes, Promotor de Justiça na Comarca de Juiz de Fora, instaurou-se inquérito para apuração de fato a ele atribuído e consistente em atropelamento"

lamento a que dera causa. Ia ele dirigindo o seu carro pela Rua Simeão de Faria e na mesma direção, um pouco à frente, seguia uma bicicleta, na qual se encontravam as duas vítimas uma delas sentada no quadro do veículo. Ao buzinar para a ultrapassagem, a bicicleta, ao invés de deslocar-se mais para a direita, rumou para a esquerda, tendo sido colhida pelo carro. Uma das vítimas sofreu fratura da perna e a outra ficou levemente ferida, tendo sido ambas socorridas pelo indiciado. Realizada a perícia, concluiu ela que o evento se motivou por imprudência do condutor da bicicleta que, com a sua manobra para a esquerda, interceptou a trajetória do automóvel.

Remetido o inquérito ao Tribunal foram os autos a mim distribuídos. Mandei que fossem conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado para as providências referentes à ação penal. E em seu parecer às fls. 46/48 o Dr. Procurador-Geral, considerando que não há nos autos o que possa alicerçar uma peça acusatória e que seria iníquo que se procedesse criminalmente contra o indiciado, requer o arquivamento do inquérito.

Em face do exposto e nada havendo a prover, mando sejam os autos arquivados."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Tenho opinião formada, a respeito. Já fui relator de um feito, em que o Promotor de Justiça foi indiciado. A Procuradoria-Geral do Estado pediu o arquivamento do processo, sob a alegação de que não havia participação presumível do Promotor. Indeferi o pedido de arquivamento, no que fui acompanhado pela maioria do Tribunal Pleno. Posteriormente, o Desemb. Reis Alves, como relator de processo da competência desta Corte, atendeu ao pedido de arquivamento, com o apoio da quase totalidade de seus Pares.

Nessa oportunidade, Sr. Presidente, fiquei vencido. Entendo estar havendo inversão, aqui, no Tribunal. Os autos de inquérito policial ou de investigação são remetidos a esta Corte e, logo, distribuídos ao relator; o Regimento, entretanto, manda, determinando-o, igualmente, o Código de Processo Penal, haja, inicialmente, denúncia, ou queixa, procedendo-se, depois, ao sorteio do relator.

Entendo que não pode ser pedido o arquivamento nesta Corte, por iniciativa da Procuradoria-Geral; na eventualidade de discordância do Tribunal, não temos saída.

Entendo, ainda, que, quando o Chefe do Ministério Público não acha prova de crime ou da autoria, deve remeter os autos à entidade que os enviou. Se o inquérito vai para a Corregedoria, caberá, então, ao Desemb. Corregedor a decretação do arquivamento; se encaminhado para a Vara Criminal, a iniciativa será do Juiz respectivo.

Coerente com a opinião manifestada e vitoriosa, anteriormente, uma vez, e derrotada, em outra oportunidade, não tomo conhecimento do pedido de arquivamento, determinando o envio dos autos ao eminente Procurador do Estado, a quem toca dar-lhes solução.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Pela ordem, Sr. Presidente. Desejo apenas, trazer um esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal regula não só a fase do inquérito como a da ação penal; tanto é assim que, nos feitos a serem distribuídos, figuram, expressamente, o inquérito e o processo originário.

Na espécie, o processo está na fase do inquérito, justamente por não ter havido o respectivo trancamento. Trata-se, efetivamente, de ação penal, na fase de inquérito, mas com feição de processo originário.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por esses fundamentos, e por entender que o nosso Regimento deve prevalecer, o caminho apontado é o único possível. Enquanto não se atualiza o aludido Regimento, especificando o inquérito como feito que pode tramitar, provisoriamente, em uma Câmara, ou no Tribunal Pleno, até que não se instaure a ação penal, não há outra alternativa. Data venia, esse é o meu ponto de vista.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Sr. Presidente. Estou com o relator. Entendo que, se o processo saiu do Tribunal, a Procuradoria, pode, de lá, ir até a origem. Cabe a esta Corte dar o destino ao inquérito ou ao processo. A Procuradoria não pode arquivar o processo ou determinar o seu arquivamento. O processo, entretanto, tem que voltar ao Tribunal, que deverá decidir sobre isso.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Com o Sr. relator, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Mandaram arquivar o processo, nos termos do voto do relator, contra o voto do Desemb. Lima Torres.

— o0o —

### HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - SUICÍDIO - CRIME DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO AO SUICIDA - CONFIGURAÇÃO

- Comete o crime de auxílio a suicídio, e não os de homicídio ou de omissão de socorro, quem, consciente e dolosamente, assiste a vítima embriagada e com diminuição de resistência, ingerir veneno, omitindo os socorros necessários e indispensáveis para evitar o evento.

- Não constitui surpresa para os réus a desclassificação do homicídio para o delito de prestação de auxílio a suicídio, quando no aditamento à denúncia contém implicitamente a nova definição jurídica dada ao fato criminoso, e que se opera ainda na fase recursal da sentença de pronúncia, de natureza apenas interlocutória.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Não se pronuncia por prestação de auxílio a suicídio quem, além de, sem elos de parentesco, ainda é obstado a socorrer a vítima.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.294 - Relator: Desemb. REIS ALVES

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.294, da Comarca de Entre Rios de Minas, sendo recorrente a Justiça e recorrido o Juízo, no processo de Aloísio da Silva Santos, Luíza Antônia dos Santos e Laura Martins, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em prover, em parte, o recurso interposto para reformar a pronúncia a fim de despronunciar a acusada Laura Martins e, ainda, pronunciar os réus Aloísio da Silva Santos e Luíza Antônia dos Santos, incurso nas sanções do art. 122, parágrafo único, itens I e II, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, e o réu-varão ainda também nas penas do artigo 129, caput, do mesmo código, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Entre Rios de Minas, o Dr. Promotor de Justiça denunciou os acusados Aloísio da Silva Santos e sua mãe Luíza Antônia dos Santos como incurso, respectivamente, nos artigos 129 e 135, parágrafo único, todos do Código Penal, porque, em data de 13 de agosto de 1972, à noite, no lugar denominado Madrugada, o primeiro se desentendeu com seu pai Sebastião Benvindo da Silva, que estava embriagado, e lhe desferiu pauladas, produzindo no mesmo lesões corporais na cabeça.

Devido a este fato, a vítima ingeriu veneno na presença de sua esposa, a segunda denunciada, e na de Laura Martins, namorada do acusado Aloísio, ocorrendo que a ré Luíza não prestou o necessário socorro ao seu marido, já envenenado, e sequer deixou que Laura Martins o acudisse naquele transe perigoso.

Procedida a formação da culpa, foi apresentado o aditamento da denúncia às fls. 55, incluindo na peça inaugural também a pessoa de Laura Martins, formulando-se nova classificação do delito, ficando todos os réus incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, n.ºs II e III, sendo que o aludido Aloísio ficou ainda enquadrado nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal.

Nesse ínterim, renovou-se a prova do sumário, acontecendo que, na fase das alegações subseqüentes, o atual representante do M. Público houve por bem manifestar o seu entendimento no sentido de que Aloísio e sua genitora Luíza deveriam responder pelos crimes capitulados na denúncia e não como ficou constando do mencionado aditamento e pediu a absolvição da acusada Laura, no argumento de inexistência nos autos de sua participação no evento morte.

Eis que, nas contra-alegações, a defesa pleiteia a pronúncia dos denunciados, nos moldes do aditamento de fls., obtendo o êxito desejado, vez que o MM. Juiz julgou procedente, em parte, o aditamento à denúncia e pronunciou todos os réus incurso nas penas do artigo 121, do Código Penal, c/c o art. 25, e Aloísio também ainda no artigo 129, caput. do mesmo Estatuto Penal Substitutivo.

Irresignado, o ilustre Promotor Público recorreu da decisão de pronúncia, em sentido estrito, pedindo a absolvição de Laura Martins e a condenação dos demais acusados, porém, nos termos da denúncia de fls. 2, ao passo que a defesa espera a conformação do decisório recorrido ou a absolvição dos acusados.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado expressa que o Dr. Promotor Público, ora apelante, "tem razão, porque, primeiro, Laura Martins estava na casa, mas foi obstada de prestar socorro à vítima, após haver ingerido o veneno e isso devido à intervenção da ré Luíza Antônia dos Santos, não se verificando, assim, nos autos, nenhuma sua participação no crime de omissão de socorro, devendo, pois, ser absolvida.

E quanto ao acusado Aloísio, considera o douto Procurador, que deve ele ser punido pelo delito de lesão corporal, dada a ausência de prova de que tenha se omitido na prestação de socorro à vítima.

Finalmente, com referência à acusada Luíza Antônia dos Santos, entende que deve ser condenada como consigna a denúncia e não como foi pronunciada, visto que entre ela e seu marido ocorriam brigas constantes, achando, por conseguinte, o momento propício para ficar livre dele.

Opina, de remate, pelo provimento do recurso em mira.

Do exame das provas, observe-se que Laura era namorada de Aloísio e, no dia da ocorrência dos fatos, foi à casa do pai deste para visitá-lo, no local denominado Madruga, acompanhada de seus irmãos Maria de Lourdes, como de Osvaldo, seu namorado, e de Vicente, irmão dela.

À noite, Aloísio e Laura permaneciam, a sós, num dos quartos

da residência, o que desagradou a vítima embriagada, levando aqueles a saírem dali e foram para a cozinha, onde Aloísio proferiu palavrões contra seu pai.

Eis que, por vez, este, na sua embriaguez, lançou mão de um facão, dizendo para o filho: "Tome o facão e me mata se for homem". Aloísio pegou, então, deste instrumento e investiu-se contra o pai e somente não o feriu, em razão da interferência de Laura, Osvaldo e os irmãos dela.

Mas, nisso, Aloísio, servindo-se de um pau, desferiu pauladas no seu progenitor, ferindo-o na cabeça.

Pouco depois, Sebastião - a vítima - em seu estado de embriaguez, sob as vistas dos circunstantes, pegou uma lata de "formicida em pó, no teto da casa, e fez uma mistura com água, momento em que Laura assustada, perguntou a D. Luíza, se Sebastião iria tomar aquele preparado e se não havia risco de vir ele a morrer, ao que lhe respondeu a ré Luíza: "Ele vai beber com suas próprias mãos, se ele morrer ninguém tem nada com isso".

Em seguida, a vítima ingeriu o veneno e foi levada para a cama, gemendo.

Sua mulher deu-lhe água e disse a Laura que não era necessário ir à procura de socorro, porque Sebastião melhoraria quando vomitasse.

E cumpre por em relevo que Aloísio ficou sabendo por sua mãe que seu pai ingerira veneno e chegou a presenciá-lo gemendo, mas, mesmo assim, foi dormir tranqüilamente.

Ante o que se expõe, conclui-se que a espécie vertente envolve suicídio da vítima Sebastião, mediante envenenamento, como demonstra o auto necroscópico de fls. 13 e seguintes, caracterizando, a par disso, não o delito de omissão de socorro, como quer a Promotoria, ora apelante, e nem mesmo o crime de homicídio, como entendeu o ilustre promotor da pronúncia, mas, isso sim, configurada se apresenta a infração penal estatuída pelo artigo 122, parágrafo único, item I, última parte, do Código Penal, isto é, prestaram Aloísio e sua mãe Luíza auxílio a suicídio, conscientemente, dolosamente, por omissão.

E esse entendimento que implica desclassificação do homicídio para o delito de prestação de suicídio não constitui surpresa para os referidos co-réus ora nomeados porque no aditamento à denúncia (fls. 55 e 56), consigna textualmente: "... a vítima, magoada com a surra recebida de seu próprio filho, resolveu suicidar-se, ingerindo forte dose de veneno, dando ciência dos fatos à sua mulher - a indiciada Luíza... que a tudo assistiu, omitindo os socorros necessários e indispensáveis, vindo o mesmo a falecer pela madrugada..."

E naquela peça se transcreve a acusação tácita feita ao co-réu Aloísio, verbis: "que diante das provas dos autos, entendia que havia possibilidade de nova definição jurídica do crime, já que as testemunhas trazem à colação a existência de um verdadeiro complot dos indiciados para eliminarem a vítima Sebastião, pois verificamos que houve realmente esse complot das pessoas presentes para eliminarem a vítima..." concluindo por apontar Aloísio e sua mãe como incurso nas sanções do delito de homicídio qualificado.

Destarte, o aditamento contém implicitamente a definição jurídica ora dada ao fato criminoso e que se opera ainda na simples fase recursal da sentença de pronúncia, de natureza apenas interlocutória.

De mais a mais, proclama o excelso Supremo Tribunal Federal, no **Habeas Corpus** nº 50.716 - MG - relatado pelo Ministro Barros, em ementa ao acórdão! "1" - O Tribunal de Segunda Instância pode dar nova definição jurídica ao fato constante da denúncia. Cód. de Processo Penal (arts. 383 e 617); 2" - Assim procedendo, não hostiliza o princípio do contraditório ou a garantia de amplitude de defesa. 3" - Pedido denegado" - "Diário da Justiça da União", de 18.05.973, p. 3337; idem. idem. "Rev. dos Tribunais", 468/383.

E no tocante ao conteúdo da prova, como atrás se frisou, a vítima, em seu estado de embriaguez, devido à conduta agressiva e violenta de seu filho Aloísio contra a sua pessoa, sob o conhecimento dos que ali se achavam presentes, misturou formicida em pó na água, levando Laura Martins, assustada, a indagar de D. Luíza, se Sebastião, seu marido, iria tomar o referido preparado sem risco de morte, tendo a mesma lhe dito: "Ele vai beber com suas próprias mãos, se ele morrer ninguém tem nada com isso" e, seguidamente, a vítima ingeriu o veneno e foi conduzida para a cama quando sua mulher se restringiu a lhe dar um pouco d'água, redizendo à Laura sobre a desnecessidade de ir à procura de socorro, porque o envenenado melhoraria logo que vomitasse, sendo certo que Aloísio tomou ciência do gesto tresloucado e da situação precaríssima de saúde de seu genitor, mas, ainda assim, foi dormir com naturalidade.

E nesse proceder de ambos os réus, emerge comprovado, primeiramente, o dolo específico, consistente na vontade de conseguir a morte de alguém, não pelas próprias mãos, mas pelas dele, o que constitui a essência do crime", como preleciona **Magalhães Noronha**, em seu precioso livro "Direito Penal", 2-47e 48.

Em segundo lugar, tal procedimento demonstra a configuração do delito ora desclassificado, pois, ainda segundo o acatado mestre: "Auxiliar é ajudar, favorecer e facilitar..."

Pode o auxílio ser comissivo ou omissivo... Não há motivo para

se excluir a omissão, desde que ela seja causa, o que acontece quando há o dever jurídico de impedir o evento. Assim se pronunciam dentre outros, **Manzini, Altavilla e Maggiore**: "o pai que deixa o filho suicidar-se... Diante da teoria da equivalência dos antecedentes, abraçada por nosso Código, no art. 11, é inadmissível outra opinião: desde que ocorram o dever jurídico de obstar o resultado e o elemento subjetivo, a omissão é causal, pouco importando que a ela se ajuste outra causa". "Direito Penal", 2-43 e 44.

E outro não é o pensamento do saudoso **Hungria**, quando assim se manifesta:

"A prestação de auxílio pode ser comissiva ou omissiva. Neste último caso, o crime só se apresenta quando há um dever jurídico de impedir o suicídio". ("Comentários ao Cód. Penal", 5, págs. 197 a 199).

De remate, o Prof. **Basileu Garcia**, adotando a mesma teoria retro transcrita, passa a exemplificar, adequadamente, a espécie em mira: "Imaginemos, ainda, que, em virtude das estreitas relações das duas pessoas (moram na mesma casa, são marido e mulher) houvesse a obrigação moral de socorro.

Feita a prova dessas circunstâncias, concluiu, acredito que nenhum Juiz Criminal deixaria de reconhecer integrada a figura delituosa do auxílio ao suicídio por meio de expediente omissivo" ("Rev. For.", 120/16).

Ora, no caso dos autos, está por demais caracterizada a omissão de prestação de auxílio ao suicida, até porque este aborrecia e maltratava sua mulher em virtude de seu habitual uso de bebidas alcoólicas, enquanto, por outro lado, Aloísio, seu filho, ficou desgastado com o mesmo pela implicância de sua permanência, a sós, no quarto com sua namorada, a ponto de produzir-lhe ferimentos na cabeça, com pauladas, o que, afinal, conduziu seu pai ao gesto extremo.

E cumpre por em relevo que, Aloísio, como filho e Luíza, como esposa, tinham inquestionavelmente aqueles deveres jurídicos e morais, ora aludidos, de impedir a consumação do suicídio em tela.

Todavia, o mesmo não ocorreu com pertinência à acusada Laura Martins, simples visita e testemunha ocular, mas ainda não vinculada a Sebastião pelos elos familiares.

Ademais, preocupou-se, apesar de moça simples, com aquela desagradável situação, mas obstada de agir pela mulher da vítima, não podendo, portanto, responder pela infração penal como co-autora.

E Aloísio, conforme está na sentença, deve responder também pelo delito de lesões corporais.

Nesses termos, provejo, em parte, o recurso interposto para reformar a sentença recorrida, no sentido de despronunciar a acusada Laura Martins e, ainda, pronunciar os réus Aloísio da Silva Santos e Luíza Antônia dos Santos, como incurso nas sanções do art. 122, parágrafo único, itens I e II, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, e o réu varão, por sua vez, igualmente no art. 129, do mesmo Código, levando-os a Júri, com o lançamento de seus nomes no rol dos culpados, conservando-se em liberdade até julgamento final, o mesmo não ocorrendo com relação à despronunciada, que ficará em liberdade permanente.

Frise-se, enfim, que o suicida estava em estado de embriaguez, vale dizer, com diminuição de resistência.

Custas, a final." - Sylvio Lemos, vogal. - Luna - Carneiro, vogal.

— o0o —

**TESTEMUNHA - SUBSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO -  
CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - LIBERDADE  
PROVISÓRIA - FACULDADE DA CONCESSÃO - PERIGO  
DE VIDA - CARACTERIZAÇÃO**

- Se na defesa prévia foi arrolado o número máximo de testemunhas e uma delas não foi encontrada, mas o Juiz ouviu e compromissou uma outra não numerária, completando o número legal, não há cerceamento de defesa, se o Juiz indeferiu a substituição da que não foi encontrada por uma outra não arrolada previamente.

- O Código de Processo Penal não dá a réu primário e de bons antecedentes o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Júri, sendo faculdade do Juiz a concessão ou não do benefício.

- O réu que atira para cima para amedrontar a vítima não comete tentativa de homicídio, caracterizando sua ação como crime de exposição a perigo de vida.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.309 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.309, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrentes Er-

nani de Figueiredo Cançado e a Justiça e recorridos os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desprover os recursos interpostos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - Reis Alves, presidente e vogal. - Pedro Braga, relator, com o seguinte voto, lido na assembléa do julgamento:

"A denúncia de fls. 2 a 6, datada de 5 de maio de 1975, imputou a Ernani de Figueiredo Cançado o crime do art. 121, § 2º, nºs I e IV, do C. Penal, pelo homicídio qualificado de que foi vítima Mauro Silésio da Silva Lobato e o crime do art. 121, § 2º, nº I, combinado com os arts. 44, nº II, letra f e art. 12, nº II, do mesmo estatuto, por tentativa de homicídio com relação a Sandra Maria Brasileiro de Figueiredo Cançado.

O fato a que os autos se referem ocorreu em 28 de março do corrente ano, nesta Capital, nas proximidades do Centro Hípico, à Pampulha. Teve grande repercussão na imprensa e vem longa e minuciosamente relatado na denúncia. O denunciado, separado de sua mulher, desconfiava de sua fidelidade e tentava obter provas disso para a ação de desquite e guarda dos filhos. A mulher, por seu turno, procedia da mesma forma com relação ao marido, pois pretendia obter provas contra o denunciado a fim de que ficasse com os filhos do casal. No dia do fato a esposa do réu, viajando de Cataguases para Belo Horizonte, com pernoite em Barbacena, na companhia de D. Gilda Peixoto e da vítima Mauro Silésio da Silva Lobato (em cujo carro faziam a viagem) chegaram ao local retro citado. O réu, que desde a véspera, se movimentara para obter o flagrante da esposa, chegando a viajar em avião até Barbacena, onde nada conseguira, foi ter ao mesmo local. Avançou com o seu carro, ultrapassando e cercando o carro da vítima. Esta desceu e procurou explicar ao réu a situação, dizendo-lhe que estava enganado no que pensava e pedindo-lhe calma para que pudessem conversar. Mas o réu que descera do seu carro já de arma em punho foi logo atirando na vítima que sucumbiu aos ferimentos recebidos. Em seguida, após desfechado um tiro na direção da mulher, o réu obrigou-a a tomar o volante do carro no qual fugiu da cena do crime, dirigindo-se à casa de um cunhado de onde foi a hospital para pensar ferimento no braço a que ele próprio dera causa quando a vítima, para defender-se, lhe quis tomar a arma.

Por este fato, assim resumido, o réu foi devidamente processado e, finda a instrução criminal, o Dr. Juiz o pronunciou apenas no art. 121, § 2º, nº IV, pelo homicídio de que foi vítima Mauro Silésio da Silva Lobato. Quanto à tentativa, a sentença o impronunciou. Da decisão recorreu o Dr. representante do Ministério Público pleiteando seja o

rêu pronunciado também pela tentativa de homicídio contra a esposa ou, pelo menos, pelo crime de exposição a perigo.

Por seu turno recorreu a defesa, alegando cerceamento em virtude de indeferimento a pedido de substituição de testemunha e, solicitando seja possibilitado ao réu aguardar em liberdade o seu julgamento pelo Júri. Em seu despacho às fls. 339/340 o Dr. Juiz reformou em parte a pronúncia, atendendo ao recurso da acusação, para pronunciar o réu como incurso também nas penas do art. 132, do C. Penal. Desta decisão houve o recurso da defesa, manifestado às fls. 342. Por seu turno, a acusação novamente recorreu, pedindo pronúncia por tentativa.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opina pelo improvimento dos recursos.

Apesar da repercussão do fato na sociedade local e do empenho das partes na interposição e na sustentação dos recursos, são eles de fácil e rápida solução, dada a sua manifesta improcedência. A defesa não tem razão quando alega que houve cerceamento. Por ocasião do tríduo os ilustres patronos do réu arrolaram oito testemunhas e, além do rol em número máximo permitido nos termos do art. 398, do C. P. Penal, arrolaram mais três sob o estranho título de "testemunhas não numerárias". Das oito arroladas só não foi ouvida a testemunha Eva Alves da Silva Barbosa, que não foi encontrada.

Mas, as três, arroladas como não numerárias, foram também ouvidas. São elas Ildeu Batista de Oliveira, Maria Lúcia Cançado de Oliveira e Maria Cristiana Bicalho Lobato. Ildeu e Maria Lúcia não foram compromissados porque o primeiro é cunhado e a segunda irmã do réu. A Maria Cristina, todavia, o Dr. Juiz tomou o compromisso uma vez que, viúva da vítima, não se inclui entre aquelas a que se refere o art. 206, do C. P. Penal. Ora, se constou da relação das testemunhas oferecidas no tríduo e se lhe foi tomado o compromisso, completo ficou o número de oito testemunhas da defesa; e não podia mesmo o Dr. Juiz deferir o pedido de substituição da testemunha Eva por Luiz Flávio. Além disso, é preciso considerar que não está afastada a possibilidade do depoimento de Luiz Flávio, uma vez que pode ele ser arrolado pela defesa por ocasião da contrariedade do libelo. Como se vê, a improcedência da alegação é manifesta.

Também não é passível de censura a decisão do Juiz mantendo o réu em custódia por efeito da pronúncia. O parágrafo segundo, do art. 408, do C. P. Penal, não dá a réu primário e de bons antecedentes o direito de aguardar, em liberdade, o seu julgamento pelo Júri. Confere ele, ao Juiz a faculdade de conceder ou não o benefício ao réu.

É que, apesar de primário e de bons antecedentes, outras circunstâncias podem aconselhar a permanência do réu na prisão. E no

caso dos autos andou bem o Dr. Juiz em não revogar a prisão, dada a alta periculosidade revelada pelo réu. As circunstâncias que envolveram o fato e os antecedentes deste aconselham, sem dúvida, a custódia do réu.

Por outro lado, improcede também o recurso da acusação, visando à pronúncia por tentativa contra a mulher.

A cena criminosa foi presenciada apenas pela esposa do réu e, em parte, por D. Gilda Peixoto. No que concerne à esposa, o réu declara em seu interrogatório às fls. 149:

"Que quando o declarante voltou, devido à volta de Sandra, esta fez menção de entrar no carro, e ia realmente entrar no carro, o declarante desfechou um tiro para cima e tomou um susto e encolheu a cabeça e não entrou no carro". O réu nega, assim, que tenha desfechado o tiro contra a esposa. Apenas quis evitar que ela entrasse no automóvel, pois pretendia, ao que tudo indica, servir-se dela, na direção do carro, para fugir, já que estava com o braço ferido. D. Gilda Peixoto às fls. 195-v. depõe:

"Que Sandra abriu a porta do carro e neste momento a depoente empurrou a cadeira de Sandra e saiu correndo, procurando socorro: ou melhor, saiu apressadamente, procurando socorro; e olhando toda hora para trás, para ver o que tinha acontecido, e ouviu um tiro e Sandra abaixou-se e a depoente logo supôs que também seria visada, pois ele disse que matava todos". E Sandra, a esposa do réu, depõe a respeito o seguinte:

"Que a depoente saiu do carro e Ernani deu a volta em torno do carro e deu um tiro na direção da depoente, não acertando; que Ernani chegou perto da depoente e disse: "Não te vou matar agora porque eu preciso de você"; que ainda disse Ernani: "entra no carro, você vai dirigir" (fls. 175). Como se vê, a prova não autorizou mesmo a pronúncia do réu pelo crime de tentativa de homicídio contra sua esposa.

Ainda que se quisesse ter, na atitude do réu para com a esposa, um início de execução do homicídio, ainda assim não se caracterizara a tentativa dada a patente demonstração da desistência voluntária. Mas andou bem o Dr. Juiz ao considerar, na espécie, o crime do art. 132, do C. Penal. É que a brutalidade e a insensatez com que se houve o réu, pôs em perigo a vida da esposa. Diz ele que, com o tiro que disparou com relação a ela, quis evitar que ela entrasse no carro. Mas a mulher estava desarmada, indefesa e o emprego de meio tão violento não se justificava para o fim visado. Não resta dúvida de que a sua ação com relação à mulher, se não se caracterizou como tentativa de morte, configura-se como o crime de exposição a perigo. O exame dos autos enseja a fácil conclusão de que o réu, com a sua violência, e por sua vontade, criou uma situação de fato em que esteve em perigo a vida da esposa que se achou na iminência de ser também atingida.

E assim improcedente também o recurso da defesa contra o acréscimo, na pronúncia, do art. 132, do C. Penal.

Em face do exposto, nego provimento aos recursos para confirmar a decisão que pronunciou o réu como incurso na sanção do art. 121, § 2º, nº IV, e art. 132, do C. Penal, devendo ele aguardar preso o julgamento pelo Júri." - Iracy Jardim, vogal.

— o 00 —

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TIROS PELAS COSTAS - LEGÍTIMA DEFESA  
- INOCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DA DECISÃO - CRIME  
SEM TESTEMUNHAS - INTERROGATÓRIO DO RÉU -  
MEIO DE PROVA - ALCANCE**

- Se a vítima põe-se em fuga, ao ser surpreendida no quintal do réu, recebendo os tiros pelas costas, é claro que não se pode falar em legítima defesa, ainda mais para efeito de absolvição sumária, porque desaparecera a ameaça ou a agressão a qualquer direito do réu.

- Para a absolvição sumária exige-se que as causas excludentes se apoiem em prova líquida, plena e incontestável.

- Se o crime não contar com testemunhas presenciais, o interrogatório do acusado constitui meio de prova de grande valor, devendo ser acreditado em Juízo, desde que, oferecendo verossimilhança, encontre concordância com as demais provas produzidas no processo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.312 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.312, da Comarca de Contagem, sendo recorrente o Juízo e recorrido Raimundo Moreira dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para pronunciar o recorrido como incurso no artigo 121 (caput) do Código Penal, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, no final.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 1975. - **Pedro Braga**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O recorrido Raimundo Moreira dos Santos foi denunciado incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, porque, cerca das 02,00 horas de 25 de setembro de 1972, no quintal de sua residência, matou, com um tiro de revólver, a Fernando Pereira dos Santos, ou Fernando dos Santos, quando ali se encontrava, sob suspeita de furto de galinhas.

No final, o MM. Juiz a quo, entendendo haver agido em estado de legítima defesa, absolveu-o sumariamente, com fundamento no artigo 19, inciso II e 21, ambos do Código Penal, recorrendo ex officio.

Nesta instância, falando pela douta Procuradoria-Geral do Estado, o Doutor José Cupertino Gonçalves manifestou-se pelo seu improvimento.

O evento não contou com testemunhas e o réu, quando interrogado, esclareceu que é mercador de aves e ovos em uma das feiras livres nesta Capital, sendo que vinha sofrendo furtos em seu quintal, na calada da noite.

Combinando com um seu filho e rendendo um ao outro, resolveu ficar na espreguiça, a fim de evitar os danos que lhe davam sensível prejuízo.

Naquela madrugada, passou à vigilância cerca das duas horas e lá pelas três horas o galo do terreiro deu um sinal, acusando a existência de qualquer coisa estranha no quintal.

Foi quando deparou com o ofendido, dando-lhe, de arma em punho, voz de prisão, a que resistira, caminhando, então, em sua direção.

Receioso, o recorrido teria saído correndo rumo à sua casa, tendo a vítima ao seu encalço, pelo que, ainda correndo, "virou a arma para trás" e desfechou dois tiros para espantá-la, um dos quais a atingiu, matando-a.

Referindo-se à absolvição sumária, o douto Magalhães Noronha observa, com muita pertinência, que "a sentença, que declarar existente uma dessas causas, há de apoiar-se em prova líquida, considerando que está subtraindo o réu do seu Juiz natural que é o Júri" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 340).

E, ao que me parece, isso não está ocorrendo *in specie*.

O crime não contou com testemunhas presenciais e, em tal conjuntura, o interrogatório do acusado, que, no direito moderno, constitui meio de prova, é de grande valor, devendo ser acreditado em Juízo, desde que, oferecendo verossimilhança, encontre concordância, ou compatibilidade com as demais provas produzidas, como não deixa dúvida o artigo 197, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, um dos tiros detonados atingiu as costas do ofendido, como não deixam dúvida o auto de corpo de delito de fls. 11/12 e as fotografias de fls. 37/44, que ilustram o laudo de fls. 34/36, perdendo-se o outro, que não atingiu o alvo.

E isso prova, *quantum satis*, que não houve a voz de prisão e nem a reação, alegadas pelo réu, deixando claro que, tendo sido surpreendido no quintal, o ofendido fugiu, como sói acontecer em tais conjunturas, sendo, então, atirado pelas costas.

O próprio acusado informa que rápida foi a cena delituosa, como rápidos foram os disparos, de maneira que a vítima não podia "ter-se virado, ao notar a reação do réu disparando os tiros", como pareceu ao Dr. Promotor, ao digno magistrado e ao ilustre Procurador do Estado, sendo, então, atingida nas costas, ainda mais quando se trata de circunstância que *rarissime accidit*, senão anômala, a exigir prova bem mais convincente.

É que o ofendido foi revistado pela autoridade policial e não portava um canivete sequer, não passando de reles gatuno de galinhas, que dificilmente enfrentaria o recorrido, que estava armado e bem armado de revólver.

Se fugiu, é claro que não se pode falar em legítima defesa, ainda mais para efeito de absolvição sumária, porque desaparecera a agressão a qualquer direito do réu, que, no caso, podia ser o de propriedade.

Mas, só no direito alemão é que "qualquer bem jurídico pode ser defendido mesmo com a morte do agressor, se não há outro remédio para salvá-lo".

A isso se opõe o *sentimentalismo latino*, que, como observam os nossos doutrinadores, considera *brutal* o ponto de vista da corrente germânica, reclamando "a proporcionalidade da defesa", que "deve ser condicionada, não apenas à gravidade da agressão, mas também à relevância do bem ou do interesse que se defende".

"Nas hipóteses em que mais de um meio defensivo possa ser empregado, ter-se-á em conta que, em sua escolha, se deverá preferir

o de menor eficácia ofensiva, porque, como ensinam os doutrinadores, o instituto foi criado para legitimar a defesa de um direito ameaçado e não para punir o ofensor", di-lo **Marcelo Linhares** ("Legítima Defesa", 1a. edição, página 242).

E a hipótese não estaria encontrando aconchego nem mesmo na órbita da doutrina alemã, dado a manifesto *excessus defensionis*.

Com efeito, o réu matou com um tiro pelas costas a vítima, que lhe invadira o quintal para subtrair galináceos, esquecendo-se de que mais simples seria a ameaça com a arma disparada para afugentar o invasor e impedir o furto.

É evidente, pois, que o tiro lesivo fora inteiramente *desnecessário*, de vez que o *pretextu defensionis* na sua simplicidade não se coaduna com o instituto da legítima defesa.

E como a "moderação no emprego dos meios e sua necessidade não de ser verificadas *objetivamente*, no caso concreto", segue-se que a reação teria passado do lícito para o ilícito.

Fez-se, assim, da vítima um novo **Jean Valjean**, vivamente traçado por **Victor Hugo** nos "Miseráveis" e que, invés de ser condenado a trabalhos forçados, fora-o à morte pela impiedade do réu, que, assim, lesou, pela repulsa, um bem de valor sumamente superior ao do direito ameaçado, ou agredido pelo ofendido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso oficial, a fim de, cassando a decisão absolutória, pronunciar o acusado Raimundo Moreira dos Santos incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, em virtude do crime de homicídio que perpetrou contra a pessoa de Fernando Pereira dos Santos, ou Fernando dos Santos, sujeitando-o a acusação e julgamento pelo Júri.

Lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Constando dos autos que é primário e que são bons os seus antecedentes, deixo de determinar o seu recolhimento à prisão.

Custas, no final." - **Luna Carneiro**, vogal.

— o0o —

CRIME SEXUAL - ATESTADO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELO PAI DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE - PROVA DE MISERABILIDADE - OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DA AÇÃO PENAL

- A circunstância de terem sido constituídos dois advogados como assistentes do Ministério Público, ainda que com atuação permanente, não desnatura o estado de pobreza firmado pela competente autoridade policial e nem invalida a legitimidade do Ministério Público como impulsionada da ação penal.

- A prova de miserabilidade da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, pode ser exibida, proveitosamente, depois de iniciada a ação pública, mas antes da sentença final.

- O recurso em sentido estrito cabe contra decisões interlocutórias de primeira instância quando não encerram o julgamento final da causa principal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N<sup>o</sup> 2.325 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n<sup>o</sup> 2.325, da Comarca de Divinópolis, sendo recorrentes 1a.) a Justiça e 2<sup>o</sup>) o assistente do Ministério Público e recorridos Mauri Araújo Duque, Geraldo Rodrigues de Oliveira e Jair Puga, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para considerá-lo parte legítima na ação penal condicionada; mandar que o Juiz a quo julgue o mérito e julgar prejudicado o recurso da assistência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O Dr. Promotor Público da Comarca de Divinópolis formulou denúncia contra Mauri Araújo Duque, Geraldo Rodrigues de Oliveira e Jair Puga como incurso nas sanções do artigo 213, c/c os artigos 224, letra c, e 25, todos do Código Penal, porque, depois de fazerem

com que a menor A. S., de dezesseis anos de idade, ingerisse bebidas alcólicas em bares da cidade, mantiveram com ela conjunção carnal, quando a menor se achava completamente impossibilitada de oferecer resistência, devido ao seu estado de embriaguez.

Realizado, com regularidade, o sumário, o ilustre Juiz a quo, acolhendo argüição da defesa na fase das alegações finais, decretou, pela v. sentença de fls., a nulidade do processo, com fundamento no disposto do artigo 564, II, do Estatuto Proc. Penal, ao entendimento de que, à falta de prova do estado de pobreza do pai da vítima, signatário da representação de fls., é o Ministério Público parte ilegítima para impulsionamento da ação penal em curso.

Irresignados, apelaram o Dr. Promotor de Justiça e seu assistente, mas, essa Turma Julgadora, converteu o julgamento em diligência, em consonância com o parecer de fls., primeiramente para, conhecendo recurso da Promotoria, porém, em sentido estrito, ordenar que o magistrado reforme ou sustente a sua decisão, considerando prejudicado o recurso interposto pela assistência.

E assim se procedeu porque a matéria abordada na sentença recorrida envolve julgamento de precedente exceção de parte ilegítima.

A diligência foi cumprida, tendo o MM. Juiz mantido o seu decisório, embora omisso no tocante à juntada do atestado de miserabilidade na instância da apelação.

Obtendo outra vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador do Estado opina pelo desprovimento do recurso.

Vê-se das alegações finais de fls. e fls., que a defesa invoca a nulidade do processo ex radice, em virtude da inexistência nos autos de prova da miserabilidade do genitor da ofendida, daí, por que o caso não se enquadra na exceção do item I, do § 1<sup>o</sup>, do art. 225, do Cód. Penal.

Eis que, o ilustre prolator da sentença recorrida lhe deu agasalho, ao argumento de que o pai da vítima se deu ao luxo de contratar dois nobres advogados como assistentes de acusação.

Na verdade, no bojo processual, a partir do inquérito, não existe qualquer meio de prova no sentido de que o autor da representação fosse pobre, no sentido legal, mas o recorrente fez anexar às suas respectivas razões o atestado de miserabilidade de fls., fornecido pela autoridade policial.

No entanto, o Juiz, ao sustentar o recurso, não aludiu expressamente a esse meio de prova para suprir a falta alegada, mas o fez implicitamente ao manter ali a sua decisão, objeto do recurso em sentido estrito.

E tal atestado prevalece até prova em contrário.

A circunstância focalizada no decisório e no citado parecer de terem sido constituídos dois advogados como assistentes do Ministério Público, ainda que, com atuação desvalida e permanente, não desnatura o estado de pobreza firmado pela competente autoridade policial, conforme iterativamente vêm decidindo os Tribunais: "Não elide a prova resultante desse atestado a circunstância de ter sido o processo acompanhado por advogados assistentes..." - "Rev. For.", 102-336, aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E ainda bem recentemente, a excelsa Suprema Corte decidiu no mesmo diapasão: "A miserabilidade pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, não a desfigurando, por si só, a nomeação de advogado como assistente de acusação" - "Rev. Trimestral de Jurisp.", 69-720.

Eis que, por outro lado, como assentou o v. Tribunal de Justiça de nosso Estado: "A prova de miserabilidade da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, pode ser exibida, proveitosamente, depois de iniciada a ação pública, mas antes da sentença final" - "Rev. For.", 139/427 e 428. E diferente não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal - vide rev. cit., 92-152.

Por outra parte, o recurso em sentido estrito cabe contra decisões de primeira instância quando não encerram o julgamento final da causa principal, como doutrina **Câmara Leal**, in "Comentários ao Cód. de Processo", 4-44.

Destarte, na espécie, apura-se que a decisão recorrida constitui interlocutória mista, comportando, por via de consequência, a juntada aos autos, ainda na instância recursal, de atestado de pobreza, não elidido no processo, em parte alguma, podendo a segunda instância apreciar essa prova, recusada tacitamente pelo Juiz a quo.

Merecendo, em suma, o atestado apresentado o reconhecimento de prova bastante quanto à miserabilidade jurídica do genitor da menor ofendida, hei por dar provimento ao recurso em tela para reformar a sentença de fls. a fim de considerar o Ministério Público parte legítima na ação penal pública condicionada e ordenar que o Juiz a quo, julgue o mérito, como entender devido.

Julgo prejudicado o recurso da assistência." - **Sylvio Lemos**, vogal. - **Luna Carneiro**, vogal.

— o0o —

**JÚRI - NULIDADE - IRRESPONSABILIDADE PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE EXAME PSIQUIÁTRICO - PROVA TÉCNICA**

**- Anula-se o julgamento, provado o cerceamento de defesa, desde que alegada a irresponsabilidade penal do réu, este não foi submetido a exame psiquiátrico, pois somente a prova técnica poderia conduzir o Júri a ser questionado sobre a irresponsabilidade penal.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.736 - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.736, da Comarca de Dores do Indaiá, sendo apelante **Geraldo Alves Pereira** e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1975. - **Moacyr Brant**, presidente e revisor. - **Gonçalves de Rezende**, relator. - **Santos Coura**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - Para esclarecimento do Desembargador vogal, lerei o parecer da douta Procuradoria, que retrata a espécie, com muita precisão: (lê).

Meu voto está nos seguintes termos:

"**Geraldo Alves Pereira** foi pronunciado, na Comarca de Dores do Indaiá, como incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal, como responsável pela morte de sua mulher **Maria Caetano da Conceição**, a golpes de faca.

Submetido a julgamento, pelo Júri, teve negada a defesa baseada na tese da irresponsabilidade. Em consequência, foi condenado à pena de dezesseis anos de reclusão - pena-base de quatorze anos, em face de admitida reincidência específica, e mais dois anos pela agravante de crime contra cônjuge.

Inconformado, apelou tempestivamente, insistindo na tese da irresponsabilidade e afirmando que não poderia ter sido submetido a julgamento sem o prévio exame psiquiátrico.

O parecer da Procuradoria-Geral, assinado pelo Dr. Antônio Carlos de Barros, é pelo improvimento do apelo.

O apelante, durante todo o processo, sustentou a tese da irresponsabilidade. Entretanto, nada havia nos autos que demonstrasse haver dúvida sobre a sua integridade mental. As testemunhas apenas davam notícia de que era ele um homem ciumento, apesar de sua esposa já ter ultrapassado a casa dos cinquenta anos e ser mulher de procedimento correto. Por isso, a alegação não foi acolhida durante a instrução, sendo o acusado pronunciado para julgamento pelo Júri. E o Conselho de Sentença foi expressamente questionado a respeito, negando, por seis votos, a irresponsabilidade penal do apelante. Não se pode dizer, portanto, que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, porque este, embora não especificado claramente, é o fundamento do apelo."

Confirmo a sentença, de acordo com a decisão do Tribunal do Júri da comarca. Nego provimento à apelação.

**O Sr. Desemb. Moacyr Brant** - O meu voto coincide, exatamente, com o de V. Exa.

**O Sr. Desemb. Santos Coura** - Data venia de V. Exas., vou divergir, por entender, no que tange à irresponsabilidade penal, que o MM. Juiz não determinou o exame. Levantou-se a preliminar de cerceamento de defesa, com a consequência lógica da nulidade. Vê-se, pelo esclarecimento do relatório do Desemb. Gonçalves de Rezende, que houve até diligência, no curso do processo, para que, realmente, os peritos fizessem laudo psiquiátrico. Seria, nos termos em que foi suscitada, diligência onerosa para os réus, que não poderiam arcar com as despesas. Sabemos da delicadeza desse exame psiquiátrico, de apuração de irresponsabilidade penal, que deve ser feito em estabelecimento, até mesmo porque, quando realizado por particulares, pode atuar como administrativo; nunca, porém, será suficiente para a apuração do Júri.

No caso dos autos, pode-se dizer que o Juiz desprezou esse exame; deveria mandar fazê-lo, em termos expressos, e não poderia admitir que, sem o exame pericial, ocorressem os fatos verificados.

Nós, Juizes, não podemos, de modo algum, deixar que um órgão judiciário aponte o réu como responsável sem prova concreta.

Se o Juiz negou o exame e não o providenciou, expressamente, não se pode admitir a formulação de quesitos que envolvam irresponsabilidade. Neste caso, deveria dissolver o Conselho de Sentença.

O Presidente do Tribunal do Júri não poderia, de modo algum, admitir a irresponsabilidade penal, conforme estabelece o Código, sem

provas técnicas, e o MM. Juiz reconheceu a relevância dos argumentos da defesa. Não se verificou, entretanto, se o réu era responsável, ou não, e se essa responsabilidade poderia ser atenuada. Considero a questão relevantíssima, porque, nesses casos, poderia haver a diminuição da pena.

Houve cerceamento de defesa, porque o Juiz nada poderia alegar, quanto ao exame psiquiátrico, do qual deveria reconhecer a necessidade.

A defesa do réu é nesse sentido, alegando o cerceamento e afirmando a sua irresponsabilidade, cuja possibilidade não foi provada. O réu foi, realmente, prejudicado, e, somente com a eficiência de prova técnica, o Júri poderia condená-lo, ou absolvê-lo. Ainda que fosse o caso de condenar, a pena poderia ser diminuída, de acordo com o dispositivo da lei.

Entendo estar o réu prejudicado pelo cerceamento de defesa.

Acolho a apelação, para anular o julgamento e determinar que a outro se submeta o réu, mas depois de feito o exame psiquiátrico, para cujo fim será determinado, e as providências legais serão tomadas. Estas, as conclusões a que cheguei, diante do voto do eminente relator.

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - Eminente Desemb. Presidente. Diante dos argumentos do Desemb. Santos Coura, também os endosso, no sentido de ser feito o exame psiquiátrico, anulando o julgamento havido.

**O Sr. Desemb. Moacyr Brant** - Também, estou de acordo com o pronunciamento do eminente Desemb. Santos Coura.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento, para anular o julgamento, nos termos do voto do Desembargador vogal.

— oão —

**SEDUÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTOS - DESCLASSIFICAÇÃO  
PARA CORRUPÇÃO DE MENOR - HÍMEN COMPLACENTE -  
APELAÇÃO IRREGULAR DO ASSISTENTE - VALIDADE - ATESTADO  
DE POBREZA - OPORTUNIDADE DA JUNTADA - VOTOS VENCIDOS**

- Tratando-se de mera irregularidade, que não sacrifica a validade do recurso, conhece-se da apelação do assistente do Ministério Público, interposta irregularmente por antecipação, não estando ainda o prazo do Ministério Público encerrado.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- A juntada do atestado de pobreza pode ser feita durante o curso da formação da culpa, podendo o Juiz até converter o julgamento em diligência para a produção de tal prova, antes da sentença final da ação penal.

- Não se configura o crime de sedução à falta de prova suficiente de que a vítima haja permitido o congresso carnal mediante artifício ou ardil do réu.

- Configura-se crime de corrupção de menor a conjunção carnal com mulher virgem, maior de quatorze e menor de dezoito anos, não corrompida, pouco importando que ela seja portadora de hímen complacente, pois em tais casos a lei não exige a constatação material do defloramento.

- V. v.: - Não é lícito ao assistente do Ministério Público recorrer, pleiteando aumento de pena. (Desemb. Lima Torres).

- V. v.: - Configura-se crime de sedução conjunção carnal com mulher virgem, menor de dezoito anos, inexperiente, que tinha razões fortes para confiar no namorado que lhe prometera casamento. (Desemb. Werneck Cortes).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.761 - Comarca de Santos Dumont  
- Relator: Desemb. SANTOS COURA (designado)

Apelantes - 1º) Alberto da Silva  
- 2º) O Assistente do Ministério Público  
Apelados - 1a.) A Justiça  
- 2º) Alberto da Silva

### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conhecer de ambas as apelações, vencido, nessa preliminar, e, em parte, o Desembargador vogal, que não conhecia da apelação do assistente do Ministério Público; no que tange ao mérito, dar provimento em parte, à apelação do réu, para desclassificar o fato delituoso para crime de corrupção de menor (artigo 218, do Código Penal) e aplicar ao réu primeiro-apelante a pena de um ano e quatro meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença recorrida, vencido em parte, o Desembargador relator, que negava provimento a ambas as apelações; os Desembargadores revisor e vogal julgaram prejudicada, quanto ao mérito, a apelação do assistente do Ministério Público, pelos fundamentos constantes das inclusas notas

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - Santos Coura, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Werneck Cortes, relator, vencido em parte quanto ao mérito. - Lima Torres, vogal, vencido em parte, na preliminar.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - (Procede à leitura do relatório).

"As apelações são tempestivas e próprias.

A do assistente do MP foi interposta precipitadamente, antes de findo o prazo estabelecido no art. 598, parágrafo único, do C. P. Penal - mas sucede que o Dr. Promotor, ao subscrever esse apelo (fls. 95) e ao apresentar suas contra-razões, deixou manifesta a sua intenção de não recorrer.

Assim sendo, preliminarmente, conheço de ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente, pela ordem.

Data venia, não tomo conhecimento da apelação do Ministério Público. O Supremo Tribunal tem decisões contraditórias. Digo contraditórias, no sentido de decisão em um sentido, ou em outro. No volume 43, página 243, da "Revista Trimestral de Jurisprudência", existe uma decisão do Supremo que diz: não é lícito ao assistente do Ministério Público recorrer, pleiteando aumento de pena.

O fundamento do acórdão parece-me importante, já que se fixou a culpabilidade. Até o problema de reparação civil está resolvido com a decisão condenatória. O assistente do Ministério Público tem seus poderes limitados. A gente não pode olhar só a lei expressa. Mas o que resulta é a faculdade de ele recorrer, em caso de decisão absolutória. E quando se trata de pronúncia, pode-se recorrer da decisão de impro-núncia e não daquela que nega a inclusão de elementos constantes da denúncia. Embora conheça a posição divergente do relator, não tomo conhecimento do recurso.

O Sr. Desemb. Santos Coura - O eminente Desemb. Lima Torres salientou que estamos nessa tese de conhecimento ou não, do recurso do assistente do Ministério Público, quando pleiteia aumento de pena.

Já existem nossas posições publicadas na "Jurisprudência Mineira".

Entendo que, neste ponto, também, o eminente Desemb. Lima Torres, ainda agora, salientou, as jurisprudências são divergentes, aliás, no Supremo. Entendo que não é possível atribuir-se ao assistente o direito de apelar e, ao mesmo tempo, cercear esse direito à apelação.

Há muitas coisas na condenação, condenação defeituosa, do ponto de vista de acusação. E se completada pelo assistente, não se pode cercear esse direito, quando ele está recorrendo.

Há muitas maneiras de corrigir-se um defeito. Classifico esse defeito, no que tange à fixação da pena.

Pode, às vezes, acontecer; aliás, há pouco, citamos um exemplo, onde pedimos que se reduzisse a pena, fixada com excesso. Se pode acontecer isso, no nosso entendimento, é possível que a pena possa ser apresentada com alta benignidade. Não apelando o Promotor, em tempo hábil, para que se corrija esse defeito, poderia o assistente, então, apelar?!

Não podemos extrair da lei interpretação contrária, porque ela não diz o que compete ao assistente fazer, ou não, parcialmente. A lei pode aceitar o parcial, a critério da própria parte apelante: não quer apelar por todos os pontos, somente sobre determinada parte. Ao contrário, há uma apelação, sem essa restrição imposta pela parte, ela deve ser examinada sob o ângulo da sua benignidade. Não há, na lei, essa restrição, dizendo que a apelação deve ser limitada.

Por esses fundamentos embora sabendo do ponto de vista respeitável e defendido pelo eminente Desemb. Lima Torres, conheço das apelações, com o seguinte voto:

"I) - Conheço, preliminarmente, de ambas as apelações, nos termos do duto parecer de fls. 127 a 129. A apelação do assistente do Ministério Público foi interposta por antecipação e irregularmente, por isso que o prazo do titular do MP ainda não se achava encerrado. Trata-se, entretanto, de mera irregularidade, que não sacrifica a validade do mencionado recurso.

II) - No que tange à apelação do réu, rejeito a preliminar de nulidade ali invocada, a respeito da inoportunidade da produção pelo pai da ofendida do atestado de pobreza e da falta de prova de materialidade do delito, por ser a vítima portadora de hímen complacente. A sentença recorrida demonstrou que a materialidade do delito ressalta da prova dos autos. Quanto à alegada inoportunidade da juntada do atestado de pobreza, não tem tal alegação procedência, pois a prova, a tal respeito, pode ser feita durante o curso da formação da culpa, e a jurisprudência

dência de nossos tribunais tem permitido até que o julgador converta o julgamento em diligência, no sentido de facultar a produção do atestado de pobreza antes do julgamento final da ação penal."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Trata-se de réu confesso de crime de sedução. Era ele namorado da ofendida havia seis ou sete meses, como informam as testemunhas de fls. 61, 62, 64 e 65. Frequentava-lhe a casa, com o consentimento dos pais dela, merecia-lhe a confiança e fê-la acreditar que iriam realmente casar-se (fls. 23).

No entanto, o réu tinha outras intenções, e declarou ao seu amigo, testemunha Tarcísio, que S. M. era uma sua namoradinha" e que esse namoro "era passatempo de suas paradas em Santos Dumont" (fls. 80).

Assim, depois de captar a confiança da ofendida e de estimulá-la com beijos, abraços e carícias outras, o réu conseguiu do seu amigo Odilon, por empréstimo, a chave da casa deste, a pretexto de que lá iria para tomar banho (fls. 25 e 65), saiu a passeio com a menor, em companhia de uma prima e amigas desta, às quais afastou, pedindo-lhes fossem comprar-lhe cigarros. Quando essas testemunhas voltaram, o réu e a namorada não se achavam mais no local: ele a levava para a casa de Odilon, onde teve com ela relações íntimas, desvirginando-a.

Confessa ele essas relações, e não nega o defloramento. Diz apenas, que: "não notou se a havia desvirginado" (fls. 45-v.). Mas, logo após, a ofendida contou para a sua prima, testemunha Marize (fls. 64), e o próprio réu se vangloriou perante as testemunhas Dalva (fls. 62) e Odilon (fls. 65).

Não há, pois, como duvidar do fato e das características do crime de sedução.

Diz o réu, ao apelar, que o processo é nulo, que a prova da miserabilidade da ofendida foi apresentada tardiamente, e que os peritos concluíram ser ela portadora de hímen complacente e íntegro, além de corrompida.

São alegações vãs e inconsistentes.

O atestado de pobreza foi juntado em tempo oportuno, a fls. 31. A representação do pai é regular. O médico que examinou a menor verificou quatro ruturas himeneais ao nível das onze e treze horas (fls. 9), o que confere com o laudo de exame pericial de fls. 12.

Todas as testemunhas, mesmo as arroladas pelo réu, referem-se ao bom comportamento da ofendida. Alega, no entanto, a defesa, a fls.

85 e 111, que o réu é que foi seduzido por ela. E cita a malsinada sentença do MM. Juiz Tardieu Pereira que, como se vê, até hoje continua a produzir alarde - pois concedeu, no rigor da palavra, um **bill** de imunidade para uso dos réus de crimes contra os costumes, e simplesmente pretendeu riscar, do C. Penal, a figura da sedução.

O crime tipo - art. 217, do C. Penal, está, aqui, plenamente configurado, com todos os seus requisitos (mulher virgem, menor de dezoito anos, inexperiente, que tinha razões fortes para confiar no réu, namorado que lhe prometera casamento e teve com ela conjunção carnal). Não se pode falar em corrupção, **data venia** do parecer da ilustrada Procuradoria.

Nego, por isso, provimento à apelação do réu.

Outrossim, nego também provimento à apelação do assistente, a fls. 95. A pena de dois anos e oito meses foi criteriosamente dosada pelo Juiz, na sentença de fls. 88/90, que fica confirmada.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu, que está, desde o início do processo, em liberdade (fls. 108)."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "III) - Quanto ao mérito, provejo, em parte, a apelação do réu, para reconhecer que o crime de sedução não se configurou na espécie, à falta de prova suficiente de que a vítima haja permitido o congresso carnal mediante artifício ou ardid do réu, e por via de consequência, e nos termos do duto parecer de fls. 127 a 129, desclassificar o fato delituoso para o crime de corrupção de menor do art. 218, do Código Penal, fixando o grau da pena em dois anos e dois meses de reclusão, fixação essa que se faz com base na mesma motivação da sentença recorrida e quando fixou a pena-base e posteriormente a definitiva, do crime de sedução (antecedentes bons do réu, personalidade imatura e desajustada, dolo intenso e consequências graves do crime).

O crime de corrupção de menor está suficientemente demonstrado através de todos os requisitos que o integram. O réu manteve conjunção carnal com mulher virgem, maior de quatorze e menor de dezoito anos, pouco importando que a menor seja portadora de hímen complacente, pois a lei não exige a constatação material do defloramento no crime de corrupção de menor do art. 218, do Código Penal.

A menor, por sua vez, não era corrompida ao tempo em que o fato delituoso foi praticado. Daí e por estes fundamentos, o provimento parcial da apelação do réu, dando por prejudicada a do assistente do Ministério Público, que pleiteava apenas a majoração do grau da pena imposta, para desclassificar o fato delituoso para crime de corrupção de menor (art. 218, do Código Penal) e impor ao réu a pena de dois anos

e dois meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença recorrida."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente. Preliminarmente, entendo ser válido o processo, quanto à prova de sua miserabilidade. A jurisprudência é tranqüila, mostrando que ela pode ser feita, antes da sentença. Desprezo essa arguição feita pelo réu-apelante.

Tenho uma dúvida que é a seguinte:

O Juiz fixou a pena para o delito de sedução no mínimo, aumentou de um terço - a pena é de dois anos e oito meses. Para o delito, em que há corrupção de menores, o mínimo é de um ano.

Se me permitem, vou fixar uma pena menor, seguindo o mesmo critério, adotado pelo MM. Juiz para o crime de corrupção, acrescida de um terço.

Aplico ao réu a pena de um ano e quatro meses de reclusão.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Com relação à pena, acompanho o eminente Desemb. vogal, devendo haver uma redução para um ano e quatro meses. O MM. Juiz levou em consideração os bons antecedentes do réu, chegando à conclusão de ser o crime de corrupção.

Entendo que nestes casos, a condenação em grau menor é capaz de preencher as finalidades legais.

Prefiro nessa parte reformular o meu voto e o faço, convencido de que esta solução, dada ao caso, atende às necessidades legais e sociais. De acordo com os fundamentos do voto do eminente vogal, reduzo a pena de reclusão para um ano e quatro meses.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Fiquei vencido na preliminar de conhecimento. Assim sendo, sou obrigado a julgar a apelação do assistente do Ministério Público como prejudicada.

Quanto à do réu, já me manifestei pelo provimento, com aquela redução.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram de ambas as apelações, vencido, nessa preliminar, em parte, o Desembargador vogal, que não conhecia da apelação do assistente do Ministério Público. No que tange ao mérito, deram provimento em parte, à apelação do réu, para desclassificar o fato delituoso para crime de corrupção de menor (artigo 218, do Código Penal) e aplicar ao réu, primeiro-apelante a pena de um ano e quatro meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença recorrida, vencido em parte, o Desemb. relator, que negava

provimento a ambas as apelações. Os Desembargadores revisor e vogal julgaram prejudicada quanto ao mérito, a apelação do assistente do Ministério Público. Ordenaram a expedição de mandado de prisão. ("Súmula" já com a retificação feita em 16.09.75).

— o0o —

**TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CARACTERIZAÇÃO - ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - PENA-BASE - FIXAÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ**

- Para a caracterização da tentativa de homicídio, a intenção é elemento secundário, bastando, para a integração do crime, que iniciada a execução, não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Quem, com um revólver, meteu o braço dentro do veículo da vítima e fez o disparo, quando esta se dispunha já a deixar o local, iniciou a execução de crime de homicídio.

- Admitida a tentativa de homicídio, não podia o Júri reconhecer que o réu-policia praticou o fato em estrito cumprimento de dever legal, pois haveria contradição nas respostas.

- Não está em estrito cumprimento de dever legal, o réu que faz uso de arma sem necessidade, quando não estava sob ameaça de violência que partisse da vítima, a qual até já abandonava o local.

- Quem se encaminha para aquele a quem fere, mortal ou gravemente, empunhando arma de fogo de que se serviu, certamente se coloca em posição de antijuridicidade, dado o evidente propósito revelado, não podendo alegar em seu prol o erro de fato.

- O Tribunal de Justiça não pode, salvo hipótese de suprema injustiça ou grave erro, cancelar ao Juiz o poder discricionário quanto à fixação da pena inicial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.870 - Relator: Desemb. LIMA TOR-

RES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.870, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) Milton do Carmo; 2a.) a Justiça e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente. - Lima Torres, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Tomo conhecimento das apelações que se manifestaram oportunamente.

A testemunha Paulo Henrique Loureiro Trindade, em seu depoimento de fls. 91, confirmado perante o Juiz, na fase de instrução (fls. 144), assim narra as ocorrências:

"Que numa noite de sexta-feira do início deste ano, se encontrava o depoente na Rua Inconfidentes, próximo ao cruzamento com a Rua Pernambuco, defronte à casa de diversão noturna denominada Boraco, quando ali foi ter de automóvel e sozinho o seu conhecido Marcelo Braga Guimarães; que Marcelo estacionou o seu automóvel em fila dupla e em contramão defronte à boite Boraco; que na mesma posição e na frente do carro de Marcelo se encontrava o automóvel de Maurinho, conhecido de Marcelo e conhecido apenas de nome do depoente; que o depoente estava em companhia de Valério e nesta ocasião pediu a Marcelo uma carona para voltar para casa; que Marcelo disse que sim, mas que iria conversar com umas meninas que se encontravam nas proximidades; que, dito isto, Marcelo saiu de seu automóvel e logo em seguida chegou a Patrulha de Trânsito; que os componentes da Patrulha de Trânsito dirigiram-se em primeiro lugar até o local em que se encontrava parado o carro de Maurinho; que depois dirigiram-se até o carro de Marcelo e solicitaram deste os documentos do automóvel; que Marcelo entregou ao policial os documentos e encostou o seu carro no outro lado da rua, regularmente, do lado de um carrinho de pipocas; que depois de encostar seu automóvel voltou o motorista Marcelo para o outro lado da rua, onde se encontravam os policiais; que depois de examinar os documentos, um dos guardas disse que o exame de vista de Marcelo estava vencido e que, por esta razão, iria apreender a sua carteira e lançar duas multas para o motorista; que, no momento, Marcelo argumentou que o seu exame estava vencido há apenas um ou dois dias; que o guarda não deu atenção a esta ponderação e continuou a escrever as

multas; que, em vista disso, Marcelo lhe disse: "pôcha, já que você vai apreender minha carteira, pra que dá duas multas, basta uma só. Vocês tão querendo é fuder a gente"; que, havido este diálogo, o depoente se afastou e, quando voltou, escutou quando um dos guardas disse o seguinte, referindo-se a Marcelo: "esse rapazinho está muito saliente, merece mais uma multa"; que Marcelo então esquentou e disse pode dar uma, duas, três, quantas vocês quiserem que isto não vai me abalar em nada; que nesta ocasião o depoente novamente se afastou, porque percebeu que a coisa estava ficando meio quente; que Marcelo e os policiais conversaram ainda durante alguns instantes e logo em seguida Marcelo dirigiu-se para o seu carro, ocasião em que o depoente percebeu que ele era seguido a uns dois metros, aproximadamente, por dois policiais, um que estivera escrevendo a multa e por outro que, no momento, tinha um revólver na mão; que Marcelo entrou no seu automóvel e então o policial que portava a arma enfiou a mão dentro do automóvel de Marcelo e deu um tiro; que, depois do tiro, Marcelo arrancou o automóvel, indo em primeira marcha até ao fim do quarteirão da Rua Inconfidentes, virando à direita e pegando a Rua Alagoas".

Acrescenta a testemunha que o carro da vítima saiu fazendo ziguezagues.

Esse depoimento, como se disse, foi ratificado em Juízo.

Leva-nos, *data venia*, ao juízo de que não erraram os Juízes de fato quando reconheceram, na espécie, tentativa de homicídio.

O Código Penal, no definir o *conatus*, seguiu a teoria objetiva, segundo a qual e no ensinamento de Ranieri, "per aversi tentativo, è indispensabile che la condotta sia oggettivamente idônea a realizzare il proposito criminoso dell'agente" ("Manuale di Diritto Penale", volume primo, parte generale, terza edizione, riveduta e aggiornata, pág. 356).

Entre nós, de *jure conditio*, a intenção é elemento secundário, bastando, para a integração do crime, que iniciada a execução, não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O ato de execução há de constituir perigo para a vítima. Daí, a justa lembrança do Petrocelli, de que "l'elemento oggettivo del delitto tentato è costituito, secondo la tendenza costante delle legislazioni e della dottrina, dall'azione pericolosa, cioè dall'azione del reo in quanto idônea a produrre l'evento del delitto che il reo voleva consumare" ("Il Delitto Tentato", Padova, ed. de 1955, pág. 23).

A ação do réu ficou muito bem descrita no depoimento do radialista Paulo Henrique que, em posição privilegiada, pôde presenciar tudo.

O dolo é fato interno, fato subjetivo ao qual chegamos por meio de dados que a realidade objetiva nos oferece. A afirmação é inspirada em Florian, muitas vezes invocado aqui.

O primeiro apelante usou de instrumento hábil, um revólver, meteu o braço dentro do automóvel de Marcelo e fez o disparo quando a vítima se dispunha já a deixar o local em que se havia dado o incidente inicial.

A região atingida e as gravíssimas conseqüências da conduta do réu mostram que somente por suma ventura da vítima não sucumbiu ela.

Quem dispara tiro de revólver nas condições em que o fez o militar-apelante, certamente iniciou a execução de crime de homicídio, cuja consumação não se verificou por circunstâncias alheias à sua vontade.

É certo que o réu, no interrogatório, afirma haver atirado sem desejar alcançar ninguém. A isso se responde que o dolo eventual não se afasta em tema de tentativa (vide Maggiore, "Diritto Penale", Bologna, vol. I, parte generale, tomo secondo, ed. de 1951, pág. 545).

Por outro lado, eu não creio tivesse havido desistência voluntária que pudesse levar o agente a responder por aquilo que, em italiano, se diz "tentativo attenuato" e que o Código Penal assim define: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos praticados" (art. 13).

Ora, provado está que a vítima, embora gravemente ferida, pôde movimentar seu automóvel e fugir do local, ainda que o fizesse ziguezagueando.

É verdade que o réu poderia ter reiterado, mas a não reiteração por si só não exclui a tentativa, uma vez que, pelas circunstâncias, já se havia ela verificado.

Admitida a tentativa de homicídio, não podia o Júri reconhecer, sensatamente, que o réu praticou o fato em estrito cumprimento de dever legal.

Haveria contradição nas respostas se os jurados admitissem uma posição e outra.

Quem pratica o fato sob a proteção de discriminante não assume conduta ilícita.

Se se reconhece o *conatus*, reconhecido fica o dolo de vontade dirigida para o fim vedado.

Reconheça-se que a vítima se portou de forma um tanto inconveniente, o que se vê da linguagem que usou quando conversava com os policiais.

Nem por isso, no entanto, se haveria de legitimar a conduta final do réu.

O apelante atirou na vítima quando ela se retirava do local, quando nenhum perigo constituía para ele.

O emprego de arma de fogo foi ato de violência, inteiramente desnecessário.

Escrevendo a respeito do cumprimento do dever - "adempimento del dovere", do art. 51, do Código Italiano, assim se manifesta o agudo Antolisei: "Come si rileva dalla riportata disposizione, l'uso delle armi e di altri mezzi di coazione fisica (es.: Sfoll'agente, getto di acqua, lancio di gas lacrimogeni ecc.) è consentito anzi tutto quando sia indispensabile per respingere una violenza" ("Manuale di Diritto Penale", 1960, parte generale, pág. 198).

A meu ver, a observação de Antolisei se ajusta à espécie. O réu não tinha necessidade de fazer uso de arma de fogo porque não estava sob ameaça de violências que partisse da vítima a qual, como dito e redito está, abandonava o local da disputa.

Quanto ao erro de fato, que o Júri negou logo em resposta ao sexto quesito, primeiro do rol relativo a essa causa de isenção de pena, é evidente o acerto dos jurados.

Há prova nos autos de que Marcelo, ao se encaminhar para seu automóvel e nele entrar, foi acompanhado pelo réu, de arma em punho.

Nessa ocasião, a vítima é que poderia julgar-se diante de perigo atual.

Quem se encaminha para aquele a quem fere, mortal ou gravemente, empunhando arma de fogo de que se serviu, certamente se coloca em posição de antijuridicidade, dado o evidente propósito revelado.

Não se pode proceder com leveza quando se examina invocação de erro de fato e o juízo havia já ocorrido ao insigne Manzini que, algo mais rigoroso, escreveu que "la massima usuale che l'ignoranza o l'errore di fatto scusa, è troppo assoluta e pero fallace" ("Trattato di Diritto Penale", vol. II, ed. de 1950, pág. 49).

Viu-se há pouco, Sr. Presidente, que o militar, de arma em punho, acompanhou a vítima, meteu o braço dentro do automóvel a que ela se havia recolhido e, em seguida, produziu o disparo.

Ora, segundo Maggiore, "si ha errore di fatto quando, essendo

integra da cognizione della norma giuridica, la volontà dell'agente sia viziata da ignoranza o falsa conoscenza di una situazione di fatto" ("Diritto Penale", I, parte generale, tomo primo, pág. 292).

O depoimento da testemunha Paulo Henrique Loureiro Trindade, já neste invocado, exclui o vício da vontade do vitimário e as circunstâncias não lhe permitiam supor aquela situação que, se na realidade existisse, tornaria legítima a ação que empreendeu. Reconheceu o Júri, na espécie, o dolo de vontade, portanto, que o réu tinha pleno conhecimento da situação criada e que, embora inicialmente ofendido, assumiu o vitimário posição de agressor, quando já terminado o incidente.

Assim como não dei pela ocorrência da causa de descriminação invocada, também não dou pela de isenção de pena, em que pese ao brilho com que se houve a preclara defesa.

Ainda razão não tem o apelante quando se insurge contra a fixação da pena.

Está correta, a meu ver.

Claro está que o Juiz estabeleceu a pena-básica de doze anos para o crime tentado. Se ele houvesse fixado uma para o crime consumado é que estaria obrigado a diminuí-la de um a dois terços, segundo se dispõe no parágrafo do art. 12, do Código Penal.

Data venia, Sr. Presidente, não posso dar minha modesta adesão à tese da preclara defesa.

Os jurados decidiram acertadamente e a sentença consagrou o que eles resolveram.

Nego, em consequência, provimento à apelação do réu.

Quanto à apelação da Justiça, também lhe nego provimento.

Deseja o Dr. Promotor majoremos a pena-base, pois acha diminuta a que fixou o Juiz.

Não podemos, salvo hipótese de suprema injustiça ou grave erro, cancelar ao Juiz o poder discricionário que lhe confere o art. 42, do Código Penal, quanto à fixação da pena inicial.

Esse poder é uma das maiores construções do direito penal e é o ponto de partida para a individualização da pena.

No Código Italiano, está consagrado no art. 133 que, no dizer de Antolisei, é a norma fundamental do Código Roco, "norma fondamentale del Codice Rocco" ("Scritti di Diritto Penale", ed. de 1955, pág. 181).

É por respeito a esse poder discricionário que mantenho a pena-base achada pelo Juiz, justa a meu ver.

A Justiça não está no dilatado tamanho da pena que, sendo um mal retributivo, não pode deixar de ser o mal estritamente necessário.

Aquela quantidade inicial, segundo penso, levou o Juiz à quantidade justa.

Aliás, já escrevia Bettiol que "la giustizia è quindi il fondamento astratto o rationale della pena, mentre la pena in concreto deve essere soprattutto una pena equanime" ("Diritto Penale", settima edizione, 1969, pág. 705).

Finalmente, não me parece necessário se deixe claro aqui ter o condenado incorrido na perda da função pública.

A pena imposta foi de dez anos de reclusão e tal perda é decorrência necessária, segundo se vê do art. 68, inciso II, do Código Penal.

Tanto a declaração dessa perda não pareceu de mister ao Dr. Promotor de Justiça, que a ela não se referiu ele no libelo." - Gonçalves de Rezende, revisor. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**INCOMUNICABILIDADE - PRONUNCIAMENTO  
DO JURADO - DESCARACTERIZAÇÃO - ABERRATIO ICTUS -  
FALTA DA FORMULAÇÃO DE DOIS QUESITOS - NULIDADE  
DESCABIDA**

- A incomunicabilidade do jurado fulminada de nulidade pela lei é apenas aquela envolvente de um pronunciamento relacionado com o mérito do julgamento, pois somente esta é que poderá vulnerar a garantia relativa ao princípio da independência dos jurados.

- Em se tratando de aberratio ictus, não pode servir de supedâneo à nulidade do processo a circunstância da falta de formulação de duas séries de quesitos, pois sendo atingida também a pessoa visada, a pena a ser aplicada seria apenas a relativa ao homicídio e sem qualquer prejuízo para a acusação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.884 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.884, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante a Justiça e apelado Antônio Monteiro Rosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, em desprezar a nulidade invocada pelo parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado e, no mérito, desprezar a apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"I - Desprezo a preliminar de nulidade levantada pelo apelante ao fundamento de que houve quebra da incomunicabilidade dos Srs. jurados durante o julgamento.

O que consta da ata é o seguinte: "quando ia ser votado o 18º quesito, e o MM. Juiz explicava o seu significado, o jurado Nelson Sousa Oliveira pediu ao MM. uma explicação. Nesse momento, o jurado Gostardo Soares Ferreira expôs para os demais jurados o seu entendimento sobre o significado do quesito, tendo também o Dr. defensor manifestado o seu entendimento quanto ao quesito".

Vê-se que o fato se deu em presença do Juiz, portanto, sob a sua fiscalização, embora não o devesse permitir, já que a ele é que competia dar os esclarecimentos. Daí não decorre nulidade, porque a incomunicabilidade, conforme escreve Espinola Filho, citando Magarinos Torres, "não quer dizer que os jurados não se possam comunicar com o Juiz e quaisquer pessoas, desde que o faça por intermédio daquele e publicamente, pois o que a lei quer é garantir a independência dos jurados" ("Comentários", 4º vol., nº 892). Em caso semelhante ao destes autos, o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo proclamou: "A incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer das partes" ("R. Tribs.", 432, pág. 299). No mesmo sentido a decisão que se vê na mesma revista, vol. 427, pág. 351.

No caso em julgamento, o jurado que se adiantou ao Juiz, prestando os esclarecimentos pedidos por outro jurado sobre o significado do quesito, limitou-se a externar o seu entendimento sobre esse significado, não constando da ata tivesse manifestado sua opinião sobre o mérito, de maneira a influir na decisão dos demais, o mesmo ocorrendo

com relação ao defensor do réu. Segundo acórdão do Supremo, citado ainda por **Espinola Filho**, incomunicabilidade "não é condição material e absoluta, mas relativa e dependente da apreciação do Presidente do Tribunal, quanto ao efeito, que possa ter sobre a liberdade de julgamento do jurado". A presença do Juiz togado em todas as fases do processo, por si só, faz presumir a observância da lei (ob., vol. e nº citados). Em verdade, se o ocorrido é somente o que consta da ata, não podem as manifestações do jurado e do Dr. defensor terem prejudicado a acusação.

Também o simples fato de não terem sido formuladas duas séries de quesitos não pode constituir nulidade, pois, conforme acentuou a douta Procuradoria do Estado, tratando-se de *aberratio ictus*, em que foi atingida também a pessoa visada, a pena a ser aplicada seria somente a relativa ao homicídio, cuja série foi formulada sempre com aumento de um sexto até metade, segundo a regra do § 1º, do art. 51, de modo que nenhum prejuízo poderia daí decorrer para a acusação, que - acrescente-se - nada reclamou relativamente aos quesitos formulados, oportunamente.

II - No mérito, não deixa o recorrente de ter certa razão do ponto de vista jurídico. Embora se possa admitir a ocorrência, no caso, de um homicídio emocional, decorrente de duas brigas consecutivas, em que o réu teria levado a pior, a rigor, não se teria configurado o privilégio legal, vez que discutíveis são, de fato, a injustiça da provocação e a imediatividade da reação. Mas, praticamente, o recurso do zeloso representante do MP de primeira instância pode resultar em prejuízo para a Justiça. Condenado o delinqüente, a apelação visaria unicamente a elevação da pena, o que só será alcançado em outro julgamento, pondo em risco a condenação já conseguida. Por outro lado, não há negar que a redução da pena por força do liberal reconhecimento do privilégio se compensa com a elevada quantidade de pena (treze anos de reclusão) em que se fixou a pena-base num homicídio simples, por via da qual se obteve uma condenação num *quantum* razoável, que merece confirmação.

III - Em face do exposto, nego provimento ao recurso." - **Sylvio Lemos**, vogal.

— o0o —

**SENTENÇA - INTIMAÇÃO AO RÉU PRESO E DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - PRAZO DE RECURSO - ESTUPRO - LAUDO POSTERIOR DECLARANDO VIRGINDADE DA OFENDIDA - IRRELEVÂNCIA - CONFIGURAÇÃO DO CRIME - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E SUA MÃE NA POLÍCIA - FUGA DO RÉU - PROCESSO À REVELIA - VALOR PROBATÓRIO - VOTO VENCIDO**

- Tanto o réu preso como seu defensor dativo devem ser intimados da sentença condenatória, só após o que flui o prazo para recurso.

- O estupro cometido mediante violência presumida, com auto de corpo de delito contemporâneo ao crime, constatando a ruptura himenal, não se desfigura pela declaração da virgindade da ofendida em laudo muito posterior ao evento, num incidente em apenso que não passou pelo crivo do contraditório na instância inferior.

- A existência ou não de virgindade da ofendida não é elemento considerado para a caracterização do delito de estupro por violência ficta.

- As declarações policiais da ofendida, ao lado das prestadas por sua genitora, sendo elas irmã e mãe do acusado, respectivamente, são provas amparadas na fuga do réu, imediatamente após a prática do crime de estupro, e deixando correr à revelia o respectivo processo, numa atestação de sua responsabilidade penal.

- V. v.: - Se na instrução do processo só foi ouvida uma irmã da vítima e do réu, como informante, e em Juízo não foram interrogados o réu, nem mesmo depois de preso, nem a ofendida, não pode haver condenação por estupro apenas baseada na prova colhida no inquérito policial, ainda quando, em apenso, um segundo laudo lança dúvida sobre o desvirginamento da menor. (Desemb. **Sylvio Lemos**).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.899 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Desemb. REIS ALVES**

Apelante - Edson Carlos dos Santos  
Apelada - A Justiça Pública

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento

ao apelo, vencido o Exmo. Desemb. Sylvio Lemos (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator. - Sylvio Lemos, revisor, vencido. - Luna Carneiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - (Procede à leitura do relatório).

"Preliminarmente, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, conheço do apelo interposto, apesar do "espaçamento das datas de intimações da sentença ao réu preso e ao seu defensor dativo".

Com efeito, derradeiramente, tanto este, como outros Tribunais de Justiça vêm entendendo: "Estando o réu preso, a intimação da sentença condenatória deve ser feita não só a ele, mas ainda a seu defensor, constituído ou dativo, correndo o prazo recursal desta intimação" ("Jurisp. Min.", 44-568; idem, 38-150; "Rev. Forense", 164-382). E explicitando a razão desse entendimento, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "A intimação da sentença deve ser feita também ao defensor do réu, como decorrência do princípio de que nenhum acusado será processado e julgado sem defesa. O disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal, não exclui a necessidade dessa intimação" ("Rev. For.", 172-491).

Na espécie, intimou-se primeiramente ao defensor dativo, em data de 13 de fevereiro de 1975 (cert. de fls. 47-v.) e, posteriormente, ao réu, então preso, isto em cinco de março do mesmo ano (cert. de fls. 49-v.), data em que se interpôs a apelação.

Conseqüentemente, o recurso foi interposto em tempo próprio, daí por que se impõe em preliminar, o conhecimento do apelo."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - "No que tange ao mérito, fincado no relatório retro e em consonância com a primeira parte do citado parecer, desprovejo o recurso apelatório para confirmar a sucinta, porém, fundamentada decisão recorrida.

O crime de estupro cometido mediante violência presumida emerge dos autos suficientemente configurado.

Em primeiro plano, comprovada aparece a materialidade da infração penal, vez que o a. c. d. de fls. 5 a 6-v. dispõe de inteira credibilidade, porquanto procedido em data de 23 de maio de 1973, acusa a ruptura himenal de mais ou menos trinta dias, concluindo os doutos peritos pela afirmação de que a conjunção carnal ocorreu precisamente no período ali aludido, conclusão que está em perfeita sintonia com a data contida na denúncia atinente à época em que ocorreu o delito.

E nesse particular, reforçado se nos afigura tal entendimento em face das declarações da menor-vítima e de sua genitora.

O fato da constatação posterior da virgindade da menor ofendida não desvalida aquela prova material aqui posta em destaque, a uma, porque, a sua prevalência emana de sua contemporaneidade com o desfecho criminoso, numa eloqüente demonstração de sua procedência; a duas, porque o a. c. d. contido no incidente em apenso, realizado quase dois anos após o evento, não assume o relevo que lhe quer emprestar a defesa, em virtude de se tratar de um episódio que não passou pelo crivo do contraditório na inferior instância. Torna, ademais, duvidosa a identificação da menor-vítima, primeiro, em razão da distância no tempo de sua efetuação e, segundo, porque se faz admissível a hipótese aventada pelo Juiz a quo, no sentido de que outra foi a menor apresentada como ofendida àqueles conceituados peritos.

E ainda que, assim não o fosse, o segundo laudo não tem o condão de destruir o primitivo, atendendo-se a que, conforme lembra o citado parecer, baseado na lição de Souza Lima, a ciência admite casos raros de hímens duplos ou múltiplos, inclusive reprodução do mesmo, nas jovens de tenra idade ("Medicina Legal", págs. 545-546).

Na verdade, por outro lado, essa Corte de Justiça já, a propósito, decidiu: "Configuram crime de estupro as relações sexuais mantidas com mulher menor de quatorze anos, por violência presumida, no caso, pouco importando não mais seja virgem a ofendida" ("Jurisp. Min.", 41-225).

E isso em conseqüência de sua incapacidade de consentimento, como proclama este mesmo egrégio Tribunal, in "Jurisp. Min.", 46-209.

Aliás, em complementação, acentua o egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro:

"A virgindade do sujeito passivo do delito de estupro não é elemento integrante deste" ("Minas Forense", 7-384).

Por seu turno, a autoria atribuída ao acusado sai e ressaí da palavra da menor ofendida, analisada ainda que com reserva, por contar à época, com apenas nove anos de idade, porquanto se entrosa com o

desenrolar da cena, quer pelas declarações de sua mãe, quer pela testemunha de fls. 39, ressaltando que após o evento, lá encontrou, em casa da pequena vítima, todos chorando, ensejo em que foi informada pela ofendida e por sua genitora, que Édson havia mantido conjunção carnal com aquela sua irmãzinha.

E eis que a idade da vítima não comporta dúvida, porquanto, além do batistério, até o próprio réu, em suas razões recursais proclama que a sua irmã era menor de quatorze anos (fls. 55). A pequena idade se apóia também no a. c. d. de fls.

De remate, as declarações policiais da ofendida, ao lado das que prestaram sua genitora, surgem aqui fortemente amparadas pela fuga do réu, imediatamente à prática do crime, deixando o processo correr à sua revelia, numa atestação de sua responsabilidade penal.

Nego, pois, provimento ao apelo, ordenando se expeça mandado de prisão, vez que o condenado apelou em liberdade, que lhe foi concedida pelo Juiz."

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - Estou divergindo do Exmo. Sr. Desemb. relator, porque meus fundamentos são outros.

"No decorrer da instrução, houve um só depoimento, prestado pela irmã da vítima e do réu, que, assim, é testemunha informante e não numerária.

O acusado não foi interrogado, nem mesmo depois de preso e a ofendida não prestou declarações em Juízo, tendo sido dispensada pelo Dr. Promotor de Justiça, como consignado na assentada de fls. 34.

Ora, a instrução criminal "é a fase processual que se destina a recolher os elementos probatórios, diante dos quais o Juiz julgará".

E é sempre **contraditória**, por força de princípio constitucional, o que "significa que as partes são mantidas no mesmo pé de igualdade", assegurando-se ao acusado "ampla defesa" (Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 311).

Inobstante, o MM. Juiz a quo, dando ênfase à prova colhida no inquérito policial, condenou o apelante, assim se manifestando: "Ensina a iterativa jurisprudência que, nos processos de crimes sexuais, geralmente praticados clandestinamente, o fulcro da acusação está nas declarações da ofendida, desde que sejam essas uniformes e verossímeis, além de concordantes com outros elementos indiciários".

"Aqui, as declarações da vítima se harmonizam com toda a prova acusatória, e de modo especial com o minucioso depoimento prestado pela testemunha de fls. 39" (fls. 44).

Ora, como dito acusado e vítima não foram ouvidos em Juízo, submetendo-se esta ao contraditório, expediente de todo necessário, ainda mais quando o MM. Juiz a quo, autorizando um segundo exame ginecológico da ofendida, como se vê do apenso, deixou que se lançassem dúvidas sobre o seu desvirginamento, afirmado no auto de corpo de delito.

É verdade que, perante a nossa lei, o estupro nada mais é do que a **conjunção sexual** contra a vontade da mulher, que, no caso, se presume, motivo por que não tem a informá-lo a sua virgindade, consumando-se "com a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina da ofendida".

Mas, o fato não deixa de trazer certa dúvida, ao lado de uma prova judicial indigente, incapaz, portanto, de justificar a condenação, embora se tenha a impressão de que o delito, realmente, aconteceu.

Escreve Nelson Hungria que, "no Juízo penal, **dúvida e ausência de prova** são coisas equivalentes" ("Comentários ao Código Penal", volume VIII, 1947, página 175).

Pelo exposto, dou provimento à apelação e absolvo o apelante da acusação contra ele intentada.

Custas, pelos cofres do Estado."

**O Sr. Desemb. Luna Carneiro** - Data venia do revisor, acompanho o relator.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento ao apelo, vencido o Exmo. Desemb. revisor.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - CÓPULA INTER FEMORA -  
CARACTERIZAÇÃO - RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA -  
INEFICÁCIA - PENA - REDUÇÃO**

- Comete crime de corrupção de menor quem passa a ter intimidades com a vítima, de bom procedimento, leva-a a um matagal e mantém com a mesma cópula inter femora, de que resulta sua gravidez, embora sem o defloramento.

- A tardia retratação da vítima não pode ter qualquer eficácia, induzindo ao convencimento de inconfessáveis interesses materiais.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Na ausência de causas de aumento ou diminuição, e ainda reconhecidos a primariedade e os bons antecedentes do acusado, a pena deve se concretizar no grau médio, reduzindo-a quando além desse limite.

APelação CRIMINAL Nº 9.943 - Relator: Desemb. MOACYR BRANT

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.943, da Comarca de Dorés do Indaiá, sendo apelante Jesus Álvares de Oliveira e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento, em parte, à apelação, a fim de reduzir para dois anos de reclusão a pena corporal imposta ao réu, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente e revisor. - Moacyr Brant, relator. - Lima Torres, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo.

Versa a espécie sobre crime de corrupção de menores de que foi acusado o réu-apelante por iniciativa do representante legal da ofendida, então com dezessete anos de idade.

Pelos termos do libelo inicial, o réu, valendo-se de sua condição de dentista, passou a ter intimidades com a menor M. M., em seu próprio consultório, em Estrela do Indaiá, culminando por levá-la a um matagal, mantendo com a mesma cópula *inter femora*, de que resultou sua gravidez, posto que não a deflorasse, como se verifica do auto de corpo de delito de fls. 7-8.

O réu confessou haver praticado atos de libidinagem com a menor M. M., tal como os descrevem a denúncia e suas declarações na instância policial, confirmadas em Juízo, constituem página erótica digna de figurar nas publicações do gênero. E somente elas poderiam justificar sua condenação, tal como o fez a sentença apelada.

Acresce a circunstância de que em conseqüência dessas relações a menor engravidou-se, havendo o réu se negado a reparar o mal, pelo casamento, como seria do seu imperioso dever.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Consoante a lição de Magalhães Noronha, "corrupção é a contaminação da vítima, inexperiente dos prazeres da carne, com a revelação de conhecimentos sensuais que a viciam. Ela fere o menor no comportamento sexual, promovendo a turbação da marcha ordinária do processo psico-sexual, pelas excitações excessivas e precoces, determinando sensações anormais e inoportunas, que lhe viciam os costumes e avassalam a conduta" ("Direito Penal", Ed. Saraiva, 3º vol., págs. 163).

No caso dos autos, a prova revelou que a ofendida tinha bom procedimento, fls. 41 e 41-v. Seus pais são humildes, trabalhadores e honestos, como o afirma a autoridade policial (fls. 24).

A ofendida não era assim uma corrompida como o afirma a defesa, sem razão.

Por outro lado, como ressalta a Procuradoria do Estado, a posterior retratação da vítima não pode ter qualquer eficácia, induzindo ao convencimento de inconfessáveis interesses materiais.

Pelo exposto, não se pode deixar de concluir pelo acerto da decisão recorrida, contra cuja conclusão não se levantou nenhum argumento ponderável e procedente.

Mas, ao meu ver, a fixação da pena em três anos de reclusão não está devidamente fundamentada, chocando-se com a posterior decisão do magistrado concedendo ao acusado a liberdade provisória, só admissível desde que reconhecida a primariedade e os bons antecedentes.

Assim entendendo, e de conformidade com disposto no art. 42, do Código Penal, penso que a pena-base poderia ter sido fixada no grau médio, isto é, dois anos de reclusão.

Assim considerando, dou provimento parcial à apelação para reduzir a pena aplicada ao réu para dois anos de reclusão, na ausência de causas de aumento ou diminuição.

Postula a defesa o reconhecimento a favor do réu da atenuante de ignorância ou a errada compreensão da lei, ao argumento de que o acusado somente entendia como crime a conjunção carnal completa com a menor. Mas é evidência, tal atenuante não lhe pode ser reconhecida.

Custas, pelo réu, contra o qual se expedirá mandado de prisão."

O Sr. Desemb. César Silveira - Esclareço que não quis interromper V. Exa., Desemb. Moacyr Brant.

Em meu voto examino, em primeiro lugar, a preliminar.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"A preliminar de nulidade da sentença não tem apoio nos autos. O réu foi denunciado, processado e condenado como autor de crime de corrupção - art. 218 - do Código Penal.

Assim, equivocou-se o ilustre defensor, nas razões de fls. 60 e 61, ao dizer que o réu foi denunciado por sedução e condenado por corrupção. Não tomo conhecimento da preliminar."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Também não tomo conhecimento da preliminar.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. César Silveira - "Mérito. Dou provimento, em parte, à apelação a fim de reduzir a pena corporal imposta ao réu para dois anos de reclusão, como incurso no art. 218, do Código Penal.

O próprio Juiz de Direito, depois de oferecidas as razões de apelação, deferiu o pedido do réu para aguardar em liberdade o julgamento do apelo. É certo que lhe concedeu "os benefícios da liberdade domiciliar", mas, na realidade, deferiu pedido com apoio no art. 408, § 2º, do Código Penal, inaplicável à espécie.

Em seu despacho de fls. 66, o MM. Juiz reconheceu: "Não há prova em contrário quanto aos antecedentes bons e a primariedade do réu".

Assim, julgo excessiva a pena de três anos de reclusão.

Tratando-se de ação penal pública não é caso de preparo dos autos para o julgamento da apelação.

O cheque nº 504.199, contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, anexado a fls. 65, deve ser devolvido.

Expeça-se mandado de prisão."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Apesar da primariedade e dos bons antecedentes, a pena não pode aproximar-se mais do mínimo do que se fez.

Foi o exercício da profissão de dentista que ensejou a prática do crime.

Concordo com o Desemb. Moacyr Brant.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, em parte, à apelação, a fim de reduzir para dois anos de reclusão a pena corporal imposta ao réu. Expeça-se mandado de prisão.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### JÚRI - VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - REQUISITOS - EMBRIAGUEZ - JURADOS - ESCLARECIMENTOS AO JUIZ - POSSIBILIDADE

- Só se anula julgamento quando evidente a causa e, nesse caso, cassa-se a absolvição do Júri que, de modo claro, contraria a prova dos autos, tal como reconheceu uma embriaguez completa, e ainda considerá-la proveniente de caso fortuito, sem elementos nos autos.

- Já não se pode haver o veredicto dos jurados, por manifestamente afrontoso à prova dos autos, no ponto em que admite a embriaguez incompleta.

- Não está impedido, legalmente, o jurado de pedir ao Juiz esclarecimentos sobre os quesitos formulados durante o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.967 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.967, da Comarca de Rio Pomba, sendo apelantes a Justiça Pública e Sebastião Moreira da Silva e apelados Messias Bertoldo da Costa e Sebastião Moreira da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, em rejeitar a nulidade argüida; no mérito, dar provimento, em parte, à apelação da Justiça Pública, para cassar a decisão que absolveu o réu Messias Bertoldo da Costa, e negar provimento à apelação do réu Sebastião Moreira da Silva, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente. - Lima Torres, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Da ata de julgamento consta o seguinte: "Quando o Conselho se preparava para responder ao quesito nº oito, o Dr. Promotor de Justiça entendeu que houve manifestação do jurado Rogério Américo Moraes Mageste quanto a seu voto na forma com que ele havia feito indagação ao Presidente, pedindo em seguida a dissolução do Conselho, o que não foi atendido por não parecer evidenciada manifestação do jurado quanto ao voto" (fls. 81).

Foi baseado nesse incidente que o Dr. Promotor pleiteou a nulidade do julgamento.

A sanção pretendida seria de suma insensatez porque o Dr. Promotor nem de longe demonstrou ter havido quebra do sigilo do voto

O que me parece é que o jurado pediu ao Juiz algum esclarecimento a respeito do alcance do 8º quesito no qual se indagava a respeito da elementar.

Aliás, segundo o art. 478 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal, não é proibido ao jurado dirigir-se ao Juiz para pedir esclarecimentos. Não sabemos que forma apresentou a indagação do jurado e só porque entendeu o Dr. Promotor que ela continha manifestação de voto, não poderemos anular o julgamento.

Julgamentos só se anulam quando evidente a causa.

Diante do exposto, Sr. Presidente, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, entretanto, dou provimento, em parte, à apelação da Justiça para cassar, como caso, o veredicto absolutório do apelado Messias Bertoldo da Costa e determinar seja ele ressubmetido a julgamento. De acordo com o parágrafo 1º, do art. 24, do Código Penal, "é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Foi a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, que os jurados reconheceram a favor desse co-réu.

Caso fortuito, na definição do autorizado Manzini, é "ogni energia estrarva alla volontà dell'individuo nella cui sfera d'attività è accaduto l'evento, la quale abbia impedito all'individuo stesso di esplicare quell'ordinaria diligenza che, a seconda dei rapporti di cui si tratta, sarebbe stata sufficiente per uniformarsi a un precetto penale, o ad altra norma di condotta dalla violazione volontaria della quale possa sorgere responsabilità penale per le conseguenze non volute" ("Trattato di Diritto Penale", Torino, ed. de 1950, II, pág. 6).

Ora, nos autos não há prova de que Messias Bertoldo estivesse inteiramente embriagado e se o estivesse longe estaríamos de poder admitir nele embriaguez proveniente de caso fortuito.

Não seria embriaguez acidental, condição da causa de isenção de pena.

Decidindo como decidiu, o Júri contrariou manifestamente a prova dos autos.

Quanto à decisão relativamente ao co-réu Sebastião Moreira da Silva, confirmo-a, negando provimento, nesse ponto, ao apelo.

Não me parece que se possa haver o veredicto do Júri por manifestamente contrário à prova dos autos no ponto em que admitiu a embriaguez incompleta.

É verdade que o Júri a houve como proveniente de caso fortuito, mas o que se vê é que o Conselho quis evitar uma pena muito longa ou rigorosa.

O veredicto, embora não seja um modelo, é perfeitamente aceitável.

A pena não é assim tão pequena como entende o Dr. Promotor: são quatorze anos de reclusão, tempo mais que suficiente.

Finalmente, não seria de boa política criminal cassar um veredicto num regime legal que só permite se cassem as decisões manifestamente injustas.

À apelação do co-réu Sebastião nega-se provimento.

Nenhuma injustiça se lhe fez e a condenação tem apoio na prova dos autos.

Expeça-se mandado de prisão contra o co-réu Messias Bertoldo da Costa." - Gonçalves de Rezende, revisor. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - ELEMENTOS ESSENCIAIS - SENTENÇA  
CONDENATÓRIA - FALTA DE MOTIVAÇÃO - PENA MÍNIMA -  
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE**

- Se o Juiz aplica a pena mínima prevista na lei, para o crime, a motivação da sentença está despida de interesse, pois não podia e nem pode exercer qualquer influência para menos, que é o que interessa ao acusado.

- A virgindade não é elemento essencial do crime de corrupção de menor, bastando ser a vítima mulher

recatada, de bom procedimento e honesta, sendo indiferente se a iniciativa da prática do ato libidinoso partiu do agente ou da menor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.985 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.985, da Comarca de Alpinópolis, sendo apelante Noel Leonardo da Costa e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desacolher as nulidades argüidas, preliminarmente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O apelante foi condenado ao cumprimento da pena de um ano de reclusão, à consideração de haver incorrido nas sanções do artigo 218, do Código Penal.

Apelando, invoca duas preliminares de nulidade: - uma, atinente à inépcia da denúncia, acarretando vício *ex radice* e insanável do processo e outra, relacionada à falta de fundamentação da pena aplicada, dando, em consequência, a imprestabilidade da sentença.

Mas e ao que me parece, não lhe assiste qualquer razão.

Conta a peça vestibular que, em agosto de 1970, a ofendida aceitou ao convite do réu, seu namorado, para que mantivessem congresso carnal, fato, então, ocorrido, no "Beco dos Aflitos", naquela Cidade de Alpinópolis.

Esclareceu contar ela, na ocasião, apenas quinze anos de idade, que seu progenitor tomou as providências tão logo o fato chegou ao seu conhecimento e capitulou a infração no artigo 218, do Código Penal.

Não há, pois, inépcia a ser declarada.

Quanto à outra nulidade, todo mundo sabe que a motivação da sentença representa uma conquista do direito moderno, tendo por objetivo resguardar o arbítrio, excluir as suspeitas da parcialidade e a injustiça.

É o que ressalta o ínclito Basileu Garcia, deixando bem claro que, "na hipótese de *verdictum* condenatório, a fundamentação não pode, ademais, deixar de alcançar todos os elementos autorizadores da pena escolhida, porquanto não é dado ao Juiz esquivar-se a elucidar as razões que o guiaram no exercício do seu poder discricionário" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume III, 1a. edição, páginas 473 e 475).

Mas, o MM. Juiz a quo aplicou a pena mínima prevista na lei e, em casos que tais, a motivação está despida de interesse. pois, não podia e nem pode exercer qualquer influência para menos, que é o que interessa ao apelante.

Pelo exposto, desacolho as nulidades argüidas.

No mérito. A respeitável sentença apelada não está a merecer qualquer reparo.

A materialidade da infração tem sua prova consubstanciada no auto de corpo de delito de fls. e a autoria é certa: o próprio apelante, fazendo coro com as declarações da vítima, conta que ambos mantiveram o congresso carnal no "Beco dos Aflitos", embora negando fosse seu namorado.

Vem com a surrada história de não se tratar de mulher virgem, como se isso fosse elemento essencial do crime que lhe é imputado.

Certo é que ficou apurado que a vítima era mulher recatada, de bom procedimento, nada existindo capaz de macular a sua honestidade.

E se, realmente, tiver cedido ao primeiro aceno, tal fato não oferece maior relevo, pois, como sustenta Nelson Hungria, na "prática do ato libidinoso com o menor"... "é indiferente se a iniciativa partiu do agente ou do menor" ("Comentários ao Código Penal", volume VIII, 1a. edição, página 184).

De resto, quanto ao elemento subjetivo, não se exige "o fim de corromper, que, contudo - di-lo Magalhães Noronha - será frequente neste delito. Basta a vontade livre e consciente de, dando pasto à própria luxúria, o agente querer praticar o ato libidinoso, ou que o menor venha a praticá-lo ou presenciá-lo. Assim agindo, não há lugar à indagação se ele quis corromper, máxime perante nossa lei, que equipara o dolo direto ao eventual" ("Direito Penal", volume 3, 1a. edição, páginas 225/226, presumindo-se, *juris et de jure*, a corrupção, "como efeito da prática ou assistência do ato libidinoso" (Nelson Hungria, obra e volume citados, página 194).

Ex positis, nego provimento à apelação e confirmo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Em matéria criminal, o preparo só é exigível no final, de modo que foi irregular o feito com relação à conta de fls. 63, recomendando-se ao MM. Juiz a quo que se abstenha de determiná-lo em procedimentos futuros.

Expeça-se mandado de prisão." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TENTATIVA - LIBIDINAGEM  
COM CRIANÇA - CRIME CARACTERIZADO**

- Caracteriza-se atentado violento ao pudor, na sua forma tentada, na prática de ato de libidinagem envolvendo menina de tenra idade, sem graves conseqüências.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.084 - Relator: Desemb. LUNA CARNEIRO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.084, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Jorge Tomaz, v. Adilson e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao apelo para reformar a sentença recorrida e considerar o réu incurso na sanção do artigo 214, c/c o art. 12, nº II, do Código Penal, e impor ao réu a pena de dez meses de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Luna Carneiro, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O réu levou a menina, sua cunhada, do botequim à casa dela, a pedido do irmão que estava jogando. Diz a mãe da menina que a encontrou chorando e dizendo que o réu havia feito "bobagem" com ela. A menina foi submetida a exame pericial, constatando-se "uma fissura no bordo externo do esfíncter". O réu nega a prática de qualquer ato libidinoso e atribui a acusação à perseguição de sua sogra. Mas, há, nos

autos, as declarações da menina, o auto de corpo de delito e a informação da mãe, dizendo que viu um líquido, parecido esperma, no chão da varanda onde se deu o fato e que achou uma caneta do réu, nas proximidades do lugar. Dificilmente se pode crer que a sogra do réu tenha feito uma denúncia caluniosa envolvendo sua filha de quatro anos de idade e escandalizando os vizinhos com um abaixo-assinado, como está a fls. 15. dos autos.

Entretanto, a meu entendimento e de acordo com o laudo pericial, o caso pode ser tido como tentativa de atentado violento ao pudor, sem graves conseqüências.

Dou provimento em parte à apelação para desclassificar o crime para a sua forma tentada e reduzir à metade a pena imposta ao réu. Conservo como base a quantidade fixada na sentença (dois anos) e, dentro dos limites estabelecidos no parágrafo único, do artigo 12, do Código Penal, a diminuo para oito meses e a esse quantum acrescento dois meses, pelo artigo 226, nº III, por ser o réu casado, conforme certidão de fls. 55.

Em conclusão: reformo a sentença parcialmente, condenando o réu Jorge Tomaz a dez meses de reclusão, como incurso no artigo 214, combinado com os artigos 12, nº II, e 224, letra a, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão." - Pedro Braga, revisor. - Iracy Jardim, vogal.

— o0o —

**CASA DE PROSTITUIÇÃO - REQUISITOS DO CRIME - LENOCÍNIO**

- Não se equipara à casa de prostituição a pensão que tem como hóspedes mulheres decaídas ou prostitutas.

- Para se configurar o crime de manter casa de prostituição é mister que a hospedeira exerça a intermediação necessária e cobre das mulheres percentagem ou quantia fixa pelos encontros amorosos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.121 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.121, da Comarca de Pirapora, sendo apelante Josedita Castro Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao apelo para absolver a ré, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente e vogal. - **Pedro Braga**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A apelante foi condenada a dois anos de reclusão como incurso na sanção do art. 229, do C. Penal. Inconformada, apelou da decisão condenatória e, nesta instância, em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento da apelação para o fim de ser absolvida a apelante.

O inquérito foi instaurado em virtude de briga havida entre duas mulheres residentes na casa da acusada e que seriam menores, de idade entre quatorze e dezoito anos. Todavia, não se provou que tais mulheres fossem menores. Ambas declararam ter dezoito anos e a certidão de fls. 19 prova que uma delas, Corina, tinha, à época, mais de vinte anos. Serviu o inquérito de base à denúncia que imputou à apelante o fato de manter, por conta própria, na Rua Soeiros nº 27, da cidade de Pirapora, uma casa de prostituição. A própria acusada não nega que seja dona da casa onde residiam as mulheres e exhibe os documentos de fls. 23 a 30, dos quais se infere que a Polícia tinha conhecimento da situação com relação a ela. Resta pois saber se está sujeita à sanção do art. 229, do C. Penal. A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, assim conclui:

"A pensão da ré é localizada em plena zona boêmia da cidade, pagando a acusada taxas por localização e impostos devidos a estabelecimentos de diversão (documentos de fls. 23 a 30). Por outro lado, trata-se de mulher grosseira e de bons antecedentes (fls. 48 e 51).

Ora, a lição jurisprudencial é no sentido de se excluir a culpabilidade por erro de fato quando se trata de pensionato de meretrizes localizado em zona boêmia. Tenho para mim que, sobre faltar o requisito da mediação para a lascívia, faltava à apelante aquela consciência da injurisdicção na exploração da pensão de mulheres, razão por que, **maxima data venia**, ante a prova colhida nos autos opino pelo provimento do apelo a fim de que a ré seja absolvida da acusação contra ela apresentada".

Tal entendimento contido no parecer, afina-se com a nossa jurisprudência. Vê-se na "Jurisprudência Mineira" (volume XL, pág. 335) acórdão de que foi relator o Exmo. Desemb. Abreu e Silva que decidiu pela absolvição em caso absolutamente semelhante. Dito acórdão se baseia em decisão do Supremo segundo a qual não se equipara à casa de prostituição a pensão que tem como hóspedes mulheres decaídas ou prostitutas ("Minas Forense", vol. III, pág. 209 e "Rev. For.", vol. 140, pág. 374). E no julgamento da Apelação nº 18.245, desta Capital.

sendo eu o relator, foi decidido da mesma forma espécie idêntica à dos autos. No caso dos autos como nos outros citados, a acusada não exercia a "intermediação" necessária à configuração do crime, nem cobrava das mulheres percentagem ou quantia fixa pelos encontros. Cobrava-lhes a hospedagem à razão de uma diária fixa, com o que a casa se deve ter no sentido próprio de hospedaria, embora as hóspedes fossem mulheres decaídas. E é evidente, como várias vezes se tem dito, que tais mulheres não de ter um lugar para morar e a sua profissão, apesar de tudo, não é crime previsto em lei. Assim, desde que não haja da parte do agente o dolo da mediação para a lascívia, ou qualquer ação que importe na propagação da prostituição, o crime não se configura.

Em face do exposto, dou provimento à apelação para absolver a apelante." - **Ircy Jardim**, revisor.

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA FISCAL - CERTIDÃO - SUBSTITUIÇÃO  
- PENALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO -  
VALOR DO TRIBUTO

- A substituição das certidões de inscrição do débito é admissível, mormente com relação a terceiros constituídos administradores de negócios da acionada.

- Na cobrança da dívida fiscal é injustificável a aplicação retroativa de penalidade, bem como a incidência da correção monetária que não seja apenas sobre o valor ou importe do tributo exigido.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 981 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 981, da Comarca de Muriaé, sendo agravantes Mercantil Muriaé Ltda., Antenor Mazorque Sobrinho e s/m, Cirano da Silva Botelho e s/m e agravada Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - Procede à leitura do relatório.

"Conheço do recurso, porque adequado à espécie à época em que foi manifestado, tempestivo, regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Tenho por regular a representação da exequente em Juízo, aliás assim decidida quando do saneamento do feito, e a inclusão na lide dos mandatários Antenor e Cirano encontra apoio na lei, como bem lembrado pelo exequente (arts. 128, 134, 135, item II, e 136, do Código Tributário Nacional), face à extensão dos poderes que lhe foram outorgados, ad negotia e ad judicia, para gerirem os interesses comerciais da executada.

E a cobrança da dívida fiscal procede a meu ver também, mas em parte, por injustificar-se a aplicação retroativamente da penalidade pretendida e, bem assim, a incidência de correção monetária que não seja apenas sobre o valor ou importe do tributo exigido.

A substituição das certidões de inscrição do débito é admissível, com relação mormente a terceiros regularmente constituídos administradores dos negócios da também acionada Mercantil Muriaé Ltda., e pelo que me foi dado apreender, após leitura atenta de tudo que consta dos autos, e ampla defesa se permitiu ao ensejo do procedimento tributário administrativo, que concluiu por reconhecer as irregularidades anotadas pelos agentes da fiscalização, e, ainda, do judicial, sendo que no curso deste as mulheres dos recorrentes Antenor e Cirano, cientes da execução - e da falta de lisura daqueles para com o Fisco Estadual também me convenço a ponto de admitir as infrações denunciadas, comprometendo-os e envolvendo-os como co-responsáveis por elas - nenhuma prova aduziram no sentido de se demonstrar que em nada foram beneficiados pelos resultados advindos a seus maridos da incumbência que lhe cometera a empresa de que eram eles os dirigentes.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral opinou pela manutenção da sentença, e acolhendo-lhe o parecer, confirmo-a, com as restrições, porém, já mencionadas, e certo de que a condenação não reflete uma injustiça.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, deram provimento parcial.

— oão —

EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO IRREGULAR DA DÍVIDA

- Julga-se a Fazenda Pública Estadual carecedora da ação proposta, quando confirmou-se que a inscrição da dívida foi feita irregularmente e decorrente de verificação fiscal tornada sem efeito, sem que outra fosse realizada.

- Improcedente é a cobrança, com base em certidão da dívida ativa, contendo defeito de origem, sendo equívoca, sem eficácia e desvaliosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 990, da Comarca de Machado, sendo agravante CODISA - Comercial Dias Costa, S/A e agravada Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - (Procede à leitura do relatório).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Conheço do recurso, adequado à espécie, considerando-se a época em que foi interposto, tempestivo, regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Por inscrição irregular da dívida, decorrente de verificação fiscal tornada sem efeito, e sem que outra houvesse sido realizada, dou acolhimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar a Fazenda Pública Estadual carecedora da ação ajuizada.

Tenho a questão aqui ventilada e debatida, e dela estou bem inteirado, por satisfatoriamente esclarecida através das razões em que o recurso se firma, razões que adoto, com reportar-me aprovando-o também, ao fundado parecer emitido pela douta Procuradoria-Geral, após exame minucioso dos autos, de que a conclusão fiscal padecendo de vício insanável, comprometia a cobrança do alegado crédito, nos moldes propostos, com a nota mesmo de que até a parcela exigível, importando apenas em Cr\$ 99,19, teria sido paga posteriormente a um período, por falta de melhores explicações fiscais, donde o entendimento, afinal, à vista das circunstâncias ocorrentes, de que a certidão da dívida era equívoca, por defeito de origem, desvaliosa, sem eficácia, pois, a autorizar a demanda.

Certo, ao que também penso e considero.

Provido o recurso, levante-se a penhora, com satisfação pela Fazenda Pública Estadual de custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor da dívida indicada na peça inicial da ação."

É o meu voto.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, deram provimento.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### ACÇÃO DE DESPEJO - ÉPOCA DA LOCAÇÃO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - CARÊNCIA DA ACÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO

- Tratando-se de locação iniciada depois da vigência das Leis n.ºs 4.864/65 e 5.334/67, é de se decretar a carência da ação de despejo pela não ocorrência de notificação premonitória, requisito elevado à categoria, na espécie, de pressuposto indispensável à sua correta propositura.

- Conhece-se do agravo de petição se era ele o recurso próprio ao caso à época de sua manifestação.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 1.413 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 1.413, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante José Marciano dos Santos e agravado Daniel de Oliveira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso, vencido o primeiro vogal, que o convertia em diligência para processá-lo como apelação. Ao mesmo negar provimento, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal, vencido. - Mendes dos Reis, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - Procede à leitura do relatório.

"Atempado e processado sem falhas, e porque era o previsto para o caso à época em que foi manifestado, conheço do recurso, e independentemente de preparo por estar quem o interpôs a demandar como beneficiário da assistência judiciária."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Eu proponho que o recurso seja de apelação. O agravo de petição foi suprimido pelo novo Código de Processo. As leis de processo são de aplicação imediata. Converto então em diligência, para que assim se processe.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "As modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 890/69 na Lei nº 4.494/64, de 25 de novembro de 1964, não de ser consideradas em relação às locações regidas por ela.

No caso, pelo que se infere do que mencionou o autor da ação, o termo inicial da locação se deu quando a viger a Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, e onde se lê, em parágrafo único ao seu art. 3º:

"Ficam sujeitos às disposições do art. 17, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, todos os imóveis que estejam vagos na data desta lei, bem como os que futuramente venham a vagar".

E eis como dispõe, em seu parágrafo único, o art. 17, da Lei nº 4.864, que excluiu do campo de incidência da Lei nº 4.494 as locações dos imóveis ajustados após a publicação dela:

"Findo o prazo de locação do imóvel a que se refere este artigo, ou em caso de sua locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado para sua entrega, por não convir ao locador continuar a locação, terá o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se for urbano".

Elucidam bem a questão Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz, quando afirmam que "não há mais notificação judicial e extrajudicial nas retomadas previstas nos itens III, IV, V, VII, VIII e X, do art. 11, da Lei nº 4.494. Assim, todas aquelas locações para fins residenciais contratadas antes de 30 de novembro de 1965 e 12 de outubro de 1967 estão isentas da prova de notificação" ("Comentários às Novas Leis do Inquilinato", nº 18, pág. 177), mas, tratando-se de locação residencial iniciada depois da vigência das Leis nºs 4.864 e 5.334 (arts. 17 e 3º, parágrafo único), a regra é outra, isto é, a notificação é obrigatória, desde que seja por prazo indeterminado, ajustado ou não. É a regra dos arts. 3º e 10, do Decreto-lei nº 4. Volta-se ao princípio do art. 1.209, do CC, embora com prazo mais dilatado (ob. cit., nº 20, pág. 179).

Por esses fundamentos, confirmo a decisão, atento, pois, e apenas, à sua conclusão: carência da ação pela não ocorrência da notificação premonitória, requisito elevado à categoria, na espécie, de pressuposto indispensável à sua correta propositura.

Sem custas e honorários, na forma legal.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso, vencido o primeiro vogal, que o convertia em diligência para processá-lo como apelação. Ao mesmo negaram provimento, à unanimidade.

— oão —

ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇAS FINAIS - JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO PRÓPRIO

- Das sentenças finais nas ações de acidente do trabalho, nelas incluída a que julga os embargos à execução, cabe o recurso de apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.467 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 1.467, da Comarca de Ibiraci, sendo agravante Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes e agravada Nolvina ou Malvina Gomes Cruz, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do agravo de instrumento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator. - Moacyr Brant, vogal. - Oliveira Leite, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Na ação de acidente do trabalho, que foi proposta por Nolvina ou Malvina Gomes Cruz contra Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, esta última se viu intimada a pagar, pelo cálculo de fls. 9, datado de 16 de fevereiro de 1971, a importância de Cr\$ 17.980,50.

Entretanto, devido a procrastinação da seguradora, no entender da respeitável decisão de fls. oito (do instrumento), o pagamento da indenização se verificou em oito de outubro de 1973, ocasião em que foi pedida correção monetária, pelo decurso do prazo do efetivo pagamento.

Procedeu-se, então, a novo cálculo, debitando-se à seguradora a importância de Cr\$ 10.806,89, para complementação de indenização (fls. 10, do instrumento).

A Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, por via de seu advogado, na oportunidade, concordou com o cálculo feito (fls. 25), razão pela qual o cálculo foi homologado, em 21 de novembro de 1973 (fls. 26).

Esta decisão transitou livremente em julgado.

Em seguida, requerida a citação da seguradora para pagar a diferença de indenização (fls. 28), em dez de dezembro de 1973, veio a mesma com embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 8).

Contra a decisão, a seguradora veio de interpor agravo de instrumento (fls. 2), salientando que teria havido injustiça e ilegalidade na cobrança da diferença da indenização, não obstante haver anteriormente concordado com a mesma.

Eminentes Colegas. Como é sabido, a decisão recorrida, que julgou improcedentes os embargos à execução, é inquestionavelmente terminativa do feito. Desafiava, como desafia, apelação, nos moldes do artigo 513, do atual Código de Processo Civil e jamais agravo de instrumento. Como na atual sistemática processual civil, de caráter nitidamente rígido, não se admite a teoria que era consagrada no artigo 810, do antigo Código de Processo Civil.

Houve evidente erro grosseiro na interposição de um recurso por outro.

Além disso, é de se notar que a Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, em seu artigo 11, prevê que "das sentenças finais nas ações de acidente do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento dos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição, e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a previdência social".

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento, pela sua manifesta inadequação do recurso.

Custas, pela agravante."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Também não conheço do agravo, por incabível, como bem demonstrou V. Exa. e o parecer da Procuradoria.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do agravo de instrumento.

— o0o —

**AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - INAPLICABILIDADE DA "LEI DE LUVAS" - CARÊNCIA DA AÇÃO**

- Julga-se o autor carecedor da ação renovatória de contrato de locação com base no Decreto nº 24.150/34 ("Lei de Luvas"), quando se trata de estabelecimento superior sem fins lucrativos, já que a referida lei só dispensa proteção à empresa locatária que exerce atividade comercial ou industrial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.660 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.660, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes 1º) Antônio José Macêdo e outros; 2º) Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Uberlândia e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer de ambas as apelações. Ao agravo no auto do processo dos primeiros apelantes, dar provimento, tendo a autora como carecedora da ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço da apelação, recurso hábil, tempestivo, regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do agravo processual manifestado pelos apelantes Antônio José Macêdo e José Jairo Fonseca, pois, oportuno e atermado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Provejo-o. É de ensinamento doutrinário e jurisprudencial que a chamada "Lei de Luvas" (Decreto nº 24.150/34) só dispensa proteção à empresa locatária que pratique atos com a finalidade preponderante de obter lucros, mediante o exercício da atividade comercial e industrial.

E aqui, bem é de se anotar, que essa finalidade escapa ao objetivo de um estabelecimento de ensino superior - Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Uberlândia, que, pela Lei nº 4.024/61, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 85) e pelo Decreto nº 65.276/69 (art. 1º), só pode funcionar sob a forma de Associações ou Fundações e sem intuítos lucrativos, imune mesmo, como instituição de educação, às exigências tributárias, face ao que dispõem a Constituição Federal (art. 19, inciso III, letra c) e o Código Tributário Nacional (art. 9º, inciso IV, letra c).

Como atribuir-lhe, pois, o caráter de comerciante ou industrial, de molde a conferir-lhe o amparo só reservado ao locatário que se dedica à mercancia ou à fabricação de produtos a ela destinados?

Há estabelecimentos de ensino que gozam, de veras, do benefício da lei, os que se organizam visando a rendas e participação nos seus resultados, donde, com relação a eles, a ocorrência de fundo de comércio, se instalados e a funcionarem em prédios alugados, a merecer o patrocínio dela, resguardando-o e garantindo-o como bem incorpóreo a integrar e a fortalecer o patrimônio econômico de seus proprietários.

No caso, porém, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Uberlândia, é a própria lei, como mencionado, que lhe veda, e de maneira expressa, atividade lucrativa, comercial, digamos, desguarnecendo-a, assim de direito a assegurar-lhe corretamente a propositura de uma ação renovatória de contrato de locação com supedâneo na legislação especial invocada.

A carência da ação decorre da ausência de relação de direito material a autorizá-la, de elemento substancial a constituí-la, a legitimá-la, pois, o exercício, porque não subordina a locação, no caso, ao regime da "Lei de Luvas", e se não sujeita ao seu normativo, não há o que prover, decretada a carência da ação, como decretada fica, com a restituição do imóvel, desde logo, a seus donos, que só poderão alcançá-la, a meu ver, pela inadmissibilidade de conhecimento aqui, de conseguinte, da exceção de retomada, confirmarem o seu desígnio de recuperá-lo em regra que possa favorecê-los, com assento, porém, no Decreto-lei nº 4/66.

É como entendo e voto, decidindo.

A cargo da sucumbente, honorária e custas, aquela em importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Trata-se de ação renovatória de locação, com fincas no Dec. nº 24.150/34, visando a renovação do contrato de locação convencionado entre locadores-apelantes e a locatária-apelada, estabelecimento de ensino superior, com o desfecho de sua procedência, embora houvesse o pedido de retomada para uso próprio, com destinação para fins diversos, que é o de manter no imóvel o ensino médio, por mais oito anos, mediante aluguel arbitrado com majoração.

Ambas as partes apelaram.

Alfredo Buzaid doutrina que "pode-se dizer que não tem direito à renovação: d) os estabelecimentos de ensino, por não exercerem atividade mercantil", o que não ocorre "em França, onde a proteção legal se estende aos estabelecimentos de ensino".

E transcreve, também, a opinião de Pontes de Miranda: "Os colégios, ginásios, pensionatos, escolas e demais estabelecimentos de ensino não exercem atividade comercial. - A fortiori, os inteiramente gratuitos" ("Da Ação Renovatória", ed. de 1958, pág. 253, n.º 161, e nota 29).

Carvalho de Mendonça também perfilha esse entendimento de que "não é ato de comércio a exploração de institutos de ensino, ginásios, escolas, colégios etc." ("Tratado", 1.º vol., 336).

Decorre desses ensinamentos faltar à segunda apelante "legítimo interesse para pleitear a renovação do contrato", como já decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante, porque o "estabelecimento de ensino é uma sociedade civil, portanto, não se tem na espécie uma locação regulada pela "Lei de Luvas" ("Jurisp. Mineira", 42/20, relator, Desemb. Edésio Fernandes) pela "desocorrência da hipótese de fundo de comércio" ("Arq. Jud.", 89/356, Ministro Orosimbo Nonato).

Se a citada "Lei de Luvas" não regula a espécie, evidente ser impossível a retomada com base nela.

Ante o exposto, provejo o agravo processual atermado às fls. 37, para julgar a autora carecedora da ação, condenando-a a pagar as custas e os honorários, à razão de 20% sobre o valor da causa."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Referindo-se o art. 1.º, do Decreto nº 24.150 - "Lei de Luvas" - somente à renovação de contratos de arrendamento de prédios destinados, pelo locatário, a uso comercial ou industrial, e sendo a locatária Faculdade de Ciências Econômicas

da Universidade de Uberlândia, sociedade civil sem fins lucrativos. portanto, sem finalidade comercial ou industrial, descabe, assim, a pretendida ação de renovação de locação.

Mesmo porque, segundo decisões recentes, ficou assente que "às locações de prédios para estabelecimento de ensino, não se aplicam os preceitos do Decreto nº 24.150, que tem por finalidade apenas proteger o fundo de comércio" ("Rev. Tribs.", vol. 161, pág. 89: "Jurisp. Mineira", vol. 42, pág. 20).

Por isso, dou provimento ao agravo no auto do processo, atermado legalmente, para cassar a decisão recorrida e julgar o autor carecedor da ação, ficando a mesma condenada nas custas do processo e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa."

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram de ambas as apelações. Ao agravo no auto do processo dos primeiros apelantes deram provimento, tendo a autora como carecedora da ação.

— oão —

**RENOVATÓRIA - RETOMADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA -  
REQUISITOS - CABIMENTO**

- Provado que a firma locatária cumpria suas obrigações tributárias e continuava a exercer ramo de negócio em continuação ao explorado anteriormente, a renovatória merece procedência.

- Só é admissível a retomada de prédio para utilização de sociedade anônima, quando o proprietário do imóvel locado está a participar dela como principal acionista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.183 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.183, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes José Martins Correa e Maria Beatriz Peixoto Correa da Silva e apelada Casa Renato Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Walter Machado - (Procede à leitura do relatório).

Conheço da apelação, recurso adequado à espécie, oportuno, regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Por sua tempestividade, conheço do agravo processual manifestado pelos réus-apelantes, às fls. 83, e atermado às fls. 84, dos autos, pelo não acolhimento, quando do saneamento do processo, de preliminares que argüiu: quitação não apresentada pela autora-apelada referente a impostos municipais por cujo pagamento se obrigou e mudança de ramo de negócio, pressupostos legais incoerentes, a seu ver, e indispensáveis à viabilidade da ação renovatória.

Nego-lhe provimento, a uma, porque a autora-apelada afirmou, sem que lhe desfizessem a afirmação, que os comprovantes de recolhimento dos impostos incidentes sobre o prédio locado, e a seu cargo, se encontravam em poder dos réus-apelantes, pois os mesmos eram entregues a eles logo que satisfeitos os encargos tributários; e a duas, porque o mesmo, sem dúvida, pelo que registra o contrato social, o ramo de negócio a exercer a autora-apelada em continuação ao explorado pelas firmas que a antecederam, e por tempo já então bastante a granjear para o seu fundo de comércio a proteção legal."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Já focalizando o mérito da lide, nego provimento ao apelo, confirmando, portanto, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Valendo-se de faculdade criada pela jurisprudência, a propoente da ação demonstrou que o pedido de retomada do prédio em que se acha instalada com o seu negócio é insincero, mesmo estando a que seria a beneficiária da retomada, sociedade anônima de que fazem parte os réus-apelantes, a comerciar em prédios de que não é proprietária.

E com elidir, assim, a presunção da sinceridade, que, **prima facie**, estaria a favorecer os retomantes, examinada através do critério da necessidade - obteve ela, a autora-apelada, a renovação do contrato de locação em trânsito.

E obteve-a acertadamente, primeiro, porque a autora-apelada, a despeito da necessidade de expansão comercial da sociedade invocada pelos réus-apelantes, deu mostra satisfatória de que esse propósito não correspondia à verdade, por animá-los apenas o interesse de majorar o preço do aluguel, pois além de outras **démarches** a respeito, chegaram até mesmo a promover a suspensão de audiência de instrução da causa para a estipulação do novo locativo, em entendimento conjunto, o que não foi possível, porque pretendida a sua elevação em base inaceitável; e segundo, porque consoante regra também jurisprudencial, já assentada, a retomada de prédio para utilização de sociedade anônima só é admissível quando o proprietário do imóvel locado está a participar dela como principal acionista.

E encarada a questão sob este aspecto, os réus-apelantes não se apresentam, com efeito, como detentores da maioria das ações da sociedade, pois, pelo que se vê às fls. 57, onde se acham relacionados os acionistas da sociedade, com o número de ações que tomaram, os réus-apelantes não figuram entre os que as possuem em quantidade suficiente a autorizar-lhes o exercício, para o fim indicado, do direito de retomada.

E quanto à alegação de que se trata de sociedade de âmbito familiar, embora com a denominação de anônima, de se convir em que além de acionistas realmente parentes uns dos outros, há acionistas também estranhos a integrarem-na, e, mais, em que, por constituir a sociedade uma entidade jurídica distinta, inconfundível, pois, com a pessoa dos acionistas, inatendível se faz, e de todo, o entendimento de que a retomada visa a favorecer membros da mesma família e, assim, a ampará-la a lei.

Impunha-se, também a meu ver, a procedência da ação renovatória, donde merecer a sentença, repito, e em remate, o meu modesto sufrágio.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - De acordo.

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

— o0o —

**MULTA - CLÁUSULA PENAL - CARÁTER MORATÓRIO - CUSTAS E HONORÁRIOS - CUMULAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE**

- A cláusula penal, ou seja, a multa, nas obrigações de pagamento em dinheiro, tem caráter simplesmente moratório, de cobrir as despesas anteriores ao ajuizamento, não se compatibilizando com a cumulação do pedido de custas e honorários.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.619** - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.619, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Mauro Azevedo e outro e apelada Rita Fialho de Souza, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Oliveira Leite**, relator. - **Lincoln Rocha**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Conheço da apelação manifestada a tempo com observância, na sua tramitação, de todos os atos regulares."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - Conheço.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Conheço.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Cinge-se o apelo a postular a impossibilidade de cumulação de custas e honorários com a multa contratual. A matéria atravessou época de acesa polêmica até que surgiu no Código o princípio da sucumbência. Desde então, adquiriu força nova a opinião contida em alguns julgados, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual a cláusula penal, nas obrigações de pagamento em dinheiro, se destina a aprestar o processo, a cobrir as despesas anteriores ao ajuizamento do pedido de cobrança. Isto porque a nova redação dada ao artigo 64, do CPC, pela Lei nº 4.632 constitui nítida derrogação da "Lei de Usura" pois a aplicação de ambas, no curso dos processos, não se compatibiliza. E como a regra processual é imperativa ("a sentença final na causa **condenará**"...) entendo

superada a antiga hermenêutica, passando a multa a ter caráter simplesmente moratório. Entendo, porém, que a proporção das custas deve ser modificada, pagando os réus 90% das custas. No mais, confirmo a sentença."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Dou provimento parcial.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Também dou provimentoparcial.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

**CHEQUE - PRESCRIÇÃO - EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO -  
DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO**

- Responde o Banco pelo valor do cheque, e mais juros de mora, quando recebe cheque em depósito, deixando-o ser atingido pela prescrição, sem que faça a devolução por falta de provisão, a tempo, ou prove a ocorrência do caso fortuito ou força maior no seu extravio ou desaparecimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.639 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.639, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO e apelado Antônio Bolina Filho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1974. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, vogal. - Gouthier de Vilhena, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Eu lhe nego provimento, confirmando a r. sentença por seus fundamentos, apenas, data venia, retificando a conclusão para fixar a condenação, não a se apurar em execução. porém, pela quantia certa de Cr\$ 2.800,00 conforme pedido na inicial. mais juros legais de mora.

Os honorários e custas em proporção conforme estabelecidos na sentença.

Na presente ação, o autor, pelas razões expostas, pede seja o réu "condenado a indenizar o suplicante na importância de Cr\$ 2.800,00. mais juros legais, correção monetária, custas e honorários"...

Portanto, o pedido foi de quantia certa, o valor do cheque depositado no Banco.

Inteiramente improcedente a preliminar de exceção de coisa julgada, argüida na contestação e reiterada nas razões do recurso.

A uma, porque argüida a destempo, quando deveria ter sido nos três primeiros dias do prazo para a contestação, conforme manda o art. 282, inciso II, do antigo CPC. E, se não apreciada no saneador, caberia o recurso de agravo no auto do processo, conforme o art. 851, inciso I, do CPC, e que não foi manifestado.

A duas, porque incabível na espécie. De fato, na cominatória proposta, o autor formulou pedidos alternativos: a devolução do cheque depositado com o Banco, ou indenização do seu valor em moeda corrente (xerox de fls. 6).

Tendo o Banco atendido à primeira alternativa, devolvendo o cheque, o julgado da eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acórdão de fls. 13, considerou que a segunda alternativa - a indenização do valor do cheque, perdeu o significado.

Realmente, naquela ação cominatória, os pedidos alternativos não podiam ser atendidos conjuntamente, pois, seria fora de propósito deferir a devolução do cheque, e ao mesmo tempo, pagar o respectivo valor.

Mas, acontece que, devolvendo o cheque em virtude da cominatória proposta, o réu o fez tardiamente e com manifesta culpa, tanto que, em virtude do tempo decorrido, o mesmo cheque foi atingido pela prescrição, perdendo sua força executiva, conforme a Lei Uniforme do Cheque.

Atingido pela prescrição em virtude do tempo em que o cheque

esteve retido ou extraviado no próprio Banco, um segundo fato impeditivo de sua cobrança pela via ordinária surgia - o falecimento do emitente com processamento de seu inventário, sendo o mesmo julgado sem que o autor se habilitasse por falta do mesmo cheque, alegação do item 9. da inicial, não contestada.

O malsinado cheque, emitido em 24 de novembro de 1970 (xerox, fls. 8) foi depositado pelo autor em 25 de novembro para seu crédito. Posteriormente foi debitado o seu valor, em 27 de novembro, por falta de fundos do emitente (fls. 10).

Não recebendo o cheque em devolução, o autor ajuizou a cominatória em 13 de novembro de 1971 (mil, novecentos e setenta e um).

Portanto, em manifesta culpa incorreu o apelante, tendo o cheque em seu poder durante cerca de um ano, sem que o autor pudesse ressarcir-se do que havia dispendido.

Apreciando caso idêntico, em perfeito decalque, na Apelação n.º 25.180, desta Capital, a eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça decidiu com a seguinte ementa ("Jur. Mineira", vol. 43, pág. 264):

"Verificado não ter suficiente provisão de fundos o cheque recebido em depósito, está o Banco obrigado a devolvê-lo a seu depositante, em tempo oportuno, sob pena de responder por perdas e danos, decorrentes de culpa de sua responsabilidade civil como depositário".

Em seu eruditovoto, o relator, o eminente Desemb. Edésio Fernandes diz: "... é indubitoso que o título havia passado para a propriedade do Banco, e este na qualidade de depositário era obrigado a fazer a sua devolução. Assim, resultando dessa omissão os prejuízos alegados, porque o emitente do cheque tornou-se insolvente, e foi conduzido, à falência, sem dúvida que o estabelecimento bancário terá de solver os prejuízos que poderiam ter sido evitados se a devolução do documento tivesse sido feita em tempo oportuno"...

Aqui, enquanto esteve extraviado no Banco por cerca de um ano, o cheque depositado foi atingido pela prescrição, e seu emitente faleceu.

No caso em foco calham bem os argumentos seguintes do eminente relator do citado acórdão:

"... era dever do Banco comprovar tal extravio, pois, o cheque lhe fora confiado, e por ele fora aceito em depósito. Os riscos pelo depósito de coisa, quando se comprova culpa ou falta de segurança do depositário, correm por conta deste. Se inexistente prova de excusa a justificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não pode o deposi-

tário se exonerar dos prejuízos acarretados. O Código Civil em seu art. 1.266 disciplina os deveres impostos como obrigação ao depositário na guarda e conservação da coisa depositada"...

E concluindo diz mais: "Evidentemente que deixando desaparecer o documento que o Banco recebeu, só o fazendo tardiamente, quando o prejuízo dos AA. estava consumado, praticou ele culpa derivada de falta de vigilância ou de fiscalização. A responsabilidade civil está ligada à existência de um fato culposo, e este o apelante não desfez. Conseqüentemente, o risco derivado da relação jurídica, tem de ser levado à conta do Banco"...

Assim, pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmo a r. sentença, ratificando apenas a sua conclusão, **data venia**, fixando a condenação na quantia certa pedida, de Cr\$ 2.800,00, mais juros legais de mora.

Custas e honorários, como fixados na sentença.

Custas do recurso, pelo apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - Atento ao fundamento da sentença, confirmo-a, porém, com o reparo que lhe fez o eminente relator.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e ao mesmo negaram provimento.

— oão —

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - LOTEAMENTO - CORRETAGEM - COMISSÕES - PAGAMENTO - INTERMEDIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Não provada a interferência do intermediário na venda de lotes, este não fará jus ao recebimento de comissão pleiteada a título de corretagem.

- V. v.: - É devido o pagamento da corretagem incidente sobre transações realizadas até a data da revogação de autorização dada ao intermediário junto às corretoras, para receber a percentagem combinada. (Juiz Oliveira Leite).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5.735 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.735, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Deolindo José Vicente e s/m e apelado Alcino Alves de Oliveira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, vencido em parte o primeiro vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Vieira de Brito**, relator. - **Oliveira Leite**, vogal, vencido, em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - "Recurso adequado e tempestivo, eis que a leitura da sentença e sua publicação ocorreram no dia 14 de dezembro do ano próximo passado (sexta-feira), pelo que o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 17 do mesmo mês e ano (segunda-feira), por isso dele conheço."

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - Conheço.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Conheço.

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - "Quanto ao mérito. Sem embargo da respeitável sentença do MM. Juiz a quo, a meu ver, essa decisão, **data venia**, deve ser reformada, como ficou esclarecido nas razões de apelação dos réus (a fls. 57 e 58), que acolho, em virtude das quais não se vislumbra provado que o autor tenha carreado, no intervalo da autorização de fls. 6 e sua revogação a fls. 7, através de corretagem, a venda de malsinados lotes.

Por tais fundamentos, reformo a sentença apelada, dando provimento ao recurso interposto e condenando o autor nas custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa."

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "De meritis. Os autos dão notícia de uma curiosa, senão espantosa e escandalosa forma de ajuste. Uma corretagem de corretagem. O apelado, só pelo serviço de levar o apelante-varão - homem de aparência rude e iletrado - aos escritórios de duas imobiliárias - conseguiu dele uma autorização para receber, junto às verdadeiras corretoras, uma percentagem de 5% sobre o valor de todas as vendas de um loteamento com valor total de Cr\$ 400.000,00,

segundo prova nos autos. O proprietário, num contrato regular, concedeu um loteamento a duas empresas imobiliárias da Capital, concedendo-lhes 50% do preço das vendas. E, como o apelado - empregado das imobiliárias - o levava, a ele, apelante, até os diretores das firmas, conseguiu arrecadar ou direito a arrecadar 5%, cerca de Cr\$ 10.000,00, sobre o valor da parte do proprietário simplório.

Alertado quanto ao negócio que fez, o apelado retirou, junto às firmas, a autorização para pagamento. Daí a ação em que o empregado, vestido de corretor, pretende receber as quantias equivalentes a prestações vencidas e vincendas. O Juiz deu procedência à sua causa. Daí o recurso do proprietário vencido.

Não resta dúvida de que o contrato de corretagem tem, por conteúdo, uma prestação de serviços, constante do "agenciar negócios para outra (pessoa) ou fornecer-lhe informações para celebração de contrato", para usar o conceito de **Caio Mário** ("Instituições de Direito Civil", volume III, nº 251). Vista a prova dos autos, só numa acepção liberalíssima seria possível identificar no ajuste das partes uma verdadeira corretagem.

Este ajuste faz lembrar ao julgador a necessidade de revigoração do instituto da lesão enorme. Nos autos não há referência a erro ou dolo, mas, apenas a uma inexistente simulação. Na verdade, com a carta às imobiliárias, retirando a autorização para pagamento, o apelante revogou o ajuste. E a revogação é forma de cessação da corretagem por tempo indeterminado, segundo ainda o Prof. **Caio Mário** (obra citada, nº 251, pág. 261, 1a. edição).

A mim me parece válida a revogação. Mesmo o direito de arrependimento é previsto em lei, como se vê, das normas sobre arras penitenciais e do artigo 1.088, do Código Civil. Quanto a este, permitindo que a parte se arrependa do negócio jurídico quando a escritura pública for exigida como prova essencial, o eminentíssimo **Clóvis**, em homenagem à "lógica jurídica", pensa que o conceito (arrependimento) deveria ser ampliado a toda forma especial. (Ver "Código Civil", obs. 1 ao artigo 1.088, volume 4º, 6a. ed., pág. 248). No campo da corretagem, o arrependimento toma forma de revogação. O apelante nada mais fez que exercitar o direito de revogar. Aliás, com plena justificativa. Se o contrato de corretagem é comutativo, bilateral e oneroso, o ajuste celebrado entre as partes foi quase unilateral e gratuito. Não havia prestação de serviços e não se justificava o pagamento de vultuosa quantia a título de um serviço mínimo e irrelevante. O objeto da ação transpira ao imoral. Chega a ser uma questão de consciência - desde que o apelante, segundo se depreende de sua assinatura, é pessoa de nenhum atilamento, rude e semi-alfabetizado - impedir que se consume, pelas vias judiciais, tamanha exploração do patrimônio individual.

A revogação, como é certo, não tem efeitos retro-operantes - a remuneração é devida até a data da revogação comprovada pelo documento de folhas 7, conforme se apurar em execução.

Nestas condições, dou provimento parcial à apelação para, excluindo a condenação plena dos apelantes, declarar revogada a autorização mencionada no documento de fls. 6, limitando-se a obrigação dos recorrentes aos pagamentos da percentagem combinada e incidente sobre vendas realizadas até a data da revogação, 28 de agosto de 1970:

Custas em proporção, sendo 60% pelos apelantes que pagarão 20% de honorários calculados sobre o débito que se apurar em liquidação da sentença. Sobre tal débito correrão juros moratórios legais."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido em parte o primeiro vogal.

— o0o —

**ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO - DOENÇA PROFISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO**

- Somente após a realização de perícia, que comprove a existência da incapacidade e apure o nexa causal entre o trabalho e o mal, é que tem início o prazo de prescrição da ação de indenização por moléstia profissional.

- A tuberculose, em determinadas condições de trabalho, constitui doença profissional, e o seu portador, embora clinicamente curado, sofre uma incapacidade parcial e permanente para a prática normal de sua atividade laborativa.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.566 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 6.566, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e apelado Osvaldo Francisco de Paula, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls.

e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Walter Machado - (Procede à leitura do relatório).

"Conheço do recurso, atempado, regularmente processado e preparado.

1) Não acolho a preliminar de prescrição da ação, ante o disposto no art. 66, letra c, do Decreto-lei n° 7.036/44, vigente à época em que ocorreu a manifestação inicial da tuberculose pulmonar em Osvaldo, motivando o seu afastamento do trabalho, para tratamento.

Com efeito, e bem assinala a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 110 a 112, é:

"Irrelevante, com a devida vênia, a preliminar argüida de prescrição, não só face à "Súmula" 230 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também diante de uniforme jurisprudência de Tribunais de Alçada do País, merecendo destaque os seguintes arestos: "Somente após a realização da perícia é que começa a correr o prazo prescricional" (TJ de Santa Catarina, 1.968/216, in "Acidente do Trabalho", Nise Heimborg, 1971, pág. 161, n° 426, letra e) - "A prescrição da ação de indenização, por moléstia proveniente do trabalho, começa a correr da data da verificação da existência da incapacidade e a apuração do nexa causal entre o trabalho e o mal; não é, assim, qualquer exame que marca o início do prazo, mas aquele que traz a certeza dos dois elementos: a) existência do mal; b) apuração do nexa causal, não importando que tenha o mesmo sido realizado em Juízo ou não" (TA de São Paulo, ob. cit., pág. 164, n° 439). - Ao que se vê às fls. 13, o infelizmente somente apresentou exame negativo de escarro em 17.11.67, de tuberculose pulmonar adquirida em 1965, sendo que a ação foi ajuizada em 16.10.1967" - Tenho, pois, por ocorrente o direito exercido por Osvaldo, acionando a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, a fim de obter dela, como entidade seguradora, reparação a dano causado à sua saúde, em decorrência de serviço prestado a empregadora e segurada Cia. Açoes Especiais Itabira (Acesita).

II) Constitui também acidente, na conceituação do legislador, toda perturbação funcional oriunda do exercício do trabalho que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do empregado.

E no caso em apreço, apto e posto a trabalhar, sobreveio a tuberculose pulmonar que o incapacitou, de maneira parcial, porém, mas permanente, para a prática normal de sua atividade profissional, pois tido como clinicamente curado, pelo médico que o atendeu, em caráter particular, é certo, mas nem por isso em dissonância o seu laudo com o que resultou apurado quanto à ocorrência da moléstia e de suas causas determinantes.

Com apoio, pois, na prova produzida, inclino-me também a aceitar que a doença de Osvaldo adveio de trabalho realizado sob a influência de elementos agressivos à sua saúde, donde a presunção clara de nexos de causalidade entre o serviço que ele fazia e os constatados sintomas dela.

E a Lei de Infortunistica que admitiu, sem restrição, a teoria do risco profissional, estatuto de elevado cunho humanístico e social, não exclui a responsabilidade patronal de indenizar nem mesmo quando preexistente o mal, ou de predisposição mórbida do empregado, obreiro ou operário.

Assim, comprovada a perda, em parte, por Osvaldo, e a modo permanente, de sua capacidade para o trabalho, e tendo ainda em mente a recomendação de que o julgador ao examinar a questão do nexos causal deverá se ater, ainda que dúvida haja a respeito, a solução que beneficie a vítima, em consideração às superiores razões que ensejaram a elaboração da legislação acidentária, hei por bem, adotando também nesse ponto o entendimento do Dr. Mozart Xavier Lopes, ilustre Procurador do Estado, autor do parecer já citado, de que "não se pode negar que a tuberculose em determinadas condições de trabalho, é doença profissional ('Revista dos Tribunais', volume 260/566)", e, de que o "tuberculoso, clinicamente curado, sofre redução na sua capacidade laborativa, o que acarreta uma incapacidade parcial e permanente" ("Julgados do egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo", vol. III/187) - hei por bem, repito, e atento a essa regra jurisprudencial, prover parcialmente o recurso, com deferir a Osvaldo a indenização pelo índice de 50% apenas, incidindo sobre o montante dela, calculado por esse índice, as demais verbas atinentes a juros, multa, honorários e custas em pagamento a cargo, também da Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Dou provimento parcial, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado e de acordo com o voto do eminente relator.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial.

## II - DECISÕES CRIMINAIS

### CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME CONTINUADO - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO

- No crime continuado é competente para julgá-lo o Juiz da comarca que tomou conhecimento do delito em primeiro lugar, antecipando-se na prática de atos do processo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 77 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 77, das Comarcas de Uberlândia e Patos de Minas, sendo suscipientes Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Uberlândia e Primeiro Juiz de Direito da Comarca de Patos de Minas e suscitado Juiz de Patrocínio, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, julgar procedente o conflito e o resolver pela competência do Juiz suscitado, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1º de abril de 1976. - Lindolfo Paoliello, presidente e relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Na Comarca de Patrocínio, foi oferecida denúncia contra Jailton Batista de Moura, Antônio Donizete de Lima e Cipriano Martins Filho, por furtos praticados naquela comarca, na de Uberlândia e na de Patos de Minas.

O Juiz de Patrocínio entendeu que os crimes praticados em outras comarcas deveriam ser julgados nelas. Por isto, mandou remeter cópias do processo aos Juizes das Comarcas de Uberlândia e Patos de Minas.

O Juiz de Uberlândia suscitou conflito de jurisdição, bem como o de Patos de Minas.

A douta Procuradoria do Estado opinou pela competência do Juiz da Comarca de Patrocínio.

Um dos indiciados conta que ele e outros amigos resolveram fazer ligação direta em carros, para neles realizar passeios. Durante os passeios, furtaram, de veículos estacionados, vários objetos. Assim, houve entre os diversos furtos uma estreita ligação, em face de um desígnio comum, aproveitamento das mesmas circunstâncias e homogeneidade de execução.

Também foram praticados em datas próximas, mais ou menos entre meados de junho e de julho.

Assim, houve crime continuado e o Juiz da Comarca de Patrocínio é o competente para julgá-lo, visto que dele tomou conhecimento em primeiro lugar, já havendo interrogado os réus.

Julgo procedente o conflito e o resolvo pela competência do Juiz suscitado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Julgaram procedente o conflito e o resolveram pela competência do Juiz suscitado.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

INQUÉRITO - ATOS DA POLÍCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INVIABILIDADE

- Os atos da Polícia são de mera instrução ou informação, nada tendo de decisórios, pelo que não se justifica a exceção de suspeição contra a autoridade incumbida das investigações do inquérito. Havendo motivo, a própria autoridade pode dar-se por suspeita, mas as partes não poderão averbá-la do impedimento.

HABEAS CORPUS N° 1.966 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus n° 1.966, da Comarca de Jacuí, sendo paciente Joaquim Guimarães Ferreira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, denegar a ordem, com ressalva de fiança e com recomendações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de março de 1975. - Vieira de Brito, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "O presente pedido de habeas corpus é para a nulidade do auto de prisão em flagrante, lavrado contra o impetrante Joaquim Guimarães Ferreira e trancamento da ação penal conseqüente contra ele já iniciada.

Em Habeas Corpus anterior n° 1.879, não se deu pela nulidade daquele auto e nem se mandou trancar a ação penal, resolvida por esta Câmara, habeas corpus requerido com fundamento em não constituir crime o procedimento do impetrante, tendo sido, porém, concedida ao impetrante fiança, para solto se livrar no respectivo processo por crime de desacato, desobediência e resistência.

Pedidas as informações a autoridade judiciária disse que não tinha elementos para dar as devidas informações, porquanto os autos foram, já há tempos, retirados pelo impetrante do cartório e que o mesmo se recusava a devolvê-los, tendo sido aberto inquérito a respeito, acrescentando que não só esse processo estava com o impetrante, como outro, por crime de estupro, em que está também como réu e que se recusava também a devolvê-lo.

Pretende, o impetrante Joaquim Guimarães Ferreira, por meio deste **habeas corpus** de 28.10.74, por crimes de "desacato, desobediência e resistência". Alega, para isso, que a autoridade policial que o presidiu e a pessoa que nele serviu de condutor, são seus inimigos, acrescentando, ainda, que, no "malsinado auto, conforme se vê na xeroscopia anexa, não foram ouvidas as testemunhas que se dizem terem assistido à apresentação do conduzido à autoridade policial, e, nem mesmo foram qualificadas.

A autoridade policial, porém, somente nas investigações policiais em que se declara (art. 107, do Cód. de Processo Penal), impedida, por motivo legal, é que nelas deixa de funcionar.

Para presidir aquele auto de prisão em flagrante, não se declarou impedida a autoridade policial, o 2º Tenente, PM, Sr. Anésio Garcia de Souza e, somente com relação aos inquiridos referidos no ofício de fls. 5 é que se deu por suspeito para neles funcionar.

**Câmara Leal** ("Cód. de Proc. Penal", vol. 1º/337), referindo-se à autoridade policial, escreve, que - "Esta poderá, espontaneamente dar-se por suspeita, havendo, para isso, motivo legal, mas as partes não poderão averbá-la de suspeita. Cumpre, ainda notar que os atos da Polícia são de mera instrução ou informação, nada tendo de decisórios, pelo que não se justifica a exceção de suspeição contra a autoridade incumbida das investigações do inquirido".

Quanto ao Sargento Antônio de Souza, não funcionou ele como escrivão e sim como condutor, naquele auto de prisão em flagrante, nenhum alcance a respeito à suspeição levantada, mesmo por não prevista em lei. No mencionado auto foram ouvidos e qualificados o condutor, as testemunhas (a segunda dada também como condutor) e o impetrante.

Não importa, para o fim requerido pelo impetrante, que a denúncia tenha sido oferecida trinta dias após a sua prisão, pois, isso não importa em sua nulidade e, também - "Só quando esgotados todos os prazos da instrução criminal englobadamente, é que a prisão se torna ilegal e pode ser concedido **habeas corpus**" - decidiu o Trib. de Justiça deste Estado ("Jurisp. Mineira", vol. XXX/133).

Aliás, informa a autoridade judiciária, fls. 26, que o impetrante retirou os autos do processo-crime de desacato, desobediência e resistência em que figura ele, impetrante, como réu e que se recusa a devolvê-los, juntamente com outro processo, malgrado a cobrança feita pelo titular do respectivo cartório, tendo sido aberto inquirido a respeito.

Já no anterior **Habeas Corpus** nº 1.879, em apenso, esta Câmara Criminal não anulou aquele auto e nem trancou a ação penal e, com o

entendimento de que são afiançáveis as aludidas infrações penais, arbitrou a fiança em Cr\$ 15.00 - para, solto, se livrar, o impetrante, da acusação.

Nego a ordem de **habeas corpus** requerida, para a nulidade daquele auto e trancamento de ação penal iniciada contra o impetrante, com ressalva da fiança já concedida.

Custas, pelo impetrante.

Entendo que cópias do ofício (fls. 25) retro, e da certidão (fls. 26), devem ser encaminhadas ao conhecimento do Dr. Corregedor de Justiça do Estado e do Dr. Presidente da Sub-Seção da Ordem dos Advogados neste Estado."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Denegaram a ordem, com ressalva de fiança e com recomendações.

— o0o —

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL -  
CARACTERIZAÇÃO**

- Aquele que, fazendo justiça com as próprias mãos, fecha uma passagem, ao invés de recorrer à via normal do Judiciário para denunciar o alegado abuso de direito, comete o crime de desobediência, se a vítima estava a coberto de uma decisão judicial liminar de manutenção de servidão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.159 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.159, da Comarca de Coromandel, sendo apelante José Vilela da Silva e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de março de 1976. - **Lindolfo Paoliello**, presidente e vogal. - **Agostinho de Oliveira**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Agostinho de Oliveira** - "O crime de desobediência, exatamente porque subordinado ao título de infrações contra a administração em geral, abrange um variadíssimo número de tipos de comportamento, constituindo, por isso mesmo, aquilo que os alemães definiram como **norma penal aberta ou norma penal em branco**.

Eventualmente, sua caracterização pode mostrar-se difícil, diante da necessidade de aferição de caráter legal da ordem desobedecida.

No caso concreto, porém, tratando-se de uma pendência judicial, estava a vítima a coberto de uma decisão judicial liminar de manutenção de uma servidão de trânsito, enquanto que o sujeito ativo do crime, provavelmente por ignorância ou capricho, preferiu agir de **motu proprio**, fechando uma passagem, a pretexto de que ela estaria criando prejuízos ou riscos.

Assim, ao revés de também ele, o apelante, recorrer à Justiça, para denunciar o alegado abuso de direito, tomou a intolerável decisão de alterar o **statu quo** ordenado pela autoridade judicial.

Por mais que forceje o apelante por demonstrar que apenas colocou na estrada uma vedação precária, denominada vulgarmente por "colechete", a verdade é que ele amarrou a passagem com arame, tornando difícil e até inviável a abertura.

Do exposto, e porque a ignorância da lei seja inescusável, exatamente porque ninguém pode subtrair-se ao seu império, é que a decisão ora apelada se apresenta incensurável.

Nego, pois, provimento à apelação, porque considero extremada a figura delitosa que se imputou ao réu."

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Negaram provimento.

— olo —

**AÇÃO PENAL INICIADA POR PORTARIA DE AUTORIDADE POLICIAL - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA DECISÃO**

- Nula é a decisão que tranca ação penal corretamente iniciada através de portaria da autoridade policial, ao argumento de que inexistia prova do fato narrado, ocorrendo, no caso, uma precipitada valoração dos elementos probatórios, a qual não poderá produzir qualquer eficácia processual.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.247 - Relator: Juiz **AGOSTINHO DE OLIVEIRA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.247, da Comarca de Luz, sendo apelante a Justiça Pública e apelado Antônio Augusto Ferreira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1976. - **Lindolfo Paoliello**, presidente e vogal. - **Agostinho de Oliveira**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Agostinho de Oliveira** - "Inicialmente, cumpro um dever de elementar justiça, fazendo consignar o zelo e a eficiência com que o representante do MP, na Comarca de Luz, exerce as suas funções.

Assim é que, iniciado o processo através de portaria regular da autoridade policial, nos moldes da Lei 4.611, logo à sua entrada em Juízo, a Promotoria Pública, no exercício legítimo de suas atribuições, requereu diligências probatórias, ao escopo de completar a prova até então recolhida.

Não obstante, num julgamento apressado, posto que fundamentado, o MM. Juiz entendeu não só de indeferir as diligências, mas, sobretudo, de **trancar** a ação penal corretamente iniciada, apelidando sua decisão como "rejeição da portaria" (fls. 34), por certo inspirado num critério de analogia, à acústica do art. 43, n. 1, do CPP, quando entendeu que "o fato narrado evidentemente não constituiu crime".

Ora, o equívoco é evidente, porque ainda na hipótese de mera denúncia, como ato-base da relação processual, desde que ela descreva um crime em tese, jamais ela poderá ser rejeitada, sob a consideração de inexistência de prova, até então. Exatamente as novas diligências, inclusive as que o Juiz poderá determinar *ex officio* é que possibilitarão um julgamento final, quando, somente neste lance, poderá ser pronunciado o *non liquet*. É da **exposição de motivos** que, enquanto houver uma fonte de prova ainda não explorada, não poderá ser validamente proferida a decisão final.

Merece ser consignado que a portaria inaugural aludiu expressamente a que o motorista **descontrolou-se**, o que importa em lhe atribuir imperícia, um dos elementos caracterizadores da culpa penal.

No caso em tela, o MP requereu duas diligências da maior pertinência, quais sejam: tomada das declarações das vítimas, que se incluem dentre os clássicos **meios de prova** e exame complementar, precisamente para aferição das **conseqüências do crime**, cogitação válida para pesquisa eventual do **quantum** da pena.

Nas suas excelentes razões de recurso, o órgão do MP pôs de manifesto a impossibilidade da decisão vestibular proferida pelo Juízo, já que instaurada, de há muito, a ação penal.

Em hipótese assemelhada, apenas diferenciada por se tratar de ação penal iniciada por denúncia, decidiu esta Câmara que "... estabelecida a relação processual, é vedado ao Juiz, sob pretexto de economia da atividade jurisdicional **trancar** ou mandar **arquivar** a ação penal, baseado na precariedade de provas. Somente a sentença final ou decisão interlocutória fundada em extinção da punibilidade podem ensejar o fim da relação processual" (Ac. 09.08.73, Rec. Sent. Est., Comarca de Caldas, n° 478, in "Diário do Judiciário" e "Rev. Lemi", respectivamente, de 23.08.73 e 07.01.75).

Desse modo, a precipitada valoração dos elementos probatórios, procedida na decisão de fls. 32-34, não poderá produzir qualquer eficácia processual.

Assim sendo, conheço da insurreição do MP, como apelação, e lhe dou provimento, para anular aquela decisão, determinando sejam realizadas as diligências requeridas na cota de fls. 30-v., prosseguindo-se na ação penal e decidindo a final o Juízo, como entender acertado."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— ooo —

**LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA MÚTUA - DESCABIMENTO - FALTA DE PROVA SOBRE A INICIATIVA DA AGRESSÃO - ABSOLVIÇÃO**

- Quando as lesões corporais são recíprocas, havendo dúvidas sobre a autoria da iniciativa da agressão, devem ser absolvidos os réus, não pelo reconhecimento de uma reciprocidade de legítima defesa, mas pela irreductível deficiência de prova.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 4.369 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 4.369, da Comarca de Pará de Minas, sendo apelante a Justiça Pública e apeladas Maria do Carmo Viana, vulgo "Baianinha" e Altina Gomes Barbosa ou Altina Severina Barbosa, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1976. - **Lindolfo Paoliello**, presidente e vogal. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Soares Ferreira**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Também conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Processadas por crime de lesões corporais leves, recíprocas, foram Maria do Carmo Viana e Altina Gomes Barbosa, por sentença, absolvidas.

Mostram os autos que, por questões de ciúme, as rés-apeladas entraram em luta corporal, saindo ambas feridas.

Os autos de corpo de delito de fls. e fls. provam a materialidade do crime.

Em suas declarações nas investigações policiais juntas e, em Juízo, as rés-apeladas atiram uma na outra a iniciativa da agressão e alegam que, no acontecido, simplesmente se defenderam.

Constam das aludidas investigações policiais, depoimentos de testemunhas que teriam presenciado o acontecido ou parte dele, porém, com exceção de uma delas, as demais não foram ouvidas em Juízo.

Essa testemunha foi ouvida na instrução criminal, mesmo porque as de defesa não assistiram ao que se passou entre as rés nessa noite de 16.02.1972, num bar da zona boêmia da Cidade de Pará de Minas: pelo que consta, a iniciativa da agressão teria partido da ré Maria do Carmo Viana.

Essa testemunha, José Luzia Coelho, por essa ocasião, ao que se percebe dos autos, era já amante da ré Altina Gomes Barbosa, em companhia da qual encontrava-se bebendo, o que faz com que o seu testemunho seja recebido com reserva, máxime com o que ainda consta de seu depoimento: - "Que um ou dois meses atrás o depoente foi à casa do Juiz de Direito em companhia de Dico Espora para pedir a libertação de Altina que estava presa" (fls. 31, in fine).

Dúvidas, pois, se me vêm ao espírito quanto à autoria da iniciativa da agressão.

Realmente, a legítima defesa recíproca não tem sido mais acolhida e, como escreve Nelson Hungria ("Cód. Penal", vol. 1/468), "em caso de dois indivíduos que mutuamente se feriram, havendo dúvidas sobre qual deles tenha precedido ao outro na agressão, compreensível será que se absolvam um e outro, como se tivessem agido em legítima defesa, isto por injunção, porém, decorrente de irredutível deficiência de prova *in concreto* e não pelo reconhecimento de uma reciprocidade de legítima defesa".

Entende, também, Bento de Faria ("Cód. Penal", vol. 11/269), que é inadmissível a legítima defesa recíproca, pois "não pode haver legítima defesa contra ato praticado em legítima defesa.

Com a referida dúvida sobre a iniciativa da agressão e, vendo-se que uma das rés, realmente, teria agido em legítima defesa própria, preferível é que se confirme a sentença de absolvição, por seus fundamentos, negando, pois, provimento à apelação.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - "Decidiu bem o MM. Juiz a quo, ao absolver as duas desditosas rés, uma vez que não se convenceu sobre de quem partiu a iniciativa daquela briga entre elas e da qual resultaram lesões recíprocas.

A prova é fraca para uma conclusão de que resultar possa uma condenação.

Em tais condições, outra não poderá ser a solução, pois, como nos adverte a antiga parêmia: "*absolvere nocentem satius est quam condemnare innocentem*".

"É preferível absolver o culpado a condenar o inocente".

Nego, pois, provimento à apelação da Justiça Pública, autora, para confirmar, por seus fundamentos, a respeitável sentença apelada."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA  
DE TESTEMUNHA - DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO  
CONDENATÓRIA CASSADA**

- Sendo escusável e perfeitamente justificável a ausência de testemunha chamada a Juízo para depor, tal procedimento não caracteriza o crime de desobediência, sendo incabível, portanto, a sua condenação nas penas do art. 330, do Código Penal.

- Inteligência e aplicação do art. 330, do Código Penal, em face dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 4.384 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 4.384, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante Air Dourado e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 1976. - **Lindolfo Paoliello**, presidente, sem voto. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Soares Ferreira**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "Regularmente notificado pela Justiça de Conselheiro Lafaiete, para depor em processo-crime, em curso pelo foro local, o apelante se viu processado no art. 330, do Código Penal, sendo afinal, condenado a três (3) meses de detenção, como desobediente, concedendo-se-lhe, porém, o benefício do *sursis*, pelo prazo de dois anos. Cumulativamente com a pena restritiva da liberdade, foi imposta ao apelante a multa de Cr\$ 6,00.

O réu, que é primário e tem ótimos antecedentes, proclamados na r. sentença condenatória, inconformado com a sua condenação, apelou, em liberdade, independentemente de aceitação do *sursis* ou de prestação de fiança.

O recurso, regularmente processado em primeira instância, recebeu, na segunda, o parecer do ilustre Procurador F. de P. F. e C. Neto, que opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preliminarmente, conheço do recurso."

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - Conheço.

O Sr. Juiz **Soares Ferreira** - Conheço.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "De *meritis*. O caso dos autos é de crime de desobediência, cometido por testemunha, que deixou de atender ao chamamento judicial, para depor em processo-crime. Assim sendo, e para o correto entendimento da espécie, faz-se mister a análise do artigo 330, do Código Penal, à luz dos princípios estatuídos nos artigos 218 e 219, do Código de Processo Penal. Com efeito, está escrito no artigo 218, acima referido, que *in verbis*: - "Se regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer e sem motivo justificado", o Juiz poderá: 1º) quebrar a sua recalcitrância, determinando a sua condução debaixo de vara ou requisitar a autoridade policial a sua apresentação; e, 2º) poderá impor à testemunha faltosa, prisão disciplinar até quinze dias, "sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência", como faculta ao magistrado o artigo 219, de nosso Estatuto Processual Penal.

A sujeição da testemunha contumaz às sanções disciplinares fica na dependência do prudente arbítrio do Juiz, que dele deverá servir-se como faz o *bonus pater familiae*, mesmo porque o legislador, cautelosamente, concedeu-lhe essa faculdade, condicionada, porém, à inexistência de motivo justificado.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim, se o não comparecimento do depoente é a expressão visível e patente de seu despreço à Justiça, de seu descoberto propósito de afrontar o princípio de autoridade, então não poderá fugir ele às consequências de seu voluntário e doloso procedimento.

Na minha vida de Juiz, já tive oportunidade de defrontar um caso, em que a testemunha, que era um velho intratável e desabusado, teve o atrevimento de dizer ao meirinho, quando por ele notificado, que não compareceria à assentada de inquirição porque era homem ocupado, que não tinha tempo a perder com as questões judiciais. Era ele, porém, apenas um velho resmungão e deseducado, acostumado a cultivar o espírito de oposição, porque, no dia aprazado, lá estava ele à porta do edifício do fórum, aguardando o momento de depor. Desmanchou-se em satisfações, atribuindo tudo a mal-entendido do oficial notificante. Caso esse atrevido depoente houvesse cumprido sua promessa, evidentemente, a Justiça teria de cair-lhe em cima, com toda a força de suas leis, mantendo o seu império e evidenciando o seu predomínio.

A hipótese vertente, porém, é completamente diferente, porque a testemunha, humildemente, foi à casa do Juiz e do Promotor de Justiça da comarca, expondo-lhes a desagradável situação em que foi metido, involuntariamente. Com efeito, como cidadão prestante, desejava cooperar com a Justiça, dando-lhe o seu depoimento, mas desejava também, - e ardentemente - participar da pescaria e da caçada, já decidida e concertada pelos companheiros, com a necessária antecedência. Tudo estava planejado e já havia o apelante feito gastos, sonhando com o estuando passeio às inexploradas terras da imensa Bacia Amazônica.

Andou ceca e meca, foi ao Juiz, ao Promotor, expondo-lhes seu problema e lhes pedindo que antecipassem a tomada de seu depoimento e que não estragassem o seu programa de justas férias.

Ambas as autoridades se mostraram indiferentes à sorte do apelante, voltaram-lhe as costas, como se suas resoluções fossem irrevogáveis, sentindo a testemunha que aquelas recusas eram caprichosas e a expressão de um intolerável autoritarismo, viajou com os companheiros para além de Goiás, naturalmente, no pressuposto de que o magistrado ouvisse, afinal, as suas razões, que eram também, respeitáveis, porque o lazer é indispensável a todos, inclusive a um modesto ser-ralheiro.

No caso *sub judice*, a postulação do apelante devia ter tido melhor acolhida, especialmente à consideração de que ele pertencia ao corpo de comissários gratuitos do Juizado de Menores da comarca, prestando-lhes desinteressados e relevantes serviços. Estava, pois, credenciado a ser tratado pela Justiça local com um pouco de compreensão e de consideração, mesmo porque não era irrelevante a sua escusa.

Evidentemente quem age dessa maneira, como o fez o apelante, não está querendo desobedecer a nenhuma ordem, ou a qualquer determinação judicial; ao contrário, estava procurando acatar a mais estrita obediência à notificação recebida. Não se insurgiu a testemunha contra a ordem recebida e não se negou a depor, pedindo, apenas, que fosse transferida a data da inquirição. A intransigência, quando expressão de mera intolerância ou de caprichosa ostentação de poder, não pode ser considerada uma virtude.

A obrigação de depor se traduz num dever de ordem pública, mas não se deve piorar nunca a situação das sofridas e anônimas testemunhas, pois é com o seu sacrifício que se alimenta e move a máquina repressiva do Estado. É fato de observação diária, na vida forense, a ocorrência de adiamento de audiências, a rogo de advogados ao fundamento de uma inadiável viagem para acudir a um compromisso. Essas solicitações dos patronos das partes são invariavelmente atendidas, desde que não sirvam a propósitos protelatórios. Não vejo por que não se deve dispensar o mesmo cavalheiresco tratamento às sofridas e desamparadas testemunhas.

O avisado **Espínola Filho**, em seus excelentes "Comentários ao Código de Processo Penal", ventilando o interessante assunto, que constitui objeto deste processo, assim se externou com sua imensa autoridade:

"Ademais, admite-se escusa, justificando o não comparecimento no dia: uma ocupação séria e inadiável, um ligeiro incômodo de saúde, um contratempo durante o seu transporte, a doença de pessoa da família, certas solenidades marcadas para a mesma data, como o casamento, a formatura, sua ou de pessoa muito chegada a ela, são causas atendíveis, quando chamada a Juízo para depor.

Mas se nenhum motivo houver, que justifique a falta da testemunha, será compulsoriamente trazida à presença do Juiz". (Aut. cit., in "Cód. Proc. Penal Brasileiro, Anot.", vol. 3°, pág. 61).

Eu entendo que era perfeitamente justificável o motivo alegado pelo apelante, que evidenciando, aliás, a mais positiva demonstração de apreço e de consideração aos representantes da Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, deu-se ao trabalho de procurá-los, suplicando-lhes a transferência da malsinada assentada de inquirição, para que pudesse viajar, tranqüilamente. Ato da mais expressiva obediência, não pode ser transmutado, pela vontade caprichosa de quem o expediu, em motivo de tormento e em injusta pena.

Sendo escusável e perfeitamente justificável a falta, a ausência do apelante que, com antecipação dela deu notícia ao MM. Juiz a quo, não podia ele ser tachado de desobediente à determinação judicial, razão

por que não tem sentido a sua condenação nas penas do art. 330, do Código Penal. Inteiramente ausente, no procedimento do apelante, o elemento moral do crime, descaracterizando a figura, que não se compõe nem se integra em sua parte moral.

Dou, pois, provimento à apelação, para absolver o recorrente, pagas as custas pelos cofres do Estado."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Dou provimento à apelação, para absolver o réu do crime de desobediência. Ele não compareceu à audiência para a qual foi intimado por motivo justificado, conforme fez ver, com antecedência, ao Juiz e ao Dr. Promotor de Justiça nos termos do art. 218, do Cód. de Processo Penal. Tem o réu bons antecedentes, é prestativo e, na Comarca de Conselheiro Lafaiete, presta serviços como Comissário de Menores.

Não houve, no seu procedimento, o dolo, diante das razões que, àquelas autoridades, apresentou, e cabia ao Juiz, pois, ter adiado a sua inquirição para outra ocasião, mesmo porque, sequer nos autos, foi ventilado que, com a sua ausência, poderia o réu causar uma prescrição da ação penal.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - O voto do eminente relator é excelente e merece até maior divulgação. Eu o acompanho com muito prazer.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— oão —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRIME CULPOSO - PENA ACESSÓRIA INTERDIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - QUANDO SE IMPÕE - INTELIGÊNCIA DO ART. 69, IV, DO C. PENAL**

- Se o motorista não se habilitou, não tem sentido jurídico a imposição a ele da interdição do direito de dirigir veículos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.398 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.398, da Comarca de São João del-Rei, sendo apelante José Antônio

Furtado Sobrinho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial para reduzir a pena a quatorze meses de detenção e excluir a interdição de direito, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1976. - **Lindolfo Paoliello**, presidente, sem voto. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Soares Ferreira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "No dia 27.07.74, cerca de doze horas e dez minutos, na confluência da Av. Leite de Castro com a Rua Frei Cândido, em São João del-Rei, o apelante José Antônio Furtado Sobrinho, na direção de uma **sedan Volkswagen**, ao fazer a conversão para a esquerda, descendo a rua e penetrando na avenida, acima referidas, perdeu o controle do veículo e abalroou, quebrando-o, um poste de madeira que sustentava tabuletas orientadoras do trânsito, indicando rumos e direções. O poste, partido em sua base, caiu sobre a vítima Targino Batista Lopes, atingindo-a na cabeça e lhe produzindo lesões cranianas que foram a causa de sua morte, instantes depois, apesar de socorrida.

A portaria policial, com que se deu início ao procedimento penal, capitulou o crime no art. 121, § 3º, do Código Penal.

O feito teve sua natural seqüência em Juízo e se encerrou com a r. sentença de fls. e fls., em que se impôs ao acusado a pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção, como involuntário causador da morte da vítima, carregando-se-lhe também a pena acessória da interdição do direito de dirigir veículos automotores, pelo prazo de cinco anos.

O réu, além de aceitar o benefício do **sursis**, fixado em três anos e meio, acabou por sujeitar-se à fiança, que lhe foi arbitrada, no valor de cinquenta cruzeiros. Em seguida, interpôs apelação, inconformado com a sua condenação por se considerar isento de culpa, no lutuoso evento.

O recurso, regularmente processado, recebeu, nesta segunda instância, o parecer do ilustre Procurador do Estado Alvim J. Saade, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Preliminarmente, conheço da apelação."

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - Conheço.

O Sr. Juiz **Soares Ferreira** - Conheço.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "De referência ao merecimento da causa, nenhuma dúvida sobre a autoria, a materialidade e o nexo da causalidade, mesmo porque o acidente se deu a plena luz do dia e à vista de diversas testemunhas.

Deve-se sublinhar que o apelante, sendo cabo de unidade do Exército Nacional e se valendo, evidentemente, do respeito que a farda infunde, comprou o carro, descrito nos autos e, sem a necessária habilitação legal, pôs-se a guiá-lo pelas ruas da cidade, sob as vistas complacentes de quem de direito. Fazia apenas quinze dias que havia adquirido o veículo, quando, acompanhando um casamento, desgarrou-se dos demais veículos e foi entestar naquele poste de madeira, derrubando-o sobre a vítima.

Pela prova pericial, ficou constatado que o apelante agiu com imprudência, a princípio e, depois, com manifesta inabilidade, tudo isto em pequeno percurso. Com efeito, para infletir à esquerda, rumo procurado pelo apelante, entrou ele contramão, pela esquerda, ao invés de aproximar-se do eixo da Rua Frei Cândido. Adentrando com o veículo à avenida, o apelante verificou que por ela, em sua direção, corria uma **Kombi**, aproximando-se velozmente. Pois bem, agindo com manifesta imprudência, o recorrente, ao invés de esperar com calma que à sua frente passasse aquele veículo, resolveu aventurar a travessia da avenida, apressadamente, quase provocando uma colisão, mesmo porque a **Kombi** seguiu seu curso natural. Depois de criar aquela situação de perigo com o outro veículo, o apelante, que imprimiu velocidade em seu carro, não soube controlá-lo nem conter-lhe a marcha, porque ele subiu e se arremeteu contra o poste, inteiramente surdo ao grito do companheiro, que lhe mandou frená-lo.

A vítima, sua esposa e um amigo do casal conversavam tranquilamente ao pé daquele poste, quando o apelante lhes jogou em cima o veículo, que não fez mais vítimas porque aquele acompanhante do casal empurrou a esposa da vítima para um lado, ao mesmo tempo em que se esquivava ao choque da desgovernada viatura.

O apelante, além de inabilitado para a direção de veículos, mostrou-se realmente inábil em sua condução, numa seqüência de atos, que teriam mesmo que culminar em um fatal desastre.

Fez referência o réu a uma licença para aprendizagem, que lhe teria sido liberalizada no quartel de sua unidade, mas não a exibiu, sob a alegação de que lhe foi cassada após o acidente. Ora, o apelante, que não estava conduzindo viatura militar, somente poderia dirigir seu

automóvel, em caráter de aprendizagem, se provido de licença dada pelo Detran. Esta, ele não a tinha; mas mesmo que a possuísse, o fato não acobertaria seus atos de imprudência e de inabilidade, referidos nos autos.

O réu não podia mesmo ser absolvido. Entretanto, a r. sentença recorrida, a meu ver, merece reparos, apesar do esforço que pôs o digno Juiz em sua elaboração.

Em primeiro lugar, a pena detentiva me pareceu um pouco excessiva. Com efeito, trata-se de crime culposo, cometido mais por imperícia e inabilidade do réu, que não soube conter o carro nem desviá-lo daquele fatídico poste. Foi causador indireto do sinistro, porque o seu carro não chegou a atingir a vítima, embora por ele responsável, na forma da parêmia: - *causa causae causa causati*.

Sua personalidade nada tem de particular e sua vida pregressa, inclusive na área profissional, não apresenta senões. Temos a ponderar, em desfavor do réu, o concorrente fato contravencional de dirigir veículos sem habilitação legal, não registrado na portaria inicial, mas que deve ser sopesado na individuação da pena. Isto posto, fixo a pena-base em catorze meses de detenção e nesse quantum a concretizo, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Pena acessória - na r. sentença recorrida impôs-se ao réu a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos automotores, como corretivo à sua imperícia.

Nesse ponto, a r. decisão me parece ilógica e não pode subsistir, sendo até injusta. Com efeito, não se podia exigir penalmente do apelante que fosse perito e hábil na condução do veículo, porque, a presunção legal, decorrente do fato de não estar titulado com a cãrtula de motorista, é mesmo no sentido de seu despreparo técnico e de sua falta de conhecimentos especializados para aquela atividade. Se foi ele condenado precisamente porque despreparado, de fato e de direito para o exercício da perigosa arte de dirigir, como se poderia exigir do réu - sob a ameaça de imposição de pena acessória - que ele fosse um expert, um hábil motorista? Ele não tinha a competente carteira e não sabia guiar, mas poderá se preparar para isso. Impedi-lo de ser motorista, ainda mais por longos cinco anos, é o que não me parece justo nem jurídico, porque o réu não está a merecer essa antecipada declaração de incapacidade para o exercício de uma atividade que não exige excepcionais dotes de inteligência.

Demais disso, só em casos especialíssimos se fere o cidadão com essa restrição de direito. É preciso que ele se mostre um desajustado, um motorista perigoso, que dirija embriagado ou que, reiteradamente, de maneira habitual, abuse da velocidade, criando situações perigosas. Se o motorista é profissional, ent. o, maior cuidado será

necessário na imposição da gravosa medida, no sentido de se evitar suas danosas conseqüências econômico-sociais, especialmente quanto ao desemprego.

Em suma, para que tenha lugar essa interdição de direito, são necessárias duas condições: 1a.) que o exercício da profissão dependa de habilitação especial; 2a.) que o agente, por descumprir-lhe abertamente as prescrições, se torne incompatível com o seu desempenho. É o que está escrito no art. 69, inciso IV, do Código Penal. Assim, se o réu não chegou nem mesmo a habilitar-se para a atividade de motorista, como se poderá cogitar de declará-lo incapaz para o exercício dessa atividade para que ele não chegou a se preparar? Aprioristicamente, decreta-se que o réu não tem condições de ser motorista, mesmo sem haver-se habilitado para isso, o que é um absurdo, porque ninguém nasce sabendo.

Dou, pois, provimento parcial à apelação, para: 1º) baixar a pena para catorze meses de detenção; 2º) para levantar a interdição de direito, imposta ao réu.

Custas do recurso, a meias, entre o apelante e os cofres do Estado."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial para reduzir a pena a quatorze meses de detenção e excluir a interdição de direito.

— o0o —

**DESACATO E AMEAÇA - CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE, QUANDO A AMEAÇA É O MEIO EXECUTIVO DO DESACATO - INOCORRÊNCIA DO PRÓPRIO DESACATO NA ESPÉCIE - VOTO VENCIDO**

- Se a ameaça foi o meio executivo do desacato, impossível a condenação pelos dois crimes; e se o Juiz recebeu as partes em seu gabinete e as liberou, não poderia depois acusá-las da prática de desacato contra a sua pessoa. Competia-lhe prendê-las em flagrante, na forma do art. 307, do Código de Processo Penal.

- V. v.: - Se as partes retêm o Juiz em seu gabinete e o desacatam por meio de palavras, atos e gestos, devem responder apenas por este crime, porque, uma vez verificado o crime de desacato, por ele é absorvido o de ameaça. (Juiz Vilhena Valadão).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.446 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.446, da Comarca de Presidente Olegário, sendo apelantes Maria das Graças Rodrigues, Maria Madalena Rodrigues e Sandoval José Rodrigues e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento para absolver as apelantes, vencido o primeiro vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1976. - **Fiúza Campos**, presidente e relator. - **Vilhena Valadão**, vogal, vencido. - **Soares Ferreira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "A apelante Maria Madalena Rodrigues, funcionária da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, já servia como auxiliar do cartório eleitoral daquela zona, regularmente, quando daquela unidade judiciária se tornou titular o Juiz de Direito, Dr. Edival José de Moraes.

Certo dia, no intervalo de uma sessão do Júri, aquele magistrado, acompanhado do Promotor de Justiça da comarca, passando pela porta do cômodo onde funcionava o cartório eleitoral, repreendeu a referida auxiliar, porque uns rapazes estariam sentados sobre as mesas do cartório, contando piadas e rindo.

A funcionária, que era briososa e cumpridora de seus deveres, recebeu a reprimenda com toda a humildade e respeito, notando, porém, que daí em diante seu relacionamento com aquele Juiz se tornou embaraçoso, quando com ele despachava os processos e o expediente eleitoral.

Desde esse incidente, o MM. Juiz passou a fiscalizar a vida privada daquela funcionária (fls. 99) e, passados uns seis meses, quando

aquele magistrado não mais residia na comarca e sim na cidade de Patos de Minas, o Sgt. PM Jacinto, então comandante do destacamento policial local, foi segredar-lhe que aquela investigada funcionária tinha sido vista a namorar, escandalosamente, um homem casado, à porta e nas escadarias do fórum.

De posse daquela sigilosa informação - a que não fez referência o delator, em seu depoimento a fls. 18 - o MM. Juiz Eleitoral, de plano e de pronto, convocou ao seu gabinete, solenemente, o Promotor de Justiça da comarca, o Escrivão Eleitoral José Gonçalves de Araújo e a auxiliar Maria Madalena, a quem o mesmo Juiz foi logo dizendo que o comportamento dela não estava de acordo com seus princípios, motivo por que dispensava seus serviços, no Cartório Eleitoral. Acrescentou o mesmo Juiz que dava à auxiliar o prazo até quinta-feira - o fato se teria dado numa segunda-feira - para que ela apresentasse seu pedido de dispensa daquela comissão, sob pena de oficiar ao T. R. Eleitoral, propondo o seu desligamento da Justiça Eleitoral.

Recebido o **ultimatum**, a auxiliar Maria Madalena, ciente de que o motivo de sua dispensa seriam más informações sobre sua conduta, insistiu com o Juiz para que lhe explicasse o caso melhor, ao que o mesmo se esquivou, dizendo-lhe apenas que o assunto era constrangedor e que "teria repercussão social muito grande" (fls. 99). Maria Madalena entregou a chave do cartório eleitoral ao respectivo escrivão e se retirou dali já em pranto, com a velada ofensa à sua honra.

O fato foi logo comunicado aos seus familiares e o certo é que, poucos dias depois, os três apelantes - que são pai e filhas - resolveram entender-se com o Juiz para as explicações que se faziam necessárias quanto ao real motivo daquela dispensa, que todos eles entendiam imotivada e que, demais disso, deveria partir não do Juiz, mas do próprio Tribunal Regional Eleitoral, que havia homologado a sua requisição.

Foi assim que, no dia 21 de novembro de 1974, os três apelantes se dirigiram ao fórum e ficaram à espera do Juiz, que ali deu entrada, vindo de Patos de Minas, onde morava, e a quem eles anunciaram o desejo de uma entrevista. Prontificou-se o Juiz a recebê-los em seu gabinete, onde também os apelantes entraram, cerrando-se, com vênio do magistrado, a porta, que ficou fechada somente no trinco. Os visitantes pediram licença para cerrar a porta, porque era assunto reservado, de natureza familiar, que seria tratado.

Pouco depois de iniciada a entrevista e, por determinação do Juiz, a apelante Maria Madalena foi ao Cartório do Escrivão do Primeiro Ofício e de lá voltou com o Oficial de Justiça João Saturnino, que passou a participar do conclave. Antes de terminado este, o Soldado Avelino José dos Santos (fls. 135) entrou naquele gabinete e, verificando que o Juiz estava ocupado com os denunciados, retirou-se, anunciando-lhe que voltaria depois, por ter assunto ou questão a tratar com ele.

Na versão da denúncia, a apelante Maria das Graças - que na véspera teria exibido seu revólver ao Escrivão Eleitoral, falando até em dar tiros para resolver o problema da irmã - havia desacatado o Juiz em seu gabinete, chamando-o de "engraçadinho" e dizendo-lhe que ele estava muito enganado, porque Maria Madalena, requisitada pelo T. R. Eleitoral até o dia 31 de dezembro, ficaria como auxiliar de cartório e não sairia dali enquanto não expirasse o prazo. O Juiz lhe afirmou que sua irmã não voltaria ao cartório eleitoral, sob pena de ir o mesmo para outra comarca, ao que ela lhe teria retrucado que "poderia ir até para o inferno".

Na versão da denúncia, ambas as apelantes portavam armas em suas bolsas, levadas a tiracolo e que, a certa altura da conversa, o apelante Sandoval teria deixado escapar a velada ameaça: - "estou ficando velho mesmo, precisando de morrer ou de matar".

A participação da apelante Maria Madalena consistiu no ato de presença e de apoio, *in verbis*: - "com sua bolsa volumosa de armamento, tal qual a de sua irmã Maria das Graças" (cfr. den., fls. 3).

O Juiz e o seu Oficial de Justiça, João "Turno", foram prisioneiros dos denunciados durante duas longas horas, proibidos, sob ameaças, de se retirarem daquele gabinete, enquanto não se desmentissem as acusações a Maria Madalena para a conseqüente revogação de sua dispensa.

Os apelantes somente teriam permitido a abertura da porta do gabinete do Juiz, cerca das quatorze horas e quarenta minutos, embora mantida a sua decisão.

A peça acusatória se rematou com a capitulação do procedimento dos acusados nos arts. 146, § 1º (emprego de armas), 147 e 331, todos do Código Penal, em combinação com seu artigo 25.

A denúncia, que se fundou em representação das vítimas, quanto ao crime de ameaça, foi dada pelo Promotor de Justiça de Patos de Minas, por designação do Sr. Procurador-Geral do Estado, enquanto durasse a vacância do cargo, desde que o titular da Promotoria local foi arrolado como testemunha e se removeu para a Comarca de Bom Despacho, posteriormente.

Corrida a ação penal, os três denunciados foram condenados nas penas dos arts. 147 e 331, do Código Penal, impondo-se a Maria Madalena três meses mais um ano de detenção; a Sandoval José Rodrigues, dois meses e mais nove meses, também de detenção, com a concessão a ambos do benefício do *sursis*, por dois anos. A apelante Maria das Graças, pelo crime de ameaça, sofreu a pena de cinco meses de detenção, e, pelo de desobediência, a pena foi de um ano e dois meses,

também, de detenção, sem que o ilustre Juiz se dignasse dizer expressamente, como lhe cumpria, se lhe denegava aquele benefício, indicando os fundamentos de sua decisão.

Os sursitários aceitaram o benefício, em audiência, e a ré Maria das Graças afiançou os seus crimes, após o que todos apelaram. O recurso foi regularmente processado em primeira instância e nesta, onde oficiava pela douta Procuradoria do Estado o ilustre Procurador Waldir Vieira que, liminarmente, opinou pela rejeição da nulidade de ilegitimidade de parte, levantada pela defesa, em suas razões de recurso, isto porque o Dr. P. de Justiça que oficiou no processo, formulando a denúncia e acompanhando a ação, dela se desvinculou tão logo se deu o provimento do cargo, no distrito da culpa. No merecimento, o parecer é pelo provimento parcial, para o cancelamento das penas, irrogadas a título de ameaça, porque esse crime ficou incorporado ao crime maior, de desacato e nele absorvido.

Foi acostado aos autos o memorial, subscrito pelo ilustre defensor Gilberto Alves da Silva Dolabela, pleiteando a absolvição de seus constituídos.

Conheço das apelações."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Também conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "A liminar de ilegitimidade da parte acusadora, levantada pela defesa em suas razões de recurso, não tem fomento de direito. Com efeito, tendo o Dr. P. de Justiça da comarca sido arrolado como testemunha e deposto no inquérito policial, estava ele impedido de officiar no processo, como parte acusadora. Depois, saiu ele da comarca, deixando vago o cargo, razão por que o Sr. Procurador-Geral, na conformidade dos dispositivos legais e através de portaria, ampliou a competência do Promotor de Justiça de Patos de Minas, primeira substituta, para servir no processo, até que se desse o provimento daquele cargo. Foi o que aconteceu e não havia motivo para a arguição de ilegitimidade da parte acusadora, levantada pela defesa, já a destempo.

Ainda liminarmente. Uma das vítimas, na versão da denúncia era o Oficial de Justiça João Saturnino; mas este não ofereceu representação contra seus pretensos ameaçadores, razão por que, nesse particular, a ação penal seria mesmo inviável, por ofensa a dispositivo legal expresso (C. Penal, art. 147, parágrafo único). Mas o certo é que na r. sentença apelada não se deu maior importância às supostas ameaças e desacato a esse Oficial de Justiça - que tinha fama de linguarudo e beberrão - porque o julgador se concentrou apenas na figura da vítima Dr. Edwal, bem mais importante que o humilde serventuário. Assim,

na decisão, a vítima João "Turno", por um *tour de force*, foi transmutada em testemunha. Mas a defesa não se interessou por essa nulidade. em seu recurso, parecendo-me que não lhe devo dar maior realce, principalmente, porque se ignorou, na r. decisão recorrida, a existência dessa vítima e os réus não sofreram pena alguma por pretensos crimes, praticados contra ela. Assim, a denúncia foi inteiramente desprezada, quanto a essa acusação parcial; e isto equivale à absolvição dos acusados, nesse particular. Se a nulidade, afinal, não lhes acarretou nenhum prejuízo, não pode ela vir à baila, mormente levantada de officio."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - Não dou pela argüida nulidade levantada na apelação, por ilegitimidade por parte do Dr. Promotor de Justiça que apresentou a denúncia, tendo em vista os documentos de fls. 209/213.

**O Sr. Juiz Soares Ferreira** - De acordo com o relator e com o Juiz Vilhena Valadão.

**O Sr. Juiz Fiúza Campos** - "Ainda preliminarmente, da tribuna, o ilustre advogado levantou a preliminar de ser tardia essa representação feita pela vítima, mas a meu ver ele se pronunciou no prazo.

Recebendo o inquérito policial, deu-se por incompetente, por ser vítima na ação e, ao mesmo tempo, representou à autoridade, pedindo a abertura do competente processo, por crime de ameaça.

Rejeito a preliminar."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - A própria representação feita pelo Dr. Procurador da comarca, naquela ocasião, foi feita pelo Juiz que se sentiu desacreditado e tendo vista dos autos fez a representação. Isto, antes da representação penal.

Acho que está em termo, por isso também rejeito essa preliminar.

**O Sr. Juiz Soares Ferreira** - Também a rejeito.

**O Sr. Juiz Fiúza Campos** - "De *meritis*. Inicialmente, devo ressaltar que o caso dos autos será por mim examinado com o máximo cuidado e com os necessários temperamentos, para fugir a vitandas distorções. Isto é necessário, porque uma das vítimas continua a exercer o importante cargo de Juiz de Direito no foro do distrito da culpa e que a testemunha João "Turno" - assim considerada na r. sentença - além da genuína vítima, está na dependência direta do Juiz-vítima e não é indivíduo em cuja palavra se possa fiar muito, porque tinha má fama, por sua língua solta e afiada.

Não é somente isto que se deve pôr em destaque, mas também o fato de que o Dr. Edival, apesar de impedido de servir no processo, dele, porém, não se afastou, como era de sua obrigação, e como indeclinável dever de consciência. Ao invés de ignorar a sua tramitação, por seu interesse direto na causa, estava a acompanhar o seu seguimento, instruindo o Oficial de Justiça Abílio sobre a maneira de efetivar a citação da acusada Maria das Graças, como está afirmado a fls. 125. *in fine*.

Como já salientamos, o Juiz-vítima residia fora da comarca, cometendo com isto grave falta funcional, como consta da Organização Judiciária do Estado, especialmente a vigente, que chega ao ponto de impedir o seu acesso na carreira, porque os votos que lhe forem dados, com infringência da proibição, são considerados nulos.

Assim faltoso e inexacto no cumprimento de seus deveres, mas querendo vigiar a pobre e desvalida auxiliar de cartório, Maria Madalena, o mesmo Juiz, não morando na cidade de Presidente Olegário, deu ouvidos às intrigas do Sargento Jacinto, que lhe segredou, sem testemunhas, que aquela visada serventuária teria sido por ele pilhada em indecoroso colóquio amoroso, à porta do fórum.

Louvando-se apenas naquelas informações do indiscreto Sargento, que não tinha nada que ver com a vida particular daquela modesta auxiliar de cartório, o Juiz-vítima atirou a primeira pedra contra Madalena. Chamou-a ao seu gabinete e, em presença do Promotor de Justiça e do Escrivão Eleitoral, foi logo lançando-lhe em rosto a vil acusação, mas de maneira velada e reticente, esquecido de que tratava com eficiente auxiliar de cartório e que ali prestava excelente serviço.

Recebido o *ultimatum* de se demitir do cargo, de maneira sumamente desonrosa, M. Madalena, em pranto - porque também os pobres têm direito aos sentimentos de dignidade e de honra - foi noticiar a ocorrência aos seus familiares. Com carros de razão, eles, especialmente o acusado Sandoval, pai da funcionária dispensável, entenderam que o MM. Juiz lhes devia uma explicação, porque suas palavras reticentes atingiam a honra de sua filha.

O pior de tudo é que o MM. Juiz ficou sozinho em suas acusações contra a auxiliar M. Madalena, porque nem mesmo o indiscreto Sargento José Jacinto, em seu depoimento a fls. 18, se referiu ao delicado assunto. A palavra do MM. Juiz ficou sem a necessária comprovação, porque o Sargento J. Jacinto não foi requisitado para prestar declarações a respeito.

Firmados esses pressupostos, vejamos a ação de cada um dos acusados, no gabinete do MM. Juiz-vítima. Primeiramente, não foram eles ali como intrusos, mas adentraram o gabinete com vênias judiciais

e foi, também, com ordem do Juiz que sua porta se fechou, mas no trinco apenas, mesmo porque a respectiva chave, como informou aquele magistrado, tinha defeito e somente ele conseguia fazê-la funcionar na fechadura.

Acusado Sandoval. Este, humilde alfaiate, pobre e carregado de encargos familiares, a tal ponto que não lhe sobejava tempo para andanças pelas ruas ou para espionar a vida alheia, segundo a palavra da vítima João "Turno", nos longos momentos de espera, que para ele eram tormentosos e longuíssimos - no gabinete do Juiz-vítima, limitou-se a despedir, como se fosse um longo "ai" e um incontido soluço da alma, que é muito duro para um pai ver sua filha difamada.

Foi somente isto que o humilde alfaiate falou, de iniciativa própria, sobre o assunto; o que ele disse a mais foi somente provocado pelo Juiz-vítima, que lhe indagou por suas atividades profissionais, se tinha muito serviço em sua alfaiataria e quanto cobrava pelo feitiço de um terno. Nenhuma prova, pois, da pretensa ameaça de matar ou morrer, a ele atribuída, na peça inaugural da ação. Ficou ele a maior parte do tempo, nas longuíssimas e tormentosas duas horas de gabinete, silencioso e taciturno, pensando e refletindo sobre os azares e agruras de sua vida.

Acusada Maria Madalena. Pelos próprios termos da denúncia, esta acusada foi uma espécie de convidada de pedra, inteiramente inerte e apática e cuja cooperação ao crime se limitou à sua ação catalítica, acoroçoando e encorajando moralmente os outros réus. Ela estaria fortemente armada e seu armamento enchia sua bolsa, levada a tiracolo - mera e graciosa presunção de porte de arma, que não decorre daquilo que ordinariamente acontece.

É costume de toda moça andar com sua bolsa, mormente se fumante, e para guardar também seus objetos de tocador. Aquela bolsa não foi nem mesmo examinada, e, sem excessiva fantasia ou parcialidade ninguém poderia aventurar contra essa apelada, tão injusta, descaída e absurda acusação.

Demais disso, a sua presença no gabinete do Juiz era mais que necessária, por ser a maior interessada na apuração do caso. Não foi ela ali como intrusora, mas como parte. Seu papel não pode, pois, ser transmutado em ré, numa espécie de comparsa e de acompanhante, com a única finalidade de dar cobertura à ação delituosa de terceiros. Esse trabalho de distorção não se afina com o prisma da Justiça, que não desvirtua nem deforma as imagens. Aliás, pelas provas produzidas, essa pretensa ré, no gabinete do Juiz-vítima, esteve a prestar-lhe obediência e obséquio, desde que, cumprindo suas ordens, saiu dali e foi à cata do Oficial de Justiça João "Turno", o que não pode causar espécie porque ela era funcionária prestativa e eficiente. Se ela tivesse ido àquele gabinete com o propósito preconcebido de auxiliar a desacatar o Juiz, por certo, não teria, tão docilmente, atendido àquela ordem.

Acusada Maria das Graças. Contra esta foi que o órgão acusador concentrou o fogo de suas baterias, jogando-lhe sobre os ombros o peso maior da acusação. O MM. Juiz a quo seguiu-lhe os passos e a puniu mais severamente, além de lhe sonegar, tacitamente, o benefício do *sursis*, contra o que protestou o ilustre Procurador do Estado Waldir Vieira, em seu parecer de fls.

Na versão da denúncia, esta acusada teria chegado ao desplante de mandar, cara a cara, o MM. Juiz de Direito da comarca, para o inferno. Em suas declarações judiciais, a fls. 120, pensando com mais calma sobre o triste incidente, não teve ele coragem de se referir à palavra "inferno". A acusada teria dito a ele que fosse para onde quisesse.

Vamos admitir, *ad argumentandum*, que essa acusada tivesse discutido com o Juiz e que tivesse sido até áspera ou se servido de linguagem vivaz. Não estava ela subordinada ao magistrado e se encontrava chocada com as graves acusações que ele, sem maiores indagações, havia dado *pro veritate*, louvando-se na palavra de um bisbilhoteiro Sargento, que não teve a hombridade de se referir ao fato, em suas declarações, a fls. 18 e que, também, não teve a dignidade de atender à convocação que lhe foi feita, para o deslinde da questão. Aquele militar colocou o ilustre Juiz em posição falsa e insustentável, diante da família do pobre alfaiate.

Perdendo o prumo e a serenidade, o ilustre Juiz-vítima fez em suas declarações, quer policiais, quer judiciais, inverídicas acusações contra esta ré, além de se desmandar em graves afirmações contra o Prefeito Municipal, que seria amante da mesma ré. Não poupou ele o Oficial do Registro de Imóveis, Dr. Castilho, a quem acusou de parcialidade e de formar numa "panelinha" com interesse de prejudicá-lo. Atitude incompreensível do Juiz-vítima, quando acusa este serventuário, que estaria coleado com José Bento, e, ao tempo e nas mesmas declarações judiciais (fls. 120), reconhece que o Dr. Castilho foi à casa dos acusados com propósitos apaziguadores, querendo convencer a família de Maria Madalena e a esta também, no sentido de não mais voltar ao cartório eleitoral.

O ilustre Juiz-vítima alegou que ficou como prisioneiro, em seu próprio gabinete, sem poder comunicar-se com o mundo exterior, mas em suas declarações policiais confessou que fez comunicação telefônica com a Prefeitura Municipal local.

A porta daquele gabinete, fechada apenas no trinco, foi aberta pelo menos três vezes, sendo a primeira por Maria Madalena, quando foi ao Cartório do Primeiro Ofício chamar o Oficial de Justiça João "Turno"; a segunda, por Maria das Graças, quando atendeu, à porta entreaberta, o funcionário (Secretário da Prefeitura Municipal) Geraldo Castilho, que saiu à cata do Sargento J. Jacinto, em veículo de proprie-

dade particular do Sr. Prefeito Municipal. Ainda uma terceira vez aquela porta foi aberta pelo Soldado Avelino José dos Santos (fls. 135), que entrou naquele gabinete e dele saiu, livremente, sem qualquer embarço, comunicando-se com o Juiz-vítima, que nenhuma queixa lhe formulou, naquela oportunidade. Não se compreende que um Juiz - que é inabalável em suas convicções, como o foi o Dr. Edival no caso dos autos, mantendo o afastamento da auxiliar Maria Madalena, "nem que ela fosse uma santa", como ele se expressou em suas declarações judiciais - não se compreende, repito, que ele aceitasse docilmente a sua submissão a cárcere privado, em seu próprio gabinete, tendo ali dentro com ele para prestar-lhe pronto auxílio, um soldado de nossa Polícia Militar e o dócil Oficial de Justiça.

Não houve mesmo a propalada prisão do Juiz, dentro de seu próprio gabinete de trabalho, e se ele de lá não saiu foi porque não o quis. Tinha ali pessoas que lhe serviam de recadeiras e estava, demais disso, à espera da chegada do Sargento J. Jacinto, cujas declarações muito o interessavam, porque seria ele o autor das desabonadoras declarações contra a acusada M. Madalena.

O encerramento daquele célebre conclave, onde o Oficial João "Turno" relatou a construção de um grupo escolar, de que tinha sido encarregado e onde o Juiz-vítima teve ensejo de questionar o apelante Sandoval sobre seus trabalhos e acerca do preço do feitiço de um terno, foi assim descrito pela pretensa vítima João Saturnino, *in verbis*:

"... que, decorridas uma e meia a duas horas, tendo Geraldo chegado com a informação de que não encontrara o Sargento, o Juiz perguntou a Maria das Graças se estava mais calma, ao que Maria lhe respondeu afirmativamente; perguntou ela se havia instalação sanitária no Fórum e, à resposta afirmativa do Juiz, pediu este a Maria que abrisse então a porta; que esta o fez e se dirigiu à instalação; que o depoente saiu e chamou o Promotor de Justiça e outros serventuários, os quais foram ao gabinete do Juiz, aonde o depoente não retornou" (cfr. decls., fls. 123-verso).

Reatando o fio da história, daí por diante, o Juiz-vítima disse que, convocados o P. de Justiça e os serventuários do Juízo ao seu gabinete, expôs-lhes sucintamente o que havia ocorrido ali dentro, acrescentando-lhes textualmente que nem que Maria Madalena fosse uma santa não voltaria a trabalhar como auxiliar do cartório eleitoral da zona... O ilustre Juiz levou a questão para o terreno pessoal, querendo dar a todos uma demonstração de força e de poder.

O Dr. José Drumond de Castilho, porém, conta toda a história do que aconteceu, depois de aberta aquela misteriosa porta de gabinete. Ouviu o MM. Juiz dizer a todos, inclusive aos próprios réus, que ainda estariam presentes, que havia determinado a Maria Madalena que dei-

xasse o cartório eleitoral e voltasse para seu cargo na Prefeitura Municipal, *in verbis*: "... mas como esta não aceitasse esse alvitre, ele, Juiz, preferia deixar a comarca: que Valdemir Juvenal de Almeida, titular do Cartório do Primeiro Ofício, pediu então ao Dr. Edival que aguardasse umas vinte e quatro horas, antes de tornar efetiva a sua decisão de deixar a comarca, a fim de que se procurasse solucionar o problema de Madalena por intermédio do Sr. Prefeito Municipal; que o Dr. Edival alegou então que a sua remoção deveria se fazer sem delongas, ao mesmo tempo em que os denunciados disseram que teriam Madalena como dispensada do cartório, após o pronunciamento do Tribunal Eleitoral" (cfr. depoim., fls. 137).

Bem melancólico foi mesmo o fim dessa malfadada entrevista, onde se viu que o Juiz de Direito e Eleitoral da comarca, num golpe teatral, estava se confrontando com humilde e desvalida auxiliar de cartório, obrigando a que seus comarcãos optassem entre ele e ela. O Sr. Escrivão do Primeiro Ofício pediu uma dilação de vinte e quatro horas ao Juiz demissionário, propondo-lhe que o caso fosse levado à consideração do Sr. Prefeito Municipal - o mesmo a quem ele, tempos depois, condenou a cinco anos de reclusão, como se vê da sentença, por cópia, que acompanha o memorial de fls. e fls. Para armar efeito, o Juiz-vítima afirmava que sua saída dali deveria processar-se sem mais delongas, querendo com isto emocionar e sensibilizar seus comarcãos. Jogo inteiramente desigual para com a modesta funcionária, que teria, fatalmente, que levar a pior. Pelas assertivas do ilustre Juiz, que é ainda o titular da mesma comarca, parecia que ele entendia que tinha poderes para se remover daquela comarca, sem mais delongas, como ele teve ensejo de afirmar...

Se o ilustre Juiz-vítima é magistrado consciente e cioso dos seus direitos e obrigações, como parece sê-lo, então não se compreende que ele não tenha feito valer a sua autoridade e não fizesse prevalecer o império da lei, porque, se foi coagido, ameaçado e desacatado, não podia fugir ao dever de prender em flagrante delito os seus atrevidos e vis ofensores, como lhe ordenava e impunha o artigo 307, do Código de Processo Penal. O ilustre Juiz-vítima não me parece um indivíduo pusilânime e covarde, tanto que diante de seus pretensos ofensores proclamou que demitiria a auxiliar Maria Madalena, ainda que ela fosse uma santa, numa demonstração de bravura e de desassombro. Então, se o ilustre Juiz-vítima não prendeu seus cruéis ofensores, em flagrante delito, é porque, na real verdade, nenhum crime eles praticaram contra aquele magistrado.

Somente muitos dias depois foi que o Promotor de Justiça da comarca, sem representação escrita do pretense ofendido, dirigiu-se ao Delegado de Polícia de Patos de Minas, pedindo-lhe a instauração do competente inquérito, fazendo referência à prática do crime de ameaça e esquecido do disposto no parágrafo único, do art. 147, do Código Penal.

O caso dos autos é eloqüente e mostra quão sábia é a disposição da Organização Judiciária do Estado que obriga o Juiz a residir em sua comarca. Se o ilustre Juiz-vítima tivesse cumprido a disposição legal, não precisava dar ouvidos a falinhas e mexericos de soldados, nem precisava servir-se dos bons ofícios do vigário local, que é também seu agente informador. Com efeito, o virtuoso sacerdote procurou captar com seu gravador a conversa entre o serventuário Dr. Drumond Castilho e José Bento, na esperança de que os dois estivessem concertando diabólicos planos para derrubar o presente processo. O virtuoso sacerdote ficou realmente pesaroso de não poder prestar ao Juiz-vítima aquele pequeno serviço.

Não vejo, assim, por onde se possa incriminar esse modesto e desvalido alfaiate Sandoval e suas filhas no tão explorado incidente do gabinete do Juiz de Direito da comarca. Se Maria das Graças houvesse zombado do magistrado chamando-o de engraçadinho, menosprezando-lhe a autoridade, ela receberia o troco na hora, como aconteceu com Maria Madalena, no episódio do cartório eleitoral, em dia de Júri, como já tive ensejo de registrar.

Falar-se de ameaças com armas, que não foram vistas por ninguém e que somente existiram na imaginação de uma suspeita e defeituosa testemunha, que não passa de pretensa vítima, na versão da denúncia, é querer lançar a barra além da marca, é querer torcer demais os fatos para agradar seu prestigioso chefe.

Não falta, em semelhantes ocasiões, quem não dê maus conselhos e, por certo, se o Dr. P. de Justiça ouvisse as sugestões da testemunha Dr. Zama, maior seria ainda a injustiça que se praticaria contra os apelantes.

Dou provimento para absolver os réus.

Custas, pelos cofres do Estado."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - "Data venia do brilhante voto do relator, o meu é o seguinte: **Mérito.** Procurou o Juiz, com cautela, afastar a apelante Maria Madalena Rodrigues do serviço eleitoral, em razão de sua reprovável conduta, dentro e fora do prédio do Fórum da Comarca de Presidente Olegário, o que era possível e agiu o magistrado em razão do ofício.

Contra isso se insurgiram as apelantes Maria das Graças e Maria Madalena Rodrigues e o apelante Sandoval José Rodrigues e, no gabinete do Juiz, o retiveram por mais de duas horas, o desacatarem, por meio de palavras, atos e gestos.

Realmente, a ameaça constante da denúncia e a acolhida pela

sentença, somente diz respeito ao acontecido por ocasião em que estavam todos naquele gabinete.

Verificado, pois, o crime de desacato, por ele é, então, absorvido o crime de ameaça.

As penas por esse crime de desacato, aplicadas aos apelantes, estão conformes.

A sentença que decorreu em julgado para a acusação, reconheceu ser criminosa primária a apelante Maria das Graças Rodrigues.

Como ressalta o parecer do Dr. Procurador do Estado, o magistrado na questão do *sursis*, "Foi expresso e minucioso a respeito da sua concessão aos dois outros réus, mas omitiu-se a respeito da ré Maria das Graças. Pela exposição feita, acreditamos que a sua negativa prendeu-se à personalidade da ré, pessoa violenta e de qualidades pessoais duvidosas" - acrescentando, ainda, porém, que o crime foi praticado por motivo de solidariedade familiar, não levando a crer que essa ré volte a delinquir.

Entendo também que a ré Maria das Graças Rodrigues poderá passar pela prova da suspensão condicional de sua pena, em que se estabelecerá condições de proceder e lhe servirá de aviso e de estímulo à fuga de nova incidência penal.

Concedo-lhe essa franquia legal, ficando a penalidade suspensa por três anos, sob as mesmas condições do *sursis*, na sentença, já concedido aos dois outros apelantes.

Nestes termos, dou provimento à apelação, para ter os apelantes como incurso somente nas sanções do crime de desacato, mantidas as penas, por esse crime, a eles impostas na sentença, concedendo ainda à apelante Maria das Graças Rodrigues a suspensão condicional de sua pena, também.

A audiência admonitória terá lugar na comarca de origem, sob a presidência do MM. Juiz de Direito.

Custas, na forma da lei."

**O Sr. Juiz Soares Ferreira** - Lamento discordar do eminente Colega Juiz Vilhena Valadão, Senhor Presidente e relator. V. Exa. argumentou de maneira lógica, de maneira longa, judiciosa, brilhante e irrefutável para chegar à conclusão de absolvição dos acusados.

Acompanhei palavra por palavra todo o seu voto, com o carinho e respeito que me mereceu a espécie. Tanto mais depois da defesa feita, neste Plenário, pelo brilhante defensor dos acusados.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A conclusão a que V. Exa. chegou, absolvendo os acusados, torna-se, no meu modo de pensar, um imperativo de justiça. Estou acompanhando inteiramente o voto de V. Exa.

**O Sr. Juiz Presidente** - Rejeitaram as preliminares de nulidade.

No mérito, deram provimento para absolver os apelantes, vencido o primeiro vogal.

# Supremo Tribunal Federal

## AÇÃO PENAL

- Ação penal regida pela Lei n° 4.611, de 02/04/65 - Legitimidade de sua instauração por iniciativa concorrente do Ministério Público, ainda que a autoria do crime não haja permanecido ignorada por mais de quinze dias. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECr N° 81.112 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Agravo regimental em agravo de instrumento - Falta de peça essencial - Juntada posterior - A juntada posterior, já no STF, de peça essencial à formação do instrumento de agravo, não supre a omissão, pois o instrumento é formado e processado na instância inferior (art. 544, parágrafo único, do CPC e "Súmula" número 288).

AG N° 65.214 (AgRg) - RJ - 1a. T - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

## CHEQUE

- A sua falta, no prazo legal de três dias de apresentação, ao sacado, priva o portador da ação executiva contra os endossadores e seus avalistas, não contra o emittente do cheque. Aplicação do artigo 5°, do Decreto n° 2.591, de 7 de agosto de 1912, que regula a matéria.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 84.165 - RJ - 1a. T - Relator: Ministro BILAC PINTO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### COISA JULGADA

- A sentença denegatória de segurança, quando aprecia o mérito, com cognição completa faz coisa julgada material e impede, por isso, a renovação do pedido ainda que em ação ordinária.

- Serviços transitórios prestados por funcionário público podem ser dispensados ad nutum da Administração.

- RE não conhecido.

RE N° 82.103 - SP - 2a. T. - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Conflito de jurisdição - Contrato de seguro em transporte terrestre - Ação de transportador contra seguradora - A so circunstância de o Instituto de Resseguros do Brasil dever ser citado (Decreto-lei n 73-66, artigo 68, e § 2°), não é bastante a levar o feito para a Justiça Federal. O IRB responde, em princípio, no foro comum (Decreto-lei n 73, artigo 41). Espécie não enquadrável no art. 125, IX, da Constituição. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado afirmando a competência da Justiça Federal. Competência da Justiça Comum do Estado.

- II - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal, suscitado, de Justiça de São Paulo.

CJ N° 6.012 - SP - TP - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

### CORREÇÃO MONETÁRIA

- Ação de indenização para receber o justo valor em desapropriação - Aplica-se a correção monetária da Lei número 4.686-65 também às ações de indenização, para o reajustamento do valor da desapropriação.

- A correção monetária pode ser determinada na execução de sentença, mesmo que sobre a matéria tenha sido omissa a sentença exequenda.

RE N 81.185 - RJ - 1a. T - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DESAPROPRIAÇÃO RURAL

- Desapropriação de propriedade agrícola - Não viola o art. 5° do Decreto-lei 271, de 28.02.67, o laudo que avalia o imóvel expropriado, levando em conta fatores múltiplos, sem fixar-se no valor possível de um loteamento hipotético, aliás, não considerado pelo laudo.

RE N° 82.307 - SP - 2a. T. - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

### DIVÓRCIO

- Sentença estrangeira de divórcio - Cônjuge de nacionalidade brasileira - Homologação com restrições.

SE N° 2.285 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- 1. Embargos de divergência previstos pelo art. 309, do Regimento Interno do STF - Se o acórdão embargado versou um tema e o acórdão havido como padrão de confronto questionou tema diverso, é óbvio que se não pode compará-los.

- 2. Agravo regimental a que é negado provimento.

ERE N° 80.937 (AgRg) - RS - TP - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

### EXAME DE SANIDADE MENTAL

- Exame de sanidade mental - Não tendo sido requerido em primeira ou segunda instância, não cabe ao STF, durante o cumprimento da pena, julgar do estado pessoal do sentenciado, que poderá se valer, contudo, do disposto no art. 682, do CPP.

- Pedido de habeas corpus indeferido.

HC N° 53.509 - Relator: Ministro BILAC PINTO

### FALÊNCIA

- Falência - Inaptidão da duplicata não aceita para arrimo do pedido, segundo orientação do Supremo Tri-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

bun>l - Irrelevância, todavia, da questão, à vista dos termos em que processada e decidida a causa.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N<sup>o</sup> 81.473 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

## HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Decisão que julga extra petita, em prejuízo do paciente.

- II. Pedido originário conhecido como recurso para guardar-se fidelidade à Constituição, art. 119, II, c. in fine - Motivação.

- III. Não pode prevalecer e merece anulado julgamento proferido em habeas corpus no qual se pedia a mitigação da pena, e resultou anulado o julgamento do Júri em prejuízo do próprio paciente - Afronta ao princípio da "Súmula" n<sup>o</sup> 160.

- IV. Pedido conhecido como recurso ordinário e assim provido.

HC N<sup>o</sup> 53.525 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

- Habeas corpus - Não sofre prisão ilegal o réu condenado oito vezes num Estado, em cuja penitenciária se acha, nem é o habeas corpus meio idôneo para ser transferido para penitenciária de outro Estado, onde também se acha condenado.

RHC N<sup>o</sup> 53.044 - Relator: Ministro ALIOMAR BALLEIRO

- Homicídio qualificado - Co-autoria - Pronúncia - Prisão - II. Não é o habeas corpus meio idôneo para rever sentença de pronúncia visando trancamento da ação penal.

- III. Liberação provisória após a pronúncia. Para logrã-la não se faz bastante o reconhecimento de primariedade e dos bons antecedentes, atributos outros ficam à discricionariedade do magistrado, por isso usa a lei da expressão poderã (CPP, § 2<sup>o</sup>, do art. 408, com a redação atribuída pela Lei n<sup>o</sup> 5.941/73, art. 1<sup>o</sup>), o qual dela não abusou.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- IV. Recurso não provido.

RHC N<sup>o</sup> 53.385 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

## HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Desapropriação - Os juros incidem sobre o valor do bem, monetariamente corrigido - Os honorários de advogado se calculam sobre a diferença entre a oferta e a condenação, também corrigidas monetariamente estas parcelas.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE N<sup>o</sup> 82.128 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

## ICM

- A ele não está sujeito o fornecimento de concreto para construção civil que vai sendo preparado, em torneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra. Inexistência, no caso, de coisa julgada, por falta de identidade da causa petendi.

- Recursos extraordinários não conhecidos.

RE N<sup>o</sup> 82.501 - SP - 2a. T - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

## IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- O recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus é um complemento da garantia constitucional relativa ao clássico instituto britânico.

- II. A jurisprudência do STF tem considerado supérflua e vexatória a identificação criminal de simples investigado do inquérito, se possui identidade civil com fotografia e ficha datiloscópica, não havendo qualquer dúvida sobre a regularidade da aplicação desses processos no caso.

RECr N<sup>o</sup> 80.791 - Relator: Ministro ALIOMAR BALLEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

- Incorporação imobiliária - Acórdão que considerou legítima cláusula contratual em que os condôminos outorgaram ao incorporador ou ao construtor autorização para efetuar o leilão previsto no art. 63, § 1º, da Lei nº 4.591, de 16.02.64.

- Promessa de compra e venda não inscrita constitui direito pessoal e dispensa a notificação da mulher do comprador para a purgação da mora.

- Inexistência de ofensa a direito federal ou de dissídio de julgados.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 79.431 - RJ - 1a. T - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação comercial - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 5.334, de 12.10.67, é de ser mantido o verbete 123, da "Súmula" - Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20.04.34, o locatário não tem direito à purgação da mora.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE N° 80.652 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

MILITAR REFORMADO

- O militar que se encontra reformado conserva suas responsabilidades e prerrogativas para o efeito de aplicação da Lei Penal Militar quando pratica, ou contra ele é praticado, crime de natureza militar (CPPM, artigo 13). Embora reformado, não tem o militar o direito de, baseado no art. 119, II, b, da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, impugnar, mediante recurso comum ou ordinário, decisão da Justiça Militar que o haja condenado por crime contra a segurança nacional (Decreto-lei nº 898-69).

- 2. Recurso não conhecido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- 3. Voto vencido.

RCr N° 1.199 - SP - TP - Relator: Ministro ANTONIO NEDER

PENA

- Fixação da pena, acima do mínimo legal, sem fundamentação bastante - Nulidade da sentença.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECr N° 82.020 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PENHORA

- Dies a quo do prazo para contestar a ação executiva (artigo 301, do Código de Processo Civil, de 1939). É ele o dia da intimação da penhora, e não o em que se dá a entrega em Cartório do auto de penhora e depósito.

- Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

RE N° 82.286 - RS - 2a. T - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

PRESCRIÇÃO

- 1. A prescrição da ação de nulidade de escritura de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, por fraude contra credores, opera-se em quatro anos.

- 2. O prazo prescricional começa a fluir da data do registro de documento apontado como nulo, quando se trata de ato praticado por diretores de estabelecimento bancário sujeito à liquidação extrajudicial e posterior falência, vez que os diretores de sociedades anônimas somente respondem solidária e ilimitadamente pelos atos que praticaram em nome da sociedade quando comprovado haverem agido com dolo ou culpa, provados mediante ação própria.

RE N° 80.039 - SP - 1a. T - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

PRISÃO PREVENTIVA

- Habeas corpus - Prisão preventiva - Despacho

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que se acha suficientemente fundamentado, apoiado em elementos que revelam impor-se a medida como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal.

- Recurso de habeas corpus não provido.

RHC Nº 53.616 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Extraordinário que traz questões não examinadas pelo acórdão recorrido - Ausência dos embargos declaratórios.

- Não conhecimento do recurso, por aplicação das "Súmulas" números 282 e 356.

RE Nº 79.349 - Relator: Ministro BILAC PINTO

### REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Repetição de indébito - Correção monetária - Cabimento - Cabe, na restituição do imposto indevido, a correção monetária, por aplicação analógica (CTN, art. 108, I).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 82.183 - Relator: Ministro BILAC PINTO

### RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel - Hipótese em que se dispensa a interpelação, para constituição em mora - Inaplicabilidade do DL 745, de 07.08.1969, a situação constituída anteriormente.

- Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

RE Nº 69.577 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Pretendida elevação da pensão fixada - Matéria de fato, que não enseja recurso

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

extraordinário - Dano moral consistente em pretium doloris insuscetível de indenização, na espécie - Honorários de advogado devidos nos termos do artigo 97, § 3º, da Lei número 4.215/63.

- Recurso conhecido e provido em parte.

RE Nº 79.372 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

# Tribunal Federal de Recursos

## APOSENTADORIA

- Previdência Social - Salário de contribuição - Não tendo os salários sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias sido majorados além dos limites legais permitidos, e não tendo as contribuições sido calculadas sobre gratificações insuscetíveis de formarem o salário de benefícios, não cabia ao INPS reduzir os proventos da aposentadoria, aliás já concedida.

- Sentença que se confirma.

AMS N<sup>o</sup> 71.348 - Relator: Ministro ALDIR G. PASSARINHO

## COMPETÊNCIA

- Conflito de jurisdição - CPP, artigos 70 e 83.

- Estelionato, quadrilha ou bando e falsidade ideológica praticados, em São Paulo, com a finalidade de falsificar provas de exame de madureza ocorridos em Vitória - ES.

- Competência da Justiça Estadual de São Paulo.

CC N<sup>o</sup> 2.586 - Relator: Ministro MÁRCIO RIBEIRO

- Habeas corpus - Falsificação de carteiras de habilitação de motorista - Não constitui crime contra serviço ou interesse da União Federal, para os efeitos do artigo 125, IV, da Constituição - Incompetência da Justiça Federal - Deferimento da ordem para anular o processo e determinar sejam os autos remetidos à Justiça do Estado.

HC N<sup>o</sup> 3.300 - Relator: Ministro HENOCK REIS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

- Mandado de segurança - Universidade Federal - Ato da autoridade escolar praticado em decorrência de irregularidades verificadas pelas autoridades do MEC - Competência da Justiça Federal.

- Cabe mandado de segurança contra ato de Diretor de estabelecimento particular de ensino superior, regularmente fiscalizado pelo Governo Federal, relativo à matrícula, sendo competente a Justiça Federal.

- Na hipótese, indubitável seria, de qualquer modo, tal competência, eis que o ato impugnado envolve interesse direto de órgão do MEC, tendo sido as providências nele consubstanciadas decorrentes de verificação efetuada por Comissão Especial daquele Ministério.

APELAÇÃO EM MS Nº 74.941 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

COMPETÊNCIA DE JUÍZO

- Mandado de segurança - Competência - Situação criada com a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e criação do novo Estado do Rio de Janeiro.

- Havendo dúvidas fundadas, ao ensejo da impetração, sobre realmente, qual a autoridade a ser considerada coatora, tem-se admitido que o processo não seja arquivado, mas sim remetido ao Juiz sob cuja jurisdição se localizar dita autoridade.

- No caso, volta o writ a ter prosseguimento no Juízo de origem em face de a jurisdição do mesmo abranger agora a área daqueles dois antigos Estados.

APELAÇÃO EM MS Nº 74.537 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

CONCURSO PÚBLICO

- Concurso para ingresso nas categorias funcionais da Polícia Federal. Não constitui ilegalidade, nem abuso, o limite de idade estabelecido no respectivo edital e exigido pela autoridade.

MS Nº 76.782 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

CONTRABANDO

- Contrabando - Condenação do motorista do veículo que transportava as mercadorias de procedência irregular - Recurso do acusado - Provimento para absolvê-lo.

- Segundo a denúncia na conformidade da versão apresentada pelo acusado, foi ele contratado para transportar mercadorias pertencentes a outrem. Não havendo, porém, provas suficientes de conhecimento da origem irregular das mercadorias ou de qualquer participação no negócio, por parte do motorista, sua condenação não se justifica. Seja como for, porém, a dúvida que existe, sobre sua verdadeira posição nos acontecimentos, indica, como melhor alvitre, a absolvição do réu.

- Provimento ao recurso, para esse efeito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.866 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

DEPÓSITO JUDICIAL

- Depósito judicial - Juros - Efetuado depósito na Caixa Econômica Federal, mediante guia do Juízo, na qual nada se mencionou quanto à incidência de juros, silenciando também a respeito o Decreto-lei nº 795/69, sem que se aponte qualquer norma que a obrigue ao seu pagamento, não pode o Juiz, ao determinar o levantamento, ordenar a restituição do respectivo valor, com juros sob as penas da lei.

AI Nº 37.958 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação indireta - Indenização - Juros - Correção monetária - Honorários de advogado e dos peritos - Confirma-se a indenização fixada de acordo com o laudo do perito, devidamente fundamentado.

- A valorização sofrida pela área remanescente não é de se atender, segundo a jurisprudência, uma vez que atingiu toda a zona.

- A remuneração dos peritos deve ser paga pelo réu, vencido na causa.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Os juros moratórios não são devidos, se já concedidos juros compensatórios.

- Honorários de advogado de 10%, que se confirmam, incidindo sobre o total, por não haver oferta a considerar, em se tratando de desapropriação indireta.

AC Nº 30.107 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### EXCESSO DE PRAZO

- Excesso de prazo não caracterizado - Incompetência da Justiça Federal não admitida - Se entre o flagrante e o recebimento da denúncia não decorreu espaço de tempo superior ao previsto no art. 66, da Lei número 5.010-66 e nem mesmo o do art. nº 10, do CPP, não há excesso de prazo a justificar o habeas corpus. Se a denúncia traz acusação de falsificação do selo adesivo para serem colados nas garrafas de whisky, a competência é, pelo menos em princípio, da Justiça Federal.

- Sentença denegatória do writ, que se mantém.

HC Nº 3.684 - Relator: Ministro ALDIR G. PASSARINHO

### EXECUTIVO FISCAL

- Execução fiscal - Duplo grau de jurisdição - Suspensão (CPC, art. 791, III) - A sentença de extinção do processo de execução está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo exequente a Fazenda Nacional (CPC, art. 475, II).

- Citado o executado, e não encontrados bens penhoráveis, a hipótese não é de extinção do processo (art. 267, IV), mas de suspensão da execução (CPC, artigo 791, III).

AC Nº 38.894 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### FALÊNCIA

- Falência - Ajuizada na Justiça ordinária ação executiva e caracterizado o estado de insolvência do de-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

vedor comerciante, cabe ao interessado requerer a declaração de falência no Juízo especializado, apresentando provas que a justifiquem, não sendo admissível a remessa dos autos da execução.

- Agravo de instrumento desprovido.

AI Nº 38.057 - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

### HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Inépcia da denúncia que não se acolhe - O paciente é acusado de prestar colaboração a co-réu, a quem se imputa a conduta delituosa de proceder à entrega de dinheiro falsificado a outros denunciados - Se existe, ou não, essa vinculação, só a sentença a final reconhecerá.

- Pedido denegado.

HC Nº 3.304 - Relator: Ministro HENOCH REIS

### HONORÁRIOS DE PERITO

- Desapropriação - Desistência - Emolumentos do Perito do Juízo - Se a ação termina por acordo das partes, não se abrindo ao Juiz ensejo de apreciar o laudo do avaliador judicial, nem por isso perderá a remuneração a que faz jus, pelo desempenho do seu trabalho.

- Sucumbência.

- Lei nº 4.632/65.

- Sua aplicação aos processos em curso.

- Recurso provido, em parte.

AC Nº 25.021 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Identificação criminal - A identificação datiloscópica prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, é possível de ser dispensada, se não há dúvida sobre a verdadeira identidade do paciente e já possui ele identificação normal.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RHC Nº 3.471 - MG - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

### INPS

- Previdência Social - Segurado casado - Pensão à companheira - O artigo 14, da Lei nº 3.807/60, não impede a concessão de pensão à companheira, se o segurado, embora condenado à prestação de alimentos à sua ex-esposa, jamais prestou-os, por desinteresse desta, que deixou de promover a fixação do seu valor em liquidação, e não recebeu, nem pretendeu receber, qualquer quantia a esse título, numa verdadeira renúncia à sua percepção.

AC Nº 34.807 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO

- Trabalho - Processo - Prescrição (CLT, artigos 11 e 883).

- Interrompe-se a prescrição na data do ajuizamento da reclamatória, e não da citação, efetivada posteriormente.

RO Nº 1.858 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

### JUSTA CAUSA

- Reclamação trabalhista - Embriaguez no serviço.

- Constitui justa causa para a despedida de empregado.

- Sentença mantida.

- Recurso improvido.

RO Nº 1.873 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

### LOTERIA ESPORTIVA

- Crime impossível - Réu denunciado como incurso nas penas do art. 171, combinado com o art. 12, II, do Código Penal, por tentar receber, com cartão falsificado, prêmio da Loteria Esportiva.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Cartão que não concorrera ao teste, conforme publicação feita pela imprensa, por ter sido dado como extraviado e, assim, não gravado na fita magnética do computador.

- Falsificação visivelmente grosseira.

- Meio tido como ineficaz para obter ilícito proveito e inidôneo para burlar todo um sistema de computação.

- Sentença absolutória que se confirma.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.574 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

- Loteria Esportiva - Teste 144, Jogo 8 (Flamengo X Tiradentes) - Resultado favorável ao primeiro quando a partida foi suspensa porque esse clube deixou o campo, inconformado com penalidade que lhe foi imposta. De acordo com o Regulamento (art. 11, c, da Portaria GB-20-71), esse é o resultado válido.

- Sentença confirmada.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.897 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

### MANDADO DE SEGURANÇA

- Ensino - Compete à Justiça Federal julgar pedido de mandado de segurança contra ato de estabelecimento de ensino, que tenha executado norma federal alusiva aos corpos docente ou discente.

- A natureza da investidura do servidor que tenha praticado ato - estatutário ou contratual, terá pouca relevância para defini-lo como federal, pois o que pesa, para tanto, é a índole federal da norma executada pelo mesmo ato.

- Recurso provido.

AMS Nº 75.774 - Relator: Ministro MOACIR CA-TUNDA

PECULATO

- Peculato - A devolução da importância de que se apropriou o funcionário uma vez apurado, o alcance não faz desaparecer o crime. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal - (HC 49.644 - "Diário da Justiça", de 25.05.72, pág. 3.331).

- Confirmação da sentença que indeferiu habeas corpus requerido para impedir a realização de inquérito policial a propósito.

RHC Nº 3.634 - Relator: Ministro ARMANDO RO-  
LEMBERG

PENSÃO

- Pensão do IPASE disputada por três mulheres: pela esposa desquitada há trinta anos, que não percebia alimentos; por concubina que vivia sob a dependência econômica do segurado e que dele tivera dois filhos, ligação que durou cerca de vinte anos e, finalmente, pela terceira mulher que durante menos de cinco anos, vivera com o de cujus, certo que os primeiros, era, ainda, casada.

- Sentença que garantiu a percepção do benefício à segunda postulante.

- Sua manutenção.

- Recursos improvidos.

AC Nº 38.202 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

PENSÃO DO INPS

- Previdência Social - Duplo grau de jurisdição - Pensão - Não se conhece da remessa ex officio, decorrente do duplo grau de jurisdição, se a decisão foi desfavorável a uma autarquia, não alcançada pelo art. 475, II, do CPC.

- Comprovada a dependência econômica da companheira, que vivia com o segurado, sob o mesmo teto, sendo este viúvo, tem a mesma direito à pensão.

- A lei admite a inscrição post mortem da beneficiária, como reconhece a jurisprudência.

AC Nº 41.429 - Ação Sumaríssima - Relator: Mi-  
nistro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

PRESCRIÇÃO

- Prescrição criminal - Pena concretizada - "Súmula" número 146. Segundo ela, fica extinta a punibilidade pela pena referida, quando não há recurso da acusação. Irrelevante a não interposição de apelação por parte do réu pela impossibilidade do reformatio in pejus.

- Ordem concedida.

HC Nº 3.695 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

QUITAÇÃO DO INPS

- Certificados de Quitação do INPS - Não pode negar-se o Instituto a fornecer, ao proprietário do prédio construído, certificado que o possibilite vender as unidades que o constituem, se chegou ele até a depositar importância correspondente à contribuição previdenciária relativa à mão-de-obra empregada, pois não pode ser prejudicado, pelo fato de haver débitos da firma construtora para com aquela autarquia. A solidariedade do dono da obra evidentemente não pode ir além de sua própria obra.

AMS Nº 73.112 - Relator: Ministro ALDIR PASSARI-  
NHO

RECURSO EM LIBERDADE

- Processo penal - Apelação em liberdade - (CPP, artigo 594) - Tendo respondido solto ao processo e sido condenado à pena mínima com o reconhecimento, na sentença, da primariedade e dos bons antecedentes, não se depara contra-indicação à concessão do benefício de recorrer em liberdade.

HC Nº 3.705 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

RESPONSABILIDADE CIVIL

- A ação de responsabilidade civil foi dirigida, não contra o proprietário do veículo, mas contra terceiro estranho ao feito, inexistindo nos autos prova de que a caminhonete estivesse sob a responsabilidade da ré.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Sentença, que julgou a ré parte ilegítima para responder os termos da ação, confirmada.

AC N<sup>o</sup> 29.149 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

- Responsabilidade civil - Abalroamento de veículo particular por viatura oficial.

- Não se faz mister, na ação de indenização contra pessoa administrativa, seja chamado, ao feito, como litisconsorte passivo, o servidor responsável pelo evento danoso. Legitimidade passiva da União.

- Arguição de nulidade do processo repelida.

- A prova não deixa dúvida quanto ao mau funcionamento do sistema de segurança do veículo oficial e a responsabilidade civil da ré.

- Ação procedente.

- Recursos desprovidos.

AC N<sup>o</sup> 30.325 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Responsabilidade de transportadora - Comprovada a entrega da mercadoria à transportadora, sem quaisquer ressalvas, quanto à existência de avarias e sem que se procedesse à vistoria imediata respectiva, prevalece a responsabilidade da ré.

- Sentença de procedência confirmada.

- Recurso desprovido.

AC N<sup>o</sup> 27.633 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

## Tribunal Superior do Trabalho

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Não cabe agravo para reexame de provas e fatos.

AI N<sup>o</sup> 1.771/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

- Recurso desamparado de jurisprudência.

- Agravo desprovido.

AI N<sup>o</sup> 1.369/75 - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

### ALÇADA

- Recurso - Alçada - À alçada superveniente não se conhece da revista.

RR N<sup>o</sup> 3.770/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Revista conhecida e improvida, por entender-se que alteração que não gera prejuízos para o empregado e que conta com a sua anuência, não conflita com o espírito protecionista das Leis do Trabalho.

RR N<sup>o</sup> 3.451/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

### CESSÃO DE EMPREGADO

- Revista conhecida e provida - Cedente e cessionário se confundem nas obrigações contratuais, pelo que ambos, isolada ou solidariamente, hão de respeitar a Legislação Tutelar do Trabalho.

RR N<sup>o</sup> 1.992/75 - 1a. Região - 2a. T - Relator: Ministro RENATO MACHADO

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

- Revista não conhecida.

RR N<sup>o</sup> 4.770/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

**DESCONTO DE UTILIDADE**

- Nos termos do artigo 29, § 1<sup>o</sup>, do Estatuto do Trabalhador Rural, a autorização do desconto para habitação deve ser expressa, mas não necessariamente escrita.

RR N<sup>o</sup> 728/74 - 2a. Região - 1a. T - Relator: Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

**DIÁRIAS**

- Diárias, com caráter indenizatório, não integram o salário para os efeitos legais.

RR N<sup>o</sup> 2.162/75 - 1a. T - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

**DISPENSA OBSTATIVA**

- A aceitarem-se as alegações da empresa, não haveria mais dispensa obstativa da estabilidade, pois bastaria argumentar com a racionalização dos serviços para a dispensa de todo e qualquer empregado. A "Súmula" n<sup>o</sup> 26 ao referir-se a justo motivo empregou-o sinonimamente como justa causa.

- Revista conhecida e provida.

RR N<sup>o</sup> 4.226/72 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Faltando qualquer dos requisitos para a igualdade salarial por equiparação, não incide o preceito legal.

RR N<sup>o</sup> 1.768/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**FALTA GRAVE**

- A absolvição do empregado pela Justiça criminal da prática de delito de furto por insuficiência de prova não retira da Justiça do Trabalho a possibilidade de entender apurada a falta grave, em inquérito aberto para esse fim.

- Recurso não conhecido.

RR N<sup>o</sup> 4.423/74 - 2a. Região - 1a. T - Relator: Ministro FÁBIO DE A. MOTTA

**FÉRIAS PROPORCIONAIS**

- O empregado que se aposenta faz jus às férias proporcionais.

RR N<sup>o</sup> 3.727/73 - 3a. Turma - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

**GRATIFICAÇÃO**

- Gratificação dada com habitualidade se incorpora ao contrato e não pode ser negada sem prova de que não atendeu o empregado às condições estabelecidas.

RR N<sup>o</sup> 3.435/75 - 2a. Região - 1a. T - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

**INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

- Incorporação de benefícios decorrentes de horas extraordinárias e adicional noturno.

RR N<sup>o</sup> 1.837/75 - 3a. T - Relator: Ministro TOSTES MALTA

**INDENIZAÇÃO**

- Com base na maior remuneração percebida pelo empregado devem ser pagos os títulos indenizatórios, ainda que decorrentes da substituição.

RR N<sup>o</sup> 3.190/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MORA

- Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados.

RR N<sup>o</sup> 4.800/74 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PENA DE CONFESSO

- Só o reclamado pode ser confesso, seja empregado ou empregador.

AI N<sup>o</sup> 1.781/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PENA DE CONFISSÃO

- Incabível a pena de confissão à parte ausente à audiência de prosseguimento da instrução, se não fora especialmente intimada para depor.

- Revista conhecida e provida.

RR N<sup>o</sup> 2.495/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

PRESCRIÇÃO

- A prescrição atinge apenas as parcelas e não a causa da infração que se repete mês a mês. Se houve desvio funcional que gere a correção, a situação do trabalhador deve ser reconstituída até a data anterior ao biênio para, a partir daí, calcularem-se as diferenças devidas, tendo em vista as pretensões anteriores.

- Revista conhecida, mas não provida.

RR N<sup>o</sup> 3.512/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Somente a partir da ciência inequívoca da lesão do direito individual, começa a fluir o prazo de prescrição da ação, objetivando a anulação dos seus efeitos.

RR N<sup>o</sup> 3.366/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROVA

- Em razões finais não tem a parte o direito de provar ou contraprovar, mas sim o de alegar sobre o que lhe parece ser a prova dos fatos e do direito que lhe assiste.

RR N<sup>o</sup> 1.823/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

READMISSÃO

- Indenização - "Súmula" n<sup>o</sup> 20 - A readmissão do empregado, um mês depois de despedido, faz incidir a "Súmula" n<sup>o</sup> 20 e gera direito a indenização pelos períodos somados, deduzindo-se a parcela, a esse título paga.

RR N<sup>o</sup> 3.416/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

RECURSO DE REVISTA

- Recurso de revista - Alegada a divergência, deve a parte transcrever ementa ou texto dos arestos apontados ao atrito, sob pena de faltar o elemento temático da tese a ser cotejada.

RR N<sup>o</sup> 4.149/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

REPOUSO REMUNERADO

- Violação de lei - Não se conhece de revista, fundada em violação do art. 7<sup>o</sup>, letra c, da Lei n<sup>o</sup> 605/49, quando o acórdão regional entende computáveis no repouso as horas extras habitualmente prestadas.

RR N<sup>o</sup> 4.149/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

REVELIA

- Não incorre em revelia quem manifesta o ânimo de se defender.

RR N<sup>o</sup> 3.704/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA

- Relação empregatícia e enquadramento jurídico das provas não enseja revista nem agravo.

AI N° 1.699/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

SALÁRIO

- O sistema adotado pela empresa, estabelecendo uma taxa única para cobrir diversos adicionais, tais como repouso, horas extraordinárias e serviço noturno, cria insegurança e possibilita fraude, como salienta o v. acórdão regional.

- Embargos rejeitados.

E-RR N° 413/74 - Pleno - Relator: Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

SOLIDARIEDADE

- Assumindo a empresa, em transação judicialmente homologada, co-responsabilidade pela administração do acervo empresarial, da qual se confessa comunheira, não há como pretender eximir-se dos débitos trabalhistas postulados por ex-empregados.

RR N° 1.867/74 - 1a. T - Relator: Ministro PAULO FLEURY

TRABALHADOR RURAL

- É razoável a interpretação de que na atividade rural é comum o trabalhador, a par de seus afazeres contratuais, possuir pequena cultura acessória e de subsistência, que não desnaturaliza o contrato de trabalho.

- Agravo desprovido.

AI N° 1.919/75 - 8a. Região - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

TRANSFERÊNCIA

- Não ocorrendo mudança de domicílio do empregado, não há que se falar em transferência.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Revista não conhecida.

RR N° 3.763/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

# Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Empregado de hospital - Adicional-insalubridade  
- Só faz jus a ele o empregado em hospital, que trabalhe em contacto permanente com pessoas portadoras de doenças contagiosas.

PROC. RO-2.803/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

## ADVOGADO

- Doença e comprometimento de Advogados - Se à sessão não se fazem presentes os patronos do litigante, um deles, porque se comprometera em outro Juízo, no mesmo dia e à mesma hora, e o segundo, porque acometido de mal súbito, é de se dar pela configuração da justa causa, garantidora de devolução do prazo para a prática do ato de que fora impedido (art. 183, §§ 1º e 2º, do Código de Proc. Civil).

PROC. RO-1.357/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA D'ALMEIDA

## ADVOGADO DE SINDICATO

- Advogado de entidade sindical que atende os associados diariamente na sede da entidade, recebendo remuneração mensal fixa, não participando em honorários das ações que patrocina e que recebe aviso prévio quando vai ser dispensado, é empregado.

PROC. RO-0584/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Agravo de petição - Não conhecimento - Descabe agravo de petição, sem embargos prévios, na situação prevista no art. 884, § 3º, da CLT, pelo que dele não se conhece.

PROC. AP-1.436/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**AGRAVO REGIMENTAL**

- Agravo regimental - Improcedência - O Juiz tem o comando regular do processo e é de sua alçada a feita de provas que entender úteis à elucidação da controvérsia.

- Assim, improcede agravo regimental que visa suprimir-lhe essa competência.

PROC. AR-004/75 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Férias - Cargo de confiança - Aberra da lei a tese de que o período de exercício de cargo de confiança não é computável para fins de aquisição do direito às férias, por se tratar de período de suspensão contratual.

PROC. RO-0303/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Cerceamento - Sendo controvertida a tese dos autos, não pode o Juiz dispensar a prova, ainda que assim tenha agido por se colocar do lado em que a questão é vista sob um prisma exclusivamente jurídico.

- Há que se atentar também para o lado oposto, e se este possui conotação tática, isto é, não prescinde de provas para o perfeito esclarecimento dos fatos, o cerceamento causado à parte é incontestável.

PROC. RO-271/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Correção monetária - Não há julgamento ultra petita, se se faz incidir a correção monetária no valor da condenação, mesmo na omissão do libelo, porquanto, a exemplo dos juros, é devida ope legis.

PROC. RO-3.406/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**DESCONTO SALARIAL**

- Desconto indevido - Provado que não havia proibição do recebimento de cheques, não pode o empregado ser responsabilizado pelo cheque sem a correspondente provisão de fundos.

- Se deslocada a questão para o âmbito do dano culposos, necessário era o prévio acordo.

PROC. RO-0262/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Há que se deferir o reajustamento salarial almejado, conforme o índice governamental, na conformidade com as explicitações constantes do pronunciamento, no que tange aos demais itens pretendidos.

PROC. DC-009/75 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

- Embargos de declaração - Se o acórdão não contém ponto obscuro, omissos ou contraditórios, despresam-se os embargos.

PROC. RO-3.810/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

**EXECUÇÃO**

- Penhorados os bens, a fase procedimental que se segue é a dos embargos, não sendo lícito ao executado apresentar desde logo agravo de petição contra a sentença que homologou o cálculo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. AP-44/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Empregado demitente do empregador faz jus às férias proporcionais, ainda que possua tempo de serviço inferior a um ano.

PROC. RO-0339/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre pedido de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feito pela viúva do empregado falecido em nome de seus filhos menores.

- (Art. 9º, da Lei 5.107/66, e § 1º, do art. 29, de seu Regulamento - Dec. 59.820/66).

- Remessa dos autos à Justiça Comum.

PROC. RO-0921/75 - Relator: Juiz JOSÉ NESTOR VIEIRA

### FUSÃO DE EMPRESAS

- Empresas fusionadas - Garantia de equivalência de vantagens a empregados com igual situação ou idêntico tempo de serviço - É de se assegurar aos empregados de empresas fusionadas, em igualdade de condições, com igual ou tempo de serviço superior a seus colegas beneficiados, as vantagens que o regulamento empresarial conferiu a estes e que vigoraram em período posterior à sua admissão.

PROC. RO-0382 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

### ISONOMIA SALARIAL

- Encampação de um estabelecimento empregador por outro - Após a encampação, não há que se cogitar de empregados egressos do estabelecimento encampado.

- Gozando estes de vantagens remuneratórias supe-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

riores às que vêm sendo pagas aos empregados do estabelecimento encampador, estes passam a ter o mesmo direito.

- A ação correspondente não é a de equiparação salarial, mas de simples pedido fundado em discriminação salarial conseqüente à encampação de estabelecimento.

PROC. RO-0357/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### JORNADA DE TRABALHO

- Matéria consagrada em Súmula, o trabalho do empregado em casa de crédito, financiamento e investimento, no que diz respeito à sua jornada legal, se equipara ao bancário.

PROC. RO-695/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

### JULGAMENTO EXTRA PETITA

- É defeso à sentença condenar mais do que foi pedido, a propósito de corrigir enganos da reclamatória.

- A lei é que tutela o trabalhador, não o magistrado.

PROC. RO-0453/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

- Pessoa jurídica de direito público - Citação - Em se tratando de citação de pessoa jurídica de direito público, só se legitima se feita na pessoa que, efetivamente, a representa, não se considerando válida a realizada em secções ou departamentos, que não se equiparam a estabelecimentos privados, nem possuem personalidade jurídica própria.

PROC. RO-690/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

### PROVA DOCUMENTAL

- Se a empresa em sua defesa e em seu recurso

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

afirma que o empregado abandonou o emprego e se em documento por ela apresentado consta que foi demitido, prevalece a prova documental.

PROC. RO-228/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

### QUADRO DE CARREIRA

- A arguição, por parte da empresa de existência de quadro de carreira constitui fato obstativo do direito do autor, porquanto o ônus da prova é da reclamada.

- E se dele não se desincumbiu, procede o pedido do reclamante.

PROC. RO-0024/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

### RECURSO INOMINADO

- A Consolidação das Leis do Trabalho, quando deu aos Tribunais Regionais a competência para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e anular os atos que lhe são ofensivos, não criou uma nova figura de recurso, inominado.

- Entende-se que a referida alusão corresponde a um princípio regular de competência, segundo o qual é insito ao Tribunal o poder de zelar pela eficácia de seus julgamentos, mediante provocação do interessado e de acordo com a forma prescrita em lei para cada caso concreto.

PROC. RECURSO INOMINADO 4.199/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo empregatício - Se a prova dos autos revela que a força de trabalho do obreiro era utilizada de forma permanente no processo produtivo da empresa, mediante salário e subordinação jurídica, a relação jurídica estabelecida está sob a tutela das leis trabalhistas.

PROC. RO-540/75 - Relator: Juiz JOSÉ NESTOR VIEIRA

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- É ineficaz alteração contratual visando o desdobramento das comissões para pagamento do repouso.

PROC. RO-0608/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### REVELIA

- Impossível apreciar matéria alegada em termos de preliminar de incompetência e mérito propriamente dito, se de início, não foi repelida a condenação à revelia.

PROC. RO-0752/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

### SAFRISTA

- Relação de emprego - O safrista, por imposição legal, é considerado empregado.

PROC. RO-0559/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

### SALÁRIO

- Salário - Falta de registro - Não tendo a empresa registrado seu empregado e nem provado o quantum recebido e impugnado o fixo alegado pelo obreiro comissionista, é justo e legal o critério adotado pela sentença, arbitrando a remuneração no mínimo e mais comissões.

- Recurso a que se nega provimento.

PROC. RO-2.702/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

### SALÁRIO-HABITAÇÃO - ALIMENTAÇÃO

- Habitação e alimentação constituem salário in natura sendo inadmissível o pedido de compensação.

PROC. RO-0115/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

SUCCESSÃO DE EMPRESA

- Se a transferência da fazenda provocou a extinção do contrato que prendia o reclamante à propriedade rural, o comprador não pode ser chamado a responder por ele, e, de acordo com princípio elementar de direito, não tendo ocorrido a substituição contratual, ao comprador não é dado discutir, em nome do vendedor, a natureza jurídica do contrato mantido entre este e o reclamante, com vistas a provar ter sido de simples comodato e não de emprego.

- Carência bem decretada relativamente ao comprador, sem que a decisão da reclamatória faça coisa julgada quanto ao vendedor.

PROC. RO-430/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

TRABALHO RURAL

- Moradia - Simple fato de o trabalhador ocupar moradia em fazenda não constitui sequer indício de relação empregatícia.

PROC. RO-1.819/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

# Índice Alfabético

PÁGS.

— A —

ABERRATIO ICTUS - Quesitos - Nulidade - Jurado - Incomunicabilidade - (TJMG).....	182
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - Legítima defesa - Cassação da decisão - Interrogatório do réu - (TJMG).....	160
AÇÃO DE DESPEJO - Época da locação - Falta de notificação - Carência da ação - Agravo de petição - Conhecimento - (TAMG).....	207
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Pendência de ações de nunciação de obra nova e reintegração de posse - Propositura há mais de vinte anos - Sucessão hereditária - Interrupção do prazo prescricional - (TJMG).....	48/ 49
- Motorista causador dos danos - Culpa - Apuração - (TJMG).....	129/ 130
- Acidente do trabalho - Prescrição - Início do prazo - Doença profissional - Caracterização - (TAMG).....	224
AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA - Massa falida - Existência de débito - Pagamento superveniente - Extinção do processo - (TJMG).....	96
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Seguro obrigatório - Cobrança - (TJMG).....	101
AÇÃO DE REVISÃO OU RESCISÓRIA FALENCIAL - Classificação diversa, exclusão ou simples retificação de crédito - Impugnação após sentença transitada em julgado - Carência - (TJMG).....	53/ 54
AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - Estabelecimento de ensino - Inaplicabilidade da "Lei de Luvas" - Carência da ação - (TAMG).....	211
AÇÃO RESCISÓRIA - Transação judicial - Decisão homologatória - Carência da ação - (TJMG).....	14
- Promessa de compra e venda - Atos anuláveis - Descabimento - (TJMG).....	114

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ATOS DA POLÍCIA - Inquérito - Exceção de suspeição - Inviabilidade - (TAMG).....	229
ATOS LIBIDINOSOS - Atentado violento ao pudor - Tentativa - Libidinagem com criança - (TJMG).....	198
AUTARQUIA ESTADUAL - Foro competente - Interpretação do art. 91, do CPC - (TJMG).....	111
— B —	
BANCO - Cheque - Depósito bancário - Extravio ou desaparecimento - (TAMG).....	218
BENEFÍCIOS - Previdência Social - Salário de contribuição - Aposentadoria - (TFR).....	269
BUSCA E APREENSÃO - Evição - Automovel furtado - Diligência policial - (TJMG).....	75/76
— C —	
CARÊNCIA DE AÇÃO - Transação judicial - Decisão homologatória - Ação rescisória - (TJMG).....	14
- Compra e venda - Rescisão contratual - (TJMG)....	58
- Usucapião - Prescrição aquisitiva e extintiva - (TJMG).....	105
CARGO DE CONFIANÇA - Férias - (TRT - 3a. Região).....	288
CARGO PÚBLICO - Investidura - Limite de idade - Oportunidade a ser considerada - (TJMG).....	62
CARTA PRECATÓRIA - Execução - Embargos do devedor - Juízo competente - (TJMG).....	22
- Vistoria em outra comarca - Necessidade - (TJMG)	33/34
CASA DE PROSTITUIÇÃO - Requisitos do crime - Lenocínio - (TJMG).....	199
CASAMENTO - Curador ao Vínculo - Liberdade no procedimento - (TJMG).....	92
CASSAÇÃO DE DECISÃO - Absolvição sumária - Legítima defesa - Interrogatório do réu - (TJMG).....	160
CERCEAMENTO DE DEFESA - Depoimento dispensado - Inquirição por iniciativa do Juiz - Reinquirição - (TJMG).	114

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Testemunha - Liberdade provisória - Perigo de vida - (TJMG).....	156
- Júri - Nulidade - Irresponsabilidade penal - (TJMG)	167
- Dispensa de prova em caso de controvérsia - (TRT - 3a. Região).....	288
CERTIDÃO - Recusa de autoridade - Mandado de segurança - Concessão - (TJMG).....	89
- Substituição - Execução fiscal - Correção monetária - Aplicação - Valor do tributo - (TAMG).....	203
CERTIDÃO DA DÍVIDA - Execução fiscal - Fazenda Pública Estadual - Inscrição irregular da dívida - (TAMG).....	205
CITAÇÃO DO RÉU - Necessidade - Extinção do processo - (TJMG).....	139
CESSÃO DE EMPREGADO - Solidariedade de cedente e cessionário - (TST).....	279
CHEQUE - Prescrição - Extravio ou desaparecimento - Depósito bancário - Responsabilidade do Banco - (TAMG).....	218
- Apresentação - Prazo legal - Execução contra endossadores e avalistas - (STF).....	259
CLÁUSULA PENAL - Multa - Caráter moratório - Custas e honorários - Cumulação - Incompatibilidade - (TAMG).	217
COISA JULGADA - Mandado de segurança - Cognição completa - Impossibilidade de renovação de pedido ainda que em ação ordinária - (STF).....	260
COMPETÊNCIA - Recurso - Fixação - (TJMG).....	11
- Autarquia estadual - Interpretação do art. 91, do CPC - (TJMG).....	111
- Conflito de jurisdição - CPP, arts. 70 e 83 - Estelionato e falsidade ideológica - Falsificação de carteira de habilitação de motorista - (TFR).....	269
- Mandado de segurança - Dúvidas fundadas sobre qual a autoridade coatora - (TFR).....	270
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - Mandado de segurança - Universidade Federal - Estabelecimento particular de ensino superior - (TFR).....	270
COMPRA E VENDA - Rescisão contratual - Contrato preliminar e definitivo - Carência da ação - (TJMG).....	58

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Falência - Restituição de importância adiantada - (TJMG).....	109
- Atos anuláveis - Validade - (TJMG).....	114
- Veículo - Rescisão de contrato - (TJMG).....	118
- Contrato entre particulares - Decreto-lei nº 58 - Inaplicabilidade - Rescisão - Interpelação judicial do devedor - Desnecessidade - (TJMG).....	143/ 144
- Loteamento - Corretagem - Comissões - Pagamento - Intermediário - Improcedência - (TAMG).....	221
CONCORDATA - Restituição de importância adiantada - (TJMG).....	109
CONCURSO - Funcionário público - Limitação de idade - (TJMG).....	24
- Funcionário público - Idade - Disposição legal - (TJMG).....	78/ 79
- Polícia Federal - Limite de idade estabelecido no edital - (TER) .....	270
CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA - Desacato e ameaça - Impossibilidade, quando a ameaça é o meio executivo do desacato - Inocorrência do próprio desacato na espécie - (TAMG).....	245
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Crime continuado - Determinação da competência pelo critério da prevenção - (TAMG).....	227
- Contrato de seguro em transporte terrestre - Ação de transportador contra seguradora - Decreto-lei 73/ 66 - Competência da Justiça Comum - (STF).....	260
CONTRABANDO - Condenação do motorista transportador - (TFR).....	271
CONTRATO DE TRABALHO - Empresas públicas e sociedades de economia mista - (TST).....	280
CORREÇÃO MONETÁRIA - Indenização - Ato ilícito - Descabimento - (TJMG).....	65
- Execução fiscal - Dívida fiscal - Certidão - Substituição - Penalidade - Aplicação - Valor do tributo - (TAMG).....	203
- Ação de indenização para receber valor em desapropriação - Correção monetária - Lei nº 4.686/ 65 - Omissão da sentença exequenda - (STF).....	260
- Devida <i>ope legis</i> - (TRT - 3a. Região).....	289
CORRETAGEM - Compra e venda de imóvel - Loteamento - Comissões - Pagamento - Intermediário - Improcedência - (TAMG).....	221

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CORRUPÇÃO DE MENOR - Sedução - Hímen complacente - Atestado de pobreza - (TJMG).....	169
- Retratação posterior da vítima - Pena - Redução - (TJMG).....	189
- Sentença condenatória - Falta de motivação - Pena mínima - Inocorrência de nulidade - (TJMG).....	195
CRÉDITOS - Classificação, retificação ou exclusão - Impugnação após sentença transitada em julgado - Carência - (TJMG).....	53/ 54
CREDOR HIPOTECÁRIO - Falência - Habilitação - Homologação - (TJMG).....	53/ 54
CRIME CONTINUADO - Conflito de jurisdição - Determinação da competência pelo critério da prevenção - (TAMG).....	227
CRIME CULPOSO - Acidente de trânsito - Pena acessória - Interdição do direito de dirigir veículo automotor - Quando se impõe - Inteligência do art. 69, IV, do C. Penal - (TAMG).....	241
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - Decisão judicial - Caracterização - (TAMG).....	231
- Ausência justificada de testemunha - Descaracterização - Decisão condenatória cassada - (TAMG).....	237
CRIME SEXUAL - Atestado de pobreza - Prova de miserabilidade - Recurso em sentido estrito - (TJMG).....	164
CULPA - Acidente de trânsito - Apuração - (TJMG).....	129/ 130
CURADOR AO VÍNCULO - Natureza do <i>munus</i> - Atuação processual - Liberdade no procedimento - (TJMG).....	92
CUSTAS - Multa - Cláusula penal - Caráter moratório - Honorários - Cumulação - (TAMG).....	217
— D —	
DANOS - Acidente de trânsito - Direção de veículo entregue a terceiro - Proprietário de veículo - Responsabilidade - (TJMG).....	74
DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - Júri - Cassação - Embriaguez - Jurados - (TJMG).....	193
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - Transação judicial - Ação rescisória - Carência da ação - (TJMG).....	14

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DECISÃO JUDICIAL - Crime de desobediência - Caracterização - (TAMG).....	231
DECRETO-LEI Nº 58 - Compra e venda - Contrato entre particulares - (TJMG).....	143/144
DEFENSOR DATIVO - Sentença - Intimação - Prazo de recurso - Estupro - (TJMG).....	185
DEPÓSITO JUDICIAL - Juros - Silêncio da guia de depósito - (TFR).....	271
DESACATO E AMEAÇA - Condenação simultânea - Impossibilidade quando a ameaça é o meio executivo do desacato - Inocorrência do próprio desacato na espécie - (TAMG).....	245
DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriação indireta - Indenização - Juros - Correção monetária - Honorários de advogado - (TFR).....	271
DESAPROPRIAÇÃO RURAL - Decreto-lei nº 271, de 28.02.67 - (STF).....	261
DESCONTO DE UTILIDADE - Necessidade de autorização expressa - (TST).....	280
DESCONTO SALARIAL - Desconto indevido de cheque sem fundos recebido por empregado em nome da empresa - (TRT - 3a. Região).....	289
DESEMBARGADOR JOSÉ CORREIA DE AMORIM - Nota Biográfica.....	7/9
DESPESAS HOSPITALARES - Acidente em transporte - Responsabilidade da transportadora - (TJMG).....	121
DESQUITE LITIGIOSO - Sevícia - Prova testemunhal - Reconvenção - Injúria grave - (TJMG).....	70
DIÁRIAS - Não integração ao salário - (TST).....	280
DISPENSA OBSTATIVA - Justo motivo e justa causa - (TST)....	280
DISSÍDIO COLETIVO - Requisitos - Deferimento - (TRT - 3a. Região).....	289
DÍVIDA FISCAL - Execução fiscal - Certidão - Substituição -	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Penalidade - Correção monetária - Aplicação - Valor do tributo - (TAMG).....	203
DIVÓRCIO - Sentença estrangeira - Homologação com restrições - (STF).....	261
DOCUMENTO - Juntada - Falta de audiência da parte adversa - Sentença - Nulidade - (TJMG).....	87
DOENÇA PROFISSIONAL - Acidente do trabalho - Ação de indenização - Prescrição - Início do prazo - (TAMG).....	224
DUPLICATA - Nota promissória - Substituição - Inadmissibilidade - (TJMG).....	98
— E —	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - Regimento Interno do Supremo - (STF).....	261
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inocorrência de ponto obscuro, omissio ou contraditório - (TRT - 3a. Região).....	289
EMBARGOS DO EXECUTADO - Execução - Carta precatória - Juízo competente - (TJMG).....	22
- Reconvenção impossível - Aplicação do art. 1.531, do Código Civil - Postulação em ação autônoma - (TJMG).....	98
EMBRIAGUEZ - Júri - Veredicto contrário à prova dos autos - Cassação - Jurados - (TJMG).....	193
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Falta de requisitos - (TST).....	280
ERRO DE FATO - Tentativa de homicídio - Estrito cumprimento de dever legal - Pena-base - (TJMG).....	176
ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Ação renovatória de contrato de locação - Inaplicabilidade da "Lei de Luvas" - Carência da ação - (TAMG).....	211
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - Tentativa de homicídio - Erro de fato - Pena-base - (TJMG).....	176
ESTUPRO - Sentença - Intimação ao réu preso e defensor dativo - Prazo de recurso - Declaração da vítima - (TJMG).	185
EVICÇÃO - Automóvel furtado - Apreensão policial - Ação contra o vendedor - Admissibilidade - (TJMG).....	75/76

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EXAME DE SANIDADE MENTAL - Requerimento em última instância - Impossibilidade de conhecimento - Solução do art. 682, do CPP - (STF).....	261
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Inquérito - Atos de Polícia - Inviabilidade - (TAMG).....	229
EXCESSO DE PRAZO - Não caracterização - Habeas corpus - (TFR).....	272
EXECUÇÃO - Carta precatória - Embargos do devedor - Juízo competente - (TJMG).....	22
- Fase procedimental subsequente à penhora - (TRT - 3a. Região).....	289
EXECUÇÃO FISCAL - Dívida fiscal - Certidão - Substituição - Penalidade - Correção monetária - Aplicação - Valor do tributo - (TAMG).....	203
- Fazenda Pública Estadual - Certidão da dívida - Inscrição irregular da dívida - (TAMG).....	205
- Duplo grau de jurisdição - Suspensão da execução - (TFR).....	272
EXTINÇÃO DE PROCESSO - Ação de nulidade de escritura - Massa falida - Existência de débito - Pagamento superveniente - (TJMG).....	96
- Rifa - Impossibilidade jurídica - (TJMG).....	139

— F —

FALÊNCIA - Credor hipotecário - Homologação de crédito - Exclusão - Outra classificação ou simples retificação - Impugnação após sentença transitada - Carência - (TJMG).....	53/ 54
- Simulação - Erro - Ação revisional - Legitimidade ativa - (TJMG).....	80
- Restituição de importância adiantada - Contrato de compra e venda - Inadmissibilidade - (TJMG).....	109
- Fundamento do pedido em duplicata não aceita - (STF).....	261/ 262
- Insolvência do devedor caracterizada em ação executiva - Requerimento da falência em Juízo especializado - Inadmissibilidade da remessa dos autos de execução - (TFR).....	272/ 273
FALSIDADE DE ASSINATURA - Ônus da prova da autenticidade - (TJMG).....	136/ 137

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FALTA GRAVE - Absolvição de empregado pela Justiça Criminal - (TST).....	281
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Execução fiscal - Certidão da dívida - Inscrição irregular da dívida - (TAMG)...	205
FÉRIAS PROPORCIONAIS - Empregado que se apresenta - (TST) - Direito do empregado demitente - (TRT - 3a. Região).....	281 290
FGTS - Pedido de levantamento - Pedido feito por viúva de empregado em nome dos filhos menores - Incompetência da Justiça do Trabalho - (TRT - 3a. Região).....	290
FORO - Autarquia estadual - Interpretação do art. 91, do CPC - (TJMG).....	111
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Concurso - Limitação de idade - (TJMG).....	24
- Investidura - Limite de idade - (TJMG).....	62
- Concurso - Limitação de idade - (TJMG).....	78/ 79
FUSÃO DE EMPRESAS - Garantia de equivalência de vantagens a empregados - (TRT - 3a. Região).....	290

— G —

GRATIFICAÇÃO - Habitualidade que se incorpora ao contrato - (TST).....	281
--	-----

— H —

HABEAS CORPUS - Decisão extra petita em prejuízo do paciente - Afronte a "Súmula" nº 160 - Revisão de sentença de pronúncia - Trancamento da ação penal - Liberação provisória após a pronúncia - (STF).....	262
HOMICÍDIO - Desclassificação - Suicídio - Crime de omissão de prestação de auxílio ao suicida - (TJMG).....	150
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Inexistência de condenação - Arbitramento - (TJMG).....	136
- Multa - Cláusula penal - Custas - (TAMG).....	217
- Desapropriação - Juros e correção monetária - Cálculo sobre a diferença entre a oferta e a condenação - (STF).....	263
HONORÁRIOS DE PERITO - Desapropriação - Desistência da ação - (STF).....	273

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— I —

IDADE - Funcionário público - Concurso - Limitação de idade - (TJMG).....	24
- Cargo público - Investidura - Limite de idade - (TJMG).....	62
IDENTIDADE DE AÇÕES - Coisa julgada - Reconhecimento - (TJMG).....	136/ 137
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - Supérflua e vexatória se o investigado possui identidade civil - (STF).....	263
- Dispensa se o paciente possui identificação normal - (TFR).....	273
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICM) - Importação de aviões - Cálculo privilegiado - Opção - (TJMG).....	68
- Fornecimento de concreto para construção civil - (STF).....	263
INCAPACIDADE DEFINITIVA - Militar - Reforma - (TJMG).....	83
INCÊNDIO - Seguro - Várias seguradoras - Indenização devida - (TJMG).....	132/ 133
INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS - Horas extraordinárias e adicional noturno - (TST).....	281
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - Promessa de compra e venda não inscrita - Dispensa da notificação da mulher para a purgação da mora - (STF).....	264
INDENIZAÇÃO - Ato ilícito - Correção monetária - Descabimento - (TJMG).....	65
- Motorista causador dos danos - Proprietário - Preposto - Apuração de culpa - (TJMG).....	129/ 130
- Seguro - Incêndio - (TJMG).....	132/ 133
- Base em maior remuneração percebida pelo empregado a título de substituição - (TST).....	281
INÉPCIA - Petição inicial - Indeferimento liminar - (TJMG).....	38
INJÚRIA GRAVE - Desquite litigioso - Prova testemunhal - (TJMG).....	70
INPS - Segurado casado - Pensão à companheira - (TFR).....	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

INQUÉRITO - Atos da Polícia - Exceção de suspeição - Inviabilidade - (TAMG).....	229
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - Falta - Militar - Exclusão - Prejulgado nº 1 - (TJMG).....	125
INTERDIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - Quando se impõe - Inteligência do art. 69, IV, do C. Penal - Crime culposo - Pena acessória - (TAMG).....	241
INTERPELAÇÃO JUDICIAL - Compra e venda - Contrato entre particulares - Desnecessidade - (TJMG).....	143/ 144
INTERROGATÓRIO DO RÉU - Absolvição sumária - Legítima defesa - Cassação da decisão - (TJMG).....	160
INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - CLT, arts. 11 e 883 - (TFR).....	274
IRRESPONSABILIDADE PENAL - Júri - Nulidade - Cerceamento de defesa - (TJMG).....	167
ISONOMIA SALARIAL - Encampação de empresas - (TRT - 3a. Região).....	290

— J —

JORNADA DE TRABALHO - Empregado em casa de crédito, financiamento e investimento - (TRT - 3a. Região).....	291
JUÍZO COMPETENTE - Execução - Carta precatória - Embargos do devedor - (TJMG).....	22
JULGAMENTO EXTRA PETITA - Tutela da lei e não do magistrado - (TRT - 3a. Região).....	191
JURADO - Incomunicabilidade - Aberratio ictus - Quesitos - Nulidade - (TJMG).....	182
- Esclarecimentos ao Juiz - Júri - Verdicto contrário à prova dos autos - Cassação - Embriaguez - (TJMG).....	193
JÚRI - Nulidade - Irresponsabilidade penal - Cerceamento de defesa - (TJMG).....	167
- Verdicto contrário à prova dos autos - Cassação - Embriaguez - Jurados - (TJMG).....	193
JUSTA CAUSA - Reclamação trabalhista - Embriaguez no serviço - (TFR).....	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— L —

LEGÍTIMA DEFESA - Absolvição sumária - Cassação da decisão - Interrogatório do réu - (TJMG).....	160
- Reciprocidade - Lesões corporais recíprocas - Falta de prova sobre a iniciativa da agressão - Absolvição - (TAMG).....	235
LENOCÍNIO - Casa de prostituição - (TJMG).....	199
LESÕES CORPORAIS CULPOSAS PRATICADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - Pedido de arquivamento da Procuradoria-Geral - Arquivamento pelo Tribunal - (TJMG).....	147
LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS - Alegação de legítima defesa mútua - Descabimento - Falta de prova sobre a iniciativa da agressão - Absolvição - (TAMG).....	235
LIBERDADE PROVISÓRIA - Testemunha - Cerceamento de defesa - Perigo de vida - (TJMG).....	156
LOTEAMENTO - Compra e venda de imóvel - Corretagem - Comissões - Pagamento - Intermediário - Improcedência - (TAMG).....	221
LOTERIA ESPORTIVA - Tentativa de receber prêmio com cartão falsificado - Crime impossível - (TFR).....	274

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA - Militar - Aposentadoria por invalidez - Cassação - Denegação - (TJMG).....	29
- Repartição pública - Pedido de certidão - Recusa da autoridade - Concessão - (TJMG).....	89
- Estabelecimento de ensino - Aplicação de norma federal - (TFR).....	275
MASSA FALIDA - Ação de nulidade de escritura - Pagamento superveniente - Extinção do processo - (TJMG).....	96
MEDIDA CAUTELAR - Vistoria <i>ad perpetuum rei memoriam</i> - Caracterização - (TJMG).....	33/ 34
MENOR - Atentado violento ao pudor - Tentativa - Libidinagem com criança - (TJMG).....	198
MILITAR - Aposentadoria por invalidez - Cassação - (TJMG)....	29

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

- Reforma - Doença - Incapacidade definitiva - Vencimentos integrais - (TJMG).....	83
- Exclusão - Falta de inquérito administrativo - Prejulgado nº 1 - (TJMG).....	125
MILITAR REFORMADO - Lei Penal Militar - Aplicação - (STF).	264
MORA - Conceito - (TST).....	282
MULTA - Cláusula penal - Caráter moratório - Custas e honorários - Cumulação - Incompatibilidade - (TAMG)....	217

— N —

NOTA BIOGRÁFICA - Desembargador José Correia de Amorim..	7/ 9
NOTA PROMISSÓRIA - Indicação de data e lugar de emissão - Necessidade - Obrigação de registro cambial - Nulidade que impede cobrança executiva - Substituição à duplicata - Inadmissibilidade - (TJMG).....	98
- Compra e venda - Contrato entre particulares - Dispensabilidade da interpelação - (TJMG).....	144
NOTAS E COMENTÁRIOS - O Poder Judiciário na Semana da Pátria.....	1/ 5
NOTIFICAÇÃO - Ação de despejo - Época da locação - Carência da ação - Agravo de petição - (TAMG).....	207
NULIDADE - Sentença - Falta de audiência da parte adversa - Fundamentação omissa - (TJMG).....	87
- Casamento - Curador ao Vínculo - Liberdade no procedimento - (TJMG).....	92
- Júri - Irresponsabilidade penal - Cerceamento de defesa - (TJMG).....	167
- Jurado - Incomunicabilidade - <i>Aberratio ictus</i> - Quesitos - (TJMG).....	182
- Corrupção de menor - Sentença condenatória - Falta de motivação - Pena mínima - (TJMG).....	195

— O —

ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - (TJMG).....	136/ 137
---	----------

— P —

PALAVRA DA VÍTIMA - Sentença - Estupro - (TJMG).....	185
--	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PECULATO - Devolução de importância apropriada - Não des- caracterização do crime - (TFR).....	276
PECÚLIO - Desconto em folha - Não recolhimento - Responsa- bilidade da descontadora - (TJMG).....	47
PENA - Redução - Corrupção de menor - (TJMG).....	189
- (STF).....	265
PENA ACESSÓRIA - Acidente de trânsito - Crime culposos - In- terdição do direito de dirigir veículo automotor - Quando se impõe - Inteligência do art. 69, IV, do C. Penal - (TAMG).....	241
PENA-BASE - Tentativa de homicídio - Estricto cumprimento de dever legal - Erro de fato - (TJMG).....	176
PENA DE CONFISSÃO - Incabível se a parte não foi especial- mente intimada para depor - Só o reclamado pode ser confesso - (TST).....	282
PENHORA - <b>Dies a quo</b> do prazo para contestar a ação executiva - Dia da intimação da penhora - (STF).....	265
PENSÃO - Disputa por três mulheres - (TFR).....	276
PENSÃO DO INPS - Duplo grau de jurisdição - Companheira - Inscrição <b>post mortem</b> de beneficiário - (TFR).....	276
PERDAS E DANOS - Veículo - Compra e venda - Rescisão de contrato - (TJMG).....	118
PERIGO DE VIDA - Testemunha - Cerceamento de defesa - Li- berdade provisória - (TJMG).....	156
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Citação - (TRT - 3a. Região).....	291
PETIÇÃO INICIAL - Inépcia - Indeferimento liminar - Oportun- idade adequada - (TJMG).....	38
PRAZO DE RECURSO - Sentença - Intimação ao réu preso e de- fensor dativo - Estupro - (TJMG).....	185
PREFEITURA MUNICIPAL - Ações de nunciação de obra nova e reintegração de posse - Ação de indenização - (TJMG).....	48/ 49
PREJULGADO Nº 1 - Militar - Exclusão - (TJMG).....	125

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PRESCRIÇÃO - Pendência de ações de nunciação de obra nova e reintegração de posse - Sucessão hereditária - (TJMG).....	48/ 49
- Cheque - Extravio ou desaparecimento - Depósito bancário - Responsabilidade do Banco - (TAMG).....	218
- Ação de nulidade de escritura por fraude contra credores - (STF).....	265
- Criminal - Pena concretizada - (TFR).....	277
- Atinge apenas as parcelas e não a causa da infração - Cálculo - Prazo - (TST).....	282
PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E EXTINTIVA - Usucapião - Refor- ma do CC - Lei nº 2.347 - Carência da ação - (TJMG).....	105
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Discurso pronun- ciado pelo Desemb. Edésio Fernandes, por ocasião das comemorações da Semana da Pátria.....	1/ 5
PREVENÇÃO - Conflito de jurisdição - Crime continuado - De- terminação da competência pelo critério da preven- ção - (TAMG).....	227
PRISÃO PREVENTIVA - <b>Habeas corpus</b> - (STF).....	265/ 266
PROCEDIMENTO - Petição inicial - Adaptação de procedimento - Viabilidade - (TJMG).....	38
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Coação - Simulação - Fraude - Vícios ou defeitos - Atos anuláveis - (TJMG).....	114
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Lesões corporais culposas pratica- das pelo Promotor de Justiça - Pedido de arquivamento da Procuradoria-Geral - Arquivamento pelo Tribunal - (TJMG).....	147
PROVA - Apresentação em razões finais - Impossibilidade - (TST).....	283
PROVA DE MISERABILIDADE - Crime sexual - Atestado de pobreza - Recurso em sentido estrito - (TJMG).....	164
PROVA DOCUMENTAL - Prevalência - (TRT - 3a. Região).....	291/ 292
— Q —	
QUADRO DE CARREIRA - Arguição que constitui fato obstativo do direito do autor - (TRT - 3a. Região).....	292

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
QUESITOS - Jurado - Incomunicabilidade - <i>Aberratio ictus</i> - Nulidade - (TJMG).....	182
QUITAÇÃO DO INPS - Ocorrência de débito da construtora - Pagamento de importância correspondente à mão-de-obra pelo proprietário - Solidariedade inexistente - Fornecimento de certificado obrigatório - (TFR).....	277
— R —	
READMISSÃO - Indenização - "Súmula" nº 20 - (TST).....	283
RECONVENÇÃO - Desquite litigioso - Sevícia - Injúria grave - Prova testemunhal - (TJMG).....	70
- Embargos do executado - Inadmissibilidade - (TJMG).....	98
RECURSO - Valor da causa - Competência - (TJMG).....	11
RECURSO DE REVISTA - Transcrição obrigatória das ementas - (TST).....	233
RECURSO EM LIBERDADE - Processo penal - Apelação em liberdade - (TFR).....	277
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Crime sexual - Atestado de pobreza - Prova de miserabilidade - (TJMG).....	164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Questões não examinadas pelo acórdão recorrido - (STF).....	266
RECURSO INOMINADO - Inexistência - (TRT - 3a. Região).....	292
REFORMA - Militar - Incapacidade definitiva - (TJMG).....	83
RELAÇÃO DE EMPREGO - Prova - (TRT - 3a. Região).....	292
RENOVATÓRIA - Retomada para sociedade anônima - Requisitos - Cabimento - (TAMG).....	214
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Correção monetária - Cabimento - (STF).....	266
REPOUSO REMUNERADO - Violação da lei - (TST).....	283
- Comissões - (TRT - 3a. Região).....	293
RESCISÃO DE CONTRATO - Compra e venda - Contrato preliminar e definitivo - Carência da ação - (TJMG).....	58
- Compra e venda - Decreto-lei nº 58 - (TJMG).....	143/ 144

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Hipótese em que se dispensa a interpelação - Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 745, de 07.08.69 - (STF).....	266
RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente em transporte - Tratamento das vítimas - (TJMG).....	121
- Dano moral insuscetível de indenização - (STF)....	267
- Responsabilidade de transportadora - (TFR).....	277/ 278
RESTITUIÇÃO - Falência - Dinheiro recebido em nome de outrem - (TJMG).....	109
RETOMADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA - Renovatória - Requisitos - Cabimento - (TAMG).....	214
RÉU PRESO - Sentença - Intimação - Prazo de recurso - Estupro - (TJMG).....	185
REVELIA - Citação do réu - Necessidade - Extinção do processo - (TJMG).....	139
- Inocorrência diante do ânimo de se defender - (TST)	283
- Sua ocorrência impede apreciar matéria alegada em termos de preliminar de incompetência e mérito - (TRT - 3a. Região).....	293
REVISTA - Relação empregatícia e enquadramento jurídico das provas - (TST).....	284
RIFA - Impossibilidade jurídica - Ônus da prova - (TJMG).....	139
— S —	
SAFRISTA - Relação de emprego - (TRT - 3a. Região).....	293
SALÁRIO - Taxa única para cobrir diversos adicionais - (TST).	284
- Falta de registro - Arbitramento - (TRT - 3a. Região).....	293
SALÁRIO-HABITAÇÃO - ALIMENTAÇÃO - Salário <i>in natura</i> - (TRT - 3a. Região).....	293
SEDUÇÃO - Desclassificação para corrupção de menor - Hímen complacente - Atestado de pobreza - (TJMG).....	169
SEGURO - Desconto em folha - Não recolhimento - Responsabilidade da descontadora - (TJMG).....	47
- Incêndio - Participação de várias seguradoras - Laudos periciais - Indenização devida - (TJMG).....	131/ 132

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SEGURO OBRIGATÓRIO - Cobrança direta do proprietário do veículo ou seguradora - Admissibilidade - (TJMG).....	101
SENTENÇA - Fundamentação omissa - Nulidade - (TJMG).....	87
- Intimação ao réu preso e defensor dativo - Prazo de recurso - Estupro - (TJMG).....	185
- Falta de motivação - Pena mínima - Inocorrência de nulidade - Corrupção de menor - (TJMG).....	195
SERVIDÃO DE ÁGUA - Uso comum - Açude - Prejuízo na utilização - Impedimento - (TJMG).....	44
SEVÍCIA - Desquite litigioso - Prova testemunhal - (TJMG).....	70
SOLIDARIEDADE - Empresas - (TST).....	284
SUCESSÃO DE EMPRESA - Transferência de fazenda e extinção de contrato - Inocorrência de substituição contratual - (TRT - 3a. Região).....	294
SUCESSÃO HEREDITÁRIA - Ação de indenização - Pendência de ações de nunciação de obra nova e reintegração de posse - Prefeitura Municipal - (TJMG).....	48/ 49
SUICÍDIO - Crime de omissão de prestação de auxílio ao suicida - Homicídio - (TJMG).....	150
— T —	
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Estrito cumprimento de dever legal - Erro de fato - Pena-base - (TJMG).....	176
TESTEMUNHA - Cerceamento de defesa - Liberdade provisória - Perigo de vida - (TJMG).....	155
- Crime de desobediência - Ausência justificada de testemunha - Descaracterização - Decisão condenatória cassada - (TAMG).....	237
TRABALHADOR RURAL - Atividade contratual e cultura acessória de subsistência - (TST).....	284
TRABALHO RURAL - Moradia - (TRT - 3a. Região).....	294
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - Ação penal iniciada por portaria de autoridade policial - Impossibilidade - Nulidade de decisão - (TAMG).....	233
TRANSAÇÃO JUDICIAL - Decisão homologatória - Ação rescisória - Carência da ação - (TJMG).....	14

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TRANSFERÊNCIA - Inocorrência se não há mudança de domicílio - (TST).....	284
TRIBUNAL AD QUEM - Valor da causa - Momento - Competência - (TJMG).....	11
TRIBUNAL DE ALÇADA - Valor da causa - Momento - Competência - (TJMG).....	11
— U —	
USO COMUM - Servidão de água - Prejuízo na utilização - Impedimento - (TJMG).....	44
USUCAPIÃO - Prescrição aquisitiva e extintiva - Reforma do CC - Lei nº 2.347. de 1955 - Carência da ação - (TJMG).....	105
— V —	
VEÍCULO - Compra e venda - Rescisão de contrato - Depreciação - Privação de uso pelo devedor - Perdas e danos - Inadmissibilidade - (TJMG).....	118
- Furto - Apreensão policial - Ação contra o vendedor - Evicção - (TJMG).....	75/ 76
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - Caracterização - Contestação - Indicação de assistente de perito - (TJMG).....	33/ 34

